

REVISTA ELETRÔNICA



ASSÉDIO ELEITORAL

REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
BENEDITO XAVIER DA SILVA

EDITOR CHEFE

Desembargador
LUIZ EDUARDO GUNTHER

ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)
iStockphoto LP

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XIII - 2024 - n.132

EDITORIAL

A edição desse mês trata do **Assédio Eleitoral**.

Guilherme Guimarães Feliciano e Luciana Paula Conforti examinam o fenômeno do assédio eleitoral, prática consubstanciada pela conduta do empregador ou tomador de serviços que, ao ensejo de pleitos eleitorais, impõe aos seus trabalhadores, direta ou indiretamente, o voto em determinado candidato.

Marcelo Negri Soares, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Welington Junior Jorge identificam os elementos de caracterização do assédio eleitoral, nos mais diversos ambientes laborais.

Nayara Ferreira Marques da Silva investiga as práticas caracterizadas como assédio eleitoral no ambiente de trabalho e as medidas jurídicas cabíveis em face delas.

Adriana Maria Silva Cutrim analisa o voto de cabresto, instrumentos normativos de proteção bem como a atuação do Ministério Público Federal para sua prevenção.

Marco Antonio da Silva contextualiza o assédio eleitoral, sua incidência e os elementos que permeiam sua incidência no contexto da sociedade brasileira.

Como artigos especiais temos Aurélio Miguel Bowens da Silva e Luiz Eduardo Gunther analisam em que medida a legislação brasileira e as cortes superiores têm regulamentado e julgado casos de dano existencial, e qual é a importância desse reconhecimento para a proteção dos direitos fundamentais.

Almir Pazzianotto Pinto apresenta uma análise sobre o drama da infância carente ou abandonada.

Elthon José Gusmão da Costa e Milena Lais Vieira analisam os normativos que protegem os lutadores nos esportes de combate.

Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Garcia Horta discutir a dignidade humana, especificamente no que diz respeito à proteção contra toda a forma de intolerância - no âmbito das práticas desportivas.

Pedro Franco de Lima e Luiz Eduardo Gunther investigam em que medida a teoria sistêmica de Niklas Luhmann ainda é suficiente no ambiente pós-moderno para ressignificar o meio ambiente laboral.

Fianlizando a seção de artigos especiais, Monique Paola Wandembruck e Rodrigo Thomazinho Comar abordam a perda da função social do trabalho humano em substituição aos algoritmos, criados para encontrar fontes inteligentes de soluções rápidas em mutações às ações humanas.

Por fim, são apresentados os acórdãos relacionados ao tema bem como a nota técnica do Ministério Público do Trabalho, Resolução 335 do CSJT e notícias.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

- 07 Sobre o assédio eleitoral no direito do trabalho: as novas veredas do velho coronelismo à brasileira - Guilherme Guimarães Feliciano E Luciana Paula Conforti
- 26 Liberdade de pensamento: assédio eleitoral e a proteção dos direitos da personalidade do trabalhador - Marcelo Negri Soares, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Welington Junior Jorge
- 46 O assédio eleitoral nas relações de trabalho e suas implicações jurídicas - Nayara Ferreira Marques da Silva
- 55 Assédio eleitoral e a sombra do voto de cabresto - Adriana Maria Silva Cutrim
- 58 O que é isto - O assédio eleitoral? - Marco Antonio da Silva
- 64 Artigo Especial - Dano existencial: uma análise nas cortes superiores - Aurélio Miguel Bowens da Silva e Luiz Eduardo Gunther
- 79 Artigo Especial - O país do faz de conta - Almir Pazzianotto Pinto
- 82 Artigo Especial - A regulamentação da saúde e da segurança dos lutadores nos esportes de combate: a necessidade de um Norma Regulamentadora para os profissionais da luta - Elthon José Gusmão da Costa e Milena Lais Vieira
- 91 Artigo Especial - Intolerância no esporte e proteção jurídica deficiente - Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Ricardo Garcia Horta
- 120 Artigo Especial - Os riscos laborais em face do meio ambiente do trabalho pós-moderno - Pedro Franco de Lima e Luiz Eduardo Gunther

- 164 | Artigo Especial - O direito ao trabalho e o avanço tecnológico: o surgimento da inteligência artificial x substituição do trabalhador - Monique Paola Wandembruck e Rodrigo Thomazinho Comar

Decisões, Sentenças e Acórdãos

- 188 | Processo nº 0000771-92.2023.5.09.0002 (ROT) da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relator Edmilson Antonio de Lima
- 240 | Processo nº 0000019-23.2023.5.09.0002 (ROT), da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relatora Claudia Cristina Pereira
- 279 | Processo nº 0000174-04.2023.5.09.0656 (ROT), da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relatora Rosemarie Diedrichs Pimpão
- 316 | Processo nº 0000284-06.2023.5.09.0655 (ROT), da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relatora Odete Grasselli

Notas técnicas, manuais e informativos

- 331 | Nota Técnica - Coordigualdade nº 001/2022 - Ministério Público Do Trabalho
- 337 | Resolução CSJT n.º 355, de 28 de abril de 2023 - Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Notícias

- 342 | Acordo interinstitucional inicia campanha de combate ao assédio eleitoral no Paraná
- 345 | Assédio eleitoral: pedagogia do caso Havan

SOBRE O ASSÉDIO ELEITORAL NO DIREITO DO TRABALHO: AS NOVAS VEREDAS DO VELHO CORONELISMO À BRASILEIRA

ON ELECTORAL HARASSMENT IN LABOR LAW: THE NEW PATHS OF THE OLD BRAZILIAN CORONELISM

Guilherme Guimarães Feliciano
Luciana Paula Conforti

RESUMO

O estudo examina o fenômeno do assédio eleitoral, prática consubstanciada pela conduta do empregador ou tomador de serviços que, ao ensejo de pleitos eleitorais, impõe aos seus trabalhadores, direta ou indiretamente, o voto em determinado candidato, geralmente com ameaças de sanções ou promessas de premiação. Discorre-se, ainda, sobre a morfologia de tais práticas, não como um fenômeno novo no país, mas como a renovação de ações já experimentadas historicamente, que remetem às práticas centenárias do coronelismo, sob um sistema patriarcal, patrimonialista e particularista que a sociedade brasileira de economia agrária, dominante até meados do século XX, tomou como base e fez expandir para além das influências locais, com impactos efetivos sobre a política nacional. A pesquisa incorpora e analisa criticamente decisões proferidas pela Justiça do Trabalho para inibir as práticas de assédio eleitoral. Aponta-se, enfim, para a necessidade de interpretação constitucional do Direito do

Guilherme Guimarães Feliciano

Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté (TRT da 15ª Região-SP). E-mail: dunkel2015@gmail.com

Luciana Paula Conforti

Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (CNPq/UnB), Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho, Professora, Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Barreiros (TRT da 6ª Região – PE), E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com

Trabalho e para a aplicação de normas internacionais tendentes à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos – inclusive políticos –, como também do necessário reforço das instituições protetivas do trabalho como a inspeção do trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, garantindo a cidadania e protegendo os valores democráticos.

Palavras-chave: 1. Assédio eleitoral. 2. Práticas antidemocráticas. 3. Coronelismo. 4. Direito do Trabalho (Brasil). 5. Direito Eleitoral (Brasil)

Abstract. The study examines the phenomenon of electoral harassment, a practice substantiated by the conduct of the employer or service taker that, in the context of electoral disputes, imposes on its workers, directly or indirectly, the vote for a certain candidate, usually with threats of sanctions or promises of benefits. It also discusses the morphology of such practices, not as a new phenomenon in the country, but as the renewal of actions already historically experienced, which refer to the centenary practices of “colonelism”, under a patriarchal, patrimonialist and particularist system that Brazilian agrarian society, dominant until the mid-twentieth century, was based on and expanded beyond local influences, with effective impacts on national politics. The research incorporates and critically analyzes decisions handed down by the labor courts to inhibit electoral harassment practices. Finally, it points to the need for a constitutional interpretation of Labor Law and for the application of international norms aimed at guaranteeing the fundamental rights of citizens – including politicians –, as well as the necessary reinforcement of protective institutions at work, such as the labor inspection, the labor prosecution service and the labor courts, guaranteeing citizenship and protecting democratic values.

Keywords: 1. Electoral harassment. 2. Undemocratic practices. 3. “Colonelism”. 4. Labor Law (Brazil). 5. Electoral Law (Brazil)

1 À GUIA DE INTRODUÇÃO: ASPECTOS GERAIS, PENAIS E SOCIOLÓGICOS

O assédio eleitoral pode ser compreendido como a prática consubstanciada pela conduta do empregador ou do tomador de serviços que, ao ensejo de pleitos eleitorais, impõe aos seus trabalhadores, direta ou indiretamente, o voto em determinado candidato, geralmente com ameaças de sanções ou promessas de benefícios.

No sistema legal brasileiro, o assédio eleitoral não tem descrição específica

na legislação trabalhista, mas encontra amparo típico-penal, quando envolve ameaças, sérias e críveis, no artigo 301 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral brasileiro), pelo qual, “é crime usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos”; e, da mesma maneira, quando envolve vantagens atuais ou futuras, no art. 299 do mesmo CE, pelo qual é crime “[...] dar, oferecer, prometer, [...] dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter [...] voto e para conseguir [...] abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Veja-se, ainda, para o caso de o empregador ou tomador de serviços ser o próprio candidato, a descrição da infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio no art. 41-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) – consoante redação da Lei 9.840/1999 -, pelo qual:

[...] constitui captação de sufrágio [...] o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa [...], e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.¹

No presente estudo, discorrere-se sobre a morfologia das práticas que geralmente se subsumem a essa descrição conceitual. Não se trata, como é cediço, de um fenômeno novo no país. Ao contrário, cuida-se de um modelo desviado de ação social já experimentado sobejamente em nossa história pré-republicana e pós-republicana, e que esteve associado, entre os séculos XIX e XX, ao chamado “coronelismo”, que por sua vez deitou raízes no sistema social patriarcal, patrimonialista e particularista que deu berço à sociedade brasileira de economia agrária que vicejou até meados dos noventa. Essas práticas expandiram-se, ademais, para além das influências locais, engendrando impactos efetivos sobre a política nacional.

Nessa ordem de ideias, analisa-se recentes decisões proferidas pela Justiça

1 Se o empregador ou tomador de serviços for o próprio candidato, dá-se a subsunção formal da conduta à hipótese do art. 41-A da Lei 9.504/1997, o que não afasta e nem prejudica a figura típico-penal do art. 299 do CE, que segue se aplicando a essa e a todas as demais hipóteses (gerais) de cooptação de sufrágio por meio de vantagem ou promessa de vantagem. Já por isso, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, em 2005, que o tipo penal do art. 299 do CE não foi revogado ou alterado pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997 (TSE, RHC n. 81, j. 4.5.2005); e pontificou, por outro lado, que a absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), mesmo se transitada em julgado, não é obstáculo para a persecução penal pelo crime do art. 299 do CE (TST, AgRgAg n. 6.553, j. 27.11.2007).

do Trabalho para inibir as práticas, com o necessário olhar crítico, e demonstra-se a necessidade da interpretação constitucional do Direito do Trabalho e da aplicação das normas internacionais do trabalho para a mais completa garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos – notadamente, “*in casu*”, os direitos políticos – e do necessário reforço das instituições protetivas do trabalho, como a inspeção do trabalho (pela atuação dos auditores fiscais do trabalho), o Ministério Público do Trabalho (pela atuação dos procuradores do trabalho) e a Justiça do Trabalho (pela atuação dos magistrados trabalhistas), compondo um arco funcional integrado tendente à garantia da cidadania social e à proteção dos valores democráticos.

Esquemáticamente, este estudo foi dividido da seguinte maneira: abre-se com a presente introdução, que apresenta suas balizas problemáticas; segue-se, no campo normativista, com uma análise combinada ao direito ao trabalho e do direito ao voto livre, ambos direitos humanos fundamentais positivados na Constituição de 1988; examinam-se, na sequência, as práticas antidemocráticas comumente dirigidas aos trabalhadores, bem como as suas relações com o coronelismo histórico; e, por fim, apresentam-se as considerações finais, à guisa de conclusão.

Para tanto, ainda em sede introdutória, é preciso compreender, a bem da melhor semântica do texto, o nosso contexto.

No cenário latino-americano, os elementos centrais da modernidade (capitalismo, democracia e direitos humanos) revestem-se de significados e ritmos diferentes em relação aos da Europa. Consequentemente, a cidadania também assume conteúdos e contornos bem peculiares (BELLO, 2012, p. 32).

O modelo inglês de construção da cidadania foi objeto de estudo por Thomas H. Marshall e sua classificação tornou-se parâmetro nas abordagens sobre o tema. Na concepção do autor, as liberdades firmaram-se a partir de três momentos distintos, no decorrer de três séculos: os direitos civis, que podem ser expressos pela igualdade perante a lei e pelos direitos do homem, no século XVIII; os direitos políticos, que ganham amplitude no século XIX, em decorrência da ampliação do direito ao voto; e os direitos sociais, no século XX, pela criação do Estado de Bem-Estar (MARSHALL, 1967, p. 62). Acrescenta-se, a propósito, que “Estado de Bem-Estar Social” (*Welfare State*) e “Estado Social” (*Sozialstaat*) são conceitos que, a rigor, não se confundem (FELICIANO, 2013, seção 4.1); e o Brasil, em seu atual momento histórico-constitucional, configura-se como Estado Social e Democrático de Direito (o que enverga um espectro de proteção que vai além das lógicas mais primárias do *Welfare State*). Essa distinção impacta inclusive na compreensão de como o Estado Social deve atuar mais ingentemente para impedir

a fragilização dos direitos políticos por meio da manipulação dos próprios direitos sociais (e não apenas no que diz respeito ao empregador privado, mas também no que diz respeito ao empregador público – vide art. 300 do CE – e ao próprio Estado como provedor de políticas públicas sociais²). Volta-se a isso, porém, em outros escritos. Por ora, interessa compreender o conceito atual de cidadania, e como se interconecta com a lógica própria dos direitos sociais.

José Murilo de Carvalho tratou do “longo caminho” da cidadania no Brasil, sustentando que o “surgimento sequencial de direitos sugere que a própria ideia de direitos, e, portanto, a própria cidadania, é um fenômeno histórico” (CARVALHO, 2017, p. 17). Por sua vez, Lucília de Almeida Neves destaca que, como processo em movimento permanente, a cidadania contém “dimensão utópica”, que tem na ampliação dos direitos incluídos do cidadão seu horizonte sempre atualizado. A conquista progressiva dos direitos de cidadania “vincula-se a um movimentar ativo dos sujeitos históricos atuantes nas diferentes conjunturas e tempos que constituem o processo civilizatório”. Processo que, “apesar de inúmeros percalços, tende a ser inclusivo e não exclusivo” (NEVES)³.

A história das Constituições do Brasil permite identificar em que medida os cidadãos participaram das conquistas e tiveram seus direitos garantidos e de que modo puderam influenciar nas decisões políticas, deixando evidente como a ampliação e manutenção dos direitos são um capítulo a parte, já que para que as conquistas sejam asseguradas, depende-se de instituições, de resistências coletivas e de compromissos políticos que as garantam.

A promulgação da Constituição, no dia 5 de outubro de 1988, representou um dos mais importantes momentos históricos do Brasil, formalizando o anseio de liberdade manifestado pelo povo brasileiro. Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição de 1988 encerrou a era dos governos militares, consolidando o direito democrático de eleição para o cargo de Presidente da República e a busca pelos

2 Como, e.g., nas políticas de previdência e, sobretudo, nas de assistência social. Recentemente, a aprovação da EC 123/2022 - a dita “PEC Kamikaze” - a toque de caixa, incrementando os valores do “Auxílio-Brasil” (outrora “Bolsa- Família”, denominação que deverá ser retomada em 2023) em pleno período eleitoral e gerando impacto orçamentário de pelo menos R\$ 38,75 bilhões além do teto de gastos (EC 95/2016), suscitou uma vez mais imensas discussões sobre o uso indevido da máquina e do orçamento públicos para a obtenção de divisas eleitorais. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2022/06/30/pec-que-amplia-auxilio-brasil-em-ano-eleitoral-e-passar-a-perna-na-lei-diz-especialista.htm>>. Acesso em: 30 dez.2022.

3 NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania:** dilemas e perspectivas na República Brasileira. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-5.pdf>. Acesso em: 16 jul.2017.

direitos individuais e coletivos expressos de forma ampla na própria Constituição.

A Constituição de 1988 prevê que a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º), irradiando como alguns de seus objetivos centrais construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, BRASIL, 1988).

Não foi só pela garantia dos direitos individuais e coletivos que a Constituição de 1988 se notabilizou, como também pela ampliação e proteção dos direitos sociais, neles inseridos o direito ao trabalho e as garantias constitucionais trabalhistas, equiparando em direitos os trabalhadores urbanos e rurais e alçando ao nível constitucional os direitos dos trabalhadores domésticos (art. 7º).

A Constituição de 1988, além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático e de ter promovido indiscutível avanço na previsão de garantias e direitos fundamentais, se consolidou como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos no Brasil. Prioriza-se o valor da dignidade humana, “como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido” (PIOVESAN, 2015, p. 48).

Como aponta Maurício Godinho Delgado, “há correlação entre as noções e realidades contemporâneas de Democracia, cidadania e valor do trabalho”, acrescentando que:

A ideia de Democracia mantém-se como fundamental; ela passa, entretanto, necessariamente, pela ideia de cidadania. Esta, por sua vez, é, naturalmente, multifacetada. Fica claro, porém, nessa multiplicidade de facetas, que a cidadania não se realiza, não se completa, para a maioria das pessoas, caso não envolva o mundo do trabalho, o valor do trabalho, porque o trabalho, especialmente em sua forma empregatícia, mantém-se como única maneira de a grande maioria das pessoas firmar-se na vida econômica e social (DELGADO, 2012, p. 99-100).

Muito se ouviu falar no Brasil sobre “assédio eleitoral”. Em que pese não ser um fenômeno novo no país e em outras Nações, houve aumento exponencial das denúncias nas eleições gerais de 2022, sobretudo no período que antecedeu ao segundo

turno das eleições presidenciais.⁴

Empresários passaram a exigir que as trabalhadoras e trabalhadores participassem de eventos para orientações sobre em qual candidato deveriam votar, seja de forma impositiva, com ameaças de demissão ou velada, com promessas de premiação. Houve, ainda, exigência para que os empregados entrassem na cabine de votação com aparelho de telefonia celular para filmar o voto e comprovar o cumprimento da “obrigação” determinada pelo empregador, o que gerou a imposição de multa ao infrator e dever de cumprir diversas outras obrigações, mediante Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho.⁵

Diante de tal quadro, relevante revisitar as práticas antidemocráticas e coronelistas no Brasil, a fim de que o fenômeno estudado possa ser bem compreendido e combatido para a reafirmação e o maior fortalecimento da democracia brasileira.

2 O DIREITO AO TRABALHO E AO VOTO LIVRE COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A Constituição brasileira declara, entre outros direitos fundamentais, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício de cultos religiosos e suas liturgias, garante a proteção aos respectivos locais e proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política (art. 5º).

O regime democrático instituído em 1988 objetivou encerrar, em definitivo, as práticas antidemocráticas e coronelistas que sempre estiveram presentes no país.

Como aponta Luiz Fernando Coelho, os regimes militares brasileiros pós-1964 amparavam suposta “democracia relativa”, que se assentava no controle do Congresso Nacional e dos partidos políticos “pelos donos do poder”, o que, na verdade, “disfarçava a realidade do autoritarismo atroz que infelicitava o povo brasileiro e salvava a cara dos governantes perante o mundo”. Mas não é porque o

4 O ESTADO DE SÃO PAULO. Denúncias de assédio eleitoral aumentam 2.500% no segundo turno das eleições, segundo Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/denuncias-de-assedio-eleitoral-crescem-mais-de-2500-no-segundo-turno-mpt-investiga/>>. Acesso em: 27 out.2022.

5 UOL NOTÍCIAS. Ruralista que pediu filmagem de voto em Bolsonaro terá que pagar R\$ 150 mil. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/26/empresario-bahia-acordo-mpt-assedio-eleitoral.htm>>. Acesso em: 27 out.2022.

Brasil ultrapassou a época dos governos militares que o conceito de democracia plena é inquestionável. Ainda segundo o autor, “os argumentos *ad terrorem* da ditadura” foram substituídos “pelo escambo das consciências e da compra de votos de parlamentares”, o que também representa democracia relativa (COELHO, 2011, p. 318).

Apesar do exposto, não se discute a essencialidade da permanente reafirmação dos valores democráticos. É evidente que sociedades verdadeiramente com esse viés são um construto e dependem de renovação das práticas e pactos em respeito aos valores e princípios que lhes dão sustentação. Como se sabe, democracia requer educação e politização e não a alienação da sociedade, com redes de notícias falsas, que incitam o ódio, o desrespeito aos Poderes e instituições públicas, às autoridades e decisões judiciais.⁶

Na medida em que os cidadãos estão sendo concitados a reagir contra a Lei e a ordem e parcela da sociedade apoia esse tipo de reação, como tem ocorrido no Brasil,⁷ a democracia está em risco e isso requer postura firme dos Poderes constituídos e de toda a sociedade.

Com o acirramento das disputas políticas no Brasil desde as eleições gerais de 2014, principalmente para presidente da República e o *impeachment* de 2016, os mecanismos de coação envolvendo convicções políticas e até religiosas foram aprofundados.

A título de demonstração, a bancada evangélica do Congresso Nacional foi acionada para interferir nos votos dos fiéis e os ruralistas, por intermédio da Frente Parlamentar Agropecuária, declararam 99% de apoio a determinado candidato.⁸

A promessa de benefício ou vantagem em troca de voto e o uso de violência ou de coação para influenciar a votação são crimes eleitorais, previstos

6 REDE BRASIL ATUAL. Bolsonaroistas descumprem ordem judicial para interromper ‘impulsioneamento de fake news’. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/bolsonaristas-descumprem-ordem-judicial-para-intromper-impulsioneamento-de-fake-news/>>. Acesso em: 28 out.2022.

7 O ex-deputado federal e ex-candidato à Presidência da República, Roberto Jefferson, preso em regime domiciliar pela disseminação de notícias falsas, após violar referido regime com ataques à Ministra do Supremo Tribunal Federal, em exercício no Superior Tribunal Eleitoral, resistiu à prisão, utilizou-se de granada e efetuou disparos de arma de fogo, ferindo dois contra agentes e atingindo veículo da Polícia Federal, com o apoio de populares. EXAME. Roberto Jefferson: resistência à prisão repercute na imprensa internacional. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/roberto-jefferson-resistencia-a-prisao-repercute-na-imprensa-internacional/>>. Acesso em: 27 out.2022.

8 CNN BRASIL. Após caso Roberto Jefferson agro e evangélicos são convocados a pedir por voto. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-caso-roberto-jefferson-agro-e-evangelicos-sao-convocados-a-pedir-por-voto/>>. Acesso em: 28 out.2022.

nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).⁹ O voto direto e secreto é direito fundamental do cidadão, protegido pela Constituição, como livre exercício da cidadania, liberdade de consciência, de expressão e orientação política.

Segundo noticiado, os casos de assédio eleitoral “aumentaram quase sete vezes no Brasil, em relação ao pleito eleitoral presidencial de 2018”. O Ministério Público do Trabalho “recebeu 1.435 denúncias, até o dia 25 de outubro de 2022”, poucos dias antes do segundo turno das eleições. As “regiões Sul e Sudeste concentram 69% dos casos”. Os Estados que mais apresentaram denúncias “foram Minas Gerais (374), Paraná (158), Santa Catarina (139), São Paulo (130), Rio Grande de Sul (119)”.¹⁰

Como foi antecipado na introdução do estudo, o Código Eleitoral brasileiro e a Lei das Eleições (9.504/1997) definem como criminosas as condutas de oferecer vantagem e/ou de empregar grave ameaça para captar sufrágio eleitoral. Nessa descrição típico-penal insere-se a figura do assédio eleitoral patronal, que se configura nos ensejos em que um empregador oferece vantagens ou faz ameaças para direta ou indiretamente coagir um empregado a votar ou não em um determinado candidato. Além de o infrator poder responder no âmbito penal – as penas são de reclusão até quatro anos, afora os dias-mulas –, há também consequências na esfera trabalhista.

Com efeito, a Justiça do Trabalho foi acionada pelo Ministério Público do Trabalho em todo o país para a concessão de liminares impeditivas do assédio eleitoral, nas semanas que antecederam às eleições para a presidência da República de 2022. As condutas constadas foram as mais variadas.

Para exemplificar, o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia em face de dois frigoríficos em Minas Gerais, no sentido de que os empregadores fizeram ato em benefício de determinado candidato a presidente da República, com a distribuição de camisas, discurso no sentido de que caso o outro candidato ganhasse a eleição o Brasil entraria em guerra e promessa de entrega de peça de carne bovina, caso o candidato indicado fosse eleito. Houve o ajuizamento de ação civil pública e a Justiça do Trabalho concedeu liminar para que a empresa se abstinhasse das práticas,

9 De acordo com o art. 299 do Código Eleitoral, é crime: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” O art. 301 do mesmo diploma, dispõe que é igualmente crime: “Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.”

10 CNN BRASIL. Casos de assédio eleitoral aumentam quase sete vezes no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/casos-de-assedio-eleitoral-aumentam-quase-sete-vezes-no-brasil/>>. Acesso em: 28 out.2022.

comunicasse aos empregados, por vários canais, sobre o direito à livre votação e viabilizasse a votação por parte dos empregados, no dia das eleições, sob pena de multas. Segundo o órgão julgador:

De acordo com a Constituição da República, o voto é secreto e a liberdade de consciência dele é direito fundamental inviolável, cujo exercício soberano é imune à interferência do empregador. Ainda, é livre o exercício de qualquer trabalho independentemente de opção partidária, presente o pluralismo político, o que veda o patrocínio patronal à partidarização dos subordinados em qualquer direção.¹¹

Em outro processo, centrais sindicais e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços ajuizaram ação civil pública em face da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, “com o propósito de inibir e reverter os múltiplos episódios de assédio eleitoral” promovidos por empresas e empresários dos ramos representados pela ré, face às ameaças de dispensa ou de fechamento dos estabelecimentos no caso de vitória de um dos candidatos a presidência da República; estimulando a abstenção do voto em determinado candidato ou formalizando promessas de vantagem para o voto no candidato indicado. Na decisão, o Órgão julgador ressaltou a “essencialidade jurídica transcendental dos direitos fundamentais, dentre os quais o direito de sufrágio universal e secreto” (art. 14 da Constituição), expressando o entendimento de que “direito de participação política, não autoriza que, ao vestir o uniforme patronal, se queira despir o trabalhador de tais prerrogativas inalienáveis”. O magistrado destacou, ainda, que a “subordinação jurídica, traço constitutivo dos contratos de trabalho (CLT, art. 3º), não poderia ser aceita além da órbita puramente funcional”, inadmitindo “qualquer tentativa de extensão de tal submissão hierárquica que resulte no despojamento da humanidade inerente a qualquer pessoa”, já que, no caso, a “subordinação” se transformaria em “sujeição”. Houve a concessão de tutela de urgência com as mesmas imposições da decisão anterior, igualmente sob pena de multas.¹²

Em mais um ação judicial na Justiça do Trabalho, apurou-se que foram enviadas mensagens telefônicas para aprendizes e empregadas, com afirmações no

11 Ação Civil Pública Civil, **processo nº 0011163-18.2022.5.03.0027**, 2ª Vara de Betim, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), juiz do trabalho Fernando Rotondo Rocha. Arquivo próprio.

12 Ação Civil Pública Cível, **processo nº 0000919-98.2022.5.10.0006**, 6ª Vara do Trabalho de Brasília, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), juiz do trabalho Antonio Umberto de Souza Junior. Arquivo próprio.

sentido de que, caso determinado partido político ganhasse as eleições “o agronegócio seria uma peça frágil, sem condições de contribuir com o alto índice de desemprego” e também comunicação em reunião, exclusivamente designada para tal fim, de que caso o candidato indicado não vencesse a eleição, a empresa teria que reduzir o quadro de funcionários, face à precária situação financeira. A tutela foi igualmente concedida pelo Órgão julgador, com as obrigações já mencionadas na primeira decisão e no caso de omissão, a imposição de penalidades.¹³

A noção de direitos fundamentais é inafastável dos ideais de Constituição e Estado de Direito. A limitação jurídica do poder estatal, aliada ao princípio da separação de Poderes, tem a função de assegurar esses direitos. A Constituição, assim, assegura as liberdades fundamentais, incumbindo ao Estado garantir a efetividade de tais direitos, a fim de que não sejam meramente formais ou figurem apenas no campo das intenções.

Essas violações passam pela deficiência de uma verdadeira consciência constitucional, fruto do particularismo, da aversão ao formalismo público, fazendo-se da atuação, que deveria ser republicana, muitas vezes, mera extensão da conduta privada, como se estivesse agindo no âmbito familiar ou da sua propriedade, segundo destaca Manoel Jorge e Silva Neto, acrescentando que: “Não é preciso divagar muito para concluir o quanto esse comportamento nos afasta do ideal de constituição presente na vida do Estado” (SILVA NETO, 2016, p. 37).

O processo histórico de mobilização em torno da tarefa constituinte é emblemático para que sejam recolocados os conceitos de democracia, cidadania e valor do trabalho na problemática central, que envolve o ataque aos direitos fundamentais e a ineficiência das políticas públicas.

O direito de liberdade de trabalho e de voto pelo trabalhador ou a autodeterminação política da pessoa que trabalha e de qualquer cidadão, envolve outras liberdades e direitos fundamentais, como o direito de não discriminação por crença ou convicção filosófica ou política, a livre manifestação de pensamento, a liberdade de locomoção e a proteção da intimidade e da vida privada, previstos no art. 5º da Constituição.

A Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT trata da vedação de discriminação em matéria de emprego e função, um dos princípios

13 Ação Civil Pública Cível, **processo nº 0000728-77.2022.5.08.0016**, Vara do Trabalho de Capanema, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), juíza do trabalho Camila Afonso de Nova Cavalcanti. Arquivo Próprio.

fundamentais a serem observados pelos países-membros. De acordo com citada norma internacional, “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão [...] (OIT, 1958).

Por possuir íntima relação com a temática, importante citar, ainda, a Convenção 190 da OIT, aprovada em 2019, por ocasião do centenário do organismo internacional, sobre as violências e assédios no mundo do trabalho, que apesar de ainda não ter sido ratificada pelo Brasil, já entrou em vigor e está sendo objeto de campanhas pelo país para a sua ratificação.¹⁴ Referido instrumento protege todas as pessoas que trabalham contra as violências, assédio moral e sexual, independentemente do estatuto contratual a que estejam vinculadas, se estão ou não em formação, do local em que prestam suas atividades, se candidatos ou ex-empregados, na economia formal ou informal e em áreas urbanas ou rurais (art. 2º, OIT, 2019).

3 PRÁTICAS ANTIDEMOCRÁTICAS DIRIGIDAS AOS TRABALHADORES E CORONELISMO

Com base na clássica obra “Coronelismo, enxada e voto”, de Victor Nunes Leal, pode-se compreender o “coronelismo” como a influência direta no sistema representativo, devido a “uma estrutura econômica e social inadequada”. Em poucas palavras, é a sobreposição do poder privado sobre o regime político de ampla base representativa. Diante de tal quadro, o “coronelismo” incorpora o compromisso dos proveitos do poder político em benefício “dos senhores de terras”, mas a eles não se resume, já que também se estende aos empresários e demais detentores do poder econômico no país. A estrutura agrária fornece a base de sustentação do poder privado, mas o sistema é muito mais amplo e garante a manutenção dos privilégios pelo poder público.

14 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato pede assinatura do Brasil à Convenção 190 da OIT. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/ato-pede-assinatura-do-brasil-a-convencao-no-190-da-oit>>. Acesso em: 28 out.2022.

A obra dá destaque à figura do “coronel” e à sua alta influência política sobre o poder local, com o chamado “voto de cabresto”, imposto aos trabalhadores rurais. Ocorre que antes de ser um fenômeno regionalizado, é, sobretudo, um sistema imbricado que traz impactos efetivos sobre as estruturas políticas e de poder também em nível nacional. Mesmo que “os donos de terras” não sejam parlamentares, possuem parentes ou apadrinhados de grande influência política e econômica no Congresso Nacional.¹⁵

Victor Nunes Leal sintetiza “os males” da sociedade brasileira, pela permanência das estruturas agrárias, sob as bases do “coronelismo”, afirmando que:

[...] assim como a estrutura agrária ainda vigente contribui para a subsistência do ‘coronelismo’, também o ‘coronelismo’ concorre para a conservação dessa mesma estrutura, já que os governos costumam ser eleitos entre a classe dominante (ou mediante seu apoio) e com o imprescindível concurso do mecanismo ‘coronelista’”, o que acarreta diversas consequências. [...] no plano político, a sobrevivência do ‘coronelismo’, falseia a representação política e desacredita o regime democrático, permitindo e estimulando o emprego habitual da força pelo governo ou contra o governo (LEAL, 2013, p. 126).

Assim, aponta o autor, o sistema político “não atingiu a base de sustentação do ‘coronelismo’ que é a estrutura agrária”, o que reflete “no descumprimento da legislação do trabalho”, assentando que:

Essa estrutura continua em decadência pela ação corrosiva de fatores diversos, mas nenhuma providência política de maior envergadura procurou modificá-la profundamente, como se vê, de modo sintomático, na legislação trabalhista, que se detém, com cautela, na porteira das fazendas. O resultado é a subsistência do ‘coronelismo’, que se adapta, aqui e ali, para sobreviver, abandonando os anéis para conservar os dedos (LEAL, 2013, p. 126).

Outra face desse sistema citada na obra é o “mandonismo”, que se manifesta por meio de privilégios aos amigos e perseguição aos adversários, “para os

15 Atualmente “são 280 parlamentares que integram a Frente Parlamentar Agropecuária do Congresso Nacional, sendo 39 senadores e 241 deputados federais”. Na Câmara, “a frente representa 54,6% do total de parlamentares e integra comissões importantes como a do Meio Ambiente, Constituição e Justiça, além da Agricultura”. NOVACANA. Bancada ruralista perde nomes de peso no Congresso, mas vê potencial de agregar novos. Disponível em: <<https://www.novacana.com/n/etanol/politica/bancada-ruralista-perde-nomes-peso-congresso-potencial-agregar-novos-041022>>. Acesso em: 28 out.2022.

amigos pão, para os inimigos pau”, ressaltando-se que as relações com os adversários “raramente são cordiais” e que a regra geral é a “hostilidade” e também a “humilhação”; e, nos períodos que precedem as eleições, “o ambiente de opressão atinge o ponto agudo” (LEAL, p. 32-33).

Na mesma esteira, não há como deixar de estacar o sistema patriarcal como parte da formação da sociedade brasileira, representado pela figura do “homem cordial”, citado por Sergio Buarque de Holanda, para quem:

[...] é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. Dentre desses círculos, foi sem dúvida o da família aquele que se exprimiu com mais força e desenvoltura em nossa sociedade. E um dos efeitos decisivos da supremacia incontestável, absorvente, do núcleo familiar [...] está em que as relações que se criam na vida doméstica sempre forneceram o modelo obrigatório de qualquer composição social entre nós. Isso ocorre mesmo onde as instituições democráticas, fundadas em princípios neutros e abstratos, pretendem assentar a sociedade em normas antiparticularistas (HOLANDA, 195, p. 146).

Ainda com base nos fundamentos expostos, relevante citar o “patrimonialismo”, descrito por Raymundo Faoro, na histórica obra “Os donos do poder”, que igualmente integra a formação da sociedade brasileira. De acordo com o autor, entre os “donos do poder” não há “separação entre os interesses privados em relação ao interesse público”. Assim, “o poder central estaria legitimado a tomar determinadas decisões privadas, usando todas as estruturas públicas”, inclusive “determinando e fazendo valer leis, não só em benefício próprio, mas também em benefício daqueles que desempenham determinadas funções em seu nome”. Segundo o autor, o “patrimonialismo remete à essência não democrática dos donos do poder, particularista e baseada em privilégios”, que marcaram (e ainda marcam) “o exercício do poder político do Brasil”. Raymundo Faoro afirma que: “A elite política do patrimonialismo é o estamento, estrato social com efetivo comando político, numa ordem de conteúdo aristocrático”. O autor traça a íntima relação entre as elites e o sistema político, afirmando que:

O estamento burocrático, fundado no sistema patrimonial do capitalismo politicamente orientado, adquiriu o conteúdo aristocrático, da nobreza da toga e do título. A pressão da ideologia liberal e democrática não quebrou, nem diluiu, nem desfez o patronato político sobre a nação,

impenetrável ao poder majoritário [...] (FAORO, 2001, p. 878, 885).

Alberto Passos Guimarães destaca que mesmo sofrendo diversos revezes, “o sistema latifundiário brasileiro chegou aos nossos dias com suficientes poderes para manter firmemente em suas mãos o controle de nossa economia agrária.” Segundo o autor, esse controle é exercido pelo sistema latifundiário, mediante os seguintes mecanismos:

[...] domínio da propriedade e da exploração de metade de nosso território agrícola; [...] domínio de mais da metade das divisas obtidas no comércio internacional por nosso país. Por dominar mais da metade de nosso território agrícola, a classe latifundiária absorve e controla muito mais da metade da renda gerada no setor agrário, recebe mais da metade do crédito agrícola, e controla de fato a política de crédito agrícola; determina e orienta a política de armazenagem e de transporte, a política de preços agrícolas e em decorrência, a dos preços em geral; influi poderosamente sobre a política governamental de distribuição de favores e facilidades, e canaliza para si as subvenções e outros recursos que deveriam encaminhar-se para os setores mais necessitados da agricultura (GUIMARÃES, 1981, p. 201, 203).

Diante de tal quadro, concorda-se com a afirmação de Ronaldo Lima dos Santos, de que a prática do assédio eleitoral no âmbito empresarial “constitui uma versão atualizada do voto de cabresto”. Segundo o autor: “A figura do coronel nos rincões do Brasil é reconfigurada no coronelismo empresarial que marca as eleições do Brasil no século 21” (SANTOS).¹⁶

Segundo Rodrigo Trindade, com a redução dos lindes gerais de proteção da lei trabalhista, especialmente a partir da dita “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017), houve a ampliação do poder privado e a “feudalização” da relação de emprego, de modo a tornar “abertas as porteiças para a imposição do retorno da vontade do patrão”, o que aproxima o atual momento da “República Velha”, das práticas coronelistas e das tentativas de imposição do “voto de cabresto”, nos “currais eleitorais”. O autor concluiu com questionamento bastante apropriado: “Se o patrão, agora, tem muito mais liberdade para pagar menos, despedir mais e não responder por suas faltas, porque não poderia impor suas preferências eleitorais?” (TRINDADE)¹⁷

16 SANTOS, Ronaldo Lima dos. **O que é assédio eleitoral e quais as suas repercussões trabalhistas?** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-e-assedio-eleitoral-e-quais-suas-repressoes-trabalhistas-21102022>>. Acesso em: 27 out. 2022.

17 TRINDADE, Rodrigo. **República Velha Reboot**. Disponível em: <<https://revisaotrabalhista.net.br/2022/10/23/assedio-eleitoral/>>. Acesso em: 28 out.2022.

Nesse contexto, para a manutenção da democracia, é extremamente relevante a interpretação constitucional do Direito do Trabalho, a aplicação das normas internacionais e o reforço das instituições protetivas do trabalho: da Fiscalização do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a fim de que “os donos do poder” não continuem se utilizando de práticas antidemocráticas, do coronelismo para a obtenção do “voto de cabresto”, do mandonismo, patriarcado, patrimonialismo e particularismo, com a sobreposição dos interesses privados sobre as instituições públicas e o Estado. Relevante, ainda, maior investimento em educação, a erradicação da pobreza e Justiça Social, para que os cidadãos possam melhor reivindicar sua liberdade de trabalho e autodeterminação política, resistindo às práticas ditatoriais e ameaçadoras dos valores e direitos fundamentais protegidos pela Constituição de 1988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania integral pressupõe o pleno exercício dos direitos e liberdades previstos na Constituição, assim como a educação e a politização do povo. A violação da liberdade de trabalho e da liberdade de voto, sobretudo se praticada com intoleráveis avanços sobre as convicções religiosas e políticas, atentam contra o Estado Democrático de Direito, o que requer postura firme dos poderes constituídos e atenção de toda a sociedade.

O poder diretivo do empregador não pode se sobrepor às garantias constitucionais e à dignidade das trabalhadoras e trabalhadores, nem tampouco invadir a vida privada, atentar contra os direitos de intimidade e de privacidade e/ou violar a livre convicção religiosa, política ou filosófica.

Apesar de o assédio eleitoral não ser um fenômeno novo no Brasil e em outros países, verifica-se a renovação de práticas antidemocráticas que marcaram a formação da sociedade brasileira, de economia agrária, como o coronelismo, o mandonismo, o patriarcado, o patrimonialismo e o particularismo, sobretudo após o acirramento das disputas políticas, a partir das eleições de 2014, do *impeachment* de 2016 e da “Reforma Trabalhista” de 2017, quando os empresários passaram a desfrutar de uma aparente ampliação dos espaços de gestão de seus interesses junto aos sindicatos e aos seus trabalhadores (vide, *e.g.*, o novel art. 611-A da CLT), criando-se a falsa impressão de que poderiam adotar sistemas coercitivos que agredissem a liberdade de voto de trabalhadoras e trabalhadores. Não podem, porém; e a Justiça do Trabalho o tem dito

e demonstrado.

Nesse passo, é imprescindível a adoção das técnicas de interpretação constitucional do Direito do Trabalho, e bem assim a aplicação das normas internacionais do trabalho (como, *e.g.*, as Convenções OIT ns. 81 e 111), além do reforço das instituições protetivas do trabalho (como, em especial, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho), para a garantia da cidadania e dos valores democráticos, no sentido, inclusive, da erradicação da pobreza e da realização da justiça social. A máxima de *Rousseau*, com efeito, segue a valer: "*Peuples libres, souvenez-vous de cette maxime: on peut acquérir la liberté; mais on ne la recouvre jamais*" (**Du contrat social, ou principes du droit politique**. Chapitre VIII). E, a valer para todas as liberdades, vale também para a liberdade de voto: uma vez conquistada – como foi, entre nós, ao longo do século XX, com imensos sacrifícios –, não pode ser retraída, em um milímetro sequer, sob pena de jamais ser recuperada.

REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2012.

BRASIL. **Código Eleitoral (1965)**. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 28 out.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ou.2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do Bom Direito: ensaios de filosofia e teoria crítica do Direito. Sobre ética e corrupção**. Curitiba: Bonijuris/J.M. Livraria e Editora, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. *In*: **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. São

Paulo: Ltr, 2012.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: a formação do patronato político brasileiro. 3. ed., Rio Grande do Sul: Globo, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 26. ed. , 1995.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o Município e o sistema representativo no País. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2013.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania**: dilemas e perspectivas na República Brasileira. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-pdf>. Acesso em: 16 jul.2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção nº 111 (1958). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--ptindex.htm>. Acesso em: 28 out.2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção nº 190 (2019). Disponível em: Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf>. Acesso em: 28 out.2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social, ou principes du droit politique.** In: Collection complète des oeuvres. Genève, 1780-1789, vol.1, 4^o éd. (version du 7 octobre 2012). Disponível em: <<https://www.rousseauonline.ch/Text/du-contrat-social-ou-principes-du-droit-politique.php>>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **O que é assédio eleitoral e quais as suas repercussões trabalhistas?** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-e-assedio-eleitoral-e-quais-suas-repressoes-trabalhistas-21102022>>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Constitucionalismo brasileiro tardio.** Brasília: Câmara Editorial – CED, 2016.

TRINDADE, Rodrigo. **República Velha Reboot.** Disponível em: <<https://revisaotrabalhista.net.br/2022/10/23/assedio-eleitoral/>>. Acesso em: 28 out.2022.

Processos judiciais citados

Ação Civil Pública Civil, **processo nº 0011163-18.2022.5.03.0027**, 2^a Vara de Betim, Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região (MG), juiz do trabalho Fernando Rotondo Rocha. Arquivo próprio.

Ação Civil Pública Cível, **processo nº 0000919-98.2022.5.10.0006**, 6^a Vara do Trabalho de Brasília, Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região (DF/TO), juiz do trabalho Antonio Umberto de Souza Junior. Arquivo próprio.

Ação Civil Pública Cível, **processo nº 0000728-77.2022.5.08.0016**, Vara do Trabalho de Capanema, Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região (PA/AP), juíza do trabalho Camila Afonso de Nova Cavalcanti. Arquivo Próprio.

Publicado originalmente na Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual n. 287 (2024): MAIO

LIBERDADE DE PENSAMENTO: ASSÉDIO ELEITORAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

FREEDOM OF THOUGHT: ELECTION HARASSMENT AND THE PROTECTION OF WORKER'S PERSONALITY RIGHTS

Marcelo Negri Soares
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
Wellington Junior Jorge

RESUMO: O presente trabalho tem como premissa discutir o assédio eleitoral nos ambientes de trabalho. Nesse sentido, destacam-se por um lado, a precarização do trabalho frente ao livre pensamento e, por outro lado, a violação dos direitos da personalidade frente ao assédio do empregador. O objetivo deste trabalho, portanto, é apresentar como o assédio eleitoral está estritamente ligado a precarização do trabalhador, considerando que em caso de divergência política, pode haver uma desestabilidade no ambiente de trabalho. Investiga-se, pois, como o período eleitoral acaba se tornando um momento de difícil manifestação político-partidário, tendo em vista, o risco que os empregados sofrem ao terem suas redes sociais visualizadas por seu superior hierárquico. A pesquisa justifica-se pela problemática do assédio

Professor Mestrado e Doutorado Unicesumar (Maringá-PR). Advogado e conta-bilista. Orientador e pesquisador ICETI, Next Seti e FAPESP. Editor da Springer Journal para E-Law, renomada revista europeia (2019). Professor Visitante Co-ventry University (UK), no PPG em Direito, Administração e Negócios (2019). E-mail: negri@negrisoares.com.br

Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1992); Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos (1998); Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2011); Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal (2019); E-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br

Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá, História pela Universidade de Franca e Direito pela Universidade Cesumar - Unicesumar, Maringá-PR. Bolsista Institucional pela Universidade Cesumar - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). E-mail: prof.welingtonjorge@gmail.com

eleitoral, e a liberdade de pensamento e como o trabalhador pode ter ameaçado seu posto de trabalho devido suas convicções políticas. Neste viés, utiliza-se a metodologia hipotético-dedutiva para problematizar o tema assédio eleitoral, meio ambiente, liberdade de pensamento e direitos da personalidade. Conclui-se que há muito o que melhorar em relação à garantia dos direitos da personalidade e o assédio eleitoral, uma vez que o empregador por ter consigo os meios de produção, se sente no direito de cobrar de seus empregados um posicionamento político que lhe agrada, afetando assim diretamente a saúde do trabalhador seja ela física ou moral.

Palavras-chave: Assédio Eleitoral. Direitos da Personalidade. Liberdade de pensamento.

ABSTRACT: The present work has as its premise to discuss electoral harassment in the workplace. In this sense, on the one hand, the precariousness of work in the face of free thought and, on the other hand, the violation of personality rights in the face of harassment by the employer stand out. The objective of this work, therefore, is to present how electoral harassment is strictly linked to the precariousness of the worker, considering that in case of political divergence, there may be instability in the work environment. Therefore, it is investigated how the electoral period ends up becoming a moment of difficult political-party manifestation, in view of the risk that employees suffer from having their social networks viewed by their hierarchical superior. The research is justified by the problem of electoral harassment, and freedom of thought and how the worker may have threatened his job due to his political convictions. In this bias, the hypothetical-deductive methodology is used to problematize the topic of electoral harassment, the environment, freedom of thought and personality rights. It is concluded that there is much to improve in relation to the guarantee of personality rights and electoral harassment, since the employer, by having the means of production, feels entitled to demand from his employees a political position that he likes. , thus directly affecting the health of the worker, whether physical or moral.

Keywords: Electoral Harassment. Personality Rights. freedom of thought

INTRODUÇÃO

A prática de assédio eleitoral e a violação dos direitos da personalidade são algo que vêm preocupando o Poder Público, considerando que os casos ocorrem por todo o Brasil e com aumento do número de denúncias recebidas pelo Ministério

Público, comprometendo, com isso, a liberdade de exercício dos direitos políticos e de pensamento dos empregados. O receio de diminuição ou, até mesmo, do cerceamento do exercício de tal direito fundamental, por parte do empregado, encontra razão na medida em que há uma expectativa de receber qualquer tipo de represália, caso seu posicionamento ou opção política sejam divergentes daquela defendida por seu empregador, seja para a disputa de cargos proporcionais ou majoritários.

Embora a prática de assédio tenha previsão legal (Código Eleitoral, Penal e Consolidação das Leis Trabalhistas), como será exposto posteriormente, apenas a posituação não inibe empregadores a ameaçar seus funcionários ou, até mesmo, a prometer qualquer tipo de benefício caso votem no candidato de sua escolha. Com isso, o ambiente de trabalho se torna tóxico, desequilibrado, afetando a pessoa do trabalhador.

O meio ambiente de trabalho equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988, é uma forma de garantir que o empregado possa desenvolver suas atividades laborais sem qualquer tipo de empecilho, mesmo em períodos eleitorais, de modo que a preferência do empregador não pode afetar o trabalho de outrem, principalmente em cenários de elevada polarização política. Os direitos humanos, fundamentais, dignidade humana e direitos da personalidade devem servir de prerrogativas indispensáveis ao profissional, ou seja, a liberdade de pensamento e de livre escolha de seus representantes, consubstanciadas na formação de sua livre escolha política, por meio eletivo, são intrínsecas ao indivíduo e que, por ter a sua preferência e ideologia política, não deve ser submetido à repressão ou punição por parte do seu superior hierárquico.

Desta forma, o presente trabalho procura delimitar algumas balizas para a formulação dos conceitos de *stalking*, *ciberstalking*, assédio moral e eleitoral, sobretudo para não serem tratados como fenômenos equivalentes ou intercambiáveis, a depender do âmbito de aplicação na seara jurídica, mas, sim, para que se compreenda que eles não ocorrem de forma isolada, ou seja, o assédio eleitoral, muitas vezes, vem acompanhado de táticas utilizadas tanto no *stalking*, quanto no assédio moral, tais como a humilhação, as ameaças, o constrangimento, a perseguição, a exclusão, podendo, até mesmo, chegar-se à demissão em casos de empresas privadas ou de servidores temporários¹.

Partindo deste entendimento, o problema da presente pesquisa busca compreender como o assédio eleitoral pode acarretar danos aos direitos da

1 Utiliza-se o termo servidor temporário, para contratações temporárias ou por cargo em comissão. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

personalidade do trabalhador, em período eleitoral, e quais as punições são previstas pelo ordenamento voltadas para inibir tal prática, tendo em vista, que o acometimento desta conduta afeta diretamente a saúde do trabalhador. Assim, parte-se da hipótese que a ocorrência de assédio moral, ou de *(ciber)stalking*, no ambiente de trabalho, e cujo objetivo seja voltado para coibir a liberdade de pensamento e de exercício dos direitos políticos de livre escolha de representantes, configura-se como assédio eleitoral e, portanto, fere os direitos da personalidade deste trabalhador vitimado.

Nesse contexto, o objetivo do trabalho é identificar os elementos de caracterização do assédio eleitoral, nos mais diversos ambientes laborais, além de demonstrar quais outros crimes estão presentes nesta conduta e como os direitos da personalidade, em especial, os relativos à liberdade do exercício dos direitos políticos por meio do voto, bem como a liberdade de pensamento são violados com tais práticas. Com tais premissas, constata-se, empiricamente, que, no período eleitoral, muitos funcionários acabam sendo perseguidos, para que o exercício do sufrágio seja no sentido de facilitar ou dificultar certa candidatura, ao arrepio de sua legítima vontade, chegando, para tanto, a sofrer assédio moral/eletoral, o que afeta sobremaneira os direitos da personalidade, dentre eles a liberdade de pensamento e de livre escolha política. Tais práticas espúrias são viabilizadas pela relação hierárquica existente nas relações trabalhistas, seja no setor público, seja no privado.

A proposta da pesquisa, será a análise do objeto assédio eleitoral e seus desdobramentos, utilizando-se assim do método hipotético-dedutivo, partido de uma percepção de possíveis lacunas (punições mais efetivas) existentes referentes ao tema, formulando assim, hipóteses na construção de teorias ao qual possibilite uma compreensão de evidências por meio de formulação de hipóteses, seja para aceitá-la ou refutá-la.

1 CRIME DE *STALKING* NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O meio ambiente de trabalho equilibrado em tempos de eleição é um grande desafio, o antagonismo entre candidatos, geram conflitos entre os colaboradores e, até mesmo, entre os superiores hierárquicos. Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que “todos tem direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL, 1988, *online*), porém, nem sempre isso é possível, devido às divergências existentes entre a equipe de trabalho. Essa previsão, deveria proporcionar ao empregado “prerrogativas

indispensáveis para garantir os direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador e proteger a dignidade, a liberdade, a igualdade, e a formação plena da personalidade do indivíduo (CASTRO; BORGIO, 2022, p. 05). Porém, no dia a dia, condutas de perseguição acontecem frequentemente no ambiente de trabalho, acarretando diversos problemas de desequilíbrios entre colaboradores e empregadores.

Para que um trabalhador possa desenvolver suas atividades, fazem-se necessárias condições plenas, ou seja, durante a sua jornada de trabalho, devem-se garantir meios para que o trabalhador não tenha dificuldades ou qualquer empecilho no cumprimento de suas obrigações. Embora existam tais divergências, conforme previsão no texto constitucional, no art. 5º inciso II, o qual diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, *online*), caso ocorram intervenções ou impedimentos de liberdade de pensamento ou de exercício de sufrágio, o inciso LXI do mesmo artigo diz que, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988, *online*).

Uma das formas de impedimento é o *Stalking* que “[...] trata de um fenômeno envolvendo diversos tipos de comportamentos, motivações, pessoas e contextos em que ocorre” (NOBREGA, 2016, p. 23), a “perseguição”. Este conceito está relacionado por meio de comportamentos repetidos e persistentes que colocam a vítima em um certo desconforto, além das tentativas constantes em manter o contato mesmo quando aceito pela parte, tendo como objetivo principal a vigilância sobre a vítima (STAMATIEVA, 2020).

Tal termo vem sendo utilizado para descrever pessoas que são perseguidas de maneira contínua, tendo invadida a sua privacidade e o perpetrador, para tanto, utiliza-se de diversos meios para sua efetivação, seja por ligações, aplicativos de mensagens, redes sociais, no contexto do ambiente de trabalho, ou outro meio que, de alguma forma, cerceia o indivíduo reiteradamente.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 147-A, diz “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (BRASIL, 1940, *online*). Nota-se que o tipo em comento aponta as balizas necessárias para a configuração do crime de *stalking*, quais sejam: i) ocorrência de perseguição; ii) que esta mesma perseguição seja reiterada; iii) que se volte contra a integridade física ou psicológica; iv) resultando na restrição da capacidade de locomoção ou, ainda, a invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou da privacidade. Destaca-se que a perseguição não fica restrita apenas

de forma presencial, podendo ocorrer, igualmente, em ambientes virtuais, termo este conhecido como *Ciberstalking*.

No ambiente de trabalho, a prática de *stalking* vai além da perseguição, cria-se um mecanismo de maus-tratos que ocorre de forma individualizada ou coletiva e dentro das organizações, em que o empregador ou preposto gera situações de violência repetidas vezes e de forma obsessiva, figura esta chamada de *stalker*. O indivíduo que pratica o ato cria situações de constrangimento para a vítima, podendo acarretar danos psicossomáticos de forma intencional. O que diferencia o crime de *stalking* de uma transgressão de violência é exatamente que esta última se dá de modo isolado, porquanto aquele ocorre reiteradamente.

De acordo com Jamil Melo (2016), tais “perseguidores”, por terem um comportamento direcionado para a vítima e obsessivo, age de forma intencional para colocar a pessoa em constrangimento, querendo assim, obter informações e até mesmo controlando a vida, resultando em sérios danos psicossomáticos (MELO, 2016-B).

Já a conduta do *Stalker*, em um primeiro momento, pode aparentar uma atitude inofensiva, sendo compreendida muitas vezes como uma “brincadeira” ou, até mesmo, “[...] como formas exageradas de zelo, cuidado, preocupação, demonstração de amor, afeto e carinho para com a vítima, longe de serem consideradas destrutivas” (GENTIL, 2019, p. 17). Por isso, para a caracterização do crime, precisa ocorrer reiteradas vezes no tempo e não configurando quando ocorrido de isolada. Essas séries de condutas devem ser dirigidas de forma específica à vítima, seguida de ameaças, nas quais o autor gera situações de medo ou constrangimento ao invadir a privacidade da vítima, ocasionando dano à integridade, ou lesão a reputação, ou, ainda, mudando a rotina de vida ou, até mesmo, percurso ou liberdade de locomoção.

A conduta abusiva, dentre elas, a perseguição no trabalho, pode ocorrer de diversas formas: pelas metas estipuladas na produção, filiação em sindicatos, questões religiosas, time de futebol, por gênero, raça ou, até mesmo, por afinidade política (candidatos, eleitos ou partidos). Em tempos de eleição, apenas a previsão de salvaguarda da liberdade de pensamento, prevista na Constituição Federal, no art. 220, nem sempre garante ao empregado formular livremente suas convicções e suas escolhas em determinados candidatos. Os casos que serão analisados nesta pesquisa mostrarão algumas condutas abusivas de empregadores em relação à escolha de candidatos, chegando ao ponto de gerar danos físicos e mentais e, inclusive, demissão por divergência política.

De acordo com Leda Maria Messias da Silva e Jeferson Luiz Cattelan (2020), tais condutas assediadas, nem sempre ocorrer de superiores hierárquicos, embora, utilizem-se deste mecanismo para cobrar metas, aumento na produtividade, e caso não ocorra, ameaças de demissão, fazendo com que a vítima se sinta constrangida a tal ponto que ela saia da empresa por vontade própria, causando um desequilíbrio na harmonia organizacional, afetando diretamente a dignidade humana do trabalhador no ambiente de trabalho.

A conduta de *Stalking* ou *Ciberstalking* (tratadas neste trabalho, com a mesma perspectiva) gera um grande impacto na vida do trabalhador. Tal perturbação faz com que o empregado tenha dificuldade de desenvolver suas atividades no trabalho, afetando diretamente a sua produtividade, resultando em outros tipos de violência. Com o avanço das tecnologias e a utilização das redes sociais pelo trabalhador, o empregador se sente no direito de invadir a vida privada do seu colaborador, querendo saber o posicionamento político, qual candidato ele curte, compartilha e comenta, além do monitoramento da própria família, para tentar identificar divergências políticas, enfim, acompanha toda a movimentação e o que publica nas redes. Tal prática, caso contrarie a ideologia do seu empregador, pode resultar em perseguição e assédio no seu ambiente de trabalho (PINHEIRO, 2016).

Ambas as modalidades, sejam elas *online* ou não, resultam apenas se os atos de perseguição de forma repetitiva, como já explicitado anteriormente. Destaca-se que um ambiente inadequado para o trabalhador desenvolver suas atividades, prejudica substancialmente sua produtividade, fazendo com que seu empregador ou representante, comece a pressioná-lo, além disso, a forma como o trabalhador pensa, pode ocasionar os mesmos efeitos de perseguição, quando não, intimidar seus funcionários a seguirem a mesma linha de pensamento, coagindo os que pensam ou expressam de forma contrária, acaba por incorrer no assédio eleitoral.

Em tempos de eleição, muitos empregadores fazem reunião com seus empregados e, de forma incisiva, impõem a votação em um candidato de sua preferência, chegando ao ponto de ameaçar demitir o colaborador caso não faça o que eles pedem. No tópico a seguir, será tratada essa modalidade de assédio dentro do ambiente de trabalho, na qual o colaborador se sente coagido com as práticas do seu superior hierárquico.

2 ASSÉDIO ELEITORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

O assédio eleitoral rompe com a proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado, tendo em vista que o trabalhador, ao ser pressionado a votar em determinado candidato, tem vários de seus direitos fundamentais feridos. O Código Eleitoral, trata, de certo modo, sobre o tema em seu artigo 301, ao tutelar a liberdade de escolha e de voto, mas, neste intuito, devendo, ainda, considerar que tais práticas vêm ocorrendo no ambiente de trabalho, o que colocam risco, também, a saúde do trabalhador, sendo ela psíquica, moral ou física. Numa palavra, a mesma conduta fere, no âmbito eleitoral, a livre manifestação de vontade do eleitor e, em última análise, a gênese da legitimidade do processo eleitoral, como, igualmente, fere a higidez moral, emocional e psíquica do trabalhador.

Destaca-se que, ao utilizar violência ou grave ameaça, conforme propõe o tipo penal eleitoral em comento, mesmo que uma única vez, será o bastante para que o assédio eleitoral esteja presente. Já o crime de *stalking* com finalidades eleitorais, em que pese ser, de igual modo, assédio eleitoral, depende que a conduta assediosa ocorra reiteradamente.

Em se falando do *stalking*, é necessário que se faça uma diferenciação entre ele e o *ciberstalking*, o assédio moral e o assédio eleitoral. Como já explorado anteriormente, o primeiro conceito está atrelado à perseguição de forma reiterada, gerando um incômodo à vítima, ocorrendo de forma presencial ou por meios digitais (*ciberstalking*). Já o assédio moral, entende-se a forma como um indivíduo trata o outro, gerando humilhação ou constrangimento, atribuindo tarefas difíceis de serem executadas, ameaçar de forma violenta, isolar o outro sujeito e até mesmo criar boatos de denigre a imagem da vítima. Por fim, o assédio eleitoral no ambiente de trabalho se configura tanto por meio de assédio moral, quanto por meio do (*ciber*)*stalking*, quanto, ainda, de uma única conduta violenta ou com uso de grave ameaça, criando-se, com isso, ou temores, ou expectativas de represálias ou de promessas, caso o funcionário vote ou deixe de votar em determinado candidato.

As eleições diretas no Brasil têm amparo constitucional em seu artigo 14, o qual, diz que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (BRASIL, 1988, *online*). A Carta Magna dispensa o mesmo *status* de direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, porquanto é prevista no seu art. 5º, inciso IV e no art. 220. Tal fundamentação se faz necessária considerando-se que muitos empregadores e prepostos apresentam

práticas nas relações laborais verdadeiramente inconstitucionais em relação aos seus empregados, exemplo disso são as postagens nas redes sociais sobre determinado candidato e que, ao se identificar tal prática, o empregado começa a ser assediado por seu superior, podendo chegar ao ponto de ser demitido, caso ele insista nas postagens privadas.

O assédio eleitoral não é algo recente na história brasileira, na República Velha (1889-1930), esteve muito presente devido à fragilidade do processo eleitoral, cujas práticas de donos de terra intimidavam os trabalhadores a votar em seu candidato. Naquele período, o preenchimento da cédula, muitas vezes, era feito pelo próprio empregador, restando ao empregado, tão somente, levá-la preenchida ao local de votação. O fato de que muitos não tinham sequer alfabetização possibilitava um cenário em que o eleitor não sabia em quem estava votando. Além disso, várias promessas eram feitas caso o candidato da preferência do empregador ganhasse a eleição. Esta prática perniciosa de influenciar na livre formulação da escolha política de eleitores era conhecida como voto de cabresto (LEAL, 1976).

Por mais de 20 anos (1964-1985), o Brasil passou por um momento peculiar, no qual o próprio Estado reprimia manifestações contrárias ao regime, ferindo, assim, os direitos fundamentais dos indivíduos. Além das perseguições que ocorriam entre os eleitores que se manifestavam de forma contrária, tinham os adversários que sofriam com a violência política por expressar sua divergência. Tais práticas fizeram, no decorrer da história, que os hierarquicamente superiores tivessem autonomia sobre o voto de terceiros ou, até mesmo, a manipulação na decisão do candidato de sua preferência.

De acordo com Felipe Borba, *et al* (2021), a prática de violência política em tempos de eleição pode gerar sérios danos a sociedade, tendo em vista que coloca em risco a democracia do país. Assim, “Em condições de elevado nível de violência, o resultado eleitoral deixa de ser considerado a expressão confiável da vontade dos eleitores e passa a ser visto como subproduto da manipulação eleitoral” (BORBA, *et al* 2021, p. 02).

Cabe destacar que a violência política por meio do assédio não fica restrita apenas às relações laborais entabuladas nos entes privados, porquanto na Administração Pública, seja ela direta ou indireta, também é possível identificar os elementos de configuração do assédio eleitoral, fazendo com que o ambiente de trabalho venha se tornar insustentável e a liberdade de escolha política igualmente afetada, dado o poder hierárquico dos superiores sobre os subalternos. Tendo em vista que, na Administração Pública, não tem “[...] de dispensar ou demitir seu subordinado, [o chefe ou encarregado]

começa a humilhá-lo ou constrangê-lo de inúmeras formas, em razão de condutas, posturas ou decisões com que não tenha concordado” (MOTA, TIOSSI JUNIOR, 2013, p. 317). Cabe destacar que tais ações não ficam restritas a eleições municipais, mas, sim, às estaduais e federais, gerando situações de intimidação e constrangimento.

Embora exista regulamentação diversa entre os trabalhadores (Administração Pública direta, indireta e empresa privada), a prática do assédio eleitoral pode ser identificada em ambos os espaços. Destaca-se que a estabilidade do servidor não o exime de passar por tal situação, porém, a forma de abordagem apresenta-se de maneira diferente, considerando a peculiaridade. Por esse motivo, “[...] Uma das formas do assédio moral é decorrente justamente deste instrumento de propagação de ideias, onde, de forma arbitrária, servidores são assediados para que manifestem e exteriorizem seu apoio ao candidato indicado pelo assediador.” (MOTA, TIOSSI JUNIOR, 2013, p. 324).

A ação de *stalking* não diverge conforme a contratação, igualmente, já que em ambos a figura do assediador e assediado estão presentes. Dentro das repartições públicas, os servidores que são nomeados (primeiro escalão), acabam assumindo a responsabilidade de assediar outros servidores, considerando o cargo que assume no momento. O assédio eleitoral pode ocorrer de diversas formas, desde forçar os subalternos a adesivar o carro, a colocar material de divulgação nas residências, a participar de carreatas, a divulgar candidato que não seja da preferência do servidor subalterno em suas redes sociais e até gravar vídeo pedindo voto para determinado candidato. As redes sociais acabam sendo uma forma de monitoramento por seus superiores, além dos compartilhamentos em aplicativos de mensagens com textos, imagens, áudios e vídeos do candidato (MOTA, TIOSSI JUNIOR, 2013). O *ciberstalking* acaba sendo uma nova forma de assediar pelo fato da possibilidade de avaliar o que o servidor anda publicando e para qual candidato ele/a está apoiando, fora de seu período de trabalho e em sua esfera privada e íntima.

Ambos os profissionais em períodos de eleição acabam, de alguma forma, sofrendo o assédio eleitoral, em que as condutas abusivas por parte do assediador, por meio de situações de humilhação e constrangimento, acabam afetando a saúde física, psicológica e moral do trabalhador. Não obstante, muitas vezes, a comprovação resta dificultada, considerando que essa prática nem sempre é feita de forma pública. Existe, portanto, uma “[...] dificuldade de comprovação da conduta do agressor, seja pela possível ausência de testemunhas durante a violência devido ao fato do assédio geralmente ser velado [...]” (PIRES, SILVA, 2017, p.218).

No setor privado, o *stalking* também tem como característica a perseguição obsessiva feita pelo empregador sobre o empregado, ou pelo supervisor/gerente sobre o empregado e, até mesmo, entre empregados, tendo por consequência o desligamento do empregado da empresa. Há de se considerar, no entanto, que a criação de um ambiente de trabalho equilibrado é necessária para que subordinados possam desenvolver suas atividades com eficiência. Dentro desse contexto, é comum que o superior hierárquico faça terror psicológico sobre a vítima, exemplo disso seriam manifestações públicas, descabidas ou exageradas, como dar uma bronca, chamar atenção, usar de voz alta, ou qualquer outra ação perante os demais trabalhadores e cujo fito seja o de menoscabo ou humilhação.

Em um segundo momento, após a perseguição, há a fase da estigmatização, em que não se participa o trabalhador de reuniões, das atividades em grupo, isolando-o do restante dos funcionários, mudando-o de setor ou qualquer outra forma de exclusão. Uma estratégia para tentar descaracterizar a etapa estigmatizante é quando ocorre a intervenção da empresa, em que se coloca o assediador como vítima da situação, invertendo as responsabilidades. Diagnósticos incorretos acabam sendo uma forma de assédio, por não considerarem o real problema da vítima e por fim.

O clímax do assédio se consolida com a demissão aparentemente justificada, na qual a vítima, por estar em uma situação vulnerável, não consegue desenvolver suas atividades, perdendo rendimento na produção por não aguentar o assédio que vem sofrendo.

Se o assédio pode ter uma infinidade de motivações, questões ideológicas partidárias têm se demonstrado, com frequência, ser uma delas. Empregadores em várias regiões do Brasil perseguem seus funcionários que não compartilham do mesmo pensamento político.

3 ASSÉDIO ELEITORAL OS CASOS PRÁTICOS PELO BRASIL

O assédio eleitoral ganhou notoriedade no ano de 2022 devido ao alto número de denúncias que o Ministério Público do Trabalho – MPT recebeu e ainda vem recebendo. De acordo com os dados levantados pelo MPT da 3ª Região², no Brasil, até o fechamento do levantamento do dia 26/10/2022, ocorreram 1.850 denúncias, sendo 93 da região Norte, 308 no Nordeste, 147 Centro-Oeste, 779 Sudeste e 523 Região

2
A planilha por estado e com informações complementares está disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1catcLapk5PvIVU1MHc1iuL7nALQogBF2j076tXzCfdo/edit#gid=0>

Sul. Comparando com o ano de 2018, 98 empresas foram denunciadas por assédio eleitoral. A prática ocorre quando o empregador ou superior hierárquico ameaça, coage ou promete de benefícios para votar em um determinado candidato. De acordo com o mesmo levantamento, foram realizadas, 55 Notificações recomendatórias, 35 Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e 09 Ações Civil Públicas – ACP. As denúncias contra essa prática podem ser feitas pelo próprio site do MPT ou via aplicativo “Pardal”, do TSE, podendo ser feita de forma sigilosa.

Conforme MPT (2022, *online*)³ o Assédio Eleitoral está relacionado a conduta que o empregador tem frente a seu empregado, agindo de forma abusiva, submetendo o trabalho à constrangimentos e humilhações, cuja a finalidade é fazer com que suas escolhas políticas em caso de divergência seja conforme pensa o empregador.

Conforme os dados apresentados, o assédio eleitoral se tornou comum comparado com as eleições de 2018, submetendo os trabalhadores ao constrangimento e humilhações, ameaçando demissões em massa, caso o candidato de preferência do superior hierárquico ou de colegas de trabalho não ganhasse. De acordo com a reportagem publicada no dia 27 de outubro de 2022⁴, em dois frigoríficos de Betim em Minas Gerais, os funcionários foram obrigados a usar camiseta amarela, fazendo referência ao candidato Jair Messias Bolsonaro (PL) e, no caso em questão, foi prometido um pernil, caso o candidato fosse reeleito.

Outro caso ocorreu em Alagoas, na usina em Campo Alegre ao qual os funcionários foram ameaçados de serem demitidos caso o candidato Jair Messias Bolsonaro (PL), não fosse reeleito, de acordo com a denúncia os funcionários que votassem em Luiz Inácio Lula da Silva (PT) não seriam contratados na próxima safra de cana-de-açúcar, deixando os trabalhadores preocupados com tal situação. A Justiça do Trabalho no Estado de Alagoas, determinou que o responsável pela empresa publicasse uma retratação sobre a ameaça de demissão e que assegurasse que os funcionários tivessem liberdade de voto, além disso, pudesse garantir que os empregados fossem às urnas no domingo.

Outros dois casos aconteceram no Rio Grande do Sul, nas cidades de Santa Cruz do Sul e Balneário Pinhal. No primeiro caso, segundo Carla Kunze, no site Info

3 Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica/Coordigualdade nº 001/2022**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/assedio-eleitoral-revisada/@@display-file/arquivo_.pdf. Acesso 28 out. 2022.

4 G1. **Assédio eleitoral**: segundo turno tem quase 30 vezes mais denúncias que o primeiro. <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/27/assedio-eleitoral-segundo-turno-tem-quase-30-vezes-mais-denuncias-que-o-primeiro.ghtml>. Acesso 28 out. 2022.

Sindicais⁵, o empregador fez uma reunião com os funcionários após o primeiro turno, ameaçando de demissão caso o candidato do PT viesse a ganhar no segundo turno. No segundo caso, o empresário e vereador Aldo Menegheti (MDB) reuniu os trabalhadores para informar que, em caso de derrota do candidato do PL, ele iria “fechar o comércio” e “ser ruim” com seus colaboradores, caso o resultado não fosse favorável a seu candidato (Jair Bolsonaro – PL). Ambas as empresas, após chegar a denúncia, no MPT-RS, foram convocadas para fazer o TAC, cujo acordo constava a obrigação de se respeitara liberdade do voto, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

A empresa Stara - Indústria de Implementos Agrícolas foi condenada pelo desembargador Manuel Cid Jardon do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)⁶ a não coibir seus empregados a votarem em candidato diverso daquele de sua preferência. Conforme a decisão do desembargador⁷ a empresa foi proibida de veicular propaganda do candidato da sua preferência no ambiente de trabalho e assediar seus funcionários intimidando-os ou influenciando por meio do poder diretivo.

O crime de assédio eleitoral, embora não tenha uma regulamentação específica na seara eleitoral, pode ser coibido por meio da aplicação de outros tipos penais, sendo um deles o de ameaça e perseguição, presentes no Código Penal Brasileiro (CP), no art. 147-A, o qual revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Não obstante a previsão do crime de *stalking*, o Código Eleitoral (Lei 4.737 de 1965) traz mecanismos que podem auxiliar no combate ao assédio eleitoral; exemplos destes são o art. 300, em caso de servidor público utilizar sua autoridade para coagir alguém e o art. 301, que veda o uso de “violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido” (BRASIL, 1965, *online*).

Na esfera trabalhista, aplica-se por analogia o CP o art. 147-A no combate ao assédio moral, cuja previsão incrimina quem “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (BRASIL, 1965, *online*).

5 Carla Kunze. **Mais duas empresas denunciadas por assédio eleitoral fecham acordos com MPT/RS**. Disponível em: <https://infosindicais.com.br/mais-duas-empresas-denunciadas-por-assedio-eleitoral-fecham-acordos-com-mpt-rs/>. Acesso 28 out. 2022.

6 JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT da 4ª Região. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/529170>. Acesso 28 out. 2022.

7 Decisão do relator Manuel Cid Jardon. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/529173/Liminar%20-%20MPT-Stara.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

Conforme explorado anteriormente, patrões que ameaçam seus funcionários ou obrigam a votar em candidatos de sua preferência, incorrem no risco de se enquadrarem como agentes de coação política, ou seja, assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

Conforme previsto na Constituição Federal, o trabalhador ou qualquer outro indivíduo não pode ser privado dos seus direitos por qualquer tipo de convicção, salvo obrigações legais, cabe destacar que em casos que coloque em risco a soberania popular o mesmo deve ser punido, afinal, o valor do voto é igual para todos, além de ser direto e secreto. Por isso, o Ministério Público do Trabalho está atuando fortemente frente as denúncias de trabalhadores que estão sofrendo algum tipo de assédio eleitoral, considerando que muitos empregadores intimidam seus funcionários e votarem em determinado candidato.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do seu canal de denúncias⁸, esclarece situações de desrespeito, sejam elas individuais homogêneas de relevante valor social, coletivas ou difusas, desde que dentro das relações de trabalho. A proposta do MPT é fazer com que o assédio eleitoral seja denunciado pelo empregado, em uma situação que exista, por parte do empregador ou preposto, qualquer tipo de coação envolvendo preferência de candidatos, imagem ou vídeo do momento do voto ou qualquer forma que venha ser possível a comprovação do seu voto. Vale ressaltar que o voto é sigiloso e uma conquista do cidadão, não devendo renunciar a ela.

4 STALKING, CIBERSTALKING E OS DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como já demonstrado, *stalking* e *ciberstalking* são uma forma de assédio moral, no qual estão presentes a figura do *stalker* (assediador) e a vítima. O agressor utiliza-se da perseguição contínua, colocando a vítima em uma situação de constrangimento e intimidação, podendo ser concretizado presencialmente ou *online*. Essa prática ocorre de diversas formas, desde aproximação física persistente, ou estar em locais em horários que a vítima costuma ir, até mesmo vigiá-la com auxílio das redes sociais ou por envio de mensagens. Já no ambiente de trabalho, além dos pontos anteriores, agrega-se, ainda, a intimidação, exposição, exclusão da vítima, como já explorado anteriormente.

Embora venha ser comum o assediador ser um superior hierárquico, deve-

⁸ MPT. **Denuncie**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>. Acesso em 28 out. 2022.

se tomar cuidado com as generalizações, tendo em vista que o próprio colega de trabalho pode ser o sujeito ativo (*stalker*). Dentro desta perspectiva, há uma subdivisão do conceito de Assédio Moral, sendo ele, vertical, horizontal simples, coletivo e misto. A primeira vertente está direcionada a níveis hierárquicos distintos, podendo ser os descendentes (empregador e empregado) e os ascendentes, em que o subordinado é quem assume o polo ativo da situação das condutas. Já na horizontal, o assédio se dá entre pessoas do mesmo nível hierárquico, podendo, nesta hipótese, o assediador ter uma única vítima (simples), ou várias pessoas dentro da organização (coletivo). Por fim, o assédio moral misto acaba sendo mais complexo, considerando-se a mistura dos dois modelos anteriores (horizontal e vertical) e ocorrendo a vítima, além de ser assediada pelos superiores, é, também, por pessoas do mesmo grupo hierárquico (FARIAS, 2017).

Tal conduta gera, além das implicações do Código Penal Brasileiro, a responsabilização pelas lesões causadas à vítima, sejam elas de cunho moral, físico ou psicológico (psicossomáticas). Destarte, para uma melhor compreensão acerca do tema, a Convenção 190 da OIT trata o assédio como uma violação aos direitos humanos, tendo em vista o tratamento desigual entre os pares, além de que compromete o equilíbrio saudável dentro da organização, seja ela pública ou privada. Neste diploma, em seu artigo 1º, o termo assédio e violência são tratados da mesma forma, considerando o “[...] conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico [...]” (OIT, 2019, *online*).

De acordo com o art. 2º da Organização Internacional do Trabalho (2019, *online*), em sua convenção ficou estabelecido a proteção aos trabalhadores independentemente do estatuto contratual, aplicando-se a todos os setores sejam eles públicos ou privados, formal ou informal, urbano ou rural. Demonstra-se que OIT tem como premissa fazer com que a classe trabalhadora tenha condições reais de desenvolver as suas atividades laborais, não cabendo ao empregador dificultar ou prejudicar as relações de trabalho.

Verifica-se a necessidade do ambiente de trabalho saudável e uma proteção ao trabalhador, independente do segmento em que está inserido, garantindo todos os direitos que o cercam, além de proporcionar um emprego no qual venha ser possível desenvolver suas atividades e atribuições transcritas no ato da contratação, promovendo condições igualitárias entre os pares, independentemente do sexo, raça, ideologia, religião ou qualquer outro adjetivo que lhe possa diferenciar do outro. Compreendendo, assim, os direitos da personalidade que cercam o indivíduo, não se

possibilita que questões externas como filiação ou simples preferência partidária, influenciem o desenvolvimento das atividades do profissional. Tais práticas, caso ocorram, são criminalizadas, a fim de que o empregador ou superior hierárquico seja inibido de fazê-las nas relações de trabalho.

Além disso, o trabalhador ao ser assediado por questões político-partidária pode provocar diversos problemas de saúde como já explorado anteriormente, além de local de trabalho se tornar um lugar inapropriado para o desenvolvimento das atividades (SILVA; CATTELAN, 2020, p. 239). Como previsto no ordenamento jurídico o trabalhador precisa ter condições plenas de desenvolver suas atividades, afinal, deve-se considerar que sua contratação está vinculado com uma prestação de serviço, porém, caso seja identificado que o empregador assedia sua equipe devido a questões políticas, conseqüentemente fará com que o meio ambiente de trabalho não seja equilibrado.

Ter a consciência de tal abuso se faz necessário para a tutela de vários direitos fundamentais do trabalhador que está sendo perseguido, muitos dos quais são direitos da personalidade, quais são o da integridade física, do direito à liberdade de pensamento, à integridade moral, à liberdade civil, política e religiosa, à honra, dentre vários outros. Usufruir desses direitos é proteger e assegurar a dignidade da pessoa humana e, em se falando de exercícios de direitos políticos salvaguarda-se, ainda, em última análise, a própria democracia.

Conforme Leda Maria Messias da Silva e Marta Paulina Kaiser Leitner (2017), os direitos da personalidade devem ser aplicados à todas as pessoas, independente da sua condição social, cultural, política e econômica, ou seja, o trabalhador precisa ter o livre arbítrio e até mesmo liberdade de pensamento nas suas escolhas e caso isso não venha ocorrer, caberá o Estado tal proteção, já que toda pessoa não poderá ter a sua integridade física ou moral atingida. Desde modo, a ideia de combater o assédio eleitoral além de colocar em posição de desigualdade no ambiente de trabalho, coloca em risco a saúde do trabalhador.

Ter condições de desenvolver as atividades que lhe foram atribuídas é o mínimo para um meio ambiente de trabalho adequado, caso tais transgressões estejam presentes, caberá ao Estado, como autoridade, assegurar a proteção à vítima. A legislação tem uma grande importância no mecanismo jurídico, por isso, o assédio eleitoral vai contra o respeito à liberdade de pensamento, devendo o empregador tratar o trabalhador com dignidade, independentemente do seu posicionamento político, de modo que “[...] o que se recomenda é que haja um respeito mútuo entre

empregado e empregador, observando os princípios máximos do direito: a dignidade da pessoa humana, e os direitos da personalidade (SILVA e LEITNER, 2017, p. 147).

Ao que parece, o Ministério Público do Trabalho vem atuando fortemente no combate ao assédio eleitoral, porém, para que o trabalho venha a ser efetivo, caberá ao trabalhador fazer a denúncia, mesmo que de forma anônima. Neste intuito, o trabalhador pode promover meios de provar o assédio que vem sofrendo, gravando as ameaças, as reuniões, as mensagens recebidas e que tenham conteúdo ameaçador e as enviar para o Ministério Público do Trabalho, para que, assim, seja possível tomar as devidas providências.

CONCLUSÕES

A polarização política trouxe vários desafios para o ordenamento jurídico, dentre eles o assédio eleitoral, embora não se tenha uma legislação específica sobre o tema na esfera trabalhista, o que temos hoje são leis esparsas, Código Eleitoral e Penal que, de alguma forma, punem o assediador, após receberem a denúncia e comprovarem o fato. O trabalhador, mesmo intimidado pelo seu superior hierárquico, tem por obrigação exercer seu papel de cidadão brasileiro. O ato de votar é uma garantia constitucional que permite ao eleitor exercer sua escolha de um candidato que lhe represente.

O empregador, sobretudo, por meio do poder diretivo, não pode influenciar, ameaçar, perseguir, ou utilizar de qualquer outro meio para suprimir um direito fundamental que é o livre pensamento e expressão, constituindo-se em um abuso de direito, além de caracterizar práticas ilícitas, puníveis na esfera eleitoral, penal e trabalhista, podendo, ainda, haver uma reparação de danos morais e/ou materiais, caso estes restem configurados.

Cabe destacar que a prática de assédio eleitoral nem sempre vem por meio de ameaças ou coações, pelo contrário, pode se apresentar como uma promessa de vantagem ou de um benefício, desde que se vote ou se faça campanha para determinado candidato. Tendo em vista o aumento de práticas assediantes com fins eleitorais de forma indiscriminada e em várias regiões do Brasil, o TSE se guarneceu de meios hábeis para o recebimento e processamento das denúncias, de modo que o assediado possa ser devidamente tutelado.

Como foi possível analisar no trabalho, o delito de assédio eleitoral pode se valer de elementos de outras práticas criminosas isoladamente ou combinadas, qual

ocorre com o crime de *stalking*, (como, por exemplo, por meio do monitoramento nas redes sociais e de aplicativos de mensagens), ou de coação e ameaça, forçando o trabalhador a realizar uma conduta indevida e contra a sua vontade (como forçá-lo a adesivar seu carro ou a sua casa) ou, ainda, com o uso do assédio moral (reprimindo o funcionário, humilhando-o, isolando-o etc.). O abusador cria mecanismos para fazer com que a vítima sinta-se constrangida em apoiar determinado candidato ou forçada a apoiar uma contra a sua vontade.

Desta forma, trazer os conceitos de *stalking*, *ciberstalking* e assédio moral se faz necessário para a compreensão dos direitos violados perante a conduta do empregador. Ademais, é salutar que se destaque que o assédio eleitoral vai além do ferimento individual do empregado em votar em candidato diverso de sua preferência, já que várias outras garantias constitucionais ao serem violadas, afetam direitos da personalidade e o próprio funcionamento democrático.

O fato de tal conduta ocorrer no ambiente de trabalho e a vítima de assédio eleitoral poder ingressar na Justiça do Trabalho com uma reclamação trabalhista, não torna o enfrentamento deste problema como sendo a tutela de uma relação privada, mas, muito antes, revela-se como a usurpação de um direito fundamental que afeta o funcionamento do sistema representativo e democrático. Além disso, as denúncias podem ser feitas pelo próprio Ministério Público do Trabalho ou do aplicativo Pardal da Justiça Eleitoral, ao qual é possível apontar irregularidades e condutas do empregador, seja por meio de imagens, vídeos ou áudios, denotando que o combate ao assédio eleitoral precisa ser tomado em várias frentes.

Por fim, podemos concluir que a criação do delito de assédio eleitoral não é algo novo em nossa história, como já explicitado neste trabalho, haja vista que a prática do voto de cabresto na Velha República além das repressões no Regime Militar são exemplos de como o eleitor teve violação em seus direitos políticos, trazendo prejuízos significativos às vítimas. De toda forma, para que tal conduta seja reprimida e punida pelos órgãos competentes deve haver um trabalho conjunto entre os entes, seja na seara eleitoral, criminal ou trabalhista, criando mecanismos mais eficientes e de forma integrada, para que o abusador não atinja o bem-estar do trabalhador e que ele tenha condições de desenvolver suas atividades com eficiência, sem qualquer tipo de repressão, ameaça, perseguição ou humilhação, exercendo seu papel cidadão. Porém, para que a proteção ao trabalhador realmente ocorra, será necessária a aplicação da lei com mais eficiência, inibindo o empregador a transgredir os direitos fundamentais, humanos e da personalidade do eleitor.

REFERÊNCIAS

- BORBA, Felipe *et al.* Violência política e eleitoral nas eleições municipais de 2020. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 37, ed. 108, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/tjmdXJJjssjXZxWHvNsfx/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 27 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. [S. l.], 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 28 out. 2022.
- CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O crime de stalking e o assédio moral: a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [s. l.], ano 20221, v. 10, ed. 1, p. 1-24, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1215>. Acesso em: 26 out. 2022.
- FARIAS, Denise de F. G. de F. S. **Assédio moral no ambiente de trabalho**: os limites do poder diretivo e a caracterização do assédio moral. Orientador: Jorge Morais Carvalho. 2017. 143 f. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2017.
- GENTIL, Amanda Silva. **O fenômeno stalking e sua repercussão jurídica**. Orientador: Marco Antônio Nogueira Azze. 2019. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Três Pontas – FATEPS, Três Pontas, 2019.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo, Editora Alfa-Ômega, 1976.
- MOTTA, Ivan Dias da; TIOSSI JUNIOR, José Roberto. Assédio moral ao servidor público no ambiente de trabalho durante o período eleitoral para eleições majoritárias municipais no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 13, ed. 1, p. 315-329, jan./jun 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2898/1904>. Acesso em: 27 out. 2022.
- NÓBREGA, Priscila Ponte. **Stalking ou perseguição obsessiva**: a responsabilidade civil frente aos direitos da personalidade. Orientador: William Paiva Marques Júnior. 2016. 49 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção (nº 190) sobre Violência e Assédio, 2019 nº 190, de 21 de junho de 2019.** Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Genebra, 21 jun. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

PINHEIRO, Luzia de Oliveira. **Cyberbullying e Cyberstalking Tese.** Orientador: Moisés de Lemos Martins e José Pinheiro Neves. 2016. 282 f. Tese (Doutorado em Ciências da Computação) - Universidade do Minho - Instituto de Ciências Sociais, Minho, 2016.

PIRES, Marcela Sandri; SILVA, Leda Maria Messias da. O Assédio Moral e a Inversão do ônus da Prova. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, ed. 2, p. 216-249, 2017. DOI 10.5433/1980-511X.2017v12n2p216. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.02.09.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; CATTELAN, Jeferson Luiz. O assédio moral à luz da reforma trabalhista e a dignidade do empregado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Porto Alegre, v. 36, ed. 1, p. 237-256, jan./jun 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/279/270>. Acesso em: 26 out. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; LEITNER, Marta Paulina Kaiser. Considerações sobre os direitos da personalidade e o assédio moral nas relações de emprego. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, ed. 1, p. 137-148, jan./jun 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/520>. Acesso em: 29 out. 2022.

STAMATIEVA, Silviya. **Stalking e Cyberstalking: um estudo empírico sobre a perpetração e ocorrência destes fenômenos.** Orientador: Pedro Manuel Rocha Almeida. 2021. 86 f. Dissertação (Mestre em Criminologia) - Faculdade de Direito - Universidade do Porto, Universidade do Porto, 2021.

Publicado originalmente Revista Direitos, trabalho e política social, CUIABÁ, V. 9, n. 16, p. 114-144 Jan./jun. 2023

O ASSÉDIO ELEITORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Nayara Ferreira Marques da Silva

RESUMO

O assédio eleitoral no âmbito das relações do trabalho pode ser praticado pelo empregador ou seu representante em face de qualquer trabalhador sob seu poder diretivo, sejam empregados, terceirizados, estagiários, dentre outros. A prática consiste em interferir na liberdade de voto do trabalhador por meio de coação, ofertas, ameaças e outras condutas, ainda que veladas. Em relação às eleições presidenciais de 2018, o número de denúncias cresceu aproximadamente 700%, o que se atribui à crescente polarização política no país naquele ano, em especial no segundo turno, e também à divulgação midiática acerca da prática e dos canais de denúncia. Como forma de coibir o assédio, o Ministério Público do Trabalho passou a firmar Termos de Ajustamento de Conduta com os infratores e ajuizar Ações Cíveis Públicas com o objetivo de obter condenação em obrigações de não fazer e pagamento de indenizações. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar posicionamento firme quanto à prática do assédio eleitoral, que pode ser enquadrado nos crimes previstos no código eleitoral. Portanto, a conscientização do que é assédio eleitoral mostra-se como medida imprescindível para coibir a prática, pois é a partir disso que os trabalhadores poderão utilizar os canais de denúncia amplamente divulgados, permitindo que as autoridades tomem as medidas jurídicas necessárias para reprimir e punir o ilícito.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio eleitoral; denúncia de assédio, eleições 2022.

ABSTRACT

Electoral harassment in the context of labor relations can be practiced by the employer or his representative against any worker under his directive power, whether employees,

Nayara Ferreira Marques da Silva

Advogada responsável pela área trabalhista do Furriela Advogados, Monitora da Pós-graduação em Direito do Trabalho da FGV-SP, Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC-SP desenvolvendo pesquisa acadêmica sobre o impacto da inteligência artificial e tecnologia nas relações laborais, Pós-graduada em Direito Empresarial, Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos.

outsourced workers, interns, and others. The practice consists of interfering with the worker's freedom to vote through coercion, offers of benefits, threats and other actions, even if veiled. Compared to 2018 elections, the number of complaints grew approximately 700%, which we attribute to the growing political polarization in the country, especially in the second round, and also to the media coverage of the incidents and an increase on awareness of the reporting channels. As a way of curbing harassment, the Ministério Público do Trabalho has signed Conduct Adjustment Agreements with offenders and has filed Public Civil Actions with the objective of obtaining judicial decisions to refrain the practices and payment of indemnities. In addition, the Superior Electoral Court has adopted a firm position on the practice of electoral harassment, which can be framed criminal behavior. Therefore, awareness of what electoral harassment entails proves to be an essential measure to curb the practice, as it enables workers to utilize widely publicized reporting channels, allowing authorities to take the necessary legal measures to suppress and punish the offense.

KEY WORDS: Electoral harassment; harassment report, elections 2022.

INTRODUÇÃO

O assédio eleitoral ou político já é conhecido no campo das relações de trabalho. Não obstante, carece de regulamentação específica nesse âmbito, em que pese existam medidas jurídicas possíveis de serem tomadas para coibi-lo.

A partir deste cenário, o presente trabalho objetiva investigar as práticas caracterizadas como assédio eleitoral no ambiente de trabalho e as medidas jurídicas cabíveis em face delas.

A pesquisa teve como pano de fundo as eleições presidenciais de 2022 e os inúmeros casos de assédio eleitoral denunciados ao Ministério Público do Trabalho.

Para a análise quantitativa foram utilizadas notícias veiculadas em jornais eletrônicos e informações oficiais extraídas do site do Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais.

1 ASSÉDIO ELEITORAL NA PRÁTICA: CONDUTAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO QUE PODEM SER ENQUADRADAS COMO ASSÉDIO ELEITORAL

O assédio, em sentido amplo, é conduta causadora de espécie de dano extrapatrimonial e caracteriza-se pelo constrangimento psicológico ou físico à pessoa

(BOMFIM, 2022, p.952), importando em conduta abusiva, reiterada e intencional. Assim, diferente do dano moral, o assédio para parte da doutrina requer a prática de atos que se perpetuam no tempo.

Para além da discussão acerca da necessidade de ato único ou sua perpetuação no tempo e da pouca literatura sobre o tema, o fato é que no âmbito do assédio eleitoral ou político o que há são ações imprimidas pelo empregador em face de seus colaboradores, com vistas a interferir em seu direito de voto (SHIRADO, 2021, p. 22). Interferir porque a prática não objetiva apenas influenciar a escolha política do trabalhador, mas em diversas situações visa também atravancar o exercício do direito de escolha por meio de ações que impedem o trabalhador de votar, a exemplo da retenção de documentos.

Ainda convém considerar que o assédio nem sempre ocorre pela ameaça de perda do emprego. Se opera também através de perseguição, ações discriminatórias, promessas de promoção ou outras vantagens, podendo ocorrer dentro ou fora do ambiente laboral.

Pode ocorrer através de proibição de utilização de logotipo de candidato diverso do apoiado pelo empregador ou pela ofensa à vítima, tendo sempre como fundamento suas convicções políticas.

Há também notícias relacionadas ao segundo turno das eleições presidenciais de 2022 que afirmaram ofertas de folgas, churrasco, cesta básica e 14º salário para empregados caso eleito o candidato apoiado pelo empregador (REPORTER BRASIL, 2024).

Em inquéritos civis no âmbito do Ministério Público do Trabalho é possível verificar outras condutas assediadoras, como discursos de representantes de empresas afirmando intenção de paralisar investimentos na região caso seu candidato não logre vitória nas eleições presidenciais, conforme consulta obtida aos autos da Ação Civil Pública nº 0010519-09.2022.5.03.0146, promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais, especificamente pela Procuradoria de Teófilo Otoni.

Na referida toada, Shirado (2015, p. 22) afirma quanto à caracterização do assédio eleitoral:

Assim, por se tratar de uma modalidade de assédio, pode-se afirmar que está associado à ideia de coagir, impor, pressionar o trabalhador, pouco importando o liame contratual (efetivo ou temporário), ou o tomador do serviço (entidade privada ou pública), com o objetivo de fazer aderir a determinados grupos políticos, obter-lhe voto e/ou apoio a candidatos

no interesse do assediante, contra a vontade do assediado, ou ainda associado à conduta de fazer adotar determinadas posturas político-ideológicas contrárias às da vítima.

Ademais, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes (SENADO FEDERAL, 2022):

O assédio eleitoral é uma prática criminosa de empregadores que coagem, ameaçam e prometem benefícios para que seus funcionários votem ou deixem de votar em determinadas pessoas.

Neste contexto, não se pode, nem de longe, enquadrar-se as práticas de assédio eleitoral como decorrentes do poder diretivo do empregador, pois este poder, conforme ensina Sérgio Pinto Martins (2022, p. 354), *"é exercido em relação ao serviço do empregado e não em relação à pessoa do empregado"*.

Portanto, a opção política do trabalhador não pode sofrer interferência do empregador, pois não guarda qualquer relação com a atividade laboral.

2 ASSÉDIO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022 EM NÚMEROS

Apurou-se que nas eleições de 2018 o total de denúncias por assédio eleitoral havia atingido a marca de 212 e o número de empresas denunciadas foi de 98 (JOTA, 18 out. 2022).

Nas eleições presidenciais de 2022, em comparação, até 12/10/2022 o Ministério Público do Trabalho (MPT) havia registrado 173 denúncias de assédio de empresas contra funcionários (SENADO FEDERAL, 2022).

Ainda segundo informações extraídas do Jota em 18/10/2022, o Procurador-Geral do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira, havia declarado que as denúncias de assédio eleitoral nas empresas aumentaram quase dez vezes entre o 1º turno e o 2º turno das eleições de 2022, de 45 para 431, tendo sido denunciadas mais de 400 empresas (JOTA, 2022).

Segundo o G1 e informações do Ministério Público do Trabalho, Minas Gerais é o estado do Brasil com o maior número de denúncias por assédio eleitoral (G1, 21 out. 2022), tendo o Ministério Público do Trabalho apurado 51 denúncias entre 03/10/2022 e 25/10/2022 em Varginha, tornando o município líder de denúncias no estado (EM, 2022), seguido de Divinópolis e Juiz de Fora (SANTANA FM, 2022), este

último com 26 denúncias até 25/10/2022 (TRIBUNA DE MINAS, 2022).

No total, até 26/10/2022 foram registradas 1.633 denúncias de assédio eleitoral em todo o território nacional (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2022).

3 DESFECHO PARA O ASSÉDIO ELEITORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: MEDIDAS PARA COIBI-LO E DESAFIOS PARA IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO

O assédio eleitoral pode ser enquadrado como crime, uma vez que o Código Eleitoral tipifica e impõe pena de reclusão de até 4 anos, mais pagamento de multa, para as condutas de *“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”* (artigo 299 do Código Eleitoral).

Destaca-se que quando a coação é praticada por servidor público a pena é de detenção de até 6 meses, pagamento de multa, podendo ser agravada quando o agente que pratica o crime é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral (art. 300 do Código Eleitoral).

Também são consideradas crime eleitoral as ações assediadoras praticadas sob uso de violência ou grave ameaça, visando coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato (art. 301 do Código Eleitoral).

Neste sentido, em nota pública conjunta, o Tribunal Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2022), ambos de Minas Gerais, estado com o maior número de denúncias no país no tocante às eleições presidenciais de 2022, destacaram que ameaças a trabalhadores para tentar coagir a escolha em favor de um ou mais candidatos ou candidatas podem ser configuradas como prática de assédio eleitoral e abuso do poder econômico do empregador, passíveis de medidas extrajudiciais e/ou judiciais na esfera trabalhista e criminal.

Tanto é assim que, além da possibilidade de enquadramento da conduta como crime, o Ministério Público do Trabalho vem firmando Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com as empresas praticantes do assédio eleitoral para pagamento de multa e cumprimento de obrigações não fazer.

Foi assim no caso da Rocha Distribuições, que em 24 horas teve que circular comunicado em favor da liberdade do voto dentro da empresas e nas redes sociais, além de pagar R\$ 50.000,00 a título de multa por dano coletivo (G1, 25 out. 2022).

Em Minas Gerais o Ministério Público do Trabalho, até 25/10/2022, já havia

expedido 1.435 recomendações (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO), firmado 16 TACs e ajuizado 3 ações civis públicas pautadas em denúncias de assédio eleitoral.

Dentre os diversos compromissos firmados nos termos estão a garantia aos trabalhadores de respeito ao direito fundamental à livre orientação política e ideológica e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado, a abstenção de ameaçar, mesmo que de forma velada, constranger ou orientar os trabalhadores, sejam empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros, a votarem em determinado candidato concorrente das eleições de 2022 e/ou a não votarem, dentre outros.

A ação do Ministério Público depende, contudo, da tomada de ciência das práticas enquadradas como assédio eleitoral, o que é desafiado pela dificuldade de obtenção de provas das condutas pelas mesmas razões aplicáveis a outras espécies de assédio, como o receio das vítimas e testemunhas de realizarem a denúncia, bem como o caráter velado das ações na maior parte das vezes (SHIRADO, 2015, p. 23).

Além disso, a atuação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e órgãos como Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho são fundamentais para coibir as práticas de assédio eleitoral e reafirmar a democracia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

CONCLUSÃO

Conforme dados obtidos com a pesquisa, o número de denúncias de casos de assédio eleitoral foi praticamente 700% maior nas eleições presidenciais de 2022 do que foi em 2018.

Atribuimos o aumento das denúncias à grande polarização política vivida nestas eleições de 2022, principalmente no segundo turno. Os dados confirmam nossa hipótese, já que é possível notar grande aumento nas denúncias desde o primeiro turno.

Além disso, é possível concluir que o crescimento das denúncias se deveu à ampla e clara divulgação nas mídias sobre o que configura assédio eleitoral. Tal fato, aliado à informação sobre os canais de denúncia, possuem o condão de levar as práticas ao conhecimento das autoridades competentes por investigar e punir os autores, seja no âmbito penal ou trabalhista.

Neste sentido, a atuação do Ministério Público do Trabalho mostrou-se,

eficiente e ágil, investigando e tomando medidas como a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta e ajuizamento de Ações Cíveis Públicas em face dos infratores.

Tais práticas podem desestimular as condutas de assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho, tendo em conta o receio da punição.

Além das medidas de repressão à conduta danosa, é importante que existam também canais de denúncia dentro das empresas, para que assim como ocorre com outras espécies de assédio, seja devidamente apurado e coibido o assédio eleitoral no âmbito das relações do trabalho.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Eduardo Schamne; DE QUEIROZ KRIEGER, Olga Maria. **Do Cabresto às Fake News: desafios ao pleno direito ao voto.** ANAIS DO I SIMPÓSIO DE DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO UNIFACEAR,. Disponível em: <<https://www.unifacear.edu.br/wp-content/uploads/caderno-anais-simpso-vf.pdf#page=32>>. Acesso em 25 out.2022.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Método, 2022.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reafirmação da democracia passa pelo combate ao assédio eleitoral, defende ministra Rosa Weber.** CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/reafirmacao-da-democracia-passa-pelo-combate-ao-assedio-eleitoral-defende-ministra-rosa-weber/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

EM. **Varginha lidera o número de denúncias de assédio eleitoral em Minas Gerais.** Estado de Minas, 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/25/interna_politica,1411860/varginha-lidera-o-numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-em-minas-gerais.shtml. Acesso em: 24 jun. 2024.

G1. **Minas Gerais é o estado com maior número de denúncias de assédio eleitoral do país; veja ranking.** G1, 21 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/eleicoes/2022/noticia/2022/10/21/minas-gerais-e-o-estado-com-maior-numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-do-pais-veja-ranking.ghtml>. Acesso em: 24

jun. 2024.

G1. Empresário suspeito de assédio eleitoral firma TAC com MPT e terá que defender liberdade de voto. G1 Pará, 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2022/10/25/empresario-suspeito-de-assedio-eleitoral-firma-tac-com-mpt-e-tera-que-defender-liberdade-de-voto.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2024.

JOTA. Denúncias de assédio eleitoral sobem quase dez vezes do 1º ao 2º turno. JOTA, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/denuncias-de-assedio-eleitoral-sobem-quase-dez-vezes-do-1o-ao-2o-turno-18102022>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio eleitoral:** informações para imprensa. Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/2363-assedio-eleitoral-informacoes-para-imprensa>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Recomendações.** Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes>. Acesso em: 24 jun. 2024.

REPORTER BRASIL. **Folga, boi no rolete e 14º salário:** as ofertas ilegais de patrões se Bolsonaro vencer. Reporter Brasil, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/10/folga-boi-no-rolete-e-14o-salario-as-ofertas-ilegais-de-patroes-se-bolsonaro-vencer/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SANTANA FM. **Divinópolis ocupa o 2º lugar em denúncias por assédio eleitoral, 2022.** Disponível em: <https://santanafm.com.br/divinopolis-ocupa-o-2o-lugar-em-denuncias-por-assedio-eleitoral/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **TSE diz que assédio eleitoral é crime e anuncia reunião com o Ministério Público.** Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado>.

leg.br/radio/1/noticia/2022/10/17/tse-diz-que-assedio-eleitoral-e-crime-e-anuncia-reuniao-com-o-ministerio-publico. Acesso em: 24 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **TSE diz que assédio eleitoral é crime e anuncia reunião com o Ministério Público**. Senado Federal, 17 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/17/tse-diz-que-assedio-eleitoral-e-crime-e-anuncia-reuniao-com-o-ministerio-publico>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SHIRADO, Nayana. **Assédio moral nas relações de trabalho: análise e enfrentamento**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5271>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SHIRADO, Nayana. **Assédio eleitoral no ambiente de trabalho: a ingerência do empregador na escolha política do empregado**. Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Manaus, n. 15, 2015.

TRIBUNA DE MINAS. **Número de denúncias de assédio eleitoral em Juiz de Fora sobe para 26**. Tribuna de Minas, 2022. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/politica/eleicoes-2022/25-10-2022/numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-em-juiz-de-fora-sobe-para-26.html>. Acesso em: 24 jun. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Nota pública do TRT MG e do MPT MG sobre assédio eleitoral, 2022**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/nota-publica-do-trt-mg-e-do-mpt-mg-sobre-assedio-eleitoral>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Publicado originalmente no site jus navigandi em 26/10/2022.

ASSÉDIO ELEITORAL E A SOMBRA DO VOTO DE CABRESTO

Adriana Maria Silva Cutrim

Em ano de eleição, as denúncias de assédio eleitoral explodem, o que levanta uma questão importante para reflexão: a fragilidade da democracia diante de práticas que violam a liberdade de pensamento e de voto, direitos fundamentais e irrenunciáveis. Esse cenário se torna ainda mais preocupante quando consideramos o assédio eleitoral no ambiente de trabalho, que não apenas compromete a integridade do processo democrático, mas também viola os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Mesmo em nações como o Brasil, que possuem uma sólida estrutura legal para garantir esses direitos, persistem essas formas insidiosas de agressão, que ecoa o triste legado do “voto de cabresto”, um resquício do passado que ainda se faz presente, mas agora assumindo uma nova dimensão principalmente potencializada pelas redes sociais.

Signatário de importantes instrumentos normativos internacionais sobre direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Brasil prevê em sua Constituição Federal que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção filosófica ou política. Prevê também que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Apesar das garantias legais de liberdade de voto, o ambiente de trabalho muitas vezes se torna um espaço de pressão e coerção eleitoral. Sob ameaças de demissão ou retaliação, os funcionários são frequentemente forçados a votar em candidatos indicados pela direção da empresa, abusando do poder diretivo para manipular a escolha política dos trabalhadores. Essa prática não apenas viola o

Adriana Maria Silva Cutrim

Procuradora do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. É vice-coordenadora regional da Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade), em São Paulo. É graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza, Ceará. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Unichristus. Tem formação em Compliance pela University of Pennsylvania e Gestão e ESG pela USP/Esalq.

direito fundamental de cada cidadão de exercer seu voto de forma independente, mas também cria um ambiente de medo e submissão que compromete a integridade do processo democrático.

A prática do assédio eleitoral, especialmente no ambiente de trabalho, se torna ainda mais repreensível ao considerar a vulnerabilidade do trabalhador diante do poder diretivo do empregador. Esse cenário coloca o indivíduo diante de uma escolha injusta entre o exercício pleno da sua cidadania, por meio do voto livre, e a manutenção do seu emprego, a fonte de sua subsistência e de sua família.

Relembrando o termo “voto de cabresto”, cunhado durante o período do Coronelismo na República Velha, percebe-se uma intrínseca relação com o assédio eleitoral moderno. A antiga prática de submissão do eleitorado a interesses particulares de líderes políticos locais reflete-se hoje nas pressões e coações exercidas dentro das relações de trabalho, onde o empregador detém o poder de influenciar indevidamente as opções políticas de seus empregados.

As normas de proteção contra qualquer forma de discriminação e as garantias de liberdade de pensamento e de voto não são apenas dispositivos legais, mas sim expressões de valores sociais fundamentais, que visam a preservar a dignidade humana e o direito à liberdade. Em outras palavras, o assédio moral eleitoral, caracterizado por condutas abusivas que visam à submissão do trabalhador a interesses políticos específicos, constitui uma violação grave desses princípios.

Ao abordar o tema do assédio eleitoral no ambiente de trabalho, não se pode negligenciar as consequências jurídicas e reputacionais para as empresas envolvidas nessas práticas. A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate a esse tipo de violação é rigorosa, tendo como prerrogativa a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis dos trabalhadores. A postura da instituição frente ao assédio eleitoral se reflete na aplicação de penalidades severas às empresas que violam os preceitos de liberdade e dignidade dos trabalhadores.

Uma das consequências diretas para as empresas que praticam ou toleram o assédio eleitoral é a imposição de altas indenizações, seja através da assinatura de Termos de Ajuste de Conduta, seja através de condenações judiciais em Ação Civil Pública. Essas indenizações visam a reparar os danos morais coletivos causados aos trabalhadores e ao regime democrático, além de servirem como um mecanismo dissuasório contra a perpetuação de tais práticas. A magnitude dessas indenizações reflete a gravidade do ato e o compromisso do sistema de justiça em proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores e a integridade do processo eleitoral.

Além do impacto financeiro, as empresas flagradas praticando assédio eleitoral enfrentam significativos prejuízos à sua reputação. Em uma era caracterizada

pela rápida disseminação de informações e pelo aumento da consciência social e política dos consumidores, a imagem de uma empresa pode ser severamente afetada ao ser associada a práticas que violam direitos fundamentais e a ética empresarial. A reputação, uma vez manchada, demanda esforços consideráveis e tempo para ser restaurada, podendo, em casos extremos, resultar na perda de clientes, parceiros comerciais e oportunidades de negócios.

A atuação firme do MPT e as consequências para as empresas reforçam a necessidade de uma gestão empresarial ética e alinhada aos princípios democráticos e de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. A adoção de políticas internas claras, treinamentos e uma cultura organizacional que valorize a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões políticas são essenciais para prevenir o assédio eleitoral e garantir um ambiente de trabalho saudável.

Portanto, além de representar uma violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, o assédio eleitoral traz consequências sérias e duradouras para as empresas, tanto em termos financeiros quanto reputacionais. Isso sublinha a importância de uma vigilância constante e de uma postura proativa por parte das organizações no combate a essas práticas, em prol da preservação dos valores democráticos no ambiente de trabalho, bem como de sua própria integridade e imagem no mercado.

Diante desse cenário, é imperativo reconhecer o assédio eleitoral como uma manifestação contemporânea do voto de cabresto, rejeitando-o veementemente. A efetivação dos direitos e liberdades fundamentais exige um compromisso coletivo de vigilância e resistência contra tais práticas, assegurando que a participação política ocorra em um ambiente livre de coações e discriminações, verdadeiro alicerce de uma sociedade democrática.

O QUE É ISTO - O ASSÉDIO ELEITORAL?

Marco Antonio da Silva

Em 17 de novembro deste ano o *site Jota*¹ apresentou a seguinte manchete: “Britânia deverá indenizar trabalhadora em R\$ 50 mil por assédio eleitoral, decide TRT9”. Trata-se de um caso concreto em que uma trabalhadora processou perante a Justiça do Trabalho², em Curitiba/PR, a empresa BRITÂNIA ELETRÔNICOS S.A. A obreira alegou, em síntese, que foi admitida em 13/10/2014 e foi dispensada arbitrariamente por justa causa em 28/10/2022.

Ocorre que, o caso noticiado não é mais um dos corriqueiros casos que diariamente inundam a Justiça do Trabalho. O referido litígio trabalhista possui um elemento adicional interessante, fora do rotineiro escopo dos direitos sociais. Fora da atuação cotidiana daqueles que atuam com a jurisdição trabalhista. Isso porque na peça reclamatória introduziu-se o pedido de dano moral sob a justificativa de assédio e coação eleitoral por parte da empregadora.

O fato teria ocorrido durante o processo eleitoral de 2022, sabidamente controvertido, com baixa civilidade, com muitos abusos, e marcadamente com forte apelo ideológico. Sendo que a reclamada teria utilizado o “poder empregatício” para constranger os empregados a votarem em dado candidato a presidente da república da preferência dos gestores da empresa empregadora.

Resumindo a questão concreta, pois não pretendo ser comentarista de caso concreto mas passar para um outro nível de discussão (mais abrangente), a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba reconheceu a ocorrência de assédio eleitoral condenando a

1 https://www.jota.info/justica/britania-devera-indenizar-trabalhadora-em-r-50-mil-por-assedio-eleitoral-decide-trt9-17112023?utm_campaign=jota_info__ultimas_noticias__destaques__17112023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station . Acesso em: 5/12/2023, às 20 horas e 31 minutos.

2 Recurso Ordinário Trabalhista 0000019-23.2023.5.09.0002 (TRT9)

Marco Antonio da Silva

Advogado Eleitoral; Mestre em Direito Internacional (UNISANTOS/SP) e Doutorando em Direito Público (UNISINOS/RS); e professor da Pós-Graduação de Direito Eleitoral do Instituto Damásio/SP.

empregadora a indenizar por danos morais, bem como declarou nula a dispensa por justa causa reconhecendo que a postagem da trabalhadora, em rede social, não citava o nome da empresa e não configurava ato lesivo a boa fama da empregadora ou de seus gestores. Ao contrário, seria uma manifestação que pretendeu se contrapor a indevida intimidação eleitoral que ocorria no ambiente de trabalho.

Em segunda instância o Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação em danos morais reconhecendo o assédio eleitoral, conforme consta do trecho da ementa:

ASSÉDIO ELEITORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O assédio eleitoral consiste em qualquer prática que, de forma indevida, busca influenciar ou manipular o exercício do direito de voto e orientação política dos cidadãos, não pressupõe, necessariamente, que a conduta praticada se enquadre em algum tipo penal. No caso, ficou provado que a reclamada cometeu ato ilícito ao constranger e tentar influenciar os empregados a seguirem a orientação político-partidária escolhida pela empresa. Com isso, foram violados os direitos de liberdade de escolha e consciência eleitoral dos empregados, a conduta da ré instituiu ou estimulou o preconceito e a discriminação dentro do ambiente de trabalho, provocando um movimento de violência psicológica àqueles que não compartilham da mesma orientação política da empresa, em inequívoca violação aos preceitos constitucionais e diretrizes fixadas em normas do direito internacional (art. 1º, III, IV e V, art. 3º, I e IV, art. 5º, XLI, art. 7º, XXX, art. 14, da CRFB/88 e as Convenções no 111 e no 190 da OIT). O ato ilícito praticado tem o potencial de causar danos morais aos trabalhadores atingidos e gera dano moral “in re ipsa”, isto é, que independe de comprovação material, uma vez que o direito de liberdade de escolha e consciência constitui suporte imprescindível de um estado democrático de direito que põe a dignidade da pessoa humana como elemento central de todo o ordenamento jurídico. Negar à pessoa o direito de escolha é negar sua própria existência como ser racional dotado de sentimentos e propósitos de vida. Interferir indevidamente no processo de escolha dos representantes que regerão o país é violentar a essência da democracia. Indenização por danos morais mantida, no particular.

Neste escrito pretendo abordar o instituto do assédio eleitoral de uma forma mais sofisticada e estrutural, sem perder de vista manifestações da Justiça do Trabalho tal como a Resolução número 355, de 28 de abril de 2023 do CSJT quanto a prática de assédio eleitoral nas relações de trabalho. Anotando, outrossim, que

referida resolução é posterior ao fato discutido no citado processo. Mas não deixo de anotar que tal temática é enfrentada por outros Tribunais Regionais do Trabalho³.

O assédio eleitoral é um ilícito que não está restrito às relações de trabalho. Portanto, quero analisar o instituto de forma mais ampla. Devo iniciar constatando que no sistema do direito aplicamos o código lícito/ilícito, sendo que cada área do direito (da dogmática jurídica) tratará o fato (ato ilícito) conforme suas regras próprias inerentes aos subsistemas em questão (trabalhista, criminal, cível, etc).

Porém, deve haver integridade e coerência pois institutos jurídicos são criações culturais provenientes de uma moral geral prévia que ao passar pelo processo legislativo (ou excepcionalmente jurisdicional) passam a integrar o sistema do direito criando, assim, direitos fundamentais quanto direitos subjetivos não fundamentais.

Ocorre que, durante o processo concorrencial que no mais das vezes é caracterizado por beligerância política outros sistemas sociais, cujos seus integrantes possuem interesses próprios, passam a criar zonas de conflito com o ordenamento jurídico. Em um Estado Constitucional Contemporâneo, mas com uma contemporaneidade tardia, tal qual é o Brasil, vivenciamos o sistema social econômico invadindo o espaço democrático que é regulado tanto pelo direito constitucional, quanto pelo direito eleitoral.

A Constituição Federal, principal norma jurídica (e social) de acoplamento normativo passa a exercer papel regulador desses conflitos intersistêmicos. E dentro desta perspectiva, com a constitucionalização do direito civil, do direito do trabalho e, em especial, do processo judicial, passamos a ter (ou deveríamos ter passado) uma abordagem hermenêutica constitucional dos fenômenos sociais e das relações que tais fenômenos possuem com o direito.

Dito isto, devo anotar que assédio é um ilícito com sua própria historicidade. Seja em qual área do direito for. Portanto, possui sua própria significação, não sendo um signo com grau zero de significado. Quando falamos em assédio há uma conotação própria no senso comum teórico dos juristas. Por essa razão, o assédio eleitoral passa a ser uma espécie do ilícito assédio outrora já de todos conhecido. O vernáculo “eleitoral” é um qualificativo do ilícito para estabelecer um sentido mais específico vinculado a uma intenção própria, ou seja, uma finalidade (ilícita).

Tanto a busca pelo poder político quanto os conflitos no andar de baixo (correligionários e atores sociais interessados) esbarram no que denomino de “poluição

3 Exemplo do TRT4 (Recurso Ordinário Trabalhista nº 0020964-33.2019.5.04.0124).

do processo eleitoral”. Evidentemente, as disputas inerentes a própria natureza da Democracia faz com que atores passem a realizar poluições nesse processo político. Dentre tantas poluições existentes uma possui destaque para esta análise, qual seja: “a influência abusiva do poder econômico”.

Certo é que a influência do poder econômico no processo eleitoral já foi discutida em diversas dimensões. Cito algumas para efeito exemplificativo: a) possibilidade de doações de pessoas jurídicas para candidatos e partidos políticos (incluindo a legitimidade democrática dessa participação de pessoa jurídica com fins lucrativos - empresas); b) possibilidade de candidatos ricos custearem (integralmente) suas campanhas eleitorais; c) as fontes legítimas para financiamento eleitoral; d) gastos suntuosos com campanha eleitoral; dentre outros.

Ao passo que o assédio eleitoral é uma espécie do gênero assédio, o abuso do poder econômico é uma espécie do gênero abuso de direito, tão conhecido dos civilistas. E o abuso quando no âmbito do processo democrático sai da esfera individual e passa a uma esfera intersubjetiva, ao estar no âmbito dos direitos fundamentais (direitos comunicativos).

Neste ponto, cito o jurista alemão Gunther Teubner que afirma:

Nesse lado da equação, devem-se agrupar os direitos fundamentais sistematicamente em três dimensões: - *Direitos fundamentais institucionais* como garantias de autonomia dos processos sociais, os quais se dirigem contra sua superação por meio de tendências totalizantes da matriz comunicativa. Aqui operam os direitos fundamentais em sua eficácia horizontal como “normas de colisão” entre racionalidades parciais da sociedade, aproximadamente da forma como eles procuram proteger a integridade da arte, da família, da religião contra tendências totalizantes da ciência, da mídia ou da economia. - *Direitos fundamentais pessoais* como setores de autonomia de comunicação no interior da sociedade, os quais são atribuídos não às instituições, mas aos artefatos sociais “pessoas”. - *Direitos humanos* como barreiras negativas da comunicação social, quando a integridade da psique e corporalidade é ameaçada por transgressões de limites por parte da matriz comunicativa⁴.

O assédio eleitoral como ilícito violador dos direitos fundamentais (e direitos tidos por humanos nos diplomas internacionais) é sintoma de uma outra espécie de abuso econômico. Não um abuso direto que visa desequilibrar o processo eleitoral

4 TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: Constitucionalismo Social na Globalização – Série IDP – linha Direito Comparado - 2a Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pag. 274.

em favor de dado candidato, partido e/ou ideologia mediante financiamentos. Mas um abuso sorrateiro que visa na outra ponta do “jogo político” repriminizar uma modalidade de voto de cabresto, aproveitando-se de exclusões sociais de eleitores.

Explico! Deveras não estamos mais em um sistema cujo voto é censitário, mas a exclusão social de grandes grupos (vulneráveis) evidentemente acarreta uma espécie de submissão prática que retira a eficácia dos princípios jurídicos da autenticidade eleitoral e da liberdade do voto. Iniciei este escrito com um caso concreto, abordando o assédio eleitoral no ambiente de trabalho como faceta do abuso do poder econômico do empregador sobre o empregado.

Mas o exemplo poderia ser outro, tal como o assédio de organizações criminosas em territórios que o Estado é ausente. Ora, não podemos fechar os olhos as inúmeras comunidades espalhadas pelo Brasil em que o cidadão sequer pode expressar sua preferência política. Em que precisa se abster de sua liberdade constitucional de manifestação (direito fundamental) de um gesto simbólico tal como colar um adesivo de determinado candidato de sua preferência em seu carro. E o pior, o Estado por meio da Polícia Federal e do Ministério Público Eleitoral não adota qualquer providência para constringer tais atos ilícitos e assegurar as liberdades públicas do cidadão.

Portanto, o assédio eleitoral pode aparecer em sua faceta do abuso econômico, isto é, mediante o sistema da economia via as diversas corporações empresarias existentes que possuem, obviamente, suas preferências ideológicas ou, sobretudo, em razão de determinada política econômica a ser adotada pelo governo. Ou, ainda, o assédio eleitoral pode manifestar-se de outras formas, não apenas como espécie de um abuso econômico, e aqui citei o exemplo da manutenção de controles territoriais que, em última análise, também desbordará em questões econômicas ilícitas tal como a comercialização de substâncias entorpecentes, armas ou seres humanos. Na visão dos criminosos, determinado candidato pode adotar políticas públicas mais ou menos tolerantes com a prática de delitos.

Alessandro De Giorgi possui a obra denominada “A miséria governada através do sistema penal”. No entanto, a miséria é governada através de muitos sistemas sociais que se interrelacionam e que por isso geram ruídos. E quando se trata de política, em um Estado cuja a Democracia é meramente formal, os miseráveis, os pobres, os hipossuficientes em geral servem como massa de manobra e, muitas vezes, não são protegidos sequer pela garantia constitucional do sigilo do voto.

Em minha obra “Direito Eleitoral”, ao comentar a situação da poluição eleitoral, cito trecho do v. acórdão 28.387 do TSE, sob voto condutor do então ministro Carlos

Ayres Brito, que assentou : *“O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito”*⁵.

Nessa perspectiva visualizo o “povo” diminuído em sua qualidade de “povo ativo” e sendo enaltecido em sua qualidade de “povo ícone”, afinal a retórica da eleição é utilizada por aqueles que são eleitos também mediante fraudes e abusos. Isto é, sempre escondem-se no resultado matemático-finalístico invocando o “povo” como o ente metafísico legitimador, desprezando o “povo” concreto constituído de pessoas físicas que transitam nas ruas, necessitam de emprego ou de manter o (sub)emprego que têm, vivendo em subúrbios e guetos em precária fragmentação social.

Desta feita, o assédio eleitoral não é um problema de interesse meramente individual, ao contrário, é um problema da democracia e, portanto, não só do direito do trabalho, mas de todos os ramos do direito público afetos a defesa da ordem democrática.

Referências

MULLER, Friedrich. **Quem é o Povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução: Peter Naumann. 3 ed. São Paulo: Editora Max Limonada, 2003.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a Democracia:** Proposições para uma refundação. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2019.

SILVA, Marco Antonio da; VASCONCELOS, Clever. **Direito Eleitoral.** 3. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais:** Constitucionalismo Social na Globalização – Série IDP – linha Direito Comparado - 2a Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Publicado originalmente no Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 46/2023 | Dez / 2023

5 SILVA, Marco Antonio da; VASCONCELOS, Clever. **Direito Eleitoral.** 3. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 192.

DANO EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE NAS CORTES SUPERIORES

Aurélio Miguel Bowens da Silva
Luiz Eduardo Gunther

RESUMO: Este artigo apresenta uma análise abrangente sobre o dano existencial na legislação e jurisprudência das Cortes Superiores do Brasil. A pesquisa, dividida em duas partes, explora a regulamentação do dano existencial e como os tribunais superiores têm julgado casos relacionados. A questão central é entender em que medida a legislação brasileira e as Cortes Superiores têm regulamentado e julgado casos de dano existencial, e qual é a importância desse reconhecimento para a proteção dos direitos fundamentais. Este estudo é essencial para todos aqueles que buscam compreender a aplicação prática e teórica do dano existencial no contexto jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Dano Extrapatrimonial. Dano Moral. Dano Existencial. Dano Existencial Presumido. Dano Existencial Indireto.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito e regulamentação do dano existencial; 3. A presunção do dano existencial; 4. O dano existencial indireto; 5. A valoração dos danos existenciais; 6. Os critérios adotados pelas Cortes Superiores; 7. Conclusão; e Referências.

Aurélio Miguel Bowens da Silva

Cursou Especialização - MBA em Direito da Economia e da Empresa na FGV/Rio. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania na Unicuritiba. Atuou como Professor de Direito do Trabalho em Graduação e Pós-Graduação entre 2006 e 2018. No período de 2013 a 2015 foi Assessor Jurídico do Município de Blumenau - SC. Nos anos de 2016 a 2018 esteve Conselheiro Estadual da OAB/SC. Desde 2003 é advogado autônomo e desde 2007 é sócio do escritório Aurélio Miguel & Novais Advogados Associados.

Luiz Eduardo Gunther

Luiz Eduardo Gunther é Mestre e Doutor pela UFPR; pós-doutor pela PUCPR; Professor do PPGD do UNICURITIBA; Desembargador do Trabalho do TRT9; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O modelo brasileiro de responsabilidade civil é fundado em cláusula geral ou aberta, que investiga a contrariedade ao ordenamento jurídico, identifica os requisitos da responsabilidade civil e enfrenta as excludentes de responsabilidade, na medida em que apenas os imputáveis podem ser responsabilizados.

Em relação aos danos, devem ser indenizados aqueles que violam bens protegidos pelo ordenamento jurídico, o que ocorreu primeiro com os danos emergentes, depois com os lucros cessantes, surgindo num terceiro momento os danos extrapatrimoniais, com a valorização do ser humano no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

A diferenciação dos danos ocorre a partir do interesse juridicamente protegido, reconhecido como teoria do interesse, assim, havendo um valor econômico aferível, o dano é patrimonial, mas não sendo o interesse lesado passível de aferição econômica, o dano é extrapatrimonial.

A sociedade civil enfrenta cada vez mais danos, na medida em que se desenvolve, exigindo do instituto da responsabilidade civil a regulamentação de novas necessidades, gerando a ampliação dos danos indenizáveis, e paralelo a esse movimento o ser humano deve ter a dignidade respeitada, não sendo uma coisa qualquer, o que impõe a mais completa indenização dos prejuízos.

Nesta perspectiva, as perdas e danos não podem ser compreendidas com hipóteses fixas e rígidas, muito pelo contrário, na busca da proteção do ser humano ela deve caminhar na busca constante da identificação e ampliação dos danos indenizáveis.

O conceito de dano existencial surge neste contexto como nova espécie de dano no direito brasileiro, ganhando destaque devido à sua relevância na proteção dos direitos fundamentais. Este artigo visa explorar a regulamentação específica do dano existencial na legislação brasileira e analisar como as Cortes Superiores têm reconhecido e fundamentado esses danos. A questão é entender em que medida a legislação brasileira e as cortes superiores têm regulamentado e julgado casos de dano existencial, e qual é a importância desse reconhecimento para a proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, dividindo-se em duas partes principais:

a bibliográfica para compreender a regulamentação do dano existencial, e a descritiva, para identificar como as Cortes Superiores vêm julgando os processos que tratam de danos existenciais.

O estudo da responsabilidade civil e do reconhecimento de novos danos, como os danos existenciais, está relacionado à noção elementar do Direito e à possibilidade da vida em sociedade. Este artigo é uma contribuição essencial para o entendimento e a aplicação prática do dano existencial no direito brasileiro, oferecendo uma análise detalhada e atualizada sobre o tema.

2 CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial foi assim identificado e denominado pela primeira vez na Itália, coincidência ou não, de onde importamos toda a nossa teoria da responsabilidade civil, reconhecido pela primeira vez na Suprema Corte Italiana em 07 de junho de 2000, na decisão n.º 7.713.

O processo tratava de um caso em que o pai foi acionado por intencionalmente não ter prestado sustento adequado ao filho, já que somente pagou os alimentos devidos ao filho anos depois de seu nascimento e somente depois de intervenção judicial para tal fim. A Corte se posicionou no sentido que a Constituição italiana garante os valores pessoais e impõe indenização a quem impede a atividade realizadora da pessoa humana.¹

A figura do dano existencial guarda semelhanças “com o *préjudice d'agrément* (prejuízo do lazer), adotado do direito francês, e do *loss of amenities of life* (perda das amenidades ou prazeres da vida), como adotado na Inglaterra e Estados Unidos.²

A necessidade de indenizar todos os prejuízos sofridos (princípio da restituição integral do dano) fez evoluir a teoria do dano, que passou pelo ressarcimento exato dos danos patrimoniais em um primeiro momento, a compensação dos danos extrapatrimoniais, morais e estéticos, num segundo momento, chegando ao dano existencial como último nível de identificação dos prejuízos.

O princípio da restituição integral pode ser extraído do *caput* do art. 944 do

1 WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira - um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris: Doutrina e Jurisprudência**, Porto Alegre, p. 124, 2.011.

2 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2.019.

Código Civil (CC): é a extensão do dano verificado no caso concreto que determina a medida da indenização devida, determinando que o causador do dano a outrem o indenize de maneira a garantir o máximo possível restauração do *status quo ante* para a parte que sofre o prejuízo.³

Em um acidente de trânsito, por exemplo, não basta pagar as despesas médicas e hospitalares para sanar o dano físico, nem mesmo indenizar o valor arbitrado para compensar a dor, sofrimento e constrangimentos decorrentes das cicatrizes, porque se percebeu que o prejuízo vai além da pessoa e alcança a sua existência, as relações com outras pessoas e seu projeto de vida.

Um pai que não pode mais correr e brincar com seu filho porque a perna foi amputada em decorrência de um acidente de trânsito tem um enorme prejuízo na relação familiar e social, que nunca mais será a mesma.

“O indivíduo, a pessoa humana, é titular, além do patrimônio (apreciável economicamente), de outros direitos, integrantes de sua personalidade”.⁴ A existência da pessoa, quando prejudicada, gera o dano existencial. Diferente do dano moral, que se refere ao sofrimento psicológico, o dano existencial está relacionado à alteração negativa na vida cotidiana e nos projetos pessoais do indivíduo, é um deixar de fazer ou fazer com prejuízo.

Importa destacar que “o dano existencial é aquele que atinge direitos fundamentais individuais, refletindo diretamente na integridade da pessoa, e causando sequelas profundas e dificilmente corrigíveis”.⁵

O que parece ser o melhor conceito: o dano existencial é todo aquele decorrente de um evento que prejudica as relações sociais e familiares que vivemos no presente, diminuindo a qualidade de vida, bem como aquele que prejudica a liberdade de executar projetos de vida no futuro.

O Código Civil brasileiro⁶, em seus artigos 186 e 927, estabelece a

3 ZANETTI, Andrea; TARTUCE, Fernanda. O Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 15, n. 89, mar.-abr. 2.019.

4 GUNTHER, Luiz Eduardo. **Direitos da personalidade nas relações de trabalho contemporâneas**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2.014.

5 LUCIANI, Danna Catharina Mascarello; VILLATORE, Marco Antonio César. O dano extrapatrimonial trabalhista regulamentado pela Lei 13.467/17. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 53-61, 2.019.

6 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/

responsabilidade civil por atos ilícitos que causam danos a outrem. No entanto, a legislação não especifica claramente o dano existencial, o que exige uma interpretação jurisprudencial e doutrinária para sua aplicação.

No Brasil, a Lei n.º 13.467/2.017⁷, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, regulamentou, entre outras questões, o dano existencial nas relações de trabalho, incluindo o artigo 223-B na CLT⁸, como dano de natureza extrapatrimonial. É a primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro que se trata de dano extrapatrimonial como gênero de danos morais e estéticos, contribuindo o Direito do Trabalho neste aspecto para a melhor denominação dos institutos.

Em que pese a inovação da legislação no âmbito das relações de trabalho apenas, nas outras relações cíveis, consumeristas, entre outras, nada impede o reconhecimento da responsabilidade civil por dano existencial, com fundamento nos artigos constantes no Código Civil, que dispõem de cláusula geral ou aberta para indenizar quaisquer prejuízos.

No mesmo sentido, o princípio da *restitutio in integrum*, de origem romana, que inspira toda a responsabilidade civil para garantir que, além dos danos morais e os estéticos, os existenciais também sejam garantidos, porque quanto maior o número de danos identificados, maior será a restituição integral.

Este tema já foi enfrentado pelo Desembargador Luiz Eduardo Gunther no ROrd 02814009820075090303, julgado no TRT da 9ª Região e publicado no DOU em 29/06/2.021, quando expressamente aplica o princípio da *restitutio in integrum* no arbitramento de uma indenização de danos morais, decorrente de acidente de trabalho, com objetivo de aumentar o valor, dando a medida exata da extensão do dano sofrido.

Com a evolução da responsabilidade civil, inspirada pela dignidade da pessoa humana, resta evidente que o ser humano é a finalidade do instituto, assim sendo a *restitutio in integrum* justifica identificar e indenizar todos os possíveis danos sofridos, como forma de viabilizar o estado anterior das coisas e a perfeita vida em sociedade.

.....
l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

7 BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14/07/2017, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

8 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

3 A PRESUNÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

A regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é que o dano deve ser demonstrado, denominado dano-prejuízo, como decorrência do artigo 944 do CC⁹, que estabelece a indenização de acordo com a extensão do dano.

Não obstante, em alguns casos os danos podem ser presumidos, independente de prova, porque em determinadas situações é evidente o prejuízo, se considerados os sentimentos do homem médio, ou seja, em determinadas situações resta evidente que qualquer pessoa sofreria o dano, o que permite dispensar sua demonstração.

O conceito de dano-evento importa reconhecer o dano a partir da lesão a determinado interesse protegido, independente da demonstração do efetivo prejuízo, viabilizando o direito de indenização de danos muitas vezes de demonstração impossível, como acontece com os danos extrapatrimoniais.

Nas hipóteses em que os danos extrapatrimoniais são presumidos, decorrem da simples demonstração do ilícito e do nexo causal, são identificados na jurisprudência como dano *in re ipsa*, que decorre do próprio fato.

Vale trazer exemplos do dano moral *in re ipsa* reconhecidos pelos Tribunais, senão vejamos: a exigência de certidão de antecedentes criminais, independente da contratação no IRDR n.º 1 do TST; quando o empregador faz a retenção da CTPS por mais de 48 horas na Súmula n.º 82 do TRT da 4ª Região e na Súmula n.º 78 do TRT da 12ª Região; no atraso reiterado ou não pagamento de salários na Súmula n.º 33 do TRT da 9ª Região; o transporte de valores por empregado de empresa com objeto econômico diverso de vigilância ostensiva, transporte de valores e instituição financeira, na Súmula n.º 88 do TRT da 9ª Região; e a revista íntima ou de pertences quando discriminatória na Súmula n.º 49 do TRT da 12ª Região.

Especificamente em relação ao dano existencial, o TST já se manifestou pela possibilidade do dano *in re ipsa*, quando o empregado comprova que trabalhava em jornadas extraordinárias muito acima dos limites legais, de forma sistêmica. A manifestação foi da Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, no julgamento do AIRR n.º 10772-19.2017.5.15.0152, publicado no DOU e, 16/04/2021.

9 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

Em outro julgado, o Ministro Lelio Bentes Corrêa esclareceu que apenas em situações excepcionais e de flagrante violação de direitos sociais mínimos, será possível identificar o dano existencial *in re ipsa*, ou seja, a partir da simples conduta ilícita do agressor. Trata-se do RR n.º 805-03.2013.5.04.0020, julgado no TST e publicado em 02/03/2.018 no DOU.

Entre os dias 27 e 30 de abril de 2.022, foi aprovado no 20º CONAMAT, a Tese n.º 12 sobre a aplicação do dano existencial *in re ipsa*, segundo a qual a jornada que afete de forma frequente o gozo dos períodos de descanso do trabalhador e a supressão de direitos fundamentais do empregado, são fatos geradores de dano existencial *in re ipsa*, sendo presumida a existência de prejuízos pessoais, sociais e familiares ao obreiro.

No entanto, não existe ainda jurisprudência majoritária que possa corroborar a afirmação de que o dano existencial é *in re ipsa*, sendo diligente que nos processos os prejuízos das relações sociais ou projetos de vida sejam demonstrados para evidenciar o direito.

4 O DANO EXISTENCIAL INDIRETO

É importante não confundir o dano existencial decorrente de morte com o dano existencial indireto, também denominado dano reflexo ou por ricochete. A perda da vida é o fim da existência para determinada pessoa, que em decorrência não desfruta mais das relações com outras pessoas e projetos de vida. Esse dano deve ser indenizado ao falecido, que por não estar mais vivo detém um patrimônio ao que se somará a indenização para posterior partilha entre os herdeiros.

A título de exemplo, a primeira decisão reconhecendo o direito de dano existencial decorrente da morte, proferida no Recurso Ordinário n.º 0010165-84.2021.5.03.0027, do TRT da 3ª Região, publicada no DOU em 17/03/2.022, com relatoria da Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. No caso o sindicato ajuizou Ação Civil Pública como substituto processual dos trabalhadores que faleceram na tragédia de Brumadinho, onde ocorreu o rompimento de uma barragem em 25 de janeiro de 2019, vitimando duzentos e setenta pessoas, talvez o maior acidente de trabalho do Brasil.

O Tribunal do Trabalho entendeu que os trabalhadores que perderam a vida naquele evento teriam direito a uma indenização de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por vítima fatal, por considerar o dano morte indenizável, sendo o valor parte do patrimônio do falecido, que seria destinado aos seus herdeiros.

O dano existencial indireto, ao contrário do exemplo anterior, não é prejuízo do falecido propriamente, mas dos seus parentes próximos que detentores do direito de vida em relação com o falecido também perdem com o evento morte. Neste caso a indenização não é do falecido, sendo titular da indenização o parente próximo, que não poderá mais ter qualquer relação com o falecido.

Importante destacar que não importa no pagamento da indenização aos herdeiros, por não ser mais possível o pagamento ao falecido, muito pelo contrário, o dano existencial indireto é indenização autônoma, por danos causados a parentes próximos, independente dos danos sofridos pela vítima.

O TST, nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado, decidiu que ante a falta de previsão específica na legislação sobre o rol de legitimados para postular indenização por danos morais em caso de morte da vítima, os beneficiários poderão ser aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, os pais, filhos e irmãos menores. No tocante aos irmãos maiores, cabe a evidência de laço afetivo intenso, o que ficou demonstrado nos autos. Trata-se do RR n.º 307-26.2012.5.04.0121, com decisão publicada no DOU em 29/04/2.016.

O Ministro do TST, Guilherme Augusto Caputo Bastos, esclarece no AIRR n.º 104892320195030099, publicado em 08/02/2.022 no DOU, que os familiares mais próximos da vítima gozam de presunção *juris tantum* quanto ao prejuízo sofrido em decorrência do dano principal, mas no que diz respeito ao irmão da vítima, a jurisprudência entende que não faz parte do núcleo familiar, necessitando comprovar o convívio próximo da vítima direta.

Vale destacar o entendimento de que somente os parentes relacionados no parágrafo único do artigo 12 do CC¹⁰ estariam legitimados à pretensão de danos em ricochete, quais sejam o cônjuge, parentes em linha reta e colateral até o quarto grau. Neste sentido também apreço adequado ser aplicado ao dano existencial indireto.

5 A VALORAÇÃO DOS DANOS EXISTENCIAIS

O TST estabeleceu os critérios para arbitramento dos danos extrapatrimoniais no julgamento do AIRR n.º 11752-37.2014.5.18.0103, publicado no DOU em 19/05/2.017.

10 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

A recomendação é para arbitrar de forma equitativa, pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Neste sentido também deve ser arbitrado os danos existenciais, já que se trata de espécie do gênero dano extrapatrimonial.

Recentemente a Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, passou a regulamentar a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, acrescentando sete artigos na CLT, dentre estes o artigo 223-G¹¹, que estabelece um tabelamento para a fixação do valor dos danos morais.

A regra vale tanto para os casos em que o empregado é vítima, como nos casos em que é causador dos danos morais ao empregador, inclusive pessoa jurídica, como na hipótese de violação da honra objetiva, dano à imagem da empresa, por exemplo.

A recente disposição ainda não foi objeto de análise quanto à constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e nas Cortes Superiores, mas já temos julgados nos Tribunais Regionais, como por exemplo no ROrd nº 00013478220195090016, publicado no DOU em 10/12/2.021, em que o Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther reconheceu a inconstitucionalidade incidental do artigo 223-G¹² e parágrafos da CLT¹³, esclarecendo que a CRFB, ao consagrar o direito fundamental à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, não faz qualquer limitação, não podendo o legislador infraconstitucional traçar os parâmetros limitativos, de forma taxativa.

O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.050, que trata da análise da inconstitucionalidade da indenização tarifada prevista no artigo 223-G da CLT¹⁴.

11 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

12 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

13 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

14 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

O processo em comento está com vistas do Ministro Nunes Marques, havendo voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no sentido que a quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previsto no referido artigo serve como orientação apenas, podendo ocorrer o arbitramento judicial do dano em valores superiores, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Apesar de não haver decisão do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 8ª Regiões já declararam a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT¹⁵.

Na decisão do TRT da 3ª Região, de relatoria do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Processo n.º 0011521-69.2019.5.03.0000, publicado no DOU em 20/07/2.020, foram declarados inconstitucionais os parágrafos 1º a 3º do artigo 223-G da CLT¹⁶, porque instituíram tabelamento das indenizações por danos morais, com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X da CRFB¹⁷.

A decisão do TRT da 8ª Região foi proferida no Processo n.º 0000514-08.2020.5.08.0000, publicado no DOU em 16/09/2.020, tendo como relator o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, declarou inconstitucional o artigo 223-G, parágrafo 1º, I a IV da CLT¹⁸, também por entender que foi instituída a tarifação do valor da indenização por dano extrapatrimonial, que viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com ofensa aos incisos V e X do artigo 5º da CRFB¹⁹.

15 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

16 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

17 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/10/1998, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

18 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

19 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República

6 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS CORTES SUPERIORES

A pesquisa de jurisprudência nas Cortes Superiores não identificou casos procedentes de danos existenciais, razão pela qual foi limitada ao único tribunal superior que tem enfrentado o tema, o TST.

Na pesquisa realizada junto ao TST, a classe processual foi limitada ao “Recurso de Revista”, porque a grande maioria de agravos e outros recursos não enfrentam o mérito da causa, mas somente aspectos processuais, e o termo utilizado para a pesquisa foi “Dano Existencial” quando referido na ementa do julgado, já que nestes casos a matéria é abordada como questão central.

Como resultado da pesquisa, os danos existenciais somente foram encontrados como hipóteses de incidência fática nas condenações decorrentes de horas extras exaustivas e não concessão de férias habitualmente.

A jornada exaustiva é considerada aquela que implique em horas extras habitualmente, como foi reconhecido por exemplo no trabalho por mais de 12 (doze) horas diárias em quase todos os dias da semana, no RR nº 1945-33.2014.5.09.0009, publicado no DOU em 11/03/2.022, de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, e no RR nº 463-85.2014.5.12.0035, publicado no DOU em 01/04/2.022, de relatoria do Ministro Augusto Cesar Leite Carvalho.

Foram encontrados julgados reconhecendo o dano existencial *in re ipsa* em alguns casos, com por exemplo as seguintes razões de decidir: b) a prestação de jornada exaustiva enseja a indenização por dano existencial, não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso; e d) a não concessão das férias por um longo período (5 anos) no decurso da relação empregatícia, enseja a indenização por dano existencial, na modalidade de dano moral *in re ipsa*.

No entanto, a SBDI I do TST reunindo todos os Ministros, no julgamento do RR nº 402-61.2014.5.15.0030, publicado no DOU em 27/11/2.020, firmou tese no sentido de que é imprescindível a comprovação do prejuízo às relações sociais e da ruína do projeto de vida do trabalhador para ensejar o reconhecimento do dano existencial decorrente do cumprimento de jornada de trabalho excessiva.

Em relação a fundamentação dos julgados, curiosamente as disposições da

.....
Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/10/1998, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

Lei n.º 13.467/2017²⁰ não são referidas, sendo citados os artigos 5º, V, X e 6º da CRFB²¹ e os artigos 186, 187 e 927 do CC²².

Dentre os casos julgados procedentes as indenizações foram arbitradas entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua maioria, com exceções como o RR n.º 25699-03.2017.5.24.0002, publicado no DOU em 11/02/2022, em que a Ministra Kátia Magalhães Arruda arbitrou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ter o empregador sonegado o direito fundamental de férias durante 17 (dezessete) anos.

A data do ato ilícito é referência para a fixação da reparação por dano existencial e não ocorrendo o pagamento naquela data, se considera o responsável pela conduta em mora, conforme estabelece o artigo 398 do CC²³, ensejando nos termos do artigo 404²⁴ do mesmo código, a obrigação de pagar a atualização monetária, juros moratórios, custas e honorários de advogado.

A atualização monetária da indenização por danos extrapatrimoniais incide desde a data em que o magistrado faz o arbitramento do valor da reparação, regra esta aplicada aos danos extrapatrimoniais de acordo com a Súmula n.º 439 do TST e a Súmula n.º 50 do TRT da 4ª Região que estabelecem a atualização monetária a partir da data da decisão de arbitramento dos danos morais, já que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

Considerando que o dano existencial é espécie de dano extrapatrimonial e como as demais espécies é arbitrado, nada mais razoável que seguir as mesmas regras, contando a incidência da atualização monetária da data do arbitramento, como forma de manter seu valor econômico.

20 BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14/07/2017, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

21 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/10/1998, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

22 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

23 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

24 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

Os juros moratórios nos casos de reparação moral por dano existencial seguem a regra geral da responsabilidade extracontratual, iniciando a sua aplicação a partir do evento danoso, conforme orienta a Súmula n.º 54 do STJ.

O dano existencial, como espécie de dano extrapatrimonial, pode ser exigido extrajudicialmente de quem lhe causou, mas é importante registrar que as ações que pretendem o arbitramento desta indenização devem observar o prazo prescricional de 3 (três) anos, expresso no artigo 206, § 3, V do CC²⁵.

7. CONCLUSÃO

O modelo brasileiro de responsabilidade civil é baseado em uma cláusula geral que analisa a contrariedade ao ordenamento jurídico, identifica os requisitos da responsabilidade civil e enfrenta as excludentes de responsabilidade.

O princípio da função social também impacta a responsabilidade civil, tornando responsável quem abusa do direito, ultrapassando limites estabelecidos no ordenamento jurídico.

Apenas danos jurídicos, que violam bens protegidos pelo ordenamento jurídico, podem ser indenizados. Esses danos incluem danos emergentes, lucros cessantes e, mais recentemente, danos extrapatrimoniais.

A diferenciação dos danos ocorre a partir do interesse juridicamente protegido (teoria do interesse): danos patrimoniais têm valor econômico aferível, enquanto danos extrapatrimoniais não são passíveis de aferição econômica.

A sociedade civil enfrenta cada vez mais danos, exigindo a regulamentação de novas necessidades pela responsabilidade civil e a ampliação dos danos indenizáveis.

O respeito à dignidade humana e o princípio da restituição integral dos danos, impõe a mais completa indenização dos prejuízos.

No Brasil, a Lei n.º 13.467/2017²⁶, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, regulamentou, entre outras questões, o dano existencial nas relações de trabalho,

25 BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

26 BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14/07/2017, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

incluindo o artigo 223-B na CLT²⁷, como dano de natureza extrapatrimonial.

O dano existencial é todo aquele decorrente de um evento que prejudica as relações sociais e familiares que vivemos no presente, diminuindo a qualidade de vida, bem como aquele que prejudica a liberdade de executar projetos de vida no futuro.

As Cortes Superiores de um modo geral não analisaram ainda a questão dos danos existenciais, com exceção do TST, que reconheceu os danos existenciais a partir da fundamentação constitucional e disposições do Código Civil. As hipóteses reconhecidas são as horas extras extenuantes e férias não concedidas por vários anos, tendo o TST definido por seu órgão especial que a prova do prejuízo das relações ou do projeto de vida é necessário para o deferimento da indenização

A sociedade evolui e a responsabilidade civil deve acompanhar esse crescimento. O princípio da dignidade humana, bem como da restituição integral dos danos, gera a investigação de todas as formas de prejuízo, para que a indenização seja a mais completa possível.

Com efeito, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, são exemplos que podem gerar danos existenciais, mas que ainda não se visualiza na jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como deve ser presumido o dano nas hipóteses em que a lógica evidencia o prejuízo das relações sociais e familiares, além da impossibilidade de executar projetos de vida no futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/01/2002, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/10/1998, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República

27 BRASIL. **Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2.021.

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09/08/1943, p. 11937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14/07/2017, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Direitos da personalidade nas relações de trabalho contemporâneas**. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2014.

LUCIANI, Danna Catharina Mascarello; VILLATORE, Marco Antonio César. O dano extrapatrimonial trabalhista regulamentado pela Lei 13.467/17. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 53-61, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira - um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris: Doutrina e Jurisprudência**, Porto Alegre, p. 124, 2011.

ZANETTI, Andrea; TARTUCE, Fernanda. O Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 15, n. 89, mar.-abr. 2019.

O PAÍS DO FAZ DE CONTA

Almir Pazzianotto Pinto

O Estadão cumpre a missão que se espera de jornal engajado no debate dos graves problemas sociais. O editorial A tragédia das crianças pobres (17/4,A3) recoloca em discussão o drama da infância carente ou abandonada. Deixou de apontar, porém, que não se trata de fenômeno recente. Arrasta-se há mais de 50 anos, como fruto da combinação de vários fatores, entre os quais a urbanização, o crescimento da população, a desagregação familiar.

O livro Geografia da Fome, de Josué de Castro, teve a primeira edição publicada em 1960. Lançou, secundando Os Sertões, de Euclides da Cunha, um contundente libelo contra a miséria. Custou ao autor a cassação dos direitos políticos e o exílio na França, em 1964.

Em 1975, por iniciativa do deputado Nelson Marchezan, a Câmara dos Deputados aprovou a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), destinada a Investigar o problema da criança e do menor carentes do Brasil. O Relatório, publicado em 10/6/1976, é encontrado na internet. Revela a existência, entre 108 milhões de habitantes, dos quais 55,82% vivendo nas cidades, de 13,5 milhões de menores carentes, e de 1.9 milhão de abandonados.

Em artigo publicado no livro A Velha Questão Sindical e Outros Temas (Ed. LTR, SP, 1995,), registrei, a propósito da CPI, que “o relatório final nos cobriu de vergonha diante dos povos civilizado”. Escrevi, também, que para enfrentar o gravíssimo problema, o Brasil, mais uma vez recorria ao método faz de conta: “Faz de conta que as elites tomaram conhecimento do assunto; faz de conta que providências urgentes passam a ser adotadas; faz de conta que há uma fundação nacional incumbida dos

Almir Pazzianotto Pinto

Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho. O Estado de S. Paulo, 29/5/2024, A4.

menores; faz de conta que fundações estaduais se ocupam do mesmo problema; faz de conta que basta a aprovação de uma lei para que carentes e abandonados tenham educação e abrigo; faz de conta que o fracasso das medidas é devido à velha legislação; faz de conta que nova lei corrigirá as deficiências atribuídas à antiga; faz de conta que se cria um ministério do menor, e assim por diante (...).”

Sensível ao tema, a Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988) determinou a proteção do Estado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso (artigos 226/230). Dispensando-me da reprodução dos dispositivos da Lei Fundamental. Registro, porém, o texto do artigo 227, para o qual é dever da família “assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 1990, contém 267 artigos e respectivos parágrafos. Regulamentou dispositivos constitucionais. Foi, à época, saudado como esperança para os desafios representados pelos menores carentes e abandonados. Os resultados, todavia, confirmam a imagem do país do faz de conta.

O editorial do Estadão contém informações desalentadoras. Apoiado em estatísticas do IBGE, revela que “segundo dados de 2022, quase metade das crianças brasileiras vive em situação de pobreza. São 49,9% das crianças de 0 a 5 anos e 48,5% das crianças de 6 a 14 anos enquadradas na linha de pobreza definida internacionalmente, isto é, US 2,15 por dia”. São aproximadamente 41,1 milhões, dos quais mais da metade vive com fome, não apenas de alimentos, mas, também, de carinho, de saúde, de educação, de esperanças positivas de vida.

No coração da cidade de São Paulo temos imagens dolorosas das condições de abandono de meninas e meninos. Podem ser vistos sós ou em grupos nas ruas e nas entradas de restaurantes de luxo, vendendo balas, pedindo ajuda em dinheiro, mendigando por um pouco de comida.

A Constituição Cidadã, como a denominou o Dr. Ulysses Guimarães, em outubro completará 36 anos de vigência. Não foi escrita por juristas. No plenário prevaleceram os retóricos, empenhados em contaminá-la com fortes doses de utopias. Sucessivos governos ignoraram as advertências contidas no Relatório da CPI dos Carentes e Abandonados, de 1975. Não será demasiado transcrever o que diz o documento, ao tratar da desagregação familiar: “A causa mais próxima a condicionar a marginalização

do menor é, sem dúvida alguma, a desagregação familiar, em decorrência da pobreza e da rápida mudança de valores”.

Encontrar recursos financeiros e humanos destinados a tentar resolver o problema angustiante e visível dos menores carentes e abandonados, é o desafio inadiável da União, dos Estados, dos municípios. Os dados estão disponíveis para quem se interessar em consultá-los. Desde a redemocratização, pelo menos uma geração foi perdida. Os resultados são visíveis a olhos nus. Não há como ignorá-los.

A REGULAMENTAÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS LUTADORES NOS ESPORTES DE COMBATE: A NECESSIDADE DE UM NORMA REGULAMENTADORA PARA OS PROFISSIONAIS DA LUTA

Elthon José Gusmão da Costa
Milena Lais Vieira

INTRODUÇÃO

As Normas Regulamentadoras (NRs) são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT, com redação dada pela Lei n. 6.514/1977, que estabelecem um feixe de obrigações técnicas aos empregadores e aos trabalhadores com vistas a garantir um trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes relacionados ao trabalho.¹

Atualmente, tais normas regulamentadoras são elaboradas e revisadas por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, de empregadores e de trabalhadores, em um sistema tripartite paritário. As NRs

1 ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A INSUFICIÊNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PARA A EFETIVIDADE DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E ADOECIMENTOS RELACIONADOS AO TRABALHO. *In*: DELGADO, Maurício Godinho *et al*, (org.). **Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho**: Percursos para a Efetividade do Trabalho Decente: Coleção estudos Enamat. Brasil: ENAMAT, fev 2023. v. 2, p. 99-122.

Elthon José Gusmão da Costa

Master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía - ISDE). Advogado, professor, palestrante e autor e organizador de livros jurídicos. É membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial, especialista em Direito Desportivo (CERS), pós-graduado em Direito Processual Civil (Unileya)

Milena Lais Vieira

Advogada especializada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB-DF.

corporificam um sistema regulatório direcionado à redução dos riscos inerentes ao trabalho a partir dos parâmetros fixados pela lei trabalhista, aberto, portanto, para integração por normas sanitárias e ambientais, todas exigíveis daqueles que têm o dever de manter o MAT (Meio Ambiente do Trabalho) equilibrado.²

Considerando a ideia presente no Projeto de Lei n. 3559/2020³, que visa garantir os princípios da segurança desportiva, impedindo que um atleta recentemente nocauteado possa competir sem liberação médica, existe a possibilidade de previsão, através deste PL, da edição de normas regulamentadoras que protejam a saúde dos atletas da luta, nos moldes do art. 200 da CLT.⁴

A ideia seria que uma NR direcionada aos profissionais de luta teria o condão de implementar um MAT mais razoável aos lutadores, em que pesem os riscos inerentes à profissão, o que também é o caso de várias profissões que já possuem suas próprias NRs como tentativas de minoração de risco.

A ENCEFALOPATIA TRAUMÁTICA CRÔNICA E OS RISCOS DA PROFISSÃO DE LUTADOR

Sobre a questão dos riscos de lesões na luta, um dos problemas mais delicados é a da encefalopatia traumática crônica (ETC), doença degenerativa progressiva do cérebro que pode ocorrer após trauma craniano repetitivo.

Em um estudo intitulado *Lack of Association of Informant-Reported Traumatic Brain Injury and Chronic Traumatic Encephalopathy* (Falta de associação entre lesão cerebral traumática relatada por informantes e encefalopatia traumática crônica), os pesquisadores examinaram dados de 580 indivíduos falecidos que foram expostos a repetidos choques cerebrais causados pelo futebol.

A ETC foi encontrada em 405 desses indivíduos. Entre os participantes, 213 relataram pelo menos uma lesão cerebral traumática sem perda de consciência. 345 tinham pelo menos uma lesão cerebral com perda de consciência e, desses, 36 tinham

2 *Idem.*

3 BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3.559 de 2022**. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta. Projeto de Lei. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256421>. Acesso em 19 mai. 2024.

4 COSTA, Elthon José Gusmão da. PL 3.559/20: Uma solução para a garantia da saúde de atletas da luta pós-nocaute. **Migalhas**, Brasil, 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/407420/pl-3-559-20-garantia-da-saude-de-atletas-da-luta-pos-nocaute>. Acesso em: 19 maio 2024.

pelo menos uma lesão cerebral moderada a grave. 22 participantes não relataram nenhum traumatismo cranioencefálico anterior.⁵

O esporte de combate é um esporte perigoso. Uma em cada 5.000 lutas de boxe profissional termina em morte por trauma cerebral.⁶

A idade é também um fator agravante na luta: de acordo com um estudo da *Association of Ringside Physicians*⁷, os atletas mais velhos correm um risco maior de “lesões neurológicas, ortopédicas e oftalmológicas” e precisam de cuidado extra ao serem liberados para a competição. O estudo também conclui que as “conquistas atléticas passadas” de um atleta pouco importam e que os reguladores devem se preocupar apenas com seu estado atual de saúde e condicionamento físico.⁸

A título de exemplo, vale citar o caso recente do boxeador peso-pesado Ardi Ndembo, que morreu após sofrer uma derrota por nocaute em uma luta em 5 de abril de 2024 em Miami. Ele ficou inconsciente por vários minutos após sua derrota e foi colocado em um coma induzido. Ele permaneceu em coma até falecer.⁹

Em que pese ainda não se ter à disposição informações fidedignas sobre a questão da saúde do atleta, fato é que, havendo risco nesse tipo de profissão, o que ocorre também aqui em nosso País, o poder público deveria intervir para editar normas que garantam a segurança dos profissionais que se aventuram em tal labor, lembrando que muitos casos assim no Brasil sequer chegam a serem conhecidos pelo público.

5 MACGRAKEN, Erik. Study – CTE Linked With Repeated Brain Rattling, Not Individual Brain Injuries. **Combat Sport Law**, EUA, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://combatsportslaw.com/2024/04/18/study-cte-linked-with-repeated-brain-rattling-not-individual-brain-injuries/>. Acesso em: 19 maio 2024.

6 No estudo, intitulado “Mortality Resulting From Head Injury In Professional Boxing Revisited” (Mortalidade resultante de lesões na cabeça no boxe profissional revisitada), os médicos analisaram as mortalidades relatadas em todo o mundo por lesões na cabeça no boxe profissional de 2000 a 2019. Essas mortes foram retiradas da Coleção de Fatalidades de Boxe Manuel Velázquez. As entradas de qualificação foram verificadas usando o BoxRec. As fatalidades incluídas foram então analisadas com outras variáveis, incluindo idade, ano da morte, se a luta terminou em KO ou TKO, resultado da luta, número de rounds, classe de peso, local da luta e muito mais. Ver mais em: https://ringsidearp.org/wp-content/uploads/2021/10/ARP-Vol4-Iss1_Supplement.pdf.

7 A American Association of Professional Ringside Physicians (AAPRP) é uma organização de médicos que trabalham nos setores de boxe e artes marciais mistas (MMA). A organização inclui médicos de todo o mundo (cerca de 350 em 2005). Ver mais em: <http://www.associationofringsidephysicians.org/>.

8 Bianchi, D., Sethi, N. K., Velasco, G., Qureshi, U. A., & deWeber, K. (2024). Care of The Older Fighter: Position Statement of the Association of Ringside Physicians. *The Physician and Sportsmedicine*, 1–7. <https://doi.org/10.1080/00913847.2024.2344227>.

9 <https://revistamonet.globo.com/esportes/noticia/2024/04/boxeador-de-27-anos-morre-apos-coma-causado-por-primeiro-nocaute-da-carreira-e-comocao-toma-conta-das-redes.ghtml>.

A PROFISSIONALIZAÇÃO DO ATLETA DA LUTA E A REGULAMENTAÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DE SEU MAT

Quanto à figura do lutador, se seria atleta profissional ou não para efeitos de regulamentação da profissão, convém ressaltar que a nova Lei Geral do Esporte já considera o atleta da luta como profissional, se não, vejamos:

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023

(...)

Subseção II

Dos Atletas

Art. 72. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.

Dessarte, se o lutador compete em alto nível, de forma remunerada (seja por bolsa ou prêmio da competição etc.) e de maneira permanente, auferindo dessa atividade sua principal fonte de renda, estar-se-á diante da figura do atleta profissional.¹⁰

Como a evolução histórica das normas de saúde e trabalho tem sido influenciada por fatores como a conscientização sobre a saúde e a segurança em determinados ramos profissionais, é hora de se olhar com mais cuidado para a luta.

¹⁰ COSTA, Elthon José Gusmão da; COSTA, Maria Luisa Borba da. O Contrato Desportivo do Atleta de MMA à Luz do Direito Trabalhista Brasileiro. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães *et al.* *Direito do Trabalho Desportivo: Panorama, Crítica e Porvir*: estudos em homenagem aos ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Walmir Oliveira da Costa *in memoriam*. 1. ed. Campinas, SP: Lacier, 2024. p. 169-181.

Nesse ínterim, a própria Organização Internacional do Trabalho já enxerga o atleta da luta como alguém cuja saúde deve ser observada:

Em alguns esportes, especialmente os individuais, os atletas são considerados “contratantes independentes”, recebendo remuneração pela participação em ligas e jogos, mas não necessariamente se qualificam para negociar coletivamente ou para receber benefícios como licença remunerada e proteção social. Esse é o caso dos atletas de vários torneios de golfe e dos lutadores do UFC e da World Wrestling Entertainment.

(...) É importante distinguir entre os impactos de curto e longo prazo das lesões. Enquanto algumas lesões menores podem deixar os atletas fora de ação por apenas algumas semanas, outras podem ter impactos para toda a vida ou até mesmo ser fatais. Talvez a conversa mais importante sobre esse assunto na última década tenha sido sobre os impactos das concussões em atletas de esportes de contato.¹¹ (tradução nossa)

A Constituição da República de 1988 assegura a todos, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O art. 7º., inciso XXII, por sua vez, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.¹²

Não se olvida que os atletas da luta não são considerados empregados¹³ e que a NR 1, que estabelece as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às NRs, limita seu alcance às relações de emprego.¹⁴ Porém, é

11 ILO. Decent work in the world of sport, Issues paper for discussion at the Global Dialogue Forum on Decent Work in the World of Sport. Geneva, 22 January 2020. *International Labour Office*, Sectoral Policies Department, Geneva, 2019. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_dialogue/—sector/documents/meetingdocument/wcms_728119.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024.

12 ZIMMERMANN, Op. cit., P. 101.

13 O atleta de MMA não é reconhecido como empregado, sendo tratado como contratado independente. COSTA, Elthon José Gusmão da. Aspectos jurídicos do desporto MMA. 1ª. ed. São Paulo: Mizuno, 2023. p. 112.

14 NR 01 - DISPOSIÇÕES GERAIS e GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS.

(...)

1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas a segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST.

(...)

1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais. Disponível em:

importante lembrar que a Convenção n. 190 da OIT adotada em 21 de junho de 2019, ainda não ratificada pelo Brasil, prevê o conceito ampliativo de meio ambiente do trabalho, o considerando para todos os setores que utilizam trabalho humano e não apenas para as relações de emprego:

1. A presente Convenção protege os trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, incluindo os trabalhadores tal como definido pela legislação e prática nacional, bem como as pessoas que trabalham independentemente do seu estatuto contratual, as pessoas em formação, incluindo os estagiários e aprendizes, os trabalhadores cujo emprego foi rescindido, os voluntários, as pessoas à procura de emprego e os candidatos a emprego, e os indivíduos que exercem autoridade, deveres ou responsabilidades de um empregador.
2. A presente Convenção aplica-se a todos os sectores, sejam públicos ou privados, na economia formal e na informal, e em áreas urbanas ou rurais.¹⁵

Cumprido destacar também a Convenção n° 155 da OIT, adotada em 1981 e em vigor desde 1983, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores. No Brasil, foi aprovada em 1992 e promulgada em 1994, estando hoje prevista no Decreto n°. 10.088/2019¹⁶. Ela abrange todas as áreas de atividade econômica e todos os trabalhadores e estabelece a formulação de políticas nacionais visando prevenir acidentes e danos à saúde no trabalho.¹⁷

Diante deste cenário, a ratificação da Convenção n. 190 da OIT, que estenderia o conceito de MAT para além da relação de emprego, e a edição de uma norma regulamentadora capaz de garantir a segurança dos atletas profissionais da

.....
<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2024.pdf>.

15 CONALGO, Lorena de Mello Rezende. O GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS (NR1 MTE). In: DELGADO, Maurício Godinho et al, (org.). **Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: Percursos para a Efetividade do Trabalho Decente: Coleção estudos Enamat**. Brasil: ENAMAT, fev 2023. v. 2, p. 187-200.

16 BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em 02 jun 2024.

17 OIT. C155 - **Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c155_pt.htm. Acesso em 2 jun. 2024.

luta seria uma medida necessária.

Considerações finais

Embora o esporte da luta seja perigoso, existem controles para evitar que lutadores compitam logo após serem nocauteados em outros países. Essa política precisa chegar ao Brasil.

Uma NR (aliada ao PL 3559/2020, a “Lei do Nocaute”, como falamos¹⁸) capaz de apontar quais os exames necessários para que se diga se determinado atleta está apto a competir e também que diga quais os procedimentos que cada contratante deve fazer para minorar os riscos, pode ser um marco para a saúde e segurança dos atletas da luta em nosso país, não deixando de ser uma opção também para os atletas das demais modalidades.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). **Direito internacional do trabalho e convenções da OIT comentadas**. 1ª. ed. Brasília: Venturoli, 2024.

Bianchi, D., Sethi, N. K., Velasco, G., Qureshi, U. A., & deWeber, K. (2024). Care of The Older Fighter: Position Statement of the Association of Ringside Physicians. **The Physician and Sportsmedicine**, 1–7. <https://doi.org/10.1080/00913847.2024.2344227>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 3.559 de 2022**. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta. Projeto de Lei. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256421>. Acesso em 19 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT

18 COSTA, *Op. Cit.*

ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em 02 jun 2024.

CONALGO, Lorena de Mello Rezende. O GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS (NR1 MTE). In: DELGADO, Maurício Godinho et al, (org.). Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: Percursos para a Efetividade do Trabalho Decente: **Coleção estudos Enamat**. Brasil: ENAMAT, fev 2023. v. 2, p. 187-200.

COSTA, Elthon José Gusmão da. **Aspectos jurídicos do desporto MMA**. 1ª. ed. São Paulo: Mizuno, 2023.

COSTA, Elthon José Gusmão da; COSTA, Maria Luisa Borba da. O Contrato Desportivo do Atleta de MMA à Luz do Direito Trabalhista Brasileiro. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al. **Direito do Trabalho Desportivo: Panorama, Crítica e Porvir: estudos em homenagem aos ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Walmir Oliveira da Costa in memoriam**. 1. ed. Campinas, SP: Lacier, 2024. p. 169-181.

COSTA, Elthon José Gusmão da. PL 3.559/20: Uma solução para a garantia da saúde de atletas da luta pós-nocaute. **Migalhas**, Brasil, 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/407420/pl-3-559-20-garantia-da-saude-de-atletas-da-luta-pos-nocaute>. Acesso em: 19 maio 2024.

ILO. Decent work in the world of sport, Issues paper for discussion at the Global Dialogue Forum on Decent Work in the World of Sport. Geneva, 22 January 2020. **International Labour Office**, Sectoral Policies Department, Geneva, 2019. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_dialogue/—sector/documents/meetingdocument/wcms_728119.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024.

MACGRAKEN, Erik. Study – **CTE Linked With Repeated Brain Rattling, Not Individual Brain Injuries**. Combat Sport Law, EUA, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://combatsportslaw.com/2024/04/18/study-cte-linked-with-repeated-brain-rattling-not-individual-brain-injuries/>. Acesso em: 19 maio 2024.

OIT. **C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Disponível em: <https://www.>

ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c155_pt.htm. Acesso em 2 jun. 2024.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A INSUFICIÊNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PARA A EFETIVIDADE DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E ADOECIMENTOS RELACIONADOS AO TRABALHO. In: DELGADO, Maurício Godinho et al, (org.). **Normas Regulamentadoras (NR) relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: Percursos para a Efetividade do Trabalho Decente: Coleção estudos Enamat**. Brasil: ENAMAT, fev 2023. v. 2, p. 99-122.

Sites visitados:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2024.pdf>.

<https://revistamonet.globo.com/esportes/noticia/2024/04/boxeador-de-27-anos-morre-apos-coma-causado-por-primeiro-nocaute-da-carreira-e-comocao-toma-conta-das-redes.ghtml>.

https://ringsidearp.org/wp-content/uploads/2021/10/ARP-Vol4-Iss1_Supplement.pdf.

INTOLERÂNCIA NO ESPORTE E PROTEÇÃO JURÍDICA DEFICIENTE

INTOLERANCE IN SPORT AND POOR LEGAL PROTECTION

Alexandre Rocha Almeida de Moraes
Ricardo Garcia Horta

RESUMO

O presente artigo pretende discutir a dignidade humana, especificamente no que diz respeito à proteção contra toda a forma de intolerância - no âmbito das práticas desportivas, apresentando contornos da acepção do racismo, com olhar crítico sobre a violação do princípio da proporcionalidade e proteção jurídica deficiente, quando da ocorrência de crimes de intolerância no âmbito do esporte.

PALAVRAS-CHAVE: Direito desportivo; Intolerância; Racismo; Proteção jurídica deficiente.

ABSTRACT

The present article intend to discusses human dignity, specifically with regard to protection against all forms of intolerance in the context of sports practices, presenting contours of the meaning of racism, with a critical eye on the violation of the principle of proportionality and deficient legal protection when of the occurrence of crimes of intolerance in the field of sport.

KEYWORDS: sports law; Intolerance; Racism; Poor legal protection.

Alexandre Rocha Almeida de Moraes

Promotor de Justiça (MPSP), Mestre e Doutor em Direito Penal pela PUC/SP, Professor da PUC/SP, Professor de Direito Penal da PUC/SP.

Ricardo Garcia Horta

Advogado, Mestrando em Direito Desportivo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

INTRODUÇÃO

A estreita vinculação que há entre o Direito e a vida social exige daqueles que tratam com os problemas jurídicos o conhecimento dos vários fatores que são a causa de um determinado problema, que exigiu sua disciplina através da ordem jurídica. É cediço que a compreensão da evolução histórica dos bens e institutos jurídicos nos permite verificar o contexto social e a evolução da própria sociedade.

Toda norma e todo o princípio jurídico têm uma causa anterior de ordem social, econômica, política e o conhecimento destas causas permitem ao estudioso do Direito maior compreensão das normas e dos princípios, inclusive para se proferir uma crítica adequada e coerente.

O Direito visa à proteção do bem jurídico. Perante a ideia de que a vida em grupo só é possível com a restrição da liberdade de cada um, em benefício do todo, se agrega outra ideia, igualmente aceita, a qual consiste na possibilidade de um outro participante desse mesmo grupo desrespeitar o direito alheio.

Havendo, pois, uma violação a um bem jurídico tutelado, o Direito é chamado a atuar. Isso porque a sociedade consiste na organização humana, cujos limites à liberdade individual estão regulamentados por regras de conduta.

O desporto, como fenômeno social, não está distante dessa realidade: oriundo das interações humanas, deve estar projetado nos moldes da lei – o esporte e o Direito não se separam.

Nesse esteio, o Estado deve atuar nos mesmos moldes dos demais ramos do Direito, garantindo que as normas sejam respeitadas segundo seu caráter imperativo (excepcionalmente), de modo a coibir abusos e o desrespeito ao exercício do direito alheio.

As atividades desportivas visam, num primeiro momento, resguardar o lazer e o entretenimento de todos e, atualmente, as características mais marcantes do desporto estão relacionadas à profissionalização de seus agentes, bem como a mercantilização e midiaticização das competições.

No diapasão do desenvolvimento do cenário esportivo, o Estado Brasileiro tem atuado para que as políticas públicas não deixem de estimulá-lo, englobando a ideia de recreação, lazer e divertimento, não se limitando ao caráter competitivo.

Conclui-se, portanto, que os objetivos estatais inerentes ao desporto seriam (I) assegurar que a prática desportiva esteja devidamente difundida, democratizada e generalizada, seja de âmbito profissional, amador, educacional ou recreativo - não

medindo esforços para tanto; (II) promover a construção e fortalecimento da cidadania; (III) descentralizar a gestão das políticas públicas de esporte e lazer; (IV) reversão do quadro atual de injustiça, exclusão e vulnerabilidade social; e (V) manutenção dos princípios que norteiam tal área jurídica (destacando-se: integridade da competição, integridade dos sujeitos e a dignidade da pessoa humana).

Segundo fundamentação explícita dos artigos 6 e 217, ambos da Constituição Federal de 1988¹, o esporte é um direito social e a sua prática é tida como um direito fundamental universal, conforme exposto pela Carta Olímpica² e defendido pela UNESCO - órgão internacional mantenedor do esporte em geral.

Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ em seu artigo 20, expõe o seguinte: “O fenômeno nacional do desporto nasce com o indivíduo, praticante ou não praticante, de forma multitudinária e difusa, consolidado pelas relações individuais, decorrentes do exercício da liberdade de associação”. E ainda: “‘Humanizar’ pelo desporto, significa proclamar tal direito inerente ao homem, garantindo sua proteção e exercício pleno.”

O tempo “é o árbitro supremo das épocas e das quadras históricas da sociedade humana”.⁴

Os direitos humanos foram e continuam sendo originados através de construções e reconstruções históricas. Trata-se de verdadeiras conquistas dos seres humanos, marcadas pelas lutas sociais em prol da dignidade.⁵ É precisa a lição de Bobbio, segundo o qual “os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.⁶

É perceptível a correlação entre os princípios universais e valores morais, com o desenvolvimento jurídico e social do desporto, seja em âmbito nacional ou internacional. Ainda, não é possível a realização de qualquer julgamento de valor, ou medida jurídica, sem considerar a característica humana de todos aqueles envolvidos

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2022

2 V. <https://olympics.com/ioc/olympic-charter>. Acesso em: 05 jul. 2022

3 V. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jul. 2022.

4 DIP, Ricardo; MORAES Jr., Volney Corrêa Leite de. Crime e Castigo – Reflexões Politicamente Incorretas. Campinas: Millennium, 2002, p. 252.

5 ARENDT, Hannah. As Origens do Totalitarismo, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

6 BOBBIO, Norberto. Era dos Direitos, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

de alguma forma com o desporto.

O conceito de dignidade humana repousa sobre o reconhecimento da capacidade da autonomia individual de cada um, ou seja, as pessoas são livres para deliberarem acerca das direções que devem dar às próprias vidas. Para tanto, são identificados princípios que permeiam a dignidade da pessoa humana e o esporte. São eles: (I) democratização, (II) educação, (III) qualidade, (IV) moralidade e (V) da sociedade democrática.

Efetivamente, a existência de um sistema de regras morais no esporte é por vezes admitida como o respeito de valores próprios, dando a ideia de que esta seria uma condição para que o desporto possa, ao converter-se em uma fonte de crescimento do homem, consolidar seu papel como atividade constitutiva de uma vida satisfatória, ou formadora de cidadãos. Com isso, nasce o ideal olímpico do “Olimpismo” ou, traduzido para o idioma latino, “espírito esportivo”, que posteriormente vem a ser concebido e fomentado pela FIFA como o *fairplay*⁷, que afronta a ideia de “vitória a todo custo” e ressalta os valores éticos do esporte.

Os ganhos para a sociedade são muitos, visto que uma série de políticas públicas - que podem contar com o apoio da atividade privada - tornam possível a construção de projetos em longo prazo de inclusão social. Esta que sem dúvidas é uma aliada na formação da cidadania e do desenvolvimento integral do indivíduo, seja dentro ou fora das “quatro linhas”.

Não há de se olvidar que o ideal do espírito esportivo sempre esteve presente nos jogos olímpicos da antiguidade (Grécia), seja como um meio de unir os povos, encurtar fronteiras ou paralisar guerras e conflitos.

Entretanto, o conceito do Olimpismo⁸ (propriamente dito) nasceu com o advento dos jogos olímpicos da modernidade (Atenas, Grécia - 1896), que nas palavras de seu idealizador, Barão Pierre de Coubertin: *“O olimpismo, ou espírito esportivo, define-se como uma filosofia de vida que coloca o esporte a serviço da humanidade e que repousa sobre as interações entre as qualidades do corpo, a vontade e o espírito”*.

Sua ideia era tentar estabelecer uma ética única, para promover o desporto como uma atividade diletante e não profissional, que poderia garantir o lazer e desenvolvimento dos indivíduos. Tais regras seriam uniformes e aplicáveis a todos

7 «Campagne **Fair-play de la FIFA**: une nouvelle devise, le même engagement», FIFA.com, 18/06/2003. Disponível em: <http://fr.fifa.com/tournaments/archive/confederationscup/france2003/news/newsid=87653/index.html>. Acesso em: 05 jul. 2022.

8 L'Olympisme, c'est quoi ?», in **Olympisme et Mouvement Olympique**, p. 3. Disponível em: http://www.olympic.org/documents/reports/fr/fr_report_670.pdf. Acesso em 05 jul 2022

(“nuvem que permearia todo movimento esportivo” - “trocar pequenas capelas por uma grande igreja”⁹ em outras palavras, unificar regras e criar códigos universais). É feita a ressalva de que tal fato representa, também a sistematização da Ética no desporto internacional.

Na concepção de muitos, após as décadas de 1980 e 1990 - com o advento de normas transnacionais, criadas para densificar a ordem jurídica desportiva - a ideia do olimpismo tenha morrido. Porém é inegável que seus valores morais tenham utilidade no esporte atual, apesar de seu lado “piegas”, uma vez que se preza, desde a sua idealização, o respeito ao *fairplay*. Com o desenvolvimento de um sistema jurídico desportivo, a Ética não se dissipou, mas é natural que perdeu sua utilidade prática.

Entende-se que a Ética - um conceito abstrato - precederia uma regulamentação (ordenamento) detalhada, analítica, prolixa e específica, aplicada aos jurisdicionados do esporte, uma vez não existindo uma ordem jurídica desportiva de alta densidade. Assim, fazia bastante sentido buscar valores éticos para regularem as competições.

Frimadas tais premissas, é preciso indagar: o desrespeito a tais valores éticos deveria ensejar em sanções? Existem consequências jurídicas para a não aplicação das regras éticas no âmbito desportivo? Há proteção jurídica suficiente para coibir toda forma de intolerância nas práticas esportivas, ou é preciso normalizar que se trata de um palco alheio às regras básicas de convivência social em que todos se conformem com a intolerância e discriminação?!

1 INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO NA PRÁTICA ESPORTIVA

A ideia de genocídio é o ápice da violação dos direitos humanos e particularmente dos direitos das minorias. Ocorreu no século XX, com o surgimento dos regimes totalitários, em especial, com o nazismo e o fascismo. Segundo Canotilho, “a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito”.¹⁰

O constitucionalista português exemplifica essas atrocidades, nos

9 «e qui ço da humanidade:ue coloca o esporte de igreja»nconjunto de valores. Assim como o comidade ctivas seleçe disputassem as[U]n moyen d'abolir les distances et les frontières, de pacifier et d'unifier le monde»; «un moyen de remplacer les petites chapelles par une grande église». Cf.: BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. Op. cit., p. 45.

10 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380, p. 156.

relembrando da ideologia da “raça pura ariana” como fator determinante para a titularidade de direitos:

Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertença à determinada raça – a raça pura ariana.¹¹

Por outro lado, esse período serviu de impulso para uma nova reconstrução dos direitos humanos (surgida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948) e para os movimentos de internacionalização desses direitos no período pós-guerra, momento em que se sobressai o *princípio da prevalência dos direitos humanos*.

Insta salientar que cenário contemporâneo foi modificado, englobando duas novas concepções: a relativização da soberania dos Estados, admitindo-se intervenções em âmbito nacional em prol da proteção incondicional dos direitos humanos e a consequente proteção dos direitos do indivíduo na esfera internacional.¹²

Não é fácil, no entanto, encontrar uma definição precisa e exata sobre direitos humanos. Na verdade, é até difícil de defini-los, uma vez que ressoam na vida de cada indivíduo de forma distinta. Entretanto, é fácil perceber sua existência na medida em que são violados.¹³

De acordo com o conceito dado pela UNICEF,

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.¹⁴

11 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380, p. 156.

12 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380, p. 158.

13 HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 24-25.

14 UNICEF. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitoshumanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,tem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20eles>. Acesso em: 05 jul. 2022.

Assim, não se trata de sinônimo aos dos direitos fundamentais, uma vez que estes não consideram toda a importância histórica, as lutas sociais e as conquistas do processo civilizatório e, tampouco possuem toda a abrangência protetiva bem como o reconhecimento internacional dado aos direitos humanos.¹⁵

Os traços característicos para permitir a definição sobre os direitos humanos contemporâneos foram traçados a partir do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): a indivisibilidade e a universalidade.

Na concepção da Hunt, além da indivisibilidade e da universalidade, os direitos humanos somente passariam a ter algum significado quando ganhassem também um conteúdo político:

Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade (...) são os direitos humanos *vis-à-vis* uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (...), e são direitos que requerem participação ativa daqueles que os detêm.¹⁶

Com vista a internalizar essa proteção, surge de forma complementar ao sistema global, os sistemas regionais de proteção, valendo destaque para o sistema interamericano, europeu e africano.¹⁷

Veja-se que ao longo do processo histórico (e ainda permanece atualmente), a violação dos direitos humanos atinge majoritariamente os grupos sociais vulneráveis. Dessa forma, o sistema global é complementado pelo sistema regional, e conjuntamente esses sistemas demonstram que uma simples proteção geral não seria o suficiente, uma vez que “determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada”¹⁸. Foi por este motivo que tratados como a Eliminação da Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher surgiram.

As pessoas pertencentes a esses grupos vulneráveis devem ser vistas nas

15 CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43.

16 HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 19.

17 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380, p. 157.

18 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Escola da Magistratura. 2006, Disponível em www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf, p. 22. Acesso em 05 jul 2022.

especificidades e peculiaridades de sua condição social¹⁹, daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Para tanto, não basta a existência de sistemas de proteção de todos os seres humanos, os quais, inclusive, muitas vezes sequer possuem os mecanismos necessários de obrigar os Estados a adotarem condutas preventivas e repressivas antidiscriminatórias. Como muito bem pontua Piovesan,

(...) há a necessidade de adoção, ao lado das políticas universalistas, de políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando o pleno exercício do direito à inclusão social. Se o padrão de violação dos direitos humanos tem um efeito desproporcionalmente lesivo às mulheres e às populações afro-descendentes, adotar políticas “neutras” no tocante ao gênero, à raça/etnia, significa perpetuar esse padrão de desigualdade e exclusão.²⁰

Nesse contexto, surge a necessidade de adoção de medidas efetivas e concretas, que coloquem em prática os planos teóricos criados pelo sistema de proteção dos direitos humanos, para evitar todos os tipos de discriminação, de forma que seja natural a todos entenderem que independente de raça, cor, etnia, religião, sexualidade... etc, ou seja, todos indivíduos são únicos e detentores da própria dignidade.

O primeiro papel da dignidade humana é servir como fonte de direitos e deveres dentro da sociedade²¹, uma vez que intrínseca a todos os direitos fundamentais.

No entanto, seu papel fundamental para coibir práticas como o discurso de ódio e a depreciação de indivíduos ou grupos vulneráveis ocorre por meio de sua função interpretativa.²² Por meio desta premissa, o jurista pondera e interpreta os direitos fundamentais sempre se baseando no que parece o mais correto para assegurar a

19 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Escola da Magistratura. 2006. link http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf. p. 22. Acesso em: 05 jul 2022

20 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Escola da Magistratura. 2006. link http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf, p. 22-23. Acesso em 05 jul 2022.

21 BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 66.

22 BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 66.

existência digna do indivíduo. A esse respeito, afirma Barroso que:

A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto (...). Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula.²³

A técnica da utilização da dignidade da pessoa humana para a interpretação de casos concretos teve grande influência dos julgamentos norte-americanos no tocante à discriminação racial. Ainda que em muitos desses casos ela não tenha sido mencionada expressamente, este princípio comumente norteava grandes decisões, valendo destacar, exemplificativamente, *Brown v. Board of Education*, na qual a Suprema Corte proibiu a segregação em escolas públicas; e *Rice v. Cayetano*, na qual a Suprema Corte definiu que as classificações que se baseiam em raças violam a dignidade do indivíduo.

Na medida em que se perpetua a violação de direitos desses indivíduos em razão da condição étnica, racial, de gênero, da sexualidade, da opção política ou religiosa; está se violando a própria essência e a individualidade e, portanto, a razão de ser daquela pessoa.

Entretanto, nem sempre essa violação ocorre de forma direta e clara. Conforme se analisará, uma das formas mais drásticas de violação de direitos fundamentais é a discriminação racial e o racismo, os quais podem ocorrer de diferentes formas, inclusive através da inércia de um órgão ou Poder em resguardar os direitos de indivíduos pertencentes a esses grupos.

Nesse esteio, é preciso destacar as definições que costumam ser adotadas para as expressões: *discriminação, preconceito, racismo e intolerância*.

A discriminação apresenta uma pluralidade de significados, devida ao desenvolvimento histórico e social. Ela pode ser definida como a criação de um elemento de distinção de um indivíduo, através de um critério não legítimo/subjetivo

23 BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 66.

(como características físicas, ideológica etc), que a coloca em posição de inferioridade. Representa uma conotação negativa, acerca do tratamento injusto e/ou preconceituoso, levando em consideração o gênero, idade etc. Ademais, pode ser entendida pela categorização de indivíduos/atuação arbitrária, de modo a atribuí-los uma consequência jurídica.

Já o termo *intolerância*, por sua vez, consiste na falta de tolerância do indivíduo e remete a ausência de aceitação (ou até a compreensão) em relação a algo, em tempo que, *intolerante*, é aquele que apresenta um comportamento de repulsa ou ódio por algo que não lhe seja comum.

A palavra *preconceito* significa o sentimento, favorável ou desfavorável do indivíduo, concebido sem exame crítico e sem maiores ponderações ou conhecimento. É uma manifestação precipitada, assumida em consequência de uma experiência pessoal ou sugerida pelo meio, por vezes desencadeando a intolerância.

Nesse mesmo diapasão, tem-se os termos *homofobia* e *transfobia*, os quais expressam o sentimento de ódio/repulsa de um indivíduo preconceituoso, em relação a orientação sexual de pessoas do grupo LGBTQIA+.

Por fim, *racismo* representa o conjunto de teorias e crenças que pregam uma suposta e equivocada hierarquia entre etnias, ou ainda uma hostilidade em relação a determinadas categorias de pessoas. É cediço que este é um fenômeno cultural, presente desde o início da formação da sociedade brasileira.

Os atos discriminatórios em geral não podem ser aceitos ou tolerados, por atingirem não só o indivíduo injustiçado, mas também toda a comunidade que se identifica com o mesmo. Ao uma pessoa impor sobre outra um tratamento desvantajoso, após um julgamento moral negativo, nega-se a igualdade de tratamento e limita a possibilidade de ação autônoma, ao manter uns em situação de privilégio, enquanto outros em situação de desvantagem, ato que está diretamente relacionado ao Poder.

Tais atos não são isolados ensejam na marginalização social, ou a dificuldade de evolução da sociedade, uma vez se não demonstrado o interesse do Estado em saná-los. Ademais, é mister ressaltar que atitudes discriminatórias sempre existiram no desporto também, ainda que ausentes os canais de comunicação digitais desenvolvidos nas últimas décadas.

Esses pressupostos justificam o clássico pensamento de Miguel Reale: a sucessão de fatos, consolidam valores que, quando caros, demandam proteção jurídica: o tridimensionalismo exige analisar se a necessidade, diante de inúmeros fatos de intolerância nas práticas desportivas, justificariam uma proteção jurídica real, concreta

e efetiva para proteger a dignidade humana contra toda forma de intolerância.

2 REGULAÇÃO JURÍDICA

Ante a iminência de ofensa ao princípio da dignidade humana - o qual sempre é o mais prejudicado em casos discriminatórios - o Estado brasileiro, através de instruções normativas e penalidades, busca conscientizar a sociedade acerca da gravidade ao desrespeitar um dos princípios universais que é a dignidade da pessoa humana.

Seja na área do Direito Penal ou na Justiça Desportiva, existem institutos positivados no ordenamento jurídico brasileiro os quais visam eximir práticas discriminatórias, de modo a coibir a atitude do agente. Destaca-se, portanto:

A Lei 7.716/89²⁴, conhecida como Lei do Racismo, que pune todo tipo de ato discriminatório ou preconceito, seja de origem étnica, sexual, etária...etc. É um crime contra a coletividade e não contra uma pessoa específica. Realizado por meio da verbalização de uma ofensa ao coletivo, ou atos como recusar acesso a estabelecimentos comerciais ou elevador social de um prédio. É inafiançável e imprescritível. A pena vai de um a três anos de prisão, além de multa.

Outrossim, o crime de injúria racial: Está especificado no Código Penal, precisamente em seu artigo 140, terceiro parágrafo. O tipo penal prevê a ocorrência do ilícito quando uma ou mais vítimas são ofendidas pelo uso de "elementos referentes à raça, cor, etnia, religião e origem", ou seja, diferenciações subjetivas estabelecidas de forma pejorativa. Consiste em crime inafiançável, com pena de reclusão de um a três anos, inclusa multa.

No âmbito do desporto internacional, preliminarmente é preciso destacar a Regra 50.2 da Carta Olímpica, documento supremo do movimento olímpico, que expõe: "Promove o ideal da neutralidade, que se estabelece pelo impedimento de qualquer propaganda política, religiosa ou que de alguma forma enalteça qualquer diferenciação durante os jogos olímpicos."

Deve ser destacada, também, a Resolução A/69/L.5 da Assembleia Geral das Nações Unidas: "Reconhece a Carta Olímpica e que a discriminação ofende os ideais olímpicos, os quais norteiam o esporte como um todo."

Veja, a Carta Olímpica é expressão jurídica da autonomia do Movimento

24 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

Olímpico, constitui um documento com força de norma obrigatória a todos os integrantes da Pirâmide Olímpica, mas não é uma norma de Direito Internacional. Ademais, é um fecho de abóbada normativa da Lex Sportiva e portanto, trata-se de uma norma transnacional, pública, mas não estatal, global, um ato internacional propriamente dito. Assim, a ONU, ao reconhecer a aplicabilidade da Carta Olímpica, concorda, como faz na mesma resolução, com o caráter autônomo do esporte mundial, mas traz a norma transnacional para o ambiente do Direito Internacional Público.

Retornando ao âmbito nacional, o art. 2, III, da Lei 9.615/98 – “Lei Pelé”, estabelece como princípio fundamental do desporto a “democratização, garantida em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”

Vale ressaltar, que as entidades que se submetem ao Código Brasileiro de Direito Desportivo - CBJD²⁵, conforme bem expõe o artigo 1 do mesmo, são as seguintes: (I) Entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (II) Ligas nacionais e regionais; (III) Entidades de práticas desportivas; (IV) Atletas e árbitros; (V) Pessoas naturais que exerçam quaisquer cargos, relacionados a alguma modalidade esportiva; (VI) todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas.

Nesse sentido, o artigo 243-G do CBJD, prevê a suspensão, multa e exclusão daqueles que cometerem atos discriminatórios. Porém, este não seria o caminho ideal para sanar as questões discriminatórias que ocorrem com tanta frequência no desporto, seja a nível nacional ou internacional - uma vez que são penas muito brandas e não-exemplares²⁶.

Já o Art. 283, do referido Diploma Legal expõe o seguinte:

Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

Mais recente, nota-se o advento do Art. 53 , presente no Regulamento Geral

25 <https://www.cbat.org.br/stjd/CBJD.pdf>. Acesso em: 05 jul 2022

26 Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

de Competições (RGC) da CBF de 2022²⁷, o qual expõe:

A inobservância ou descumprimento deste RGC, assim como dos RECs, sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas: I – advertência; II – multa pecuniária; III – vedação de registro ou de transferência de atletas;

Nota-se, da leitura do texto no Projeto de Lei do Senado n. 68/2017²⁸ - em votação no Senado Federal, a preocupação do legislador em eliminar o comportamento discriminatório no desporto brasileiro. Os arts. 229 a 235 do Projeto Lei, abordam acerca do tema da promoção da cultura de paz no esporte como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Insitui penas mais severas ante o descumprimento de seus artigos, se comparado as sanções estabelecidas pelas Leis 9.615/98 e 10.671/2003, os maiores diplomas jurídicos desportivos no Brasil, hoje. Ainda, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), além de estabelecer o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas.²⁹

Insta salientar que o Código Disciplinar da FIFA (2019), demonstra ser o documento que mais bem ampara a questão punitiva, ante ao desrespeito das regras do esporte. De uma forma analítica e prolixa, o Código estabelece as diretrizes de uma disciplina ideal no desporto, bem como as sanções aplicáveis aos agentes envolvidos nas relações esportivas. Para tanto, destacam-se os artigos: <<<Art. 9 Envolvimento 1. Qualquer indivíduo que intencionalmente comete violação, seja como autor ou cúmplice, será punível. 2. Será levado em consideração o nível de culpa da parte envolvida, que poderá ter a sanção reduzida de acordo com este. Não deverá ser inferior ao limite mínimo médio da multa (ver art. 15, parte 2); Art. 10 Sanções comuns a pessoas naturais e jurídicas. Ambos são puníveis pelas seguintes sanções: a) aviso; b) advertência; c) multa; d) devolução de prêmios; Art. 11 Sanções aplicáveis a pessoas naturais. As seguintes sanções são aplicáveis apenas a pessoas naturais: a) advertência; b) expulsão; c) suspensão de jogos; d) banimento aos vestiários e/

27 https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202201/20220119213940_390.pdf. Acesso em: 05 jul 2022

28 <https://digitalhub.fifa.com/m/2b6a6b73ba614d53/original/twc8yxh6fn0kjkgxhe9e-pdf.pdf>
Acesso em: 05 jul. 2022

29 Senado aprova nova Lei Geral do Esporte; texto vai à Câmara — Senado Notícias Acesso em: 05 jul 2022

ou banco de reservas; e) banimento de entrar em estádios; f) banimento de ser parte em qualquer atividade relacionada ao futebol; Art. 12 Sanções aplicáveis a pessoas jurídicas. As seguintes sanções são aplicáveis apenas a pessoa jurídicas: a) impedição de realizar transferências de atletas; b) disputar partida sem público; c) disputar partida em estádio neutro; d) banimento de disputar partidas em seu estádio particular; e) anulação de resultado de partida; f) expulsão; g) perda>>>(tradução livre).

Destaca-se, também, a tolerância zero com atos racistas e discriminatórios no futebol, de modo a tornar possível a erradicação de tais condutas do ambiente desportivo. Consoante a isto, a FIFA realizou um acordo com a *Football Against Racism in Europe* ("FARE")³⁰ para tornar seus dispositivos mais rigorosos, a qual consiste em uma organização internacional - que agrupa todos os interessados em combater a desigualdade racial no futebol.

No âmbito de sua competência de atuação, todas as definições e sanções impostas com relação às condutas racistas e discriminatórias serão submetidas às diretrizes internacionais mais rigorosas, embasando-se na abordagem da FARE sobre tema, conforme bem fundamenta o artigo 13, traduzido acima, do Código Disciplinar.

Em tempo, é possível fazer o seguinte questionamento ao cenário desportivo atual: as atitudes nocivas ao bem estar social, ocorridas nos esportes, são devidamente regulamentadas/reprimidas? Ou mais, seriam efetivas as penas e delitos tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos âmbitos do Direito Penal e Desportivo!?

É cediço que a pena tem que ser sentida pelo transgressor, para que essa tenha eficácia e possa cumprir seu objetivo principal, o qual consiste na mudança comportamental do agente. Também, uma punição exemplar pode, em determinadas situações, não configurar a solução mais justa e ser excessiva. Conclui-se, portanto, que fronteiras que separam a sanção apropriada da rigorosa, são tênues, especialmente no esporte.

Ainda que exista um censo crítico social acerca da manifestação discriminatória, que quando configurada deva ser punida de forma exemplar, isto não ocorre em todos os casos, o que promove o sentimento de que a impunidade do agente (ato do indivíduo não restar punido por ato ilícito praticado, mesmo com sua devida identificação) perante a *lex*, impera no Brasil

Nos casos em que a pena para atos discriminatórios (seja no esporte ou não) consiste no pagamento de multa, é duvidoso acreditar que o agente irá aprender com

30 <https://www.fifa.com/about-fifa/organisation/news/infantino-fifa-embraces-its-responsibility-to-lead-the-fight-against-discriminat> Acesso em: 05 jul. 2022

seu erro e mudar sua conduta, seja pelo fato da prestação pecuniária ser irrelevante para o mesmo, ou ainda se este nem mesmo for responsabilizado ou imputado pelo ato – como ocorre nos casos em que torcedores propagam cantos discriminatórios – ofendendo o art. 13-A, V, da Lei 10.671/2003³¹, mas a entidade responsabilizada/ penalizada pelo ato é o clube, o qual detém (na maioria das vezes) maior aporte financeiro.³²

Vale lembrar que a multa por cometer atos discriminatórios realizados em competições desportivas na América do Sul, não ultrapassava o valor de U\$ 100.000,00 (cem mil dólares) até o início de 2022.³³

Seria esse mecanismo de punição para casos que denotam grave violação dos direitos humanos eficiente e eficaz para combate e prevenção de práticas de intolerância? Estaria o ordenamento jurídico penal e desportivo protegendo de forma suficiente o bem da vida ou seria, como evidenciam os fatos, evidente caso que viola o princípio da proporcionalidade e cria um ambiente de normalização da impunidade?!

3 SUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA E IMPUNIDADE

Asúa ressalta que “se a liberdade fosse um valor por si somente, admitiria a maximização: quanto mais liberdade, maiores bens. E basta fazer mentalmente o ensaio, para convencer-se de que a liberdade levada a tais extremos cairia em libertinagem. (...) Não se deve esquecer isto quando se constrói o Direito Penal do futuro. Durante o tempo que, e posto que a liberdade não é um valor em si, senão que persegue um fim, teremos que proclamar que não há liberdade contra a liberdade, e que o Estado tem direito de defender-se”.³⁴

A relatividade e a limitação de direitos, em determinados casos, representam, em última instância, o que a doutrina denominou de “princípio da convivência das

31 Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

32 <https://observatorioracialfutebol.com.br/bicha-a-nao-evolucao-da-relacao-entre-esportes-e-lgbts/>. Acesso em: 05 jul. 2022

33 <https://www.conmebol.com/pt-br/noticias-pt-br/modificacao-do-art-17-codigo-disciplinar-da-conmebol/> Acesso em: 05 jul. 2022

34 ASÚA, Luis Jiménez de. **Principios de Derecho Penal**. La Ley y el Delito. Buenos Aires: Abeledo Perrot, Editorial Sudamericana, 1990, p. 73.

liberdades públicas".³⁵

Esses conflitos devem ser enfrentados *"mediante uma 'ponderação' dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o 'peso' que ela confere ao bem respectivo na respectiva situação. Mas 'ponderar' e 'sopesar' é apenas uma imagem; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis"*.³⁶

A Carta de 1988, no entanto, não apresenta somente um viés de garantismo negativo ou de limitação do poder de punir do Estado. Ela também rompe a dialética exclusivamente iluminista, legitimando direitos sociais e difusos que funcionam, sob a ótica de um garantismo social ou positivo, como verdadeiros mandados de criminalização, exigindo do legislador infraconstitucional a devida proteção jurídica.

O denominado "garantismo positivo ou social", timidamente utilizado como fundamento para decidir pela jurisprudência pátria, está cada vez mais legitimado com a implementação dos direitos sociais. O STF, no Recurso Extraordinário nº 418.376-5, através do relator, o Ministro Gilmar Mendes se pronunciou a respeito do tema:

(...) quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.³⁷

Na ótica do garantismo social, há um dever do Estado em legislar para proteger suficientemente bens jurídicos: nesse contexto surge a teoria dos mandados

35 CAMARGO ARANHA, por sua vez, denominou de 'teoria do interesse preponderante' (CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q.T. Da Prova no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 56.

36 LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, pp. 575-576.

37 Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, p. 688 In BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 418.376-5/MS. José Adélio Franco de Moraes e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Relator para Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. 09 de fevereiro de 2006, DJ 23-03-2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1="proibição%20de%20proteção%20deficiente"&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=)>, Acesso em 05 jul. 2022.

constitucionais de criminalização que impõe uma relação entre a Constituição e o Direito Penal visando à proteção de determinados bens jurídicos, considerada como tutela de fins.³⁸

Simultaneamente, o Ministro Gilmar Mendes apresentou voto-vista cujo argumento principal estruturava-se – de forma até então inédita na Corte – na proibição da proteção deficiente em matéria penal dos direitos fundamentais, fazendo evidente alusão ao garantismo positivo, como outra face do princípio da proporcionalidade que tem, como subproduto, como se verá, a teoria dos mandados de criminalização.³⁹

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴⁰ entendeu, por exemplo, que “havendo conflitância entre o direito à intimidade e o direito à prova (*due process of law*), deve prevalecer o que atenda a interesse maior, vale dizer ao interesse da sociedade”. Em outra oportunidade, decidiu que “a livre manifestação do pensamento, o livre exercício de cultos religiosos, a inviolabilidade da casa, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, apenas para se dar alguns exemplos, são direitos constitucionais que encontram limitações e que não podem ser tão amplamente exercidos”.⁴¹

Já o Superior Tribunal de Justiça, acatando o princípio da proporcionalidade, decidiu que a inadmissibilidade das provas ilícitas no âmbito do processo penal não tem caráter absoluto.⁴²

O Princípio da Proporcionalidade, na origem alemã, apresenta dois significados: a primeira acepção – a proibição da proteção excessiva do Estado em prol do indivíduo restringido em sua liberdade –, ou simplesmente a proibição do excesso (*Übermassverbot*), tem destinatário duplo: tanto o Poder Legislativo, que deve estabelecer penas proporcionais em abstrato à gravidade do delito, quanto ao Magistrado, que deve impor ao autor do delito penas proporcionadas à sua concreta gravidade.

Há, contudo, uma segunda acepção – a proibição da proteção deficiente do bem jurídico –, também conhecida como proibição de proteção insuficiente

38 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 47.

39 FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 48.

40 TJSP, Apelação Criminal nº 185.901-3-Indaiatuba, 3ª Câ. Criminal, Rel. Segurado Braz, vu, 30.10.95.

41 TJSP, **Apelação Criminal nº 177.130-3**-Ribeirão Preto, 5ª Câ. Criminal, Rel. Christiano Kuntz, vu. 27.04.95.

42 STJ, HC nº3982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, vu, DJU 26.02.96.

(*Untermassverbot*).

Essa segunda acepção consagra o denominado “Garantismo Positivo ou Social”, timidamente utilizado como fundamento para decidir pela jurisprudência pátria, mas cada vez mais recorrente em casos envolvendo a prática da corrupção:

Pioneiramente, a Suprema Corte brasileira, no Recurso Extraordinário nº 418.376-5, através do relator, o Ministro Gilmar Mendes se pronunciou a respeito do tema: (...) quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.⁴³

Feldens⁴⁴, em consonância com a acepção do Princípio da Proporcionalidade de proteção suficiente do bem e em conformidade à Teoria do Garantismo Positivo, apresenta três condicionantes da relação entre a Constituição e o Direito Penal: 1. A Constituição como limite material do Direito Penal; 2. A Constituição como fonte valorativa do Direito Penal; e, 3. A Constituição como fundamento normativo do Direito Penal incriminador.

Ao estabelecer no art. 5º, inciso XXXIX, o princípio da estrita legalidade, a Constituição delegou a decisão descrever as condutas criminosas e sanções atribuível a tais condutas.

O princípio da legalidade - um dos pilares universais dos sistemas penais e desportivos democráticos - representa norma de garantia individual confirmando

43 Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, p. 688. In: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 418.376-5/MS. José Adélio Franco de Moraes e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, Relator para Acórdão: Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. 09 de fevereiro de 2006, DJ 23-03-2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1="proibição%20de%20proteção%20deficiente"&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=)> Acesso em 11 dez. 2013.

44 FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Ed. Livraria do Advogado, 2. ed. 2012.

a tradição legislativa desde a Carta Política do Império (1824, art. 179, § 11) e das Constituições da República: 1891, art. 72, § 15; 1934, art. 113, §§ 26 e 27; 1937, art. 122, § 13; 1946, art. 141, § 29; 1967, art. 150, § 16; 1969, art. 153, § 16.

3.1. Mandados Constitucionais de Criminalização

Segundo a lição de Ponte, *“os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral”*⁴⁵

*O ambiente propício para a existência dessas ordens de criminalização é o do Estado Democrático de Direito, pois estas cláusulas de penalização só se justificam num sistema no qual a supremacia constitucional e a separação de poderes se apresentem de maneira efetiva e não apenas formal: “Os mandados se justificam num regime de normalidade institucional e democrática, própria dos Estados de Direito, ou Democráticos de Direito, nos quais há distinção entre normas constitucionais e leis ordinárias e entre os exercentes dos poderes legislativo e executivo”.*⁴⁶

Os mandados de criminalização constituem, pois, uma das faces da proteção dos direitos fundamentais, criando um novo papel para as sanções penais e para a relação entre o Direito Penal e a Constituição.

Os direitos enumerados como fundamentais revestem-se ainda da chancela de “mandados de criminalização” e, conseqüentemente, por reclamarem a proteção criminal (*ultima ratio*), devem afastar medidas despenalizadoras sob pena de imprimir o juízo de que o legislador infraconstitucional não atendeu aos reclamos da Constituição.⁴⁷

A eleição dos mandados de criminalização está muito mais ligada à Justiça Social, do que a proteção absoluta de direitos e garantias individuais: *“sem proteção aos direitos e garantias individuais, considerados de forma ampla, não há Justiça Social, ainda que seja possível o respeito absoluto aos direitos e garantias individuais sem Justiça*

45 PONTE, A. C. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152.

46 GONÇALVES, L. C. S. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 308.; O AUTOR defende que são cláusulas pétreas (op. cit., p. 193).

47 ABRAÃO, E. P. O; MARCOCHI, M. A. C. Mandados de criminalização e crimes contra a criança e o adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, nº 2218, 28 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13233>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

*Social.*⁴⁸

Essas obrigações constitucionais de penalização encontram-se no bojo de algumas Constituições europeias como da Alemanha, Espanha, Itália, França e da própria Comunidade Europeia.

Na Espanha, dentre outros temas, há mandado explícito de criminalização em relação ao meio ambiente, aos crimes contra o patrimônio histórico, cultural e artístico dos povos da Espanha. Na Alemanha, a Lei Fundamental de 1949 determina a penalização dos atos que se destinem a uma guerra de agressão. Ou seja, direito sociais, assim como o desporto.

A Constituição de 1988 indica claramente nos artigos 1º e 3º quais são os fundamentos dos mandados de criminalização no sistema jurídico brasileiro: há necessidade de que o bem ou interesse carecedor de tutela decorra dos fundamentos ou dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3112, através do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de mandados de criminalização na CF, próprios do dever de proteção estatal:

Os mandatos constitucionais de criminalização atuam como limitações à liberdade de configuração do legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais (...) Outras vezes cogita-se mesmo de mandatos de criminalização implícitos, tendo em vista uma ordem de valores estabelecida pela Constituição. Assim, levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (*untermassverbot*), cumpriria ao legislador estatuir o sistema de proteção constitucional penal adequado.⁴⁹

A doutrina dos Mandados de Criminalização admite, ainda que com divergências, a existência de mandados explícitos e implícitos contidos no texto constitucional.

Estariam, por exemplo, explícitos na Constituição Federal o dever do legislador punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI e art. 3º IV) e a prática do racismo (art. 5º, XLII, atendido parcialmente pela Lei nº 7.716/89, que se olvidou da orientação sexual, portadores de moléstias graves ou necessidades especiais, etc).

48 Id

49 STF, ADI nº 3112/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/10/2007, disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>, Acesso em 05 jul. 2022.

Importante destacar que mandado explícito de criminalização está contido no art. 5º, XLIII, que determinar o poder constituinte originário que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

É evidente que diante de uma Constituição analítica, programática e construída no contexto da ditadura militar, há inúmeros outros mandados explícitos de criminalização, como se verifica para o meio ambiente (art. 225, caput, CF), segurança viária, ordem tributária, ordem econômica etc. No entanto, seria razoável supor a existência de mandados implícitos, como a obrigação de criminalizar severamente atos discriminatórios ocorridos no desporto?

De outra parte, os mandados implícitos de criminalização seriam aqueles que, muito embora não estejam claramente expostos, podem ser extraídos da avaliação do corpo constitucional como um todo, ou seja, da avaliação contextual dos valores consubstanciados ao longo do Texto Constitucional.

Como bem acentua Miguel T. Oliveira, “o significado de um mandado de penalização, seja ele explícito ou implícito, consiste na afirmação constitucional da dignidade penal de um bem jurídico e, simultaneamente, da necessidade de sua tutela através do Direito Penal, nos casos de ataques revestidos de maior intensidade, cujas definições permanecerão a cargo do legislador ordinário.”⁵⁰

Os mandados implícitos de criminalização foram reconhecidos pela primeira vez em 1975 pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. Conforme já aventado, com a reforma do Código Penal alemão, o aborto foi permitido, desde que fosse realizado nos três primeiros meses de gestação. Essa matéria foi levada ao Tribunal Constitucional Federal, que declarou a inconstitucionalidade dessa disposição, por que havia um mandado de criminalização implícito na Constituição alemã:

De outro lado, não convence a objeção de que não se possa deduzir de uma norma de direito fundamental garantidora de liberdade a obrigatoriedade do Estado de sancionar criminalmente. Se o Estado é obrigado, por meio de uma norma fundamental que encerra uma decisão axiológica, a proteger eficientemente um bem jurídico especialmente

50 OLIVEIRA, M. T. Bem Jurídico-penal e Constituição, Dissertação de Mestrado apresentada perante a Pontifícia Universidade Católica, 2010, p. 128, Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134821.pdf>, Acesso em 14.01.2014.

importante também contra ataques de terceiros, frequentemente serão inevitáveis medidas com as quais as áreas de liberdade de outros detentores de direitos fundamentais serão atingidas.⁵¹

Claus-Wilhelm Canaris desenvolveu três critérios para o reconhecimento de um imperativo de tutela ainda que implícito:

Aplicabilidade da hipótese normativa de um direito fundamental, ou seja, é preciso analisar se, simplesmente pelo fato de se tratar de um direito fundamental, o dever de proteção merece aplicação incondicional. Ilícitude da ação interventiva, em face do qual o agente causador de um dano a terceiro não pode invocar em seu favor a titularidade de direitos fundamentais, tais como, a liberdade, isto é, a violação de bens jurídicos alheios configura uma barreira jusfundamental geral ao exercício do direito de liberdade. Necessidade de proteção normativa ditada pelas circunstâncias fáticas: determina que os direitos fundamentais mais elementares, como a vida, a dignidade humana, a incolumidade física e moral e a liberdade, dotados que são de inquestionável primazia constitucional, quando submetidos a ataques mais repulsivos, exigem, constitucionalmente, proteção penal.⁵²

Atribui-se a Susana Pazzolo a utilização inaugural do termo neoconstitucionalismo, então vinculado às seguintes características gerais: a) princípios versus regras (no sentido de que tanto quanto as regras os princípios ostentam eficácia normativa); b) ponderação versus subsunção (a indicar o método aplicado que requerem os princípios); c) Constituição versus independência do legislador (denotativo do conteúdo substancial condicionante da Constituição); d) juízes versus liberdade do legislador (a sugerir uma adequação judicial da legislação às normas constitucionais).⁵³

No caso sob análise, é evidente que o enfrentamento de todas as formas de intolerância e discriminação constitui verdadeiro mandado expresso de criminalização capitulado no art. 3º, inciso IV da Constituição. Um valor de tamanha importância, um princípio considerado supremo em um sistema de *civil law* necessita de uma posituação

51 SCHWABE, J. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Trad. Beatriz Henning et al. Leonardo Martins, Leonardo Martins; Mariana Bigelli de Carvalho; Tereza Maria de Castro; Vivianne Geraldine Ferreira. Montevideo, Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005, p. 271.

52 CANARIS, C. W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**, Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, Ed. Almedina, 2003, p. 43-50.

53 FELDENS,, Luciano. **A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**, Ed. Livraria do Advogado, 2. ed, 2012, p.32.

para que lhe seja garantida toda essa força. Esse entendimento também é adotado por Mendes, para quem “os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima”⁵⁴.

Ademais, o Constituinte consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consistindo em verdadeiro fundamento da República Democrática Brasileira. Bleckmann considera que

Ao consagrar a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário.⁵⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana serve de valor, princípio otimizador, além de regra jurídica, uma vez que obriga ou proíbe que determinados comportamentos sejam adotados.⁵⁶

Esses papéis da dignidade humana em nosso ordenamento, têm ficado cada vez mais evidente diante de sua utilização pela jurisprudência brasileira, especialmente nos julgamentos feitos pelos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça).

E não haveria como ser diferente, pois as matérias que mais geram conflitos na atualidade envolvem sempre direitos fundamentais. Dessa forma, considerando que os direitos fundamentais são, em maior ou menor escala, expressões da dignidade humana, não há como o valor e princípio da dignidade humana deixar de ser considerado no momento de julgamentos, ainda que nem sempre seja citado de forma expressa.

Firmadas essas premissas e, considerando-se que a discriminação propagada por atos preconceituosos e de intolerância injustificável vêm apresentando nenhuma proposta suficiente no âmbito desportivo, parece evidente que a proteção extrapenal

54 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 176.

55 Cf. BLECKMANN, Albert. *Staatsrecht II – Die Grundrechte*. 4. ed. Köln-Berlin-BonnMünchen: Carl Heymanns, 1997, p. 539.

56 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380, p.126

e desportiva da discriminação é condizente com o mal causado por esse endêmico fenômeno no Brasil.

É hora de se repensar em profunda reforma da legislação desportiva contemplando verdadeiras e proporcionais sanções às entidades, clubes, dirigentes e torcedores que incluam não somente prestações pecuniárias, mas penas acessórias de se absterem de frequentar eventos, além de mecanismos que permitam a aplicação de sanções criminais, como verdadeiro instrumento de modificação dessa pernóstica cultura desportiva, cumprindo, de forma minimamente eficaz, os mandados de criminalização contidos na Carta constitucionai.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É legítima a aplicação de punições esportivas, por conta de atos discriminatórios? Como punir o clube e a quem punir? Até onde vai a responsabilidade do Clube? Estes são os principais questionamentos que permeiam a discussão acerca da impunidade e a intolerância no desporto nacional.

Primeiramente, é preciso saber diferenciar as responsabilidades e competências desportivas de quem está sendo julgado (“qual é a relação do agressor?”). Os Tribunais esportivos que foram criados para se haver o caminho jurídico que leva a governança do sistema privado inerente ao esporte, devem agir com integridade e coerência, partindo de certos princípios, para dar legitimidade e força ao Direito Desportivo.

O movimento privado precisa punir ofensas aos Direitos Humanos de forma exemplar, uma vez que a sistematização jurídica dos mesmos está diretamente ligada ao garantismo do desenvolvimento social, bem como à organização privada do esporte, através de normas transnacionais e regulamentos internos, destacando-se a Carta Olímpica – documento maior do movimento olímpico e o Estatuto da FIFA, o qual representa o documento maior da cadeia associativa do esporte em geral, partindo do futebol. Entretanto, vale ressaltar que o sentimento do dever de resguardar pelo respeito aos Direitos Humanos, deve prevalecer ao medo da punição por desrespeitá-los.

Nesse sentido, vale ressaltar que a força coercitiva legal só pode ser justificada quando restar demonstrado sua eficácia. Em outras palavras, não adiantam regras não

aplicáveis ou que não sancionam da forma devida, quando desrespeitadas.⁵⁷

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), recentemente, vem demonstrando uma conduta adversa ao conservadorismo que impera sobre o histórico de suas decisões proferidas, ao realizar análises fundamentadas por decisões da Corte Européia de Direitos Humanos, bem como Tratados internacionais que versam acerca dos Direitos Humanos. Tais normas são tidas, então, como referência para o Tribunal na sua atuação em casos discriminatórios

Assim, tendo em vista a alta complexidade dos casos, além de todos os elementos jurídicos e morais envolvidos, não deve-se o Tribunal reconhecido como a autoridade Suprema da ordem esportiva internacional, estar condicionado à utilização de um único Diploma Legal, de forma a possibilitar que outros sistemas jurídicos sejam agredados, visando o julgamento mais justo possível.

Imperioso denotar-se a existência de considerável sistema normativo extrapenal/desportivo, inúmeros projetos (vários, aliás, sequer mencionados), contemplando a manutenção da ordem social e desportiva, em prol de resguardar o princípios da igualdade, dignidade humana e o bem estar social.

Antes de mais nada, necessita-se uma mudança cultural. A percepção da coisa pública como objeto de proteção de todos, o sentimento de pertencimento e a consequente cobrança, fiscalização e exercício de uma cidadania ativa.

É certo, que é preciso despertar um novo tempo de ética no trato da coisa pública, ou ainda relembrar os ideais de olimpismo para consubstanciar a manutenção da ordem desportiva. Mas a transformação cultural brasileira não pode prescindir da heteronomia do direito penal ou desportivo.

A responsabilidade objetiva do Direito Desportivo (caráter excepcional do direito de ação), atribuída pela CRFB/88, em seu artigo 217, é justificada pela manutenção dos princípios que norteiam tal área jurídica, destacando-se a integridade da competição, integridade das entidades que compõe o desporto nacional (incluindo os torcedores) e a dignidade da pessoa humana.

Acredito que a utilização de mecanismos alternativos, por meio de uma justiça restaurativa, seria a maneira mais palpável de se garantir a eficácia das decisões

57 O DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, já previa em seus primeiros artigos, a obrigação do ente julgador, em proferir decisões que detenham plena eficácia, devendo estas apresentarem um efeito social, bem como serem exequíveis, além de responsabilizarem o agente correto. Em outras palavras, consiste na obrigação de decidir na forma sistêmica do Direito.

punitivas no âmbito do desporto nacional ou até mesmo internacional.

Por fim, o combate à discriminação pode ser realizado através da instituição de penas socioeducativas (justiça restaurativa: atua por meio de ações afirmativas - “fazer o infrator estudar acerca do erro e se manifestar contra tal atitude”), além da redução de receita e público do clube, devendo ser aplicadas as penas mais severas possíveis. Também, não se pode esquecer da aplicação de penas exemplares a torcedores, como a proibição de frequentar praças esportivas.

Pode ser que as mudanças não sejam imediatas, mas é de suma importância a conscientização das futuras gerações, as quais deverão reprimir atos preconceituosos e propagar a cultura da aversão a discriminação, de modo a coibir a impunidade e forçando a mudança de conduta daqueles que ofendem a dignidade humana alheia.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, E. P. O; MARCOCHI, M. A. C. Mandados de criminalização e crimes contra a criança e o adolescente. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, nº 2218, 28 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13233>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Principios de Derecho Penal**. La Ley y el Delito. Buenos Aires: Abeledo Perrot, Editorial Sudamericana, 1990, p. 73.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

CAMARGO ARANHA. **Por sua vez, denominou de ‘teoria do interesse preponderante’** (CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q.T. Da Prova no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CANARIS, C. W. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Tradd. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, Ed. Almedina, 2003.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43.

Cf. BLECKMANN, Albert. **Staatsrecht II – Die Grundrechte**. 4. ed. Köln-Berlin-BonnMünchen: Carl Heymanns, 1997.

DIP, Ricardo; MORAES Jr., Volney Corrêa Leite de. **Crime e Castigo** – Reflexões Politicamente Incorretas. Campinas: Millennium, 2002.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Ed. Livraria do Advogado, 2. ed. 2012.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra, 2001.

GONÇALVES, L. C. S. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 308.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**: Uma História. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JORDAO, Milton. **Direito desportivo**: temas selecionados / organizadores, Jaime Barreiros Neto e Milton Jordão ; autores, Álvaro Martín da Silva Falcón ... [et al.]. – Salvador : Faculdade Baiana de Direito, 2010.

JUNIOR, C. A. Cavazzola. **Manual de Direito Desportivo**. Edipro São Paulo. 2014

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997..

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito**

Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MONTENEGRO, T. M. F. **Animus Laendi na atividade desportiva.** Tese de Conclusão de Curso apresentada perante o Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, Disponível em <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1622/1/TCC%20-%20THAYNNA.pdf>, Acesso em 05 jul. 2022.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.** v. 5 (2014). Disponível em: < https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/170>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MOTA, Juliana. da Cunha. Violações de direitos humanos e o conflito de normas nacionais e transnacionais desportivas. **Humanidades em diálogo.** 8, 141-150. (2017). Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-7547.hd.2017.140544>. Acesso em: 05 jul. 2022.

NICOLAU, Jean. **Direito Internacional Privado do Esporte.** São Paulo, Quartier Latin. 2018.

OLIVEIRA, M. T. **Bem Jurídico-penal e Constituição.** Dissertação de Mestrado apresentada perante a Pontifícia Universidade Católica, 2010, p. 128, Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134821.pdf>, Acesso em 14.01.2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Escola da Magistratura. 2006, Disponível em www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf.

PONTE, Antonio Carlos. **Crimes eleitorais.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152.

SCHWABE, J. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Trad. Beatriz Henning et al. Leonardo Martins, Leonardo Martins; Mariana Bigelli de Carvalho; Tereza Maria de Castro; Vivianne Geraldine Ferreira. Montevideo, Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

STF. **ADI nº 3112/DF**. Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/10/2007, disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>, Acesso em 05 jul. 2022.

STJ. **HC nº3982/RJ**, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, vu, DJU 26.02.96.

TAS-CAS. **Sport and human rights – overview from a CAS perspective**. Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/2022.06.20_Human_Rights_in_sport_20_June_2022_.pdf. Acesso em: 05 de jul. 2022.

TJSP. **Apelação Criminal nº 177.130-3**-Ribeirão Preto, 5ª Câ. Criminal, Rel. Christiano Kuntz, vu. 27.04.95.

TJSP. **Apelação Criminal nº 185.901-3**-Indaiatuba, 3ª Câ. Criminal, Rel. Segurado Braz, vu, 30.10.95.

UNICEF. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitoshumanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,tem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20eles>. Acesso em: 05 jul. 2022.

OS RISCOS LABORAIS EM FACE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PÓS-MODERNO

**Pedro Franco de Lima
Luiz Eduardo Gunther**

RESUMO

Diante da problemática jurídica, onde constata-se que a sinistralidade no ambiente de trabalho atinge níveis elevados no Brasil, levanta-se a necessidade de responder a seguinte questão investigativa: Em que medida a teoria sistêmica de Niklas Luhmann ainda é suficiente no ambiente pós-moderno para ressignificar o meio ambiente laboral? Para responder ao problema de pesquisa analisaram-se dois eixos: O direito à segurança e o direito à saúde para compreender de que forma o ambiente laboral pode ser condicionado a ser um ecossistema de risco em vez de um lugar de realização pessoal e social. Após a base introdutória, aborda-se no Capítulo 1 sobre a segurança e saúde do trabalhador sob a ótica da OIT. No Capítulo 2 apresenta-se o meio ambiente do trabalho na sociedade complexa; No Capítulo 3 estuda-se sobre os acidentes de trabalho no Brasil e no Capítulo 4 apresenta-se a segurança e a saúde como pressuposta do direito à vida. Utilizou-se o método dedutivo e a abordagem qualitativa sistêmica. Não há uma conclusão lógica operativa ao tratar os fatos sociais com a legislação vigente, pois preponderam os interesses difusos e o arcabouço jurídico brasileiro amolda-se a um quadro na parede, onde Constituição Federal está para a sociedade somente como um adereço simbólico.

Pedro Franco de Lima

Pós-Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba; Doutor em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba; Mestre Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2018); Possui especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Mater Dei/PR;

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal do Paraná (1977). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Palavras-chave: Meio ambiente, sistema, acidente, trabalho, ressignificação.

ABSTRACT

Faced with the legal problem, where it appears that accident rates in the workplace reach high levels in Brazil, the need to answer the following investigative question arises: To what extent is Niklas Luhmann's systemic theory still sufficient in the post-modern to give new meaning to the work environment? To answer the research problem, two axes were analyzed: The right to safety and the right to health to understand how the work environment can be conditioned to be an ecosystem of risk instead of a place of personal and social fulfillment. After the introductory base, Chapter 1 addresses worker health and safety from the perspective of the ILO. Chapter 2 presents the work environment in complex society; In Chapter 3 we study work accidents in Brazil and in Chapter 4 we present safety and health as a presupposition of the right to life. The deductive method and the systemic qualitative approach were used. There is no logical operative conclusion when dealing with social facts with current legislation, as diffuse interests prevail and the Brazilian legal framework is shaped like a picture on the wall, where the federal Constitution is for society only as a symbolic adornment.

Keywords: Environment, system, accident, work, resignification.

INTRODUÇÃO

Diariamente diversas normas jurídicas são descumpridas, ocorrendo a quebra de expectativas estabelecidas através do sistema jurídico. As soluções apresentadas através da norma não se traduzem suficientes para livrar e/ou minimizar as mazelas sociais decorrentes dos acidentes de trabalho junto ao meio ambiente laboral.

Dados estatísticos do Ministério da Previdência Social demonstram que a maioria dos acidentes de trabalho com emissão de CAT – Comunicação de Acidentes de Trabalho são oriundos de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada, porém, o fato que chama a atenção é que ainda há um gigantesco número de trabalhadores acidentados sem registro na CTPS, como também existem os acidentes subnotificados, o que eleva as estatísticas apresentadas através dos números oficiais.

A cultura brasileira é herdeira da mentalidade europeia como também das crenças em um Deus monoteísta, o qual revelou seu desejo e o impôs aos seus fiéis de maneira catalogada, com escritas e regras cujas quais os indivíduos devem obediência

de maneira perseverante.

Com o intuito de garantir a submissão, a Igreja regulou o comportamento humano a prometer solenemente sua crença nesta força interior que impulsiona a sociedade, manifestada através da vontade revelada, condicionando os comportamentos mediante ameaças de ação desfavorável, revelada através da punição divina, mas da mesma forma como presente, em reconhecimento às boas ações prometeu o deleite da vida eterna no reino dos céus.¹

E assim a caminha a humanidade, resolvendo seus problemas conforme os preceitos da divindade. Este padrão unificador e centralizador que, a linha do tempo demonstra ter sido atribuído posteriormente ao Estado moderno, faz uma contínua transposição da onipotência das leis divinas para a onipotência da vontade estatal.²

Com o objetivo de superar um suposto estado de natureza, convencionou-se um pacto denominado “contrato social”, dando causa a este leviatã artificial que é o Estado. Atribuíram-lhe mecanismos para “assegurar a coesão social”, e, por consequência o monopólio da força³ e a concepção do Direito.

Esta metodologia, advinda da racionalidade moderna, foi coordenadamente ordenada, no âmbito das ciências sociais, com a intenção de proporcionar o equilíbrio em sociedade.

É justamente neste contexto de realidade que se encontra a sociedade brasileira, alicerçada na tradição europeia, da qual não há como se libertar. Ao se retirar das mãos dos indivíduos o exercício da punição, atribuindo ao Estado este dever a sociedade deposita também a esperança por respostas as mazelas sociais.

Está implícito portanto, que através do contrato social a sociedade cedeu parte de sua liberdade em troca da segurança estatal, pelo que cabe ao Estado, enquanto garantidor o pleno exercício desse poder.

O que a sociedade busca, em última instância é o equilíbrio das relações,

1 GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni. São Paulo: Pioneira, 1984, p. 15.

2 "O pensamento judaico-cristão (cujo desenvolvimento acompanha-se no agostinismo medieval) contribuiu com sua própria idéia (sic) da Lei, não menos discordante da de Aristóteles: conjunto de preceitos dispostos dessa vez por um Deus pessoal (não é mais o Deus dos filósofos, ou seja, a ordem do mundo, mas um Deus 'ciumento', voluntarioso) — preceitos, portanto, impostos por Deus a seu povo, por causa da dureza de seu coração e como remédio para seus pecados, fardo de obrigações rígidas. [...] É segundo esse modelo da Torá que serão pensadas as leis dos príncipes" (VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 723).

3 WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume I. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UNB, 2015, p. 34.

pautando a segurança jurídica na punibilidade de eventuais indivíduos que lesem as garantias constitucionais, dentre as quais o princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral desta pesquisa é verificar em que medida a teoria sistêmica de Niklas Luhmann ainda é suficiente no ambiente pós-moderno para ressignificar o meio ambiente laboral. Na busca de respostas a pesquisa centrou-se na análise de dois eixos: O direito à segurança e o direito à saúde para compreender de que forma o ambiente laboral pode ser condicionado a ser um ecossistema de risco em vez de um lugar de realização pessoal e social.

Após a base introdutória, aborda-se no Capítulo 1 sobre a segurança e saúde do trabalhador sob a ótica da OIT. No Capítulo 2 apresenta-se o meio ambiente do trabalho na sociedade complexa; No Capítulo 3 estuda-se sobre os acidentes de trabalho no Brasil e no Capítulo 4 apresenta-se a segurança e a saúde como pressuposta do direito à vida.

Utilizou-se o método dedutivo e a abordagem qualitativa sistêmica, onde verificou-se que não há uma conclusão lógica operativa ao tratar os fatos sociais com a legislação vigente, pois preponderam os interesses difusos e o arcabouço jurídico brasileiro amolda-se a um quadro na parede, onde a Constituição Federal está para a sociedade somente como um adereço simbólico.

1 SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR SOB A ÓTICA DA OIT

Todos os homens devem assegurar para a humanidade as faculdades necessárias para à sua preservação. Nesse sentido, o Prometeu absolutamente desacorrentado, ao qual a ciência entrega forças antes inimagináveis e a economia o impulso incansável, protesta por uma ética que, através de freios voluntários, evite o poder dos homens de se transformar em uma infelicidade para eles mesmos.⁴ (JONAS, 2006, p. 21)

Para o autor, a promessa da tecnologia moderna se apresenta como uma ameaça, [...] concebida para a felicidade humana, a submissão da natureza, na sobre medida de seu sucesso, que agora se estende à própria natureza do homem, conduziu ao maior desafio já posto ao ser humano pela sua própria ação.”⁵

4 HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 21.

5 *Ibidem*, p. 21.

Justamente neste vácuo que se assenta a preocupação da OIT - Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, no Tratado de Versalhes, o qual colocou fim à Primeira Guerra Mundial, com o intuito de promover a justiça social. Cumpre mencionar ainda que se trata da “[...] única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade.”⁶

A missão é promover oportunidades para homens e mulheres, no intuito de que consigam ter acesso ao trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Sob a ótica da OIT, o trabalho decente é *conditio sine qua non* para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e também do desenvolvimento sustentável.⁷

Atualmente, a agenda de trabalho decente promovida pela OIT, tem como norte obter condições econômicas e de trabalho que proporcionem aos trabalhadores, empregadores e governos um ambiente de equilíbrio, onde ocorra a prosperidade e o progresso de forma contínua. Diante deste cenário, oportuno destacar os quatro objetivos estratégicos da Agenda de Trabalho Decente da OIT:

- Definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- Criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens;
- Melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos;
- Fortalecer o tripartismo e o diálogo social.⁸

O Brasil é membro da OIT, tendo ratificado inúmeras convenções relacionadas com a segurança, saúde e o meio ambiente do trabalho. A OIT tem por missão promover, dentro de suas possibilidades, uma visão uniforme do Direito do Trabalho, de forma a proporcionar uma evolução equilibrada das normas protetivas aos trabalhadores e como ponto de chegada alcançar a justiça social de forma universal, onde todos tenham acesso ao trabalho digno.

Para que ocorram as incorporações das convenções da OIT na legislação brasileira, há a necessidade de ratificação pelo sistema de governo, conforme § 2º do

6 AGUIAR, Antonio Carlos. **Convenção 155 da OIT: Sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho**. Ratificação pelo Brasil – Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. 2021, p. 1.

7 *Ibidem*, p. 2.

8 OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT**. Disponível: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso: 21/02/2024.

art. 5º da Constituição Federal,⁹ podendo ocorrer a criação, alteração, complementação ou revogação das normas legais em vigor.¹⁰

Oportuno destacar ainda os ensinamentos de¹¹ o qual aduz que a OIT exerce o controle da aplicação das convenções ratificadas, onde cabe ao Estado-Membro o encaminhamento de relatórios anuais e comunicados permanentes para o devido acompanhamento. Somada a essa realidade, é possível ainda que as organizações profissionais de empregados e também de empregadores possam propor reclamações à Repartição Internacional do Trabalho, conforme o que rege os dispositivos legais, sobretudo os artigos 24 e 25 da Constituição da OIT.

Abarcando esta convenção internacional a Constituição Federal de 1988, da mesma forma, estabelece o dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, merecendo destaque o posicionamento do Min. Maurício Godinho Delgado, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através do julgamento do AIRR – 1001016-72.2017.5.02.0461, quando destaca que:

“[...] a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput).”¹²

Torna-se imprescindível, portanto, a prevenção dos riscos ambientais e também a eliminação dos riscos laborais, através da adoção de medidas coletivas e individuais, sendo este justamente o papel do empregador, evitando danos ao meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, em grande parte, “[...] são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser

9 BRASIL. CF – **Constituição da República Federativa do Brasil**. “Art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 23/02/2024.

10 Há a possibilidade de cabimento de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida contrariar dispositivo de Convenção ratificada pelo Brasil (art. 105, III, “a”, da Constituição da República).

11 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa de segurança e saúde do trabalhador no Brasil. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun.2007, p. 112.

12 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR – 1001016-72.2017.5.02.0461**. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/04/2020).

neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima”¹³

As legislações sobre o tema demonstram a preocupação da sociedade, pois, em última instância, referidas medidas têm como intuito eliminar ou minimizar os riscos existentes no meio ambiente do trabalho, proporcionando um local protegido aos trabalhadores nos exatos termos que prescreve o art. 7º da Constituição Federal Brasileira¹⁴, quando destaca a necessidade de “melhoria da condição social.”

Na perspectiva de segurança e saúde de trabalhador e olhando ainda para todos os impactos sociais decorrentes, a implementação de medidas de segurança cumuladas com o controle dos riscos ambientais, torna-se de vital importância para proporcionar a garantia necessária à segurança do trabalhador e, por consequência, reduzir os riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

1.1 CONVENÇÃO 155 – SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

Cuidar do meio ambiente do trabalho e da segurança e saúde dos trabalhadores se traduz numa tarefa necessária e de responsabilidade do empregador, sendo, portanto, um dever acessório aos contratos individuais de trabalho.

Inúmeras condutas ativas ou omissivas, associadas à falta de fiscalização e a falta de critérios de diversos órgãos e pessoas que tiveram participação direta, culminaram na Tragédia de Santa Maria, causando mortes, sequelas, danos materiais, desequilíbrio na atividade empresarial com inúmeros reflexos ao meio ambiente do trabalho.

Várias convenções da OIT tratam da saúde do trabalhador, todavia, pela relevância e abrangência, três convenções merecem destaque: a) Convenção 148 que se refere aos riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; b) Convenção 155 que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho; e c) Convenção 161 sobre serviços de saúde no local de trabalho.

Importante fazer referência à dois artigos que demonstram a preocupação sistêmica na Convenção 155 da OIT:

13 MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316.

14 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 7º - Caput – “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 02/03/2024.

Art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Art. 8 - Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

O Brasil ao ratificar a Convenção 155 assumiu o compromisso junto a comunidade internacional, uma vez que possui por dever instituir e reexaminar periodicamente política nacional que atenda aos interesses relacionados com a segurança e saúde dos trabalhadores e também do meio ambiente laboral. Conforme o disposto no art. 8º, seja através da legalidade ou por meio dos regulamentos, há a necessidade de tomar medidas efetivas para tornar aplicáveis as normas de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores.

A Convenção 155 neste período de grandes mudanças no meio ambiente laboral, é de extrema relevância, pois possui na denominação “saúde” a abrangência de afecções, doenças, mas também os elementos físicos e mentais, que prejudicam a saúde estão relacionados com o aspecto da segurança e da higiene no trabalho, conforme preconiza a alínea “e” do art. 3º.¹⁵

Existe a preocupação da OIT com relação ao meio ambiente do trabalho, uma vez que os acidentes e doenças ocupacionais estão crescendo nos últimos anos, conforme dados estatísticos mundiais, o que tornou urgente a adoção de planos de enfrentamento, buscando interromper ou reverter aduzido quadro. Os dados estatísticos revelam ainda que “[...] a cada hora, no mundo, por volta de 250 trabalhadores estão perdendo a vida por acidente de trabalho ou doença ocupacional”¹⁶

15 SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Saúde e Segurança do Trabalhador nas Convenções da OIT**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 297-308, jul./dez. 2021, p. 299.

16 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun.2007, p. 114.

De uma maneira geral, é notória a preocupação da OIT com a saúde do trabalhador, especialmente com relação a Convenção 155, sobretudo quando define que não é somente ausência de doença que significa saúde, conforme preconiza a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1946), elaborada na cidade de New York, em 26 de julho de 1946, a qual destaca que saúde “[...] é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” e ainda, “gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano”.¹⁷

Os riscos existentes no ambiente de trabalho exigem novas posturas dos órgãos de controle, uma vez que para ter saúde de forma plena, há que se garantir qualidade de vida junto ao meio ambiente laboral, e nesse sentido a Convenção 155 traz em seu bojo a preocupação de maneira expressa com os riscos ocupacionais, inclusive de natureza mental, os quais detém mecanismos que afetam a saúde, devendo, por cautela serem tomadas medidas preventivas.

O esforço comum de todos os atores envolvidos na dinâmica do desenvolvimento de atividades laborativas no meio ambiente do trabalho, deve ser no sentido de que o princípio da cooperação e coparticipação entre trabalhadores e empregadores seja realizado de forma efetiva. Nos termos do art. 8º da Convenção 155, aduzido princípio deve ser implementado nas organizações, porém de forma participativa e não podendo ocorrer a construção verticalizada e autoritária pelas mãos do empregador.

No âmbito laboral é comum encontrar empregadores exigindo que os trabalhadores auxiliem no tocante aos serviços de saúde no trabalho, porém, não existe a mesma disposição quanto aos direitos dos trabalhadores em ter uma participação efetiva na organização, pelo que uma parcela de empregadores no Brasil, utilizam de informações assimétricas, onde preferem “[...] trabalhadores submissos e silenciosos, que não buscam informações a respeito das condições de trabalho e dos riscos ocupacionais a que estão expostos.”¹⁸

As estatísticas mundiais revelam a necessidade de nova postura, de ressignificação a respeito dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, o que, por via direta de consequência culmina com a busca por uma postura ética relacionada a segurança e saúde, pois sem este comprometimento com o Ser humano não há que

17 Idem, cit. ant., p. 299.

18 SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Saúde e Segurança do Trabalhador nas Convenções da OIT**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 297-308, jul./dez. 2021, p. 300.

se falar em trabalho digno e decente.

A tendência pós-moderna, neste cenário de incertezas é caminhar no sentido de colocar o trabalhador no centro das atenções, não somente como mecanismo de sustentação da atividade econômica, mas como alicerce do empreendimento.

O investimento no capital humano deve se dar no aprimoramento e desenvolvimento de novas capacidades, mas também no impulso necessário para a existência de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

1.2 PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

A realidade social não consegue ser vista ou comprada na banca da esquina, lida como se fosse um manual, pois o sistema social não é transparente. Os músculos dos nossos olhos nos ajudam a perceber a realidade, contudo não são suficientes para desvelar as ideias que dominam e são compartilhadas de forma reiterada por toda a sociedade, selecionadas e colocadas à disposição dos indivíduos de forma compartimentada, já devidamente moldadas, ou seja, deixam transparecer somente o que o capital quer mostrar.

O que não se pode é legitimar o discurso, pois as “ciências da ordem” não estão alinhadas com a verdade, mas com os interesses de dominação. Nas sociedades do passado o injusto prevalecia, uma vez que alguns tinham “sangue azul”, por decisão supostamente divina, o que lhes legitimava o acesso aos bens e serviços escassos.¹⁹

Antes de adentrar ao tema sobre o novo ambiente laboral é necessário descortinar as retóricas, pois há a necessidade de tirar o véu da mentira e chamar a atenção dos trabalhadores e da sociedade de uma forma geral, para que voltem os olhos para a luz da verdade, uma vez que aqueles velhos privilégios injustos atualmente se apresentam como mérito pessoal, onde pessoas aparentemente capazes, socorrem-se da argumentação para defenderem o injustificável.

Fatos e tragédias laborais, revelam o embate em busca de justiça e direitos sociais, evidenciando a categoria de vítima, a qual busca legitimidade e reconhecimento social diante do seu sofrimento. O questionamento sobre a segurança no meio ambiente do trabalho é extremamente relevante neste aspecto, na medida em que [...] “a construção da pessoa como vítima no mundo contemporâneo é pensada como uma forma de conferir reconhecimento social ao sofrimento, circunscrevendo-o e

¹⁹ SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite.** São Paulo: LeYa, 2015, p. 9.

dando-lhe inteligibilidade". (SARTI, 2011, p. 53)

As tragédias que ocorrem cotidianamente no meio ambiente laboral, trazem sempre uma quebra na rotina da sociedade e reconfiguram as relações sociais, tornando evidente a necessidade de reconstrução social conforme preconiza o art. 6º da Constituição Federal Brasileira²⁰, como destaca SARTI:

No que se refere, pelo menos, ao mundo ocidental moderno, a identificação da vítima faz parte dos anseios de democracia e justiça, dentro do problema da consolidação dos direitos civis, sociais e políticos de cidadania. Remete à responsabilização social pelo sofrimento em face de catástrofes de várias ordens, desde guerras até acidentes naturais (terremotos, etc.) e à questão do reconhecimento como exigência básica do ser no mundo.²¹

É preciso, portanto, enxergar o novo ambiente laboral, os riscos laborais e a saúde do trabalhador, pois há que se fazer um esforço, buscando nas entrelinhas a compreensão de como os detentores do capital se perpetuam no poder.

O que não se pode aceitar é ficar calado diante das mazelas que ceifam vidas e mutilam trabalhadores e agora, neste mundo pós-moderno, causando mortes, mutilações e diversas doenças psíquicas. Há a necessidade de combater a notícia pronta, o discurso bem disposto e os supostos intelectuais, pois quem controla a massa, busca a perpetuação no poder e para isso se socorre de uma abordagem histórica e teórica que atenda e mantenha seus privilégios.

Independente da forma como se escolhe viver a vida, fato é que em decorrência da formação e do nível de conhecimento que se tem das coisas da vida (razão e fé) o pautar do dia-a-dia conduzirá o cidadão a uma maneira de vivê-la.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA SOCIEDADE COMPLEXA

No contexto do meio ambiente do trabalho a segurança do trabalhador

20 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 6º - Caput - "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 02/03/2024.

21 SARTI, Cynthia. **A vítima como figura contemporânea**. Caderno CRH, Salvador, vol.24 n. 61, Jan./Abr. 2011. Disponível em: <http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?id=859&layout=abstract>. 2011, p. 54.

passou a ser um dos maiores bens jurídicos tutelados. Neste cenário pós-moderno as pessoas buscam qualidade de vida e isso não é diferente quando se fala em local de trabalho.

A segurança do trabalhador se torna um tema ainda mais relevante na medida em que se relativizou a própria dignidade da pessoa humana, onde o avanço tecnológico juntamente com a degradação do meio ambiente laboral, de uma maneira geral contribuíram sobremaneira para a sociedade de risco, onde os perigos fazem parte do cotidiano.

Conforme acentuam,²² a ascensão da globalização acentuou as relações além-fronteiras, o que por via direta de consequência, aproximou os países em suas relações de produção e capital, democratizou os meios de comunicação a nível mundial ainda melhorou a acessibilidade ao deslocamento das pessoas, promovendo importantes mudanças no mercado de trabalho.

Sob a ótica de Silva²³, o conceito de meio ambiente deve ser entendido como um todo, ou seja, algo que abarque os elementos naturais, artificiais e culturais. Para o autor, aduzidos elementos devem propiciar o desenvolvimento equilibrado da vida nas mais diferentes formas, sendo que neste diapasão, merece destaque o meio ambiente do trabalho, uma vez que em razão de grande parte da vida do trabalhador se desenvolver neste local a qualidade de vida está intimamente ligada, merecendo tratamento especial nos normativos legais, em especial conforme preceitua o dispositivo legal contido no “art. 200, VIII da Carta Magna.”²⁴

Para (FIORILLO, 2003, p. 22-23), o meio ambiente do trabalho se traduz no local onde o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, remuneradas ou não, onde o ambiente equilibrado está diretamente associado com a noção de salubridade, ausência de fatores nocivos à incolumidade física e psíquica.²⁵

Face ao exposto, denota-se de forma cristalina que o legislador através de aduzido dispositivo introduziu na Constituição Federal estas garantias aos

22 FLORES, Nilton Cesar. TERRIBILE, Daniele Regina. **Meio Ambiente e Trabalho: Por uma Ética Ocupacional Sustentável**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 21 – N. 2 – MAI-AGO, 2016. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586-1.PED/AppData/Local/Temp/9100-25067-1-SM.pdf>. Acesso: 31/07/2020.

23 SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. Malheiros: São Paulo. 2009, p. 20.

24 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 20/02/2024.

25 FIORILLO, **Celso Antônio Pacheco**. Curso de direito ambiental brasileiro. 4. Ed. São Paulo: 2003, p. 22-23.

trabalhadores, tutelando não somente o meio ambiente natural, mas também os elementos artificiais, culturais e ainda o meio ambiente do trabalho.

Em sua obra denominada “A corrosão do caráter,” Senett²⁶ afirma que o capitalismo flexível solicita ao trabalhador agilidade, abertura para mudanças em tempo relativamente curto e ainda, que assume de forma contínua, riscos, mesmo não tendo ciência de sua existência.

Na era da informática e da tecnologia, existe uma rede global interdependente que conecta indivíduo e sociedade de uma forma geral, não havendo como manter as raízes do individualismo, próprias do ser humano.²⁷

O advento de todas as tecnologias, neste lapso temporal de maneira ainda mais acelerada, está transformando a realidade do Ser humano, uma vez que interfere diretamente nas questões afetas a economia, política, cultura e ambiente social do indivíduo.

Oportuno o posicionamento de (Castells; Cardoso)²⁸, pois é importante a acessibilidade às novas tecnologias, as quais melhoram significativamente os mais diversos setores da sociedade, contudo, não se pode perder de vista a essência, os valores éticos e comportamentais de cada sociedade, pois é o que lhes torna individual, e para tanto há a necessidade de se investir em educação. Não se pode perder de vista o fato de que falar em redes de tecnologia, há que se mencionar também o aspecto cidadania, a qual pode ser percebida atualmente como uma luta por direitos em face do Estado e dos interesses econômicos, sobretudo nos países periféricos, detentores de sistemas educacionais deficitários.

Todo este progresso científico e tecnológico permitiu também o surgimento de uma sociedade em rede, onde trouxe com ela o surgimento da sociedade de risco, aos moldes da ideia de Ulrich Beck²⁹. Uma modernidade reflexiva, onde diversos são os

26 SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Tradução de Marcos Santarrita. 1. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021, p. 09.

27 SOUSA, Fátima Gilda Ferreira Almeida de. **O meio ambiente e a sociedade de risco: Uma abordagem quanto à formação da identidade na (re)construção individual e social nos desastres ambientais em uma sociedade pós-moderna**. 2024. p. 2. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3951984ba668223>. Acesso: 20/02/2024.

28 CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede. Do conhecimento à ação política**. Imprensa Nacional. 2005. Pg. 31-61.

29 BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade**; Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34,

problemas existentes, como insegurança das redes, falta de regulamentação, problemas ecológicos, problemas no meio ambiente do trabalho, entre outros.

Existem tendências dentro da sociedade em rede, as quais poderiam levar as sociedades em transição a um patamar mais elevado, contudo, em razão da busca incessante pelo lucro, decorrente do sistema econômico capitalista, não existe espaço pleno para um futuro transformador e uma sociedade igualitária.

Há na verdade, uma sociedade de risco, onde o simples acesso às tecnologias não dá a liberdade com desenvolvimento que as sociedades em transição buscam, ou seja, num mundo onde há quem detém o poder e que se submete a ele, as desigualdades são necessárias, portanto, falar em sociedade em rede é falar em dependência jurídica, econômica, política e social, é falar em todos os problemas associados, é falar em desigualdade, é falar em falta de comprometimento com o próprio Ser humano.

A tutela do meio ambiente se apresenta atualmente como uma das grandes inquietações metaindividuais, haja vista que tangencia de forma indiscriminada todos os seres humanos, em qualquer lapso temporal, abarcando desde a qualidade de vida até mesmo a própria sobrevivência.³⁰

De outra sorte, a busca desmedida pela competitividade num mundo globalizado faz com que a classe empregadora reestruture seu capital e sua produção, objetivando sobreviver neste mercado internacional extremamente competitivo. Referidas medidas logicamente, vêm acompanhadas pelos impactos sociais de elevada grandeza, os quais refletem diretamente na economia, ocasionando a precarização da saúde junto ao meio ambiente do trabalho.

2.1 Precarização dos Serviços de Saúde no Meio Ambiente Laboral

A sociedade convive cotidianamente com as ocorrências de tragédias, muitas vezes anunciadas e negligenciadas. Vive-se em um ambiente repleto de conflitos

.....
2ª edição, 2011.

30 SILVA, Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. **O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017, p. 147. DOI: 10.5433/25857-114933-2.2017v12n1p144. ISSN: 1980-511X. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/25857-133338-1-PB.pdf>. Acesso: 20/02/2024.

de todas as ordens, cujas nuances de realidade são deixadas em segundo plano, [...] banalizadas e espetacularizadas que permeiam nosso cotidiano.”³¹

Os serviços de saúde devem ser estudados de forma multidisciplinar, nos termos do art. 9º da Convenção 161 da OIT,³² uma vez que já não há mais espaço para explicações vazias. Há que se ter certeza das condições de saúde do trabalhador, sob pena de colocar o indivíduo doente à mercê de uma carga laborativa de oito a 10 horas diárias, isso legalmente falando, o que compromete ainda mais sua já fragilizada condição.

Esse compartilhamento de saberes é importante para a prevenção a acidentes, sobretudo em se tratando do autocuidado, onde a preocupação com a saúde vai além das rotinas laborais, com exercícios em academias e reeducação alimentar, uma vez que o equilíbrio no ambiente profissional poderá estar associado ainda, em investimentos que fomentem o bem-estar e segurança psicológica, proporcionando conforto aos profissionais.

No cotidiano do ambiente laboral os médicos do trabalho são os únicos profissionais responsáveis pela condução dos processos de saúde e segurança do trabalho. Essa multidisciplinariedade está presente na atuação destes profissionais de nível superior, sobretudo pela credibilidade que a profissão impõe e pelo dever ético de trabalhar corretamente, emitindo relatórios, atestados e laudos não somente com o viés que a legislação demanda, mas com o olhar do profissional que acompanha os serviços de saúde no trabalho, que conhece o meio ambiente, a saúde e a rotina do trabalhador.

Portanto, nos termos do art. 9º, quando aduz que “Os serviços de saúde deverão desempenhar suas funções em colaboração com os outros serviços da empresa”, existem restrições significativas, uma vez que não há que se fazer interpretação extensiva, aceitando interferências de outros setores da empresa nas funções realizadas pelos Serviços de Saúde no Trabalho.

Exemplo dessa triste realidade, se traduz nas intromissões do setor jurídico, buscando informações pessoais dos prontuários médicos dos trabalhadores, agora na condição de pacientes, sob argumento de fundamentar melhor suas peças de defesa.

Essas situações revelam os interesses divergentes dos atores junto ao meio

31 MARQUES, NADIANNA Rosa. BELLINI, Maria Isabel Barros. **(Des)proteção social: a política de saúde frente a um desastre**. Periódicos da UFES. 2019, p. 2. Disponível: file:///C:/Users/Dr.%20Pedro/Downloads/lgarcia,+713.pdf. Acesso: 02/03/2024.

32 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Convenção 161 2ª edição, 1998, p. 338.

ambiente laboral, pois, embora, numa visão sublime da realidade, num dever-ser da sociedade, os porta-vozes de plantão à serviço do liberalismo conservador apresentam narrativas emancipatórias, fazendo ecoar os princípios da Revolução Francesa³³, levantando, sobretudo, a bandeira da fraternidade.

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, foram incorporados pelos constituintes na Constituição Federal de 1988, através de um enorme rol de direitos e garantias individuais e coletivas, onde fica transparente a limitação à interferência do Poder Estatal na vida e dignidade do indivíduo.

A presença da centelha revolucionária está presente não somente no texto constitucional, mas viva no seio da sociedade, na medida em que se torna intrínseco e incorporado na linguagem do cidadão os princípios fundamentais, consagrando a separação dos poderes (art. 1º a 4º); direitos e garantias dos cidadãos no âmbito social, político e econômico (arts. 5º ao 17º); culminando com a proteção do meio ambiente e ainda das crianças e adolescentes, futuro do Brasil (arts. 225 a 230).³⁴

Porém, há que ser cautela nessas narrativas utópicas, que embora acalentem os corações das massas e mostrem um horizonte de possibilidades, também fragilizam o espírito inquieto e desarmam o senso crítico que se contrapõe à realidade posta.

A Modernidade trouxe luz à questão no momento em que entendeu a necessidade de mudança de postura, mas sobretudo no próprio conceito de risco, na medida em que “[...] assume a existência de riscos humanamente criados.”³⁵ A compreensão de risco moderno entende que a ação humana possui potencial para gerar consequências impremeditadas como catástrofes e eventos que causam ansiedades.

Revisitar os autores clássicos, beber na fonte do conhecimento faz com que a sociedade, busque através da verdadeira essência da realidade fática os símbolos tão necessários ao resgate da dignidade da pessoa humana nesses tempos de hipercomplexidade.

No lapso temporal em que houve a Revolução Francesa o povo já não

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil**. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>. Acesso: 24/02/2024.

34 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 24/02/2024.

35 DAVID, Marília Luz. **Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Gidens**. Revista Eletrônica dos Pós Graduandos em Sociologia Política da UFSC. v.8 – n. 1 – JANEIRO-JULHO. 2011, p. 1. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2011v8n1p30/20264>. Acesso: 24/02/2024.

suportava tanta dor, o grito dos oprimidos era sufocado pelos interesses da monarquia e do capital, as mazelas existenciais impulsionaram pessoas de coragem, para que fizessem ecoar sua indignação, saíram às ruas para demonstrar que possuíam senso crítico, que tinham na condição humana, a própria razão de existir, que eram dotados de posicionamentos divergentes.

Essa coragem de defender o posicionamento em favor de uma classe trabalhadora custou a vida de muitas pessoas, mas também revolucionou a sociedade da época e aqueles gritos de dor, hoje ecoam pelo mundo, através das bandeiras constitucionais empunhadas pelo povo.

Toda esta fragilidade do existencial humano demonstra que as revoluções somente pacificam conflitos, trazem um equilíbrio momentâneo, mas a efervescência está contida no antagonismo das ideias, pois neste mar revolto por interesses o capitalismo rema em direção ao acúmulo de riquezas e o humanismo rema, quando consegue remar, somente em direção ao pedacinho de areia representado pela dignidade.

Foi preciso, portanto, voltar no tempo e entender os movimentos que deram origem a base principiológica constitucional, pois a realidade demonstra o choque de interesses, as divergências do cotidiano. Há, portanto, que ressignificar o meio ambiente do trabalho através da educação inclusiva, pois uma consciência sobre a responsabilidade social e empresarial, demanda um trabalho à longo prazo, envolvendo todos os atores da cadeia produtiva.

2.2 DESCONSTRUIR PARA RESSIGNIFICAR

No meio ambiente laboral várias são as irritações sistêmicas que podem acarretar em problemas para a saúde e segurança do trabalhar, contudo, em razão destes ricos, os acidentes de trabalho são os incidentes que causam maior preocupação.

Os acidentes de trabalho se traduzem em danos que colocam em perigo a saúde e a vida do indivíduo enquanto trabalhador, conforme disciplina a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, artigo 19, onde destaca que é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional, causando morte, perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o desenvolvimento do trabalho.³⁶

36 PUSTIGLIONE, M., Sá, E. C., OSAKI, M. M., & CERCHIARO, L. C. **Acidentes de trabalho em serviços de saúde: conceito, categorização e indicadores para gestão da segurança e da saúde do**

Quando alguém traça um propósito para sua vida deve necessariamente ter um planejamento em longo prazo, objetivando o alcance de grandes realizações, não em tamanho, mas na maneira como impacta o próprio Ser e o ambiente que lhe cerca como também a sociedade em que está inserido.

Repensar, portanto, o modelo de ambiente de trabalho, sopesando os riscos de acidentes e desenvolvimento de doenças próprias do trabalho fazem o indivíduo analisar velhos modelos e ingressar no debate crítico das ideias dominantes, para não se tornar refém de supostos interesses coletivos.

O comprometimento deste estudo é trazer para debate a estrutura sistêmica posta, apelando para a inteligência da sociedade em busca da verdade desvelada, tentando mostrar a incompletude de velhos modelos e a necessidade de manutenção do que efetivamente se apresentou conveniente, haja vista o legado que sempre fica em qualquer teoria.

Porém, embora a tradição do pensamento muitas vezes faça a sociedade refletir para não repetir erros do passado, há a necessidade de fixar os olhos no futuro e ver o quanto a sociedade mudou nestes últimos 40 anos.

Para ressignificar há a necessidade de desconstruir o senso comum, onde a cognição e a emoção, as quais fazem parte do cotidiano da sociedade, poderão se agarrar nas asas da educação e transformarem àquela vida semelhante ao “mito das cavernas”³⁷ em algo libertador.

Para se tornar dono de seu próprio destino o indivíduo precisa romper com as amarradas da ignorância, precisa entender o mundo de forma sistêmica e interdisciplinar, mas para isso necessita de conhecimento para compreender as nuances do cotidiano e as possibilidades existentes.

As lutas travadas por Sócrates nas praças de Atenas buscando tirar a sociedade da escuridão custou-lhe a vida, mas acabou inspirando Platão a escrever a alegoria da caverna, com o intuito de fazer os cidadãos entender o sentido da existência humana, o que, por via direta de consequência, demanda a necessidade de romper com as falsas crenças, com os velhos discursos, com os preconceitos e as ideias enganosas, e olhar esta nova sociedade com senso crítico, percebendo que a educação emancipa.

Esta ideia emancipadora não passa despercebida aos olhos de (MARCUSE,

trabalhador. Revista de Administração em Saúde 16(62), 23-32. 2014. Disponível: <https://www.scielo.br/j/jpcp/a/NfG44jqLnPPYbv6mgHV5NKv/>. Acesso: 02/03/2024.

37 PLATÃO. **A República**. Tradução: Pietro Nassetti. Editora Martin Claret. 2004.

1989, p. 277):

Em relação a hoje e à nossa própria condição, creio que estamos diante de uma situação nova na história, porque temos que ser libertados de uma sociedade rica, poderosa e que funciona relativamente bem... O problema que enfrentamos é a necessidade de nos libertarmos de uma sociedade que desenvolve em grande medida as necessidades materiais e mesmo culturais do homem – uma sociedade que, para usar um *slogam*, cumpre o que prometeu a uma parte crescente da população. E isso implica que enfrentamos a libertação de uma sociedade na qual a libertação aparentemente não conta com uma base de massas.³⁸

As pessoas de uma maneira geral pautam suas vidas dentro deste movimento, com o pensamento programado para levantar, pensar, julgar e competir, sendo que, em determinados momentos, em razão do cotidiano e da busca avassaladora pelo reconhecimento, fecham os olhos para o próximo, e se os abrem muitas vezes é somente para fazer um juízo depreciativo.

Contudo, este comportamento não é decorrente da essência humana, mas do mundo cruel e competitivo em que a sociedade está inserida, sendo justamente por isso, que diante do sofrimento humano não há motivo para sorrisos.

A ignorância não é solitária, às vezes está na própria coletividade, a qual se fecha, persegue, discrimina, se organiza e agride, em um repetir sucessivo, pelo que a convivência em paz e de forma harmônica requer mudança de postura, rompendo com as ignorâncias e buscando um propósito melhor para a sociedade.

Do ponto de vista pessoal, é necessário o autoconhecimento, mas sob a ótica social deve-se olhar para o futuro que se deseja, pautando o caminhar em estudar, trabalhar e viver combatendo as expressões de ignorância, mantendo o “Eu” da centralidade, como sujeito independente e colocando o “Nós”, como senso de pertencimento e inserindo o Ser na sociedade e no tempo. Portanto, o Ser de uma maneira *lato sensu*, deve ser entendido como o “Ser com o outro”.

A pós-modernidade requer esta emancipação, busca uma sociedade inquieta, é composta de indivíduos que estão dispostos a compreender o sentido da vida, para entender efetivamente o que ocorre no mundo capitalista; quais os interesses da economia; porque o sistema econômico se sobrepõe ao sistema social.

38 Para uma análise cuidadosa vide: MARCUSE, Herbert. **Libertação da sociedade afluyente, citado conforme Teoria Crítica e Sociedade: um Leitor**, Stephen Eric Bronner e Douglas Mackay Kellner (orgs.), Londres: Routledge, 1989, p. 277.

Para Bauman, “[...] liberdade significa literalmente libertar-se de algum tipo de grilhão que obstrui ou impede os movimentos, começar a sentir-se livre para se mover ou agir.”³⁹

Notadamente, o paradigma do Ser humano inserido neste contexto pós-moderno está na compreensão e no equilíbrio do racional e do natural, haja vista o entendimento pleno de que a ciência da vida não decorrente somente em razão da busca pelo crescimento profissional e pessoal, ela transcende.

O milagre da vida está na compreensão de que o Ser humano é falível, condenado ao erro, mas também no entendimento de que é um Ser que busca, que vive em sociedade, que é transformado e que transforma, que sua imperfeição e suas fraquezas são superadas através de seu esforço, de seu livre arbítrio, da sua busca incessante pela realização de seus sonhos, da compreensão que a vida é com os outros.

Partindo desse olhar crítico sobre a teoria sistêmica estruturalista e tentando trazer a verdade como sentido da vida em sociedade, no intuito de ressignificar o meio ambiente laboral, sobretudo para evitar as tragédias como ocorrido em Santa Maria no Rio Grande do Sul, busca-se num primeiro momento chamar a atenção do indivíduo para que através do autoconhecimento, entenda o ambiente em que está inserido, os riscos decorrentes e o senso de segurança e saúde como direito fundamental.

3 ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL

Os acidentes de trabalho geram múltiplas consequências, seja para empregado, o qual se vê atingido em sua saúde e dignidade, seja para o empregador que sofre com o peso econômico do sinistro, embora muitas vezes seja o responsável em decorrência da falta do gerenciamento de riscos.

Aduzidos sinistros provocam efeitos também ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, o qual têm que arcar com mais um benefício que deverá ser pago ao acidentado, ou pensão dependendo da ocorrência do evento morte, embora em alguns casos possa ingressar com ação regressiva, caso comprovada a culpa do empregador.

Há ainda o efeito mais nefasto do acidente de trabalho, os problemas ocasionados às famílias do acidentado, as quais, em decorrência do infortúnio passam a conviver a triste realidade dos acompanhamentos em hospitais, clínicas, centros de

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 26.

saúde e reabilitação, e ainda, em decorrência da morte, ficam privadas do familiar.

Fato é que acidente de trabalho é um evento sistêmico e indesejável, que movimenta todo o aparato social, e, concomitantemente, produz reflexos econômicos para todos os agentes envolvidos.

Na busca pela proteção à saúde dos trabalhadores é importante ter uma visão macro da realidade antropocentrista, uma vez que em eventual processo de mudança do antropocentrismo clássico em direção ao meio ambiente laboral, torna-se possível inseri-lo como um bem jurídico autônomo, em que sua tutela pode ser equiparada aos valores constitucionais fundamentais.

Na sociedade pós-moderna a valoração das pessoas está generalizada, sendo vista somente como fonte de dados, o que causa certa temeridade, uma vez que, em razão da gratuidade, o Ser humano passou a ser o próprio produto.

Essa realidade empírica é facilmente verificável através dos dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social (MP, através do Anuário Estatístico do Trabalho – AEAT⁴⁰ dos últimos 10 (dez) anos:

Tabela 1: Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT. 2020.

QUANTIDADE DE ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL			
ANO	COM CAT Registrada	SEM CAT Registrada	TOTAL
2013	563.704	161.960	725.664
2014	564.283	148.019	712.302
2015	507.753	114.626	622.379
2016	478.039	107.587	585.626
2017	450.614	98.791	549.405
2018	477.415	99.536	576.951
2019	486.110	96.397	582.507
2020	417.492	48.280	465.772
2021	504.814	76.019	580.833
2022	571.848	76.518	648.366
TOTAL	5.022.072	1.027.733	6.049.805

Fonte: Ministério da Previdência Social. 2020.⁴¹

40 BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico do Trabalho – AEAT**. Publicado em 23/06/2020. Atualizado em 08/01/2024. Brasília. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade. Acesso: 03/02/2024.

41 BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico do Trabalho – AEAT**. Publicado

Importante trazer ainda os dados do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, relacionados aos acidentes típicos, de trajeto, as doenças e as mortes, todos diretamente relacionados com os acidentes de trabalho:

Tabela 2: Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT. 2020.

ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL – DADOS OFICIAIS					
ANOS	TOTAL DE ACIDENTES	ACIDENTES TÍPICOS	ACIDENTES TRAJETO	DOENÇAS	MORTES
1975	1.916.187	1.869.689	44.307	2.191	4.001
1995	424.137	374.700	28.791	20.646	3.967
2015	622.379	385.646.	106.721	15.386	2.546
2019	582.507	375.300	102.405	10.034	2.203
2020	465.772	322.903	61.014	33.575	2.132
2021	580.833	349.393	96.226	19.348	2.556

Fonte: Ministério da Previdência Social. 2020.⁴²

Estes são os acidentes de trabalho notificados, onde se observa uma queda em relação ao passado, todavia, aduzidos números diminuíram em razão da redução das notificações. Acidentes com evento morte são impossíveis de se esconder, o que revela que nos últimos 10 anos os números se mantiveram.

Na medida em que a legislação foi sofrendo modificações, sobretudo com o advento da Lei nº 8.2013/91, com a previsão legal dos direitos dos trabalhadores decorrentes de acidentes de trabalho, é possível perceber também que os registros com CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho diminuiu, o que revela a existência de subnotificações. Em 2021 os registros oficiais demonstram que se chegou a ¼ dos acidentes que ocorriam há 30 anos atrás, mas as mortes caíram somente pela metade.

Os números são extremamente importantes para entender o impacto dos acidentes de trabalho na economia, no governo e na sociedade de uma forma geral e

em 23/06/2020. Atualizado em 08/01/2024. Brasília. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade. Acesso: 03/02/2024.

42 *Ibidem*, cit. ant.

trabalhar políticas públicas que diminuam estes dados.

Após 24 anos foi atualizada a lista de doenças relacionadas ao trabalho pelo Ministério da Saúde. O Governo Federal, preocupado com os dados de realidade entende que as mudanças contribuirão para a estruturação de medidas referentes a assistência e vigilância, proporcionando locais de trabalho mais seguros e saudáveis.⁴³

Segundo os dados da Previdência Social, a quantidade mensal de emissões de benefícios por incapacidade de natureza acidentária representou em novembro/2023 a concessão de 700 mil benefícios e com relação a distribuição da despesa total por grupo de benefício por incapacidade, os benefícios acidentários representaram um percentual de 10,1% do total.⁴⁴

Local de trabalho é para o trabalhador ganhar a vida, não é local para encontrar a morte, doenças ou mutilações. O empregador tem a prerrogativa de escolher o estabelecimento, o chefe, a tarefa, porém tem o dever de oferecer condições seguras e saudáveis para que o trabalhador exerça sua função sem adoecer, sem se acidentar.

3.1 SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR NO BRASIL

Em razão da legislação brasileira estar presente em diversas normas que tratam da proteção à segurança e à saúde do trabalhador, oportuno destacar o disposto no art. 15.2 da Convenção 155 da OIT⁴⁵, quando menciona o fato da necessidade de se trabalhar no sentido de construir um organismo central, com o intuito de assegurar o acesso ao conhecimento da matéria e, por consequência, sua efetiva aplicação.⁴⁶

A fonte que norteia os direitos relacionados à segurança e saúde, em nível de lei ordinária, está disposta no Capítulo V do Título II da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, sob o título “Segurança e Medicina do Trabalho”, iniciando no art. 154 e indo até o art. 201.⁴⁷

Ao longo do tempo várias foram as mudanças legislativas referentes ao tema,

43 BRASIL. Agência gov. **Ministério da saúde atualiza lista de doenças relacionadas ao trabalho após 24 anos**. 2023. Disponível: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ministerio-da-saude-atualiza-lista-de-doencas-relacionadas-ao-trabalho-apos-24-anos>. Acesso: 20/02/2024.

44 BRASIL. Boletim Estatístico de Benefícios por Incapacidade - vol. 01, nº 11. novembro. 2023.

45 OIT – **Organização Internacional do Trabalho**. “Art. 15.2 - Quando as circunstâncias requererem a prática e as condições nacionais permitirem, essas disposições deveriam incluir o estabelecimento de um organismo central.”

46 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Editora LTR. 2ª Edição, 1998, p. 338.

47 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/43. CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 23/02/2024.

contudo, a legislação vigente, disposta no art. 200 da CLT destaca que cabe ao Ministério do Trabalho não somente regulamentar, mas inclusive fazer a complementação necessária das normas do Capítulo V da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.⁴⁸

Mais uma vez, a alopoiese do sistema econômico se sobrepõe ao sistema social e, por conseguinte, sobre o sistema de saúde e medicina do trabalho, haja vista que os dispositivos mais conhecidos no Capítulo V na atividade jurídica, se referem aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Infelizmente a remuneração imediata despertou mais interesse do que a busca pela preservação da vida e da saúde, demonstrando que a monetização do sistema torna ainda mais vulnerável o meio ambiente do trabalho, expondo o trabalhador à condição de invisível.

Neste contexto, há que se lembrar ainda, da dignidade da pessoa humana, como um dos princípios fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988, onde destaca em seu art. 196, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]”, estando intrínseco ainda que a segurança e medicina do trabalho também fazem parte deste dispositivo.⁴⁹

Neste mesmo diapasão, cita-se o inciso XXII, do art. 7º da Constituição Federal, o qual assegura “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, porém, há que se verificar em que medida pode-se imputar responsabilidade para a empresa na gestão de redução de riscos.

Notadamente, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, trabalhar num ambiente que lhe garanta a segurança necessária ao desenvolvimento da atividade de forma salubre.

Nesta nova realidade, neste novo contexto mundial, onde a dinâmica dos acontecimentos, onde a fluidez dos relacionamentos laborais estendeu o conceito de meio ambiente laboral, há também a necessidade de fazer um reposicionamento na relação empregador e empregado.

O meio ambiente de trabalho não está restrito tão somente ao local onde o prestador de serviços desenvolve sua atividade, onde estão localizados seus instrumentos de trabalho, onde executa seus afazeres, pois abrange além de tudo

48 BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 02/03/2024.

49 Brasil. **CF – Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 23/02/2024.

isso, também a forma como é tratado pelo tomador de serviços, conforme destaca Melo.⁵⁰

Vislumbra-se, portanto, que aduzidos deveres se traduzem em normativos obrigatórios, onde os responsáveis devem adotar todas as medidas necessárias no sentido de promover a eliminação dos riscos, de forma a precaver e ainda prevenir a ocorrência de qualquer forma de vicissitudes.

Sopesando os interesses econômicos e a saúde do trabalhador, há que prevalecer o entendimento de que a vida do trabalhador está num primeiro plano, devendo-se primar pela dignidade da pessoa humana, conforme bem preconiza o Pacto de San José da Costa Rica, destacado nos ensinamentos de Dotti, onde afirma dentre diversos objetivos fundamentais o de “efetivar o respeito aos direitos humanos.”⁵¹

A dignidade da pessoa humana está devidamente assegurada através da previsão legal contida, contida no art. 1º da Constituição Federal, todavia no entendimento de Sarlet⁵², mencionada dignidade somente estará assegurada quando houver possibilidade plena de fruição dos direitos fundamentais, ou seja, somente quando for plausível um desenvolvimento pleno da personalidade.

À luz dos dispositivos constitucionais referidos, os quais ao menos simbolicamente, proporcionam a segurança e a saúde do trabalhador, tornam-se cristalina a condição de periférica do Brasil, na medida em que os riscos laborais no meio ambiente do trabalho só aumentam e os acidentes são uma constante.

Referido cenário precariza a qualidade de vida dos trabalhadores, amoldando-se na previsão legal contida na Constituição Federal⁵³, art. 200, VIII, cumulado com a

50 MELO, Raimundo Simão. **Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de covid-19.** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/reflexoes-trabalhistas-adequacao-meio-ambiente-trabalho-tempos-covid-19>. Acesso: 23/02/2024.

51 DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Curitiba: Lex editora: 2006, p. 7.

52 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 311.

53 BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** “Art. 200 - Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

Lei nº 6.983/81⁵⁴, art. 3º, III “a” e “b”, ou seja, nítida ocorrência de acidente de trabalho, obviamente, desde que comprovadamente adquirida no meio laboral.

Notadamente o arcabouço jurídico brasileiro referente as normas de segurança e saúde no trabalho estão em consonância com os dispositivos norteadores da OIT, todavia os dados estatísticos do Brasil não estão alarmantes em razão da falta de legislações, normas e regulamentos, pois prepondera nestas terras a sobreposição de interesses, onde o Ser humano está somente a serviço dos interesses econômicos.

3.2 DIALÉTICA DO RISCO OCUPACIONAL

É sempre oportuno lembrar que independentemente do tipo de acidente de trabalho, fato é que sempre existem leis e normas antecedentes, entretanto as irritações sistêmicas, em especial as interações, as armadilhas cognitivas, associadas a precariedade dos controles preventivos pelos órgãos regulatórios e de controle culminam com a efetiva ineficiência das leis e das normas.

Importante anotar que o SESMT⁵⁵ – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (NR-04) e da CIPA⁵⁶ – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (NR 05) possuem papel fundamental na prevenção de acidentes, contudo, dentro da visão sistêmica, são somente entornos dentro do grande sistema que seja chama ambiente laboral.

Pensando uma realidade macro, onde cada indivíduo possui sua cota-parte de responsabilidade, independente da função que exercem ou posição hierárquica, fato é que todos os trabalhadores pertencentes ao sistema devem pensar e agir sistematicamente na prevenção e controle de sinistros.

.....
constituicao/constituicao.htm. Acesso: 24/02/2024.

54 BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;” Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso: 24/02/2024.

55 BRASIL. **NR 04 – SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.** 2022. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-04-atualizada-2022-2-1.pdf>. Acesso: 25/02/2024.

56 BRASIL. **NR 05 – CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio.** 2023. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-05-atualizada-2022.pdf>. Acesso: 25/02/2024.

O risco ocupacional no mundo pós-moderno já não está mais no piso da fábrica, transcende esta situação, pois na ótica de Luhmann a comunicação faz com que os sistemas interajam, se acoplem ou entre em colisão, onde as narrativas dão ensejo aos movimentos em busca de diminuição das diferenciações.

Para entender as nuances de realidade, oportuno beber mais uma vez na fonte do conhecimento, nos clássicos que deram suporte as relações sociais existentes na atualidade. Assim, foram os ensinamentos de Jean-Jacques Rousseau, o qual destacou que “O homem nasceu livre, e se encontra em toda parte sob ferros. Acredita-se de tal modo senhor dos outros, que não deixa de ser seu escravo.”⁵⁷ (ROUSSEAU, 2013, p. 23)

A obra “O Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau, eternizou-se como um dos grandes textos fundadores do Estado moderno, e não somente por sua visão crítica construtivista, mas sobretudo por quebrar paradigmas da época. Num momento de transição do absolutismo que simplesmente favorecia a classe privilegiada, a nobreza ociosa, para o da burguesia, que se enriquecera e buscava elevar-se no contexto social, seu “Contrato Social” mostrava que o mesmo povo que num primeiro momento é constrangido a obedecer, num segundo momento “[...] ao recobrar a liberdade pelo mesmo direito com que lha arrebaram, ou vê nele justificativa para retomá-la, ou não servia para que lha tirassem.”⁵⁸

A construção da teoria luhmaniana referente a sociedade coloca no centro a necessidade de afrontar a complexidade, desenvolvida pela sociedade, atualmente em escala global. Para Luhmann a sociedade deve ser vista como um sistema, onde a complexidade é decorrente de processos contínuos de diferenciações funcionais, que fazem emergir subsistemas que se auto-organizam e coabitam a mesma unidade.

Coabitam, portanto, no sistema-sociedade, através de um rigoroso processo de evolução e co-evolução. Assim, da mesma forma que Rousseau enxergou a sociedade que vivia e entendeu que o sistema também lhe aprisionava, automaticamente, compreendeu que ele, como parte do sistema social vivo, poderia ser agente de transformação o que ensejou todo o iniciou de seu pensamento.

Notadamente, ao seu tempo, Luhmann desenvolvendo sua pesquisa sobre a teoria sociológica, também buscou uma significação, deixando a abstração num segundo plano, a partir do momento em que se socorreu do sistema autopoiético, para

57 ROUSSEAU. Jean-Jacques. **Do contrato social. Princípios do direito político.** Tradução: Vicente Sabino Junior. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. 23.

58 ROUSSEAU. Jean-Jacques. **Do contrato social. Princípios do direito político.** Tradução: Vicente Sabino Junior. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. 23.

dar suporte ao seu posicionamento, demonstrando cientificamente as possibilidades concretas de transformação da sociedade em um sistema social vivo, que se autorregula, se auto mantém e se auto-observa, tendo como alicerce a própria comunicação.

A preocupação central de Luhmann está contida no desenvolvimento de uma teoria que especifique da melhor forma possível os sistemas sociais, trazendo elementos próprios e códigos determinados⁵⁹, pois através desta redução de complexidade torna-se possível a intervenção previamente qualificada. Desta maneira cada trabalhador possui um papel distinto quanto as expectativas sociais não consideradas e inseridas nas suas atribuições.⁶⁰

Portanto, ao seguir com a análise dialética dos riscos ocupacionais, oportuno lembrar que como a moeda possui dois lados distintos, assim também o ambiente laboral, pois em uma “[...] economia baseada no lucro e estando toda a civilização subordinada a ele (capitalismo), o ser humano só interessa enquanto produz, depois é descartado.”⁶¹

Diante desta noção clara de realidade social sistêmica, pensar a questão relacionada aos riscos laborais nas sociedades complexas envolve a ideia de sistema e seus conceitos correlatos, conforme já descritos, como a necessidade de equilíbrio, o caos social, complexidade ou até mesmo eventual irreversibilidade.

Trabalhar os conceitos de Niklas Luhmann a partir do meio ambiente laboral e dos problemas existentes, sobretudo, dos riscos ocupacionais, significa trazer para o debate o alcance e os limites desta teoria sistêmica, buscando encontrar através deste olhar crítico, outros ângulos de visão sobre o mesmo objeto.

Importante delimitar pontos obscuros, que em razão do lapso temporal e das mudanças, próprias desta sociedade hiper complexa, a teoria dos sistemas já não consegue proporcionar respostas que pacifiquem e proporcionem equilíbrio ao convívio social.

A sociedade vista sob o ângulo sistêmico apresenta um tipo de abordagem, incluindo a possibilidade de cada sistema apresentar-se funcionalmente diferenciado,

59 Para Luhmann: “[...] O próprio código já é o primeiro passo para a dissolução do paradoxo, que em todo caso existe apenas como um problema de observação inerente ao código.” LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. Madri: Ibero-Americana. 2000, p. 235.

60 BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia política**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 313.

61 FONTOURA, Daniele dos Santos. DOLL, Johannes. OLIVEIRA, Saulo Neves de. **O desafio de aposentar-se no mundo contemporâneo**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 53-79, jan./mar. 2015, p. 76. Disponível: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/CrTgkVbHq6pvzfVrtCw467c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 25/02/2024.

pelo que o mundo pós-moderno, com a hiper conexão, a complexidade existencial, a globalização, IA – Inteligência Artificial, entre outros problemas, demandam a necessidade de novas leituras, agora abarcando esta multiplicidade de fatores, próprios da sociedade tecnológica.

4 SEGURANÇA E SAÚDE COMO PRESSUPOSTO DO DIREITO À VIDA

Na busca por se estabelecer um ambiente seguro para o trabalhador, a ciência deixou de considerar que apesar dos avanços tecnológicos, o Ser humano ocupa a centralidade, que ainda, a sociedade é composta por pessoas e não máquinas, por seres humanos e não por interesses.

As pessoas carregam de forma intrínseca suas imaginações, valores e emoções, por isso a dificuldade de compatibilização de interesses. As teorias, em última análise dependem do caminho percorrido pelo pesquisador e do local onde vive, ou seja, como Ser autorreferente, interfere e sofre interferências do ambiente, tornando natural o entendimento de que existe um desígnio de completude em seus estudos, uma indispensabilidade interna de coesão, uniformidade e nexos em suas teorias.

Para romper com os grilhões é de suma importância o pensamento crítico, todavia em que pese este dever-ser, a realidade atual demonstra que não existe um pensar livre, liberto das influências do próprio conhecimento. Isso ocorre em razão de que a linha tênue que separa sujeito de objeto, deixa transparecer uma interdependência, em razão da necessidade de percepção do indivíduo sobre o próprio objeto.

Portanto, pensar o meio ambiente demanda infinitas possibilidades, aflora uma ânsia por ruptura e transposição dos limites impostos pelos interesses da sociedade, mas para que as mudanças aconteçam efetivamente há que se perquirir no tempo e no espaço, ocupando-se cognitivamente de ações proativas em prol do Ser e do Ser com os outros.

É oportuno lembrar que independentemente do tipo de acidente de trabalho, fato é que sempre existem leis e normas antecedentes, entretanto as irritações sistêmicas, em especial as interações, as armadilhas cognitivas, associadas a precariedade dos controles preventivos pelos órgãos regulatórios e de controle culminam com a efetiva ineficiência das leis e das normas.

A preocupação central de Luhmann está contida no desenvolvimento de uma teoria que especifique da melhor forma possível os sistemas sociais, trazendo elementos

próprios e códigos determinados⁶², pois através desta redução de complexidade torna-se possível a intervenção previamente qualificada. Desta maneira cada trabalhador possui um papel distinto quanto as expectativas sociais não consideradas e inseridas nas suas atribuições.⁶³

Ao se referir a teoria sistêmica é sempre oportuna a interpretação original associada com sua aplicação na realidade brasileira, demonstrando as nuances próprias da diferenciação que ocorre no direito e na política no Brasil. A segurança e a saúde estão diretamente à mercê dos interesses do capital e na medida em que a busca incessante pelo lucro deixa o Ser humano em segundo plano, há que voltar os olhos para os dispositivos legais que asseguram a dignidade da pessoa humana.

O trabalho se apresenta como condição necessária e fundamental para a existência humana, pois através dele há uma interação do homem com a natureza, é o local onde o imaginário toma forma, onde há uma inserção no contexto social.

Para a utopia se tornar um sonho realizável há que existir uma relação estreita do indivíduo com o meio onde ele vive, em um certo contexto, onde o seu trabalho se torna referência para a construção de subjetividade, e, por consequência, produz significado e proporciona sentido para a vida.

O meio ambiente entendido como horizonte para a existência humana tem que proporcionar ao trabalhador a qualidade de vida que lhe garanta a dignidade. Para tanto, o meio ambiente laboral deve ser tratado de forma estratégica, pautado na transparência e sendo colocado como espaço de realização do indivíduo.

É possível pensar através de uma visão multidisciplinar o contexto de direito e economia, onde o acoplamento estrutural se torna possível, uma vez que embora ocorram diferenciações funcionais no ambiente empresarial, certo também que em última instância todos os stakeholders tem por norte a própria sobrevivência, enquanto seres humanos.

A hipertrofia do sistema de economia já é visível, uma vez que diversos são os bens de consumo inacessíveis para a maioria dos membros da sociedade, o que acaba por engessar o próprio sistema capitalista. O sistema da economia se apresenta no contexto pós-moderno numa crescente avassaladora, invadindo a autopoiese do sistema do trabalho, ocorrendo, portanto, a alopoiese, em especial depois da reforma

62 Para Luhmann: “[...] O próprio código já é o primeiro passo para a dissolução do paradoxo, que em todo caso existe apenas como um problema de observação inerente ao código.” LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Madri: Ibero-Americana. 2000, p. 235.

63 BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia política**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 313.

trabalhista.

Este cenário impacta diretamente na segurança e saúde do trabalhador, pelo que neste mundo líquido⁶⁴, requer-se dedicação e sobretudo, autoconhecimento para entender-se como cidadão inserido na dinâmica do trabalho não podendo se colocar numa condição de servo, à mercê de interesses contrários à sua própria condição humana.

Aduzidos problemas revelam as nuances encontradas no mundo pós-moderno, marcado pela dicotomia entre o capital e o trabalho, onde a sociedade organizada busca através de mecanismos de controle a pacificação social.

Independente de se estabelecer harmonia entre os atores sociais, há que se ter intrínseco o senso de justiça, há a necessidade de se buscar o aspecto racional da justiça, ou seja, aquelas razões que superam as ideologias, aquelas que se encontram no íntimo do Ser humano, que efetivamente fazer parte da própria alma do direito.

A sociedade é moldada com o passar do tempo e o direito em sintonia, deve acompanhar naturalmente esta tendência, haja vista que nasce em razão dos movimentos sociais. Para se estabelecer normas de convivência em sociedade o direito precisa se relacionar com o contexto político, social e moral, havendo sempre choques de interesses, sobretudo diante das correntes tradicionais.

No contexto sistêmico a validade da norma é a variante moderna no paradoxo dos direitos humanos, uma vez que pressupõe que o indivíduo e a sociedade se coincidem. Portanto, se no ambiente laboral a humanidade do indivíduo for violada, será ignorado o fato de que cada cidadão é único e autônomo.

Neste sentido trabalhar a hipótese de uma hermenêutica sistêmica e humanizada, pode se estar a ressignificar o meio ambiente laboral, na medida em que possa efetivamente haver uma contribuição para a construção de um local de trabalho mais saudável.

Está intrínseco no senso de sobrevivência, a necessidade de quebrar os antigos paradigmas para poder vislumbrar uma nova sociedade, que tenha inserida no seu íntimo, o senso de justiça, cabendo a cada cidadão este papel, pelo que não pode ficar calado à mercê da realidade, precisando ser o protagonista, trazendo efetividade e eficiência, ou seja, refletindo a vida na sociedade pós-moderna.

64 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 15.

4.1 A HUMANIDADE COMO PRIORIDADE NO DIREITO DO FUTURO

As evidências próprias das mudanças sociais na verdade refletem exatamente as concepções políticas da época em que a sociedade está inserida. Em razão da inexistência de conceito sobre pós-modernismo fica difícil para o operador do direito, cientista, filósofos ou artistas encontrar um caminho a seguir.

Mesmo diante desta sociedade pós-moderna e individualista, onde não existe consenso nos discursos, há que buscar um caminho conjunto, através de fontes alternativas de conhecimento, novas metodologias, onde a palavra de ordem seja a construção, pois é chegado o momento de questionar as velhas verdades, os consensos forjados nos interesses e os paradigmas de controle de massa.

O contexto social atual é simplesmente assustador na medida em que apresenta uma descrença sobre a razão e o desprestígio do Estado. Na era da velocidade a imagem chega antes que o conteúdo.⁶⁵

A globalização e todas as consequências decorrentes dos comportamentos da humanidade refletem na própria racionalidade, uma vez que fazer ciência neste lapso temporal significa sopesar todos os sistemas envolvidos, e que de uma maneira ou outra possam contribuir para a análise do caso concreto.

Nesta fase de transição está ocorrendo a falência da razão, dando lugar a um novo projeto. Já não se aceita o domínio e controle da natureza e a opressão dos homens. Esta nova era representa uma rejeição aos ideais modernos, refletindo, por conseguinte, a fragmentação, a diversidade e a pluralidade, onde a realidade está cada vez mais associada com o mundo cibernético e informacional. Na era da velocidade, a cultura social é de descarte, do efêmero e do volátil.⁶⁶

No contexto internacional o cenário desolador, onde a decadência do conceito tradicional de soberania está relativizada, pois os países passaram a se concentrar em blocos políticos e econômicos, para a circulação de pessoas e riquezas e ultimamente também para a circulação de capitais.⁶⁷

Na economia e na sociedade, percebe-se as mudanças vertiginosas da

65 BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15. 2001, p. 11. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso: 25/02/2024;

66 OLIVEIRA, Andressa Caroline de. **Reflexos da pós-modernidade no direito: Uma abordagem em relação à verdade e ao tempo no processo civil**. Curitiba. 2007, p. 1. Disponível: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30844/M%20823.pdf?sequence=1>. Acesso: 25/02/2024;

67 Idem cit. 107, p. 12.

ciência e da tecnologia, onde a informática, a internet, redes sociais e inteligência artificial passaram a dominar a sociedade, o que por via direta de consequência tem acirrado a competitividade no mercado de trabalho, aumentando a exclusão social.

Observa-se um Estado inerte, que simplesmente deixou as pessoas em segundo plano, não havendo mais um discurso que contemple os interesses das massas, preponderando o desemprego, pequenas formas de trabalho de subsistência e a informalidade, tornando o cotidiano das cidades um ambiente de desesperança, uma vez que gradativamente as máquinas estão substituindo os seres humanos e a fase de transição já está marcada pela falta de dignidade.

Neste jogo de poder o Estado passou a ser simplesmente o guardião dos interesses neoliberais e nesta desconstrução do Estado tradicional o colapso se assentou, ou seja, o espaço público foi simplesmente invadido pelo espaço privado, onde, “o público dissociara-se do estatal e a desestatização virara um dogma.”⁶⁸

Independente do tempo em que se vive, certo é que os princípios que norteiam a conduta humana devem prevalecer e neste contexto Del Vecchio define o Direito como “a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina, excluindo qualquer impedimento

A passagem do Estado Social, para o Liberal, do modernismo para o pós-modernismo, implica logicamente na mudança de comportamentos sociais, todavia, o conceito de Direito ora apresentado, implica uma referência intersubjetiva ou transobjetiva.

Sob a ótica de Stacchini, aquilo que a um sujeito é juridicamente permitido, lhe é permitido em face dos outros, a faculdade jurídica consiste em uma faculdade de exigir algo dos outros. Eis o motivo pelo qual, enquanto as avaliações morais são subjetivas e unilaterais, as avaliações jurídicas são objetivas e bilaterais; e continuando com sua linha de raciocínio acrescenta que intersubjetividade e bilateralidade são advindos do “poder fazer” decorrentes de determinadas pessoas advém o “dever de se abster” de outras.⁶⁹

Resta cristalino o entendimento de que o Direito, enquanto ciência social sofre os reflexos o que por via direta de consequência, não proporciona a segurança

68 BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15. 2001, p. 13. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso: 25/02/2024;

69 STACCHINI, Angelo Patrício. **Giorgio Del Vecchio e o Direito Natural**. São Paulo. 2006, p. 52. Disponível: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7401/1/DIR%20-%20Angelo%20Patricio%20Stacchini.pdf>. Acesso: 25/02/2024, p. 52.

jurídica necessária, sobretudo em se tratando de eficácia do Direito e a capacidade de dar as respostas aos anseios sociais.

O ideário burguês, capitalista e liberal ainda apresenta suas verdades, seus preceitos, seus princípios, suas instituições, seus valores, ditando a organização social, pelo que falar em mudanças imediatas seria falar em ilusão.⁷⁰

O que se observa na atualidade é que a razão pura está mais para um ilusionismo, ou seja, a liberdade e a igualdade pregadas na modernidade não passam de falácias. Está ocorrendo a substituição das pessoas pelas máquinas, a natureza passou a ser objeto da exploração do homem, a democracia já ocorre sem a participação popular, o que remete ao advento de uma grande ilusão, ou seja, na autoilusão, culminando com a própria decadência da estrutura moderna.⁷¹

A compreensão dos movimentos sociais faz parte do senso de liberdade do próprio indivíduo, pelo que a evolução da humanidade remete todos os atores envolvidos no contexto da atividade produtiva em uma necessária reflexão sobre os caminhos do jusnaturalismo e do direito positivado, tentando encontrar no diálogo e na convergência de interesses um objetivo comum, ou, pelo menos um dever-ser.

4.2 SOCIEDADE PÓS-MODERNA E O SENTIDO DA VIDA

Esta transição paradigmática advinda do desmoronamento da modernidade é chamada por Ulrich Beck de “modernidade reflexiva”, e Georges Balandier de “super modernidade”.⁷² Fato é que a primeira característica da pós-modernidade é “sua incapacidade de gerar consensos.”⁷³

Portanto, toda esta crise causa reflexo no Direito, onde “o paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido.”⁷⁴

70 BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 88.

71 OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. **SANCHO**, Filipe Augusto Caetano. **A crise da modernidade e os reflexos no direito contemporâneo**; Revista Acadêmica. Faculdade de Direito do Recife. Volume 87, número 2, jul./dez. Recife. 2015, p. 10. Disponível: file:///C:/scanner/1683-5182-1-PB.pdf. Acesso: 07/04/2022.

72 BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 30.

73 Idem, cit. 115, p. 97.

74 BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15. 2001. Disponível: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/>

O grande desafio está na efetividade e na eficiência jurídica no Direito do futuro, uma vez que um sistema homogêneo posto, devidamente válido e ordenado, não tem razão de existir pois não atende aos clamores da sociedade.

Há que se desenvolver pesquisas que busquem comprovar que o direito ainda consegue dar as respostas aos problemas sociais, e que apesar da crise de fundamentos, a ciência do direito ainda está legitimada para buscar o justo e o equitativo.⁷⁵

O que efetivamente a sociedade busca é um Direito que venha de encontro às novas demandas sociais. Nesse diapasão, a pesquisa em direito também pode contribuir para a solução dos conflitos, mesmo importando a vertente de pensamento, adaptando-se ao mundo pós-moderno.

A nova ordem, pautada na fluidez social, clama pela aproximação do Direito com a sociedade, pois se trata de uma crise estrutural e sopesando os riscos e as inseguranças geradas, fato é que o enfrentamento se tornou necessário, por isso este olhar crítico em busca de ressignificação no meio ambiente laboral, especificamente.

Levantar a bandeira da hermenêutica humanizada é, portanto, falar em Direito do futuro, é buscar as garantias para um caminhar equilibrado da sociedade e isso, efetivamente, encontra-se nas reflexões sobre este ambiente pautado nas incertezas.

O homem, ao procurar a melhor maneira de viver em sociedade, deve essencialmente, ter por norte e por regra de conduta os valores intrínsecos ao ser humano, ou seja, pautar suas condutas em regras éticas e morais, respeitando e sendo respeitado, tendo plena ciência dos seus limites.

A sociedade moderna vive sempre cercada de mecanismos de controle, sempre buscando formas de pacificação social, em muitos casos através de mediação, ajustes, equilíbrio nas relações, sempre pautadas no consenso entre as partes. Este modelo é próprio do Estado moderno, do direito positivado, legislado, ordenado e colocado para a sociedade através de códigos, da crença no racionalismo, na ciência e no empirismo, cujos quais se refletem nos paradigmas que conduzem o bom viver.

No Estado moderno o Direito é instrumental e como tal resta cristalino o entendimento de que o mesmo se encontra numa crise sem precedentes, pois não basta simplesmente a completude. O Direito precisa ser revisto, questionado, é necessário que atenda aos clamores da sociedade, que tenha objetividade a que se proponha.

.....
revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso: 25/02/2024, p. 4.

75 MARQUES, Claudia Lima. **A crise científica do direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa.** Cidadania e Justiça – Revista da AMB. Rio de Janeiro, n. 6, a. 3, p. 237- 248, 1999, p. 237/238.

Portanto, o descrédito no Direito deriva em especial da crise da razão como instrumento, a qual tinha por norte dominar e controlar a natureza, e ainda da crise da ciência, considerada o único conhecimento verdadeiro na era moderna. Notadamente, todas estas crises conduzem a uma crise sobre a verdade.

O homem para transcender precisa se entender no contexto social, ou seja, Ser, no sentido *lato sensu*, com os outros. O futuro do Direito passa necessariamente pela efetividade e pela eficácia, o tempo molda a sociedade e o direito deve acompanhar naturalmente esta tendência, uma vez que nasce em razão dos movimentos sociais.

Nessa perspectiva, para normatizar a convivência em sociedade o direito deve se relacionar com todo o contexto político, social e moral, ocorre que o anseio por mudanças sempre encontra resistências, sobretudo das correntes tradicionais, nos pensamentos dominantes, nos interesses da elite do atraso.

O pensamento pós-moderno demonstra para o campo do direito uma nova realidade no modo de pensar sobre as questões em geral, sobretudo em se tratando de justiça. Após a corrente positivista e das teorias idealistas, notou-se o surgimento de pensar o direito abarcando toda a complexidade decorrente da epistemologia que o conhecimento humano produziu até agora.

Estes novos caminhos, demonstram a necessidade de uma sociedade politizada, onde o direito do futuro esteja alicerçado em um equilíbrio entre o normativismo jurídico e a manifestação de vontade do homem, tendo por base o respeito ético e moral ao semelhante. Isso se dá como forma de encontrar uma sociedade que embora, carregue no seu íntimo toda sua carga valorativa, sua essência, mas que procura respeitar o espaço do semelhante, sendo ouvida e dando voz.

O entendimento, portanto, é de que a razão não está solidificada no exercício da liberdade de ser, pensar e criar, todavia está à mercê da ideologia, ou seja, regras e valores que atuam e precarizam esta suposta razão, condicionando o pensamento e conduzindo as vontades da sociedade.

Estes novos caminhos passam necessariamente pela educação como forma de liberação, pois todo indivíduo tem seu papel na sociedade e como tal, busca a mudança de sua própria realidade, atuando como agente de transformação.

Sob este prisma a pesquisa científica e o fomento ao acesso à educação emancipadora possuem papel relevante no Direito, uma vez que estes novos desafios exigem um olhar renovado, ao mesmo tempo científico, jurídico, plural e tolerante.

Ter a ciência de que quebrar com os antigos paradigmas para poder vislumbrar uma nova sociedade, que tenha inserida no seu íntimo, os valores preconizados na

Constituição Federal e o senso de justiça aflorando nos comportamentos sociais é algo a ser buscado.

Cabe, portanto, a todos os indivíduos da sociedade este papel, pelo que jamais alguém poderá ficar calado à mercê de um pós-modernismo individualista, opressor e que fragiliza o meio ambiente laboral.

A situação impõe novas leituras e posturas, uma vez que o cidadão está atualmente diante dos mais variados riscos laborais, que lhe retiram o trabalho, a cidadania e a própria dignidade, tornando-o invisível aos olhos do sistema econômico, havendo a necessidade do despertar do senso crítico, defendendo suas bandeiras e sendo protagonista, trazendo efetividade e eficiência, ou seja, refletindo a vida na sociedade pós-moderna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância do presente estudo se torna evidente na medida em que trabalha dados de realidade como estratégia de pesquisa e contextualiza com os dados teóricos disponíveis, utilizando-se das contribuições da literatura especializada à luz dos dispositivos legais, com o intuito de problematizar e investigar o alcance da teoria sistêmica para responder aos questionamentos como também vislumbrar eventuais incompletudes teóricas neste ambiente pós-moderno.

O Estado Liberal impõe as reformas necessárias conforme seus interesses, sob o mando de estar protegendo o trabalhador, em ambientes onde a liberdade individual e a igualdade estão sendo relativizadas. Estas vicissitudes, por via direta de consequência, afetam o direito público e também o direito privado, onde legislações esparsas, leis complementares, normas reguladoras editadas por Agências, ditam as regras e se sobrepõe à Constituição Federal.

Desta forma fragiliza-se a segurança jurídica, haja vista que as decisões judiciais passam a não expressar a verdade, os conceitos são relativizados, em especial o direito adquirido, o qual sofre intervenções cotidianas de forma desmedida e ainda através de interpretações extensivas à luz de coisa alguma.

A realidade é diferente na medida em que demonstra a grave crise estrutural pela qual passa o Direito, ou seja, fala-se em modernidade líquida, onde a fluidez é uma constante, modernidade reflexiva e chega-se a pós-modernidade, onde bases fundantes que dão norte ao viver em sociedade estão alicerçadas em areia movediça.

O direito é vivo e sua existência deriva da pluralidade humana, como

expressão viva da cultura dos povos, tendo como objetivo o estabelecimento de regras harmônicas para reger a inter-relação entre as pessoas em sociedade.

Contudo, ao buscar subsídios na realidade social há que se ter cautela, uma vez que ao converter os fatos sociais, envolvendo indivíduos, trabalha-se com dados da humanidade, e, ao objetiva-los é possível dissecá-los, conforme anseio jurídico-científico moderno.

A grande questão que se põe em debate seria como compatibilizar os interesses sociais com a segurança e saúde dos indivíduos, em especial dos trabalhadores junto ao meio ambiente do trabalho, visto que há um flagrante choque de interesses, denominado por Luhmann como diferenciação funcional dos sistemas?

A realidade revela que o problema teórico está alicerçado na incapacidade de se articular um plano lógico e operativo e um plano empírico, constitutivo, mas paradoxalmente ajustado na forma de inclusão e exclusão.

Um dos principais problemas até então encontrados para delimitar este choque de interesses quando se fala em dados de realidade é delimitar os inúmeros interesses e, por consequência, através de dados de realidade, fazer a verificação de eventuais participações e responsabilidades dos atores envolvidos.

Certo também que os interesses sociais, econômicos, jurídicos e políticos estavam todos envolvidos, pois ao se tratar de sociedade, conforme acentua Luhmann, estes são pontos nevrálgicos que devem ser sopesados.

Outro fato importante e que não deve passar despercebido é que em razão desta dificuldade de se delimitar aspectos de inclusão e exclusão ao universo empírico, sobretudo na realidade periférica, é o fato de que nossa sociedade é funcionalmente diferenciada.

Como consequência e resposta ao objeto da pesquisa, não há uma conclusão lógica operativa ao tratar os fatos sociais com a legislação vigente, pois preponderam os interesses difusos e o arcabouço jurídico brasileiro amolda-se a um quadro na parede, onde Constituição está para a sociedade somente como um adereço simbólico.

A segurança e saúde do trabalhador devem ser tratadas como pressuposto do direito à vida, onde o senso de humanidade prepondere neste ambiente pós-moderno. O verdadeiro sentido da vida está em sopesar os riscos, criar um ambiente laboral equilibrado e através da valorização do Ser, entender que a dignidade da pessoa humana deve preponderar, pois através do sendo de coletividade e que aflora o pertencimento e a sociedade começa a enxergar o indivíduo como semelhante.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos. **Convenção 155 da OIT: Sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho**. Ratificação pelo Brasil – Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. 2021;

BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n.15. 2001, p. 11. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso: 25/02/2024;

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998;

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001;

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade**; Tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor - São Paulo: Editora 34, 2ª edição, 2011;

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia política**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005;

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 20/02/2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Revolução Francesa de 1789 e seus efeitos no Brasil**. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110843>. Acesso: 24/02/2024;

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico do Trabalho – AEAT**. Publicado em 23/06/2020. Atualizado em 08/01/2024. Brasília. 2024. Disponível

em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade. Acesso: 03/02/2024;

BRASIL. Agência gov. **Ministério da saúde atualiza lista de doenças relacionadas ao trabalho após 24 anos**. 2023. Disponível: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/ministerio-da-saude-atualiza-lista-de-doencas-relacionadas-ao-trabalho-apos-24-anos>. Acesso: 20/02/2024;

BRASIL. **Boletim Estatístico de Benefícios por Incapacidade** - vol. 01, nº 11. novembro. 2023;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htmAcesso: 23/02/2024;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 02/03/2024;

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;” Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso: 24/02/2024;

BRASIL. **NR 04 – SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho**. 2022. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-04-atualizada-2022-2-1.pdf>. Acesso: 25/02/2024;

BRASIL. **NR 05 – CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio**. 2023. Disponível: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite->

[partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-05-atualizada-2022.pdf](#). Acesso: 25/02/2024;

CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede. Do conhecimento à ação política**. Imprensa Nacional. 2005;

DAVID, Marília Luz. **Sobre os conceitos de risco em Luhmann e Gidens**. Revista Eletrônica dos Pós Graduandos em Sociologia Política da UFSC. v.8 – n. 1 – JANEIRO-JULHO. 2011, p. 1. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2011v8n1p30/20264>. Acesso: 24/02/2024;

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Curitiba: Lex editora: 2006;

FIORILLO, **Celso Antônio Pacheco**. Curso de direito ambiental brasileiro. 4. Ed. São Paulo: 2003;

FLORES, Nilton Cesar. TERRIBILE, Daniele Regina. **Meio Ambiente e Trabalho: Por uma Ética Ocupacional Sustentável**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 21 – N. 2 – MAI-AGO, 2016. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/9100-25067-1-SM.pdf>. Acesso: 25/02/2024;

FONTOURA, Daniele dos Santos. DOLL, Johannes. OLIVEIRA, Saulo Neves de. **O desafio de aposentar-se no mundo contemporâneo**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 53-79, jan./mar. 2015, p. 76. Disponível: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/CrTgkVbHq6pvzfVrtCw467c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 25/02/2024;

GALBRAITH, J. Kenneth. **Anatomia do poder**. Tradução de Hilário Torloni. São Paulo: Pioneira, 1984;

HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006;

MARQUES, Claudia Lima. **A crise científica do direito na pós-modernidade e seus**

reflexos na pesquisa. Cidadania e Justiça – Revista da AMB. Rio de Janeiro, n. 6, a. 3, p. 237- 248, 1999;

MARQUES, NADIANNA Rosa. BELLINI, Maria Isabel Barros. **(Des)proteção social:** a política de saúde frente a um desastre. Periódicos da UFES. 2019, p. 2. Disponível: <file:///C:/Users/Dr.%20Pedro/Downloads/lgarcia,+713.pdf>. Acesso: 02/03/2024;

MELO, Raimundo Simão. **Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de covid-19.** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/reflexoes-trabalhistas-adequacao-meio-ambiente-trabalho-tempos-covid-19>. Acesso: 23/02/2024;

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT.** Disponível: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso: 21/02/2024;

OLIVEIRA, Andressa Caroline de. **Reflexos da pós-modernidade no direito:** Uma abordagem em relação à verdade e ao tempo no processo civil. Curitiba. 2007, p. 1. Disponível: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30844/M%20823.pdf?sequence=1>. Acesso: 25/02/2024;

OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. SANCHO, Filipe Augusto Caetano. **A crise da modernidade e os reflexos no direito contemporâneo;** Revista Acadêmica. Faculdade de Direito do Recife. Volume 87, número 2, jul./dez. Recife. 2015, p. 10. Disponível: <file:///C:/scanner/1683-5182-1-PB.pdf>. Acesso: 07/04/2022;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Estrutura normativa de segurança e saúde do trabalhador no Brasil.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.45, n.75, p.107-130, jan./jun.2007;

PLATÃO. **A República.** Tradução: Pietro Nasseti. Editora Martin Claret. 2004. Para uma análise cuidadosa vide: MARCUSE, Herbert. **Libertação da sociedade afluyente, citado conforme Teoria Crítica e Sociedade:** um Leitor, Stephen Eric Bronner e Douglas Mackay Kellner (orgs.), Londres: Routledge, 1989;

PUSTIGLIONE, M., Sá, E. C., OSAKI, M. M., & CERCHIARO, L. C. **Acidentes de trabalho**

em serviços de saúde: conceito, categorização e indicadores para gestão da segurança e da saúde do trabalhador. Revista de Administração em Saúde 16(62), 23-32. 2014. Disponível: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/NfG44jqLnPPYbv6mgHV5NKv/>. Acesso: 02/03/2024;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social. Princípios do direito político.** Tradução: Vicente Sabino Junior. São Paulo: Editora Pillares, 2013, p. 23.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;

SARTI, Cynthia. **A vítima como figura contemporânea.** Caderno CRH, Salvador, vol.24 n. 61, Jan./Abr. 2011. Disponível em: <<http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?id=859&layout=abstract>>. 2011;

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter.** Tradução de Marcos Santarrita. 1. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021;

SILVA, Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. **O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental:** o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017, p. 147. DOI: 10.5433/25857-114933-2.2017v12n1p144. ISSN: 1980-511X. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/25857-133338-1-PB.pdf>. Acesso: 20/02/2024;

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7. ed. Malheiros: São Paulo. 2009;

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Saúde e Segurança do Trabalhador nas Convenções da OIT.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 297-308, jul./dez. 2021;

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira:** ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015;

SOUSA, Fátima Gilda Ferreira almeida de. **O meio ambiente e a sociedade de risco:** Uma abordagem quanto à formação da identidade na (re)construção individual e social nos desastres ambientais em uma sociedade pós-moderna. 2024. p. 2. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3951984ba668223>. Acesso: 20/02/2024.

STACCHINI, Angelo Patrício. **Giorgio Del Vecchio e o Direito Natural**. São Paulo. 2006, p. 52. Disponível: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7401/1/DIR%20-%20Angelo%20Patricio%20Stacchini.pdf>. Acesso: 25/02/2024;

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Convenção 161. 2ª edição, 1998;

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Volume I. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UNB, 2015.

O DIREITO AO TRABALHO E O AVANÇO TECNOLÓGICO: O SURGIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL X SUBSTITUIÇÃO DO TRABALHADOR

**Monique Paola Wandembruck
Rodrigo Thomazinho Comar**

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem como finalidade a abordagem temática do Direito perpassando pelo direito social ao trabalho, as tecnologias no mundo do trabalho e a Inteligência Artificial. Teve como objetivo analisar os limites e possibilidades da garantia constitucional da proteção ao trabalho e os avanços tecnológicos automatizados, nos quais a tecnologia computacional avança rapidamente. A metodologia dedutiva baseada na pesquisa bibliográfica de livros, artigos, legislação e jurisprudências. Partiu-se da hipótese que o trabalhador pode ser substituído rapidamente pela tecnologia, mais especificamente pela Inteligência Artificial, no entanto questionou-se sobre a existência do trabalho humano e quem alimenta essa tecnologia. Em face da IA e do Direito do Trabalho foi preciso pesquisar e propor alguns objetivos específicos, demonstrando um possível equilíbrio na garantia ao direito social do trabalho e o avanço das novas tecnologias na revolução 4.0. O trabalhador precisou se transformar para se adaptar as novas formas de trabalho, nos últimos anos e agora em meio ao século XXI, não será diferente. Concluiu-se que postos de trabalho, bem como, alguns trabalhadores serão substituídos, as plataformas digitais serão uma forma de organização do trabalho e os trabalhadores estabelecerão uma nova organização laboral, permitindo ao Direito do

Monique Paola Wandembruck

Acadêmica: Monique Paola Wandembruck E-mail: ra-21115241-2@alunos.unicesumar.edu.br ou moniquepaola2007@yahoo.com.br
Curso de Direito, Universidade Cesumar (UniCesumar), Campus Curitiba – PR.

Rodrigo Thomazinho Comar

Orientador: Rodrigo Thomazinho Comar. E-mail: rodrigo.comar@unicesumar.edu.br
PIBIC 8 - Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, Tecnológica e Inovação 2023.

Trabalho, garantir e proteger o trabalhador procurando regulamentar novas formas de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia, Proteção ao mercado de trabalho; Inteligência Artificial; Revolução 4.0.

ABSTRACT

The purpose of this research project is to address the topic of Law, covering the social right to work, technologies in the world of work and Artificial Intelligence. It aimed to analyze the limits and possibilities of the constitutional guarantee of labor protection and automated technological advances, in which computational technology advances rapidly. The deductive methodology based on bibliographic research of books, articles, legislation and case law. It was based on the hypothesis that the worker can be quickly replaced by technology, more specifically by Artificial Intelligence, however, questions were raised about the existence of human work and who feeds this technology. In the face of AI and Labor Law, it was necessary to research and propose some specific objectives, demonstrating a possible balance in guaranteeing the social right to work and the advancement of new technologies in the 4.0 revolution. The worker needed to transform to adapt to new ways of working, in recent years and now in the middle of the 21st century, it will be no different. It was concluded that jobs, as well as some workers, will be replaced, digital platforms will be a form of work organization and workers will establish a new labor organization, allowing Labor Law to guarantee and protect workers by seeking to regulate new forms. of work.

KEYWORDS: Technology, Labor market protection; Artificial intelligence; Revolution 4.0

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade esteve, desde sempre, marcada por embates sociais e econômicos que influenciaram diretamente o modo e a organização da vida humana. Exemplo disso, é a Revolução Industrial, e mais recentemente, a queda do Muro de Berlim, dentre outros importantes fatos históricos, com forte influência na organização do trabalho.

No foco principal desses confrontos, permeiam as relações humanas e

importantes transformações no modo de construção e arranjo da vida social, também no mercado de trabalho e por conseguinte, na vida social.

O enfrentamento das relações com o trabalho e, nesta onda, a desregulamentação das relações do trabalho nas pequenas e repetidas tarefas para um trabalhador autônomo, flexível e multifuncional, o modo de distribuição da jornada de trabalho deste trabalhador, etc. Este amoldamento do trabalho e por consequência do operário, acontece principalmente nos séculos XIX e XX, período que compreende a Revolução Industrial. O trabalhador mecânico se configura em um trabalhador técnico, que eclode em meio ao séc. XX.

Como consequência, o mundo se vê diante de um processo de acumulação e concentração de riquezas em favor de um número reduzido de pessoas, os quais aprimoram e detém os meios de produção e a importação de materiais primas úteis ao desenvolvimento econômico em detrimento de outro grupo, muito maior que vendem seu trabalho braçal, se adaptando aos modelos laborais exigidos para cada época. Nesta seara, modelos de produção são desenvolvidos com o intuito de aprimorar e melhorar a produção através da “exploração” do trabalho. Alguns setores da economia exigem um trabalhador apto a atender as novas exigências enquanto outros são paulatinamente substituídos por um modelo cada vez mais tecnológico. Não há no momento como mensurar quanto tempo ou quais funções ao certo cairão no esquecimento pelo rápido avanço da tecnologia. O certo é que durante anos, o trabalhador conseguiu se adaptar às mudanças, aperfeiçoando-se às novas técnicas. Além disso, certo é que algumas funções laborais, caíram no esquecimento, outras surgirão pelas necessidades de uma sociedade.

Na medida e proporção da expansão do capital tecnológico, há maior efetivação no que tange a ampliação da liberdade econômica, garantindo a previsão legal e constitucional legitimada a partir do art. 170, o qual pondera sobre o assunto. Nitidamente um novo modelo social é concebido, com características laborativas peculiares e atuais.

Não há limites neste caminho, a sociedade insurge cada vez mais digital, o mundo globalizado, abre espaço para revolução. Revolução esta, centralizada na Inteligência Artificial, no pensamento algorítmico e na transmissão rápida e cada vez mais precisa no processamento de dados e informações de um canto a outro do globo terrestre.

Diante deste cenário, emerge uma preocupação que ameaça a centralidade humana na execução do trabalho, na qual o constituinte originário buscou proteger, desde a promulgação da Carta Constitucional em 1988. A preocupação com o Trabalho como direito social e contra a automação foram protegidos, sendo explicitamente defendidos na Constituição. Certo que houve uma preocupação real com as possíveis modificações no mundo do trabalho que poderiam expurgar o trabalhador como elemento principal nesta relação trabalhista.

Certo é que os novos modelos tecnológicos exigem a modulação de um novo trabalho para um novo modelo organizacional e conseqüentemente uma adaptação a esse trabalho, em determinados setores que exigem maior dinamicidade, agilidade e flexibilidade. Historicamente o trabalhador de todo mundo fez este trabalho com excelência. Vê-se a adaptação frente as empresas manufatureiras e as máquinas a vapor, por exemplo.

Após longos anos de crescentes avanços tecnológicos, surge chamada 4ª Revolução Industrial ou Indústria 4.0 surge, marcada pela intensa e mais nova necessidade de adaptação do trabalho e do trabalhador à tecnologia

Assim, se idealiza a Constituição Federal e a CLT como fundamental nesta pesquisa, no que se refere ao Trabalho como direito coletivo e constitucional, bem como o caput do artigo 6º e 7º da CF/88, na conjectura sobre o trabalho como direito do trabalhador.

Cumpra também informar que com a positivação da Lei, novas competências foram definidas no ideário brasileiro que resguardam e protegem a função social do trabalho. No âmbito legal, têm-se também leis infraconstitucional como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a qual prevê o direito do trabalhador, na esfera de sua proteção e direito integral.

Neste trajeto, uma nova preocupação ressurgiu: a perda da função social do trabalho humano em substituição aos algoritmos, criados para encontrar fontes inteligentes de soluções rápidas em mutações às ações humanas.

Diante desses avanços, coube estabelecer um diálogo sobre um possível espaço ético, responsável que garanta a proteção constitucional e social do trabalho em face da automação e da Inteligência Artificial.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O TRABALHO COMO DIREITO SOCIAL E CONSTITUCIONAL

Ao longo dos anos e ainda hoje, os Direitos Fundamentais foram vistos como abjetos, conectado a direitos dispendiosos tensionados a uma disputa entre aqueles que os detém esses direitos e no extremo oposto lado o Estado que deve garantir esses direitos. Vistos como direitos negativos e dignos de altos custos, por uma parte doutrinária, os Direitos Fundamentais, protegem o mínimo de direitos aqueles que mais necessitam dele.

A formação dos direitos, sejam eles individuais ou coletivos, foram conquistados ano a ano após tensionamentos e pressões por parte dos trabalhadores. No Brasil, as vantagens coletivas e os esforços destes na busca de seus direitos, ganha espaço após 1988 com a promulgação da Constituição Federal com vistas à promoção da justiça social, em resposta a um estado ultra liberal conservador que enfrentava até então, um Estado destituído de Direitos.

Em decorrência, tem-se, o Direito **AO**¹ Trabalho, direito de segunda grandeza, ligado diretamente aos direitos sociais e coletivos, era visto como barreira para o progresso e o desenvolvimento no mundo do trabalho, vez que protegiam o trabalhador e condições dignas a estes.

Surge então em 1988, a chamada Constituição Cidadã, em um momento decisivo, após anos de preterição dos direitos do trabalhador e do trabalho como direito coletivo. Neste sentido e preocupado com os Direitos Coletivos, o legislador estimou um capítulo dedicado aos direitos sociais dentre os quais está inserido o direito os trabalhadores. Vê-se, uma nítida mudança de paradigma que versa sobre a inquietação com o trabalho e as garantias a este em face de um Estado até então puramente liberal.

BARROSO (2020, p.498) em seu livro destinado às discussões sobre Direitos Fundamentais, discorre sobre o surgimento e preocupação em relação ao assunto:

A consagração dos direitos sociais marca a superação de uma perspectiva estritamente liberal do Estado. As sociedades ocidentais, quer pelo avanço da consciência social, quer pelo ímpeto de conter o apelo das ideias socialistas, passaram a incorporar a sua agenda política e institucional

1 Grifo nosso.

compromissos com a melhoria das condições de vida das pessoas, sobretudo as menos favorecidas (...) Direitos sociais estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social.

Os direitos sociais seguiram em crescimento ao avanço social na formação de uma sociedade mais justa e igualitária. Uma busca constante para o fortalecimento de um espaço coletivo alonga um sentimento de liberdade e garantias sociais, principalmente no que tange ao trabalho e as transformações inerentes a este, com lugar importante na formação de uma nova identidade social. Incontroverso esse crescimento que se apregoa em meio a década de 80 de ajustamento social, no qual se tornou imprescindíveis ajustes e normatizações de um comportamento no qual o Estado é responsável pelo gerenciamento das relações sociais do trabalho, da política, da cultura e mais recente, das relações tecnológicas exigidas neste novo século.

Nessa perspectiva, o Estado ao longo dos tempos se assentou, firmou posturas sociais em defesa e proteção, muitas vezes aos menos abastados, acarretando em variações que caracterizaram o modo de vida e a organização coletiva, afastando-se cada vez mais do Estado liberal que se afigurava antes da Constituição de 88.

A Constituição prevê explicitamente alguns incisos, no entanto alguns direitos fundamentais estão implícitos, outros ainda interpretados evolutivamente no decorrer dos tempos como bem esclarece o então Ministro BARROSO (2020, p.505):

Do dispositivo se extrai que os direitos fundamentais podem ser: expressos na Constituição; implícitos na Constituição e decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil faça parte (...) pode acrescentar à lista uma outra hipótese: a dos direitos fundamentais criados, ou melhor dizendo, reconhecidos por interpretação evolutiva da Constituição.

Neste viés, é possível ampliar o entendimento em relação aos direitos fundamentais para além da norma prevista na Carta Magna.

Pensando na evolução histórica, política e social, é necessário analisar os direitos não somente pela sua formalidade, mas também pela sua materialidade. Barroso, 2020 acrescenta ainda que o art. 7º da Constituição são “formalmente fundamentais, mas dotados de materialidade”, vez que estão ligados a dignidade humana. Entretanto, os direitos individuais são dotados de alguns limites,

principalmente quando em confronto com os direitos coletivos. Nos últimos anos, o STF tem frequentemente decidido neste sentido, ou seja, os direitos coletivos ensejam preferência nas previsões jurisprudenciais sobre os direitos individuais². Estes limites são estabelecidos pela própria Constituição Federal nas diferentes esferas: sociais, políticas, administrativas, etc.

As restrições aos Direitos Fundamentais são uma forma de proteção aos demais cidadãos e sempre ligada a uma reserva legal, nem sempre unânime entre juízes, doutrinadores e o próprio trabalhador, havendo que se ponderar direitos, valorizando toda coletividade, sem mitigar os direitos individuais igualmente importantes.

O Direito fundamental ao trabalho como garantia constitucional tem previsão na legal na Constituição de 1988. O legislador, preocupado com o cenário precedente a promulgação, panorama condescendente com o domínio estatal liberal rompe com o controle do Estado, na busca por valorização e proteção aos direitos individuais e coletivos. Um novo momento insurge no panorama brasileiro, vislumbrado pelo documento legitimador das garantias sociais dos direitos considerados de segunda geração.

Apesar das críticas existentes a Constituição, fato é que ela emerge como marco democrático importante que evidencia uma nova ordem constitucional. Martinez & Maltez (2017, p.22) afirmam que o *"constituente de 1988 previu a existência de um direito fundamental à proteção em face da automação"*. A automação, outra aflição do legislador brasileiro, visto às características do trabalho na década de 80, a automação nas indústrias era uma preocupação emergente ao Trabalho da época. Preocupações essas, que por analogia podem e dever ser transcorridas a atualidade comparadas à Inteligência Artificial, que concebe um espaço significativo e de extrema relevância neste século. Esse desassossego em relação ao tema, bem como com o trabalho como Direito Constitucional não é uma inquietação visualizada apenas com a quarta Revolução Industrial, mas uma inquietude que percorre a história desde as grandes transformações no dito Mundo do Trabalho advindo da Revolução Industrial.

A automação nas grandes indústrias, realidade observada desde o século XIX, aflige o trabalhador que vê sua centralidade aos poucos sendo substituída. Em decorrência, se vê diante da necessária transformação, como vislumbrada no processo de transição do Fordismo ao Toyotismo. É preciso repaginar, o que havia

2 Ver em: <https://portal.stf.jus.br/>.

sido a flexibilização do empregado, para uma readaptação e aprimoramento de na qualificação deste.

No Brasil, a Constituição Cidadã marca o início de um período social importante às conquistas coletivas quando responsabiliza o Estado em face da automação do trabalho. Em comparação, as constituições que a antecederam e não previam apreensões neste sentido. A Constituição de 1988, no entanto, em seu art. 7º avança neste sentido e apresenta uma preocupação real: *“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”*.

Avista uma eminente inquietude com as condições sociais do trabalhador, logo no início da Carta Magna, que prima pelo tema em questão. Logra dizer ainda, que esse conceito está ligado à proteção do trabalho e do indivíduo que dele se utiliza para subsistir, o trabalhador.

A preocupação versa para além dos problemas sociais, mas também à integridade emocional em face do crescimento e liberdade econômica, e assim efetivamente se preocupa com outro preceito fundamental, a dignidade da pessoa humana, sem que isso possa carecer de ônus excessivo aos avanços tecnológicos e a liberdade.

Vejamos o que afirmam MARTINEZ & MALTEZ (2017, p.33):

Tem -se que, ao lado da proteção em face da automação, a Constituição também consagrou a livre iniciativa e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico, o que leva a dizer que proteger o trabalhador em face da automação não pode implicar em ônus excessivo à iniciativa privada.

Em decorrência disto, não se quer nem seria possível negar a inovação, mas assegurar o direito ao trabalho como conquista coletiva previsto constitucionalmente.

Outrossim, neste processo de transição da organização do trabalho, perpassa o trabalho individual ou mesmo aquele realizado por um determinado grupo para um trabalho realizado por vezes por uma máquina, pensada e construída por um determinado dado algorítmico.

Na medida em que o trabalhador e o anteparo destinado a ele e sua adaptação a nova tecnologia digital do século XXI impactam neste novo mercado de trabalho, novas versões protetivas devem ser instauradas, na promoção pela proteção ao progresso digital. Uma realidade dicotômica apresentada por Krost e Goldschmidt

(2021, p. 67), se instala, onde *“é fundamental proteger o ser humano da tecnologia que ele mesmo criou para além do que prevê a própria Constituição, reconhecida até mesmo pela ficção científica”*.

Não há dúvidas de que a era digital trás e continuará trazendo benefícios ainda não mensuráveis com exatidão, ao setor econômico e até empresarial, áreas em que o trabalho humano sempre se fará presente, entretanto há que se pensar em uma nova condição disruptiva³, que afeta não somente a organização empresarial, mas também o capital humano e laborativo.

2.2 TRABALHO E NOVAS TECNOLOGIAS

2.2.1 Os efeitos da tecnologia no mundo do trabalho

A evolução tecnológica, caminha freneticamente, cedendo espaço à tecnologia e principalmente a Inteligência Artificial. Programações ainda mais inteligentes que as máquinas, planejadas e conectadas a toda uma rede de internet de dados, capaz até de realizar pesquisas minuciosas, fidedignas, ou até mesmo reproduzir o comportamento humano. Respostas prontas e rápidas, pesquisas imediatas são algumas das transformações alcançadas pelas mudanças tecnológicas. Isto sem falar na automação dos mais diferentes “tipos” de trabalho, no qual a Inteligência consegue atingir os resultados mais velozmente que vários trabalhadores juntos. Aguiar (2018, p. 17). *“Com o avanço da tecnologia no chamado Mundo Virtual, cada vez mais se levantam dúvidas relacionadas a quem (humano ou não) e de onde (localidade e veracidade), está interagindo numa rede telemática, que traz com ela uma gama comunicativa, informativa e formativa das mais variáveis, em modelo, conteúdo e objetivos”*.

O trabalho mais modernizado e computacional implica em modernização, agilidade e adiantamento de tarefas, em substituição, pelo menos em parte de um grupo de trabalhadores e suas obrigações.

Originário a isso, firma-se fundamental a adaptabilidade dos trabalhadores para que possam amoldar-se às novas exigências de mercado. O processo da organização produtiva do trabalho, perpassa pelo trabalho rural, artesanal, caracterizado pelo

3 Ver ZIPPERER, André Gonçalves. **A intermediação de trabalho via plataformas digitais** – Repensando o Direito do Trabalho a partir das novas realidades do século XXI. – São Paulo: LTr, 2019.

trabalho manual, passando pelo processo repetitivo do taylorismo, onde o trabalhador era adequado a máquina, passa pela automatização fordista, invertendo a função do trabalhador. Neste âmbito a máquina se adapta ao trabalhador e finalmente alcança à flexibilização toyotista no qual KROST e GOLDSCHIMIDT (2021, p. 57), explicam que:

Os operários deixam de realizar pequenas e repetidas tarefas, passando a executar múltiplas funções, em equipes reduzidas, as tarefas consideradas acessórias ou não vinculadas ao produto final são repassadas a terceiros, contratados conforme a flutuação e demanda.

Neste percurso histórico, social e econômico, aproxima-se o século XXI, mas especificamente final do século XX. No início dos anos 2000 a tecnologia computacional emerge com a demanda de novos ajustes ao trabalho até chegar à Revolução 4.0, espaço da Inteligência Artificial.

Ao que tudo indica, há possibilidade de uma parcela dos empregos que hoje são conhecidos e que necessitam do trabalho humano, sejam paulatinamente substituídos, o que não significa afirmar que todos serão. Kalil (2020) aponta para *“um cenário distópico no qual os trabalhadores não terão lugar em qualquer atividade produtiva”*. É preciso então, adequar os trabalhadores às novas formas de trabalho e com isso a necessidade de um *“rearranjo, no qual essa organização eliminará novos trabalhos e criará outros”*

Neste momento, parece prematuro afirmar a substituição do trabalhador em detrimento científico, no entanto ao longo dos anos este mesmo trabalhador tem se mostrado adaptável às mudanças exigidas pelo mercado de trabalho. Uma parcela de trabalhadores certamente perderá seus empregos, pela ausência de trabalho, pela inserção de novas plataformas que valorizam o trabalho autônomo, e pela inserção cada vez mais precisa da Inteligência Artificial, outros trabalhos e trabalhadores seguirão se o curso e se adaptarão às novas exigências científicas e computacionais.

Neste longo caminho, há que se pensar na segurança advinda com a ascensão tecnológica. A transmissão de dados ao longo dos anos, invadiu o século XXI, firmando o compromisso da inovação computacional, ocupando um espaço cada vez mais significativo e importante que fortalece a modernização. As empresas multinacionais tornaram-se dia-a-dia mais competitivas, trabalhadores flexíveis se adaptaram as reivindicações de um mercado cada vez mais exigente para manter

seus trabalhos e o fluxo da economia segue sua meta. Krost e Goldschmidt (2021, p. 60), revelam *“que a centralidade do ser humano é ameaçada, a informática ingressa no campo do desenvolvimento lógico-dedutivo”*. Ao que se identifica, há contradições quanto ao futuro do trabalho. Não há exatidão quanto aos números, mas especulações quanto ao esgotamento de algumas áreas e o surgimento de outros campos e área de trabalho. O futuro é incerto, e ao mesmo tempo previsível.

Do mesmo modo, há um horizonte bastante duvidoso no qual a garantia constitucional tende a ficar à margem na garantia do direito ao trabalho, sendo necessário investimentos em políticas públicas que protejam não somente ao direito coletivo ao trabalho como também o direito individual como princípio da dignidade humana.

A tecnologia, que desde a Revolução Industrial expande inquietações importantes e fundamentais ao setor produtivo e econômico, não prevê, nem exclui, ainda uma maneira de coexistência entre a manutenção laboral e produtiva do trabalhador em conformidade com a Inteligência Artificial.

Neste sentido, doutrinadores estudiosos da área apresentam uma preocupação real com o futuro do direito ao trabalho como direito social e o impacto da tecnologia nas relações trabalhistas.

KALIL (2020, p. 55) demonstra sua inquietação em relação ao futuro do trabalho:

O impacto das inovações tecnológicas no mercado de trabalho é tópico de intensos debates entre economistas e cientistas sociais. Há estudiosos que apontam para a redução expressiva de postos de trabalho, sem que necessariamente ocorra a criação de novos empregos. Por outro lado, acadêmicos apontam a existência de uma superlativização sobre os efeitos que as novas tecnologias terão no mercado de trabalho, inexistindo alterações significativas do ponto de vista quantitativo.

Neste diapasão não há uma resposta imediata para a substituição ou não do trabalhador e dos postos de trabalho pela evolução tecnológica, mesmo que em uma fração deste. A doutrina não faz uma análise apocalíptica, como também não apresenta um cenário lúdico e inocente sobre o assunto. O certo é que algum ou alguns impactos a informatização, o algoritmo e a Inteligência Artificial trouxeram e ainda trarão nas relações de e com o trabalho. Uma delas já observadas, ganhou espaço na era digital da

Inteligência Artificial é o trabalho por plataformas digitais, que transformaram o modo da organização do trabalho, descaracterizando o trabalho usualmente subordinado.

Diante disso, é inquestionável aspirar um padrão na relação trabalhista que possibilite a autonomia do trabalhador e adaptabilidade a quaisquer mudanças, assegurando que seu direito e garantia ao trabalho prevaleça em concomitância com este novo modelo de trabalho.

Frey e Michael Osborne citado por KALIL (2020, p. 56) mostra como e em que medida o trabalho pode ser automatizado ou substituído. Vejamos:

O desenvolvimento em aprendizado de máquinas reduzirá a demanda agregada por trabalho em tarefas que podem ser padronizadas por meio de critérios de reconhecimento e aumentará a demanda por trabalho em tarefas insuscetíveis de serem mecanizadas. Os dados apresentados apontam que: (i) 47% das ocupações têm risco alto de serem automatizadas nas próximas duas décadas, englobando tarefas desempenhadas no setor de transportes, de logística, de manufatura, de serviços, nos escritórios e áreas administrativas, na construção civil e no comércio; (ii) 19% das ocupações têm risco médio de serem mecanizadas, tendo em vista que após uma primeira onda de automação, haverá uma redução da velocidade da substituição de trabalhadores por máquinas, em razão da persistência de inibidores nos gargalos da engenharia para a mecanização e do trabalho humano continuar tendo vantagem comparativa em face dos robôs nas tarefas que envolvem percepção e manipulação; (iii) 33% das ocupações têm risco baixo de serem automatizadas, especialmente as que demandam inteligência social, como na área de negócios, finanças e gerenciamento, assim como no setor da educação, de saúde, de mídia e artístico, e os que requerem elevado grau de inteligência criativa, como os cientistas, engenheiros e matemáticos.

O cenário aponta para obtenção de novas e múltiplas habilidades criativas e até sociais dos trabalhadores, um período de inovações e mudanças complexas que implicarão em transformações e adaptabilidades de maneira cíclica. As inovações acontecem, o trabalhador se adapta e o Direito protege as leis organizando um círculo progressivo de crescimento digital. Assim com efeito, o Estado e o Direito do Trabalho serão obrigados a encontrar proteção e a este trabalhador cada vez mais flexível e apto, análogo àquele observado na transição para um modelo de produção *Toyotista*.

Incontroverso será um rearranjo no contexto social do trabalho e o ajustamento ao mundo do trabalho associado a tecnologia como notado anteriormente.

2.2.2 A quarta revolução industrial e o surgimento da Inteligência Artificial

O termo Inteligência Artificial surgiu em meio a um seminário nos Estados Unidos, organizados por pesquisadores. O objetivo era descobrir como uma máquina poderia utilizar a linguagem, abstrair conceitos e resolver problemas do domínio humano.

CARLOTO e TAKAHATA (2023, p.43), apresentam um conceito mais simples à Inteligência Artificial:

Ramo de pesquisa da Ciência da Computação que tem como objetivo desenvolver tecnologias que simulem a inteligência humana, como raciocínio, aprendizagem, linguagem, inferência e criatividade, ou, um mecanismo, *software* ou outro artefato produzido pelo homem e que exibe uma inteligência similar humana.

É redundante afirmar que estamos em constantes transformações tecnológicas, o que exige dos humanos uma certa adaptabilidade, entretanto, de agora em diante é imperioso falar em revolução tecnológica que transmuta para toda humanidade.

Em decorrência, o prognóstico em relação ao trabalho e o trabalhador não são nada promissoras por uma parte da doutrina. É o que nos explica (ZIPPERER 2019, p. 34):

Tais tecnologias nos fazem testemunhas de mudanças profundas, pelo surgimento de novos negócios, reformulação da produção, do consumo, do modo como os trabalhadores e nos comunicamos remodelando o contexto econômico, social, cultural e humano em que vivemos.

Diferentemente da conhecida terceira Revolução Industrial, definida principalmente pela internet e produção rápida de informações a longas distâncias, a quarta Revolução Industrial ou revolução 4.0, vem acompanhada principalmente pela revolução tecnológica e conseqüente mudança nas formas de organização do trabalho. SCHWAB (2016, p. 03):

Imagine a assombrosa profusão de novidades tecnológicas que abrangem numerosas áreas: inteligência artificial (IA), robótica, a internet das coisas,

veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica. Muitas dessas inovações estão apenas no início, mas já estão chegando a um ponto de inflexão de seu desenvolvimento, pois constroem e amplificam umas as outras, fundindo as tecnologias(..)

Temos diante de todas essas inovações, o acesso a uma infinidade de dados, trazidos pela internet facilitaram a chamada quarta Revolução Industrial. O primeiro passo para a transformação havido sido dado nos anos 90 e 2000. De lá pra cá, a modernização alcançou terrenos férteis para a criação de novos modelos. O papel central nas relações de trabalho é o da nova tecnologia.

Sem medo de parecer exagero, o termo Revolução, transmuta de algo que não foi possível reformar. A Revolução é algo novo, é nascer de novo, é um nascimento, ou seja, colocar fim em tudo o que já passou e instituir novos prognósticos. Por óbvio esse nascimento se desenvolveu rapidamente, impactando todo e qualquer modelo visto anteriormente. Essa nova digitalização da sociedade vem acompanhada de um arcabouço tecnológico protagonizado em boa parte pelo surgimento do trabalho por plataformas. Um dos inúmeros exemplos criados pela I.A e pela quarta Revolução Industrial.

O melhoramento das máquinas, o trabalho por plataformas, a seleção de dados, o resumo e pesquisa em livros, a identificação pessoal pelo registro facial são alguns dos ramos abarcados pela I.A, entre outros, com poder inimaginável de crescimento acelerado na humanidade, priorizados pela escolha humana. Nesta senda há que se lembrar de que *“os algoritmos são, no final, construções humanas: eles são criados programados e treinados por humanos (...) afetam toda operação e seus resultados.”* Como construções humanas não são neutras em sua essência, pois possuem intencionalidade de quem as projeta, recaindo novamente sobre o trabalhador. O trabalho humano é fundamental, mesmo ele estando a serviço da tecnologia.

Para que dados discriminatórios sejam mal utilizados pela I.A, é preciso ética nas relações interpessoais de quem a utiliza, bem como, uma regulação sensata de quem a cria. CARLOTO e TAKAHATA (2023, p.43 e 44) apresentam alguns avanços éticos quanto ao uso da I.A:

A I.A poderá ser usada para automatizar decisões e tarefas que antes eram realizadas por humanos, mas essa autonomia deverá sempre

considerar questões éticas e jurídicas, sendo importante estabelecer limites claros sobre o que a I.A pode e não pode fazer e garantir que os seres humanos tenham a possibilidade de intervir e tomar decisões sempre que necessário.

Certo é que o trabalho na era digital apresenta inúmeros desafios, tanto no que diz respeito a eticidade, quanto a proteção do trabalho e regulamentação deste até a atuação do trabalhador que de modo geral, é autônomo frente as novas plataformas digitais.

O fato de a Inteligência Artificial trazer respostas rápidas e objetivas com um padrão de tomada, rápida de decisão, característica disruptiva do trabalho no contexto da I.A, advinda do Revolução 4.0 ou quarta Revolução Industrial.

Apesar de ferramenta importante, os algoritmos apresentam erros, como todo programa computacional gerenciado e manipulado por humanos e por isso o trabalho com a Inteligência Artificial não deve ser visto como verdadeiro e absoluto. Diante destas transformações há que se pensar em estratégias, pesquisar resultados, buscando por informações lidas ou desenvolvidas, por critério de segurança social, política e econômica.

Ademais MOREIRA (2023, p. 237) fundamentam que:

A IA e os algoritmos apresentam um elevado potencial de transformação disruptiva nos ambientes de trabalho, mudando conteúdos de desempenho de tarefas, forma de interação (...) entre trabalhadores e máquinas, monitorização do esforço, eficiência e produtividade dos trabalhadores e do próprio trabalho cotidiano.

Em um cenário tecnológico e digital, onde as informações e o modo de produção e reprodução do trabalho estabelece uma relação entre trabalhadores e máquinas, máquinas e máquinas, trabalhares e clientes ou ainda máquinas e clientes, a eficiência e eficácia do trabalho parece estar cada vez mais próximo do ideal para muitos consumidores de serviços digitais e mais distantes do ideário laboral de trabalho.

2.2.3 O trabalho em face da automação

O trabalho, aos poucos deixa de estar sob o crivo da Lei, passando a responsabilidade única e exclusiva do trabalhador autônomo, independente, que

paulatinamente perde seus direitos constitucionais, bem como seu direito a ser representado como trabalhador, por sua categoria sindical. Sem poder de mobilização e sem garantia de empregos com salários e proteções como férias, 13º salário, bonificação, auxílio refeição e transporte, entre outros, os trabalhadores têm procurados novas maneiras de garantir o sustento de suas famílias. Seja pelo trabalho informal, ou o trabalho autônomo, empregados do mundo todo tem aderido a maneiras alternativas de trabalho. Pelo menos era nisso que acreditam os trabalhadores dos anos 2000.

Anos após anos, o trabalho informal cresceu e deu espaço ao trabalho autônomo, visualizado pelo crescimento principalmente das plataformas digitais, mais exponencialmente o Uber. Inicialmente os ganhos imediatos, horário flexível e a falta de trabalho fizeram com que muitos trabalhadores optassem por maneiras alternativas de renda extra. Eis que após alguns anos, o trabalho tem se tonado ainda mais atrativo para alguns motoristas.

Nesta senda, SALERNO (1992) apud BARZOTTO e ALLES (2023, p. 198), afirmam que:

Os contornos da flexibilização, descentralização e multidisciplinariedade inerente às novas funções e relações laborais que acompanham o avanço da indústria como meio de produção de capital vêm sendo ressaltados de forma mais concisa desde as caracterizações da 3ª Revolução Industrial mediante novos padrões tecnológicos de automação flexível, eletrônica, em que a organização do trabalho passa a ser valorizada pela concomitância da variabilidade funcional e de capacitação dos trabalhadores.

A Uber é apenas um exemplo de como a IA, transcende o ideário laboral, ampliando seu poder de empresa de plataforma por todo mundo globalizado. Carelli e Oliveira (2021, p. 49) apresentam uma definição do que seriam essas plataformas digitais: *“A ideia de plataforma advém de uma forma de organização empresarial que se apresenta para todo tipo de empresa. É uma infraestrutura ou ambiente que possibilita a interação entre dois ou mais grupos”*.

O trabalho por meio de plataformas digitais tem como um de seus objetivos automatizar o atendimento aos seus consumidores usuais. O intuito é acelerar as respostas, procurando precisão e eficiência, sem que haja necessidade de interação do consumidor de determinado serviço com o trabalhador de forma imediata. A

ausência de intermediação do consumidor facilita o serviço, deixando tudo pronto para ser consumido. A ideia de plataforma digital é a mesma do *marketplace*, ou seja, uma mutação da ideia de mercado ou shopping center, para uma rede mundial de computadores⁴.

Em que pese, a utilização da mão de obra assume características distintas daquelas já vistas até hoje e sua utilização, necessita também do pensamento algorítmico. MOREIRA (2023, p. 238), fundamenta suas discussões acerca dos algoritmos fundamentando que: *“Ao utilizar algoritmos, os empregadores podem processar grandes quantidades de dados para obter informações relevantes, que podem ser usadas para a tomada de decisões automatizadas”*.

O trabalho em face da automação parece algo inevitável, então o mais correto será encontrar meios em que ambos possam sobreviver em harmonia, de modo que o Direito do trabalho proteja o trabalhador e esses novos moldes trabalhistas.

Entretanto Kalil (2020) aponta que para se falar em regulamentação das plataformas digitais é necessário falar em subordinação e não eventualidade⁵.

A automação do trabalho não é nova, nem tampouco advinda da nova organização a partir das plataformas digitais, ou da Inteligência Artificial, mas é principalmente uma ascensão da maneira organizacional do trabalho. Em um primeiro momento e sem um estudo mais aprofundado, há que se dizer que é uma evolução do século acrescida de vantagem ao empregador/empresário, isso, visto por uma das faces do trabalho automatizado. Para o trabalhador, a curto prazo, essa automação representa a perda de sua centralidade como agente e sujeito transformador de sua existência. É por meio do trabalho que o ser humano garante seu sustento, bem como, garante o sustento daquele que o emprega. SILVA E GORCZEVSK (2022, p.71 e 72), nos direcionam explicando sobre a automação:

A automação permite a ampliação de ideias, diminui o espaço entre o planejamento e a efetivação de projetos (...). a longo prazo se observam ganhos quanto à inovação, a curto prazo, a automação pode ocasionar

4 Ver: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **AS PLATAFORMAS DIGITAIS E O DIREITO DO TRABALHO**: Como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

5 Para maiores informações sobre regulação do trabalho de plataforma digital é necessário fazer a leitura das “Propostas para regular o Trabalho via Plataformas Digitais no Brasil”. KALIL, R. B; A Regulação do Trabalho via plataformas digitais. Série: Direito, Economia e Sociedade. São Paulo – SP, 2020.

desemprego e variadas tensões sociais(...). Há vantagens quanto a redução de custos e ganhos de eficiência produtiva, todavia, isso traz o aumento de cenários de precarização do trabalho humano.

Como discutido até aqui, os ganhos imediatos a curto prazo são imensuráveis. O ganho na qualidade e rapidez de serviço são nítidos, o custo barato e a execução quase perfeita, mesmo que as falhas persistam. Entretanto os ganhos a médio e longo prazo, são a perda da centralidade do trabalho humano, a precarização dos serviços, o desaparecimento de alguns setores da economia, a falta de representatividade dos trabalhadores, a perda dos direitos até então conquistados entre muitas outras perdas não constatadas.

Não se trata de atacar o avanço em face de um trabalhador obsoleto, mas de garantir formação e investimento no trabalho de modo que o trabalhador seja útil à tecnologia, possa se aprimorar e que ela esteja a serviço do trabalho humano. Entre outras possibilidades de uso, é preciso garantir ferramentas para o bom uso da tecnologia, regulamentada e de fiscalização por parte do Estado.

2.3 O DIREITO DO TRABALHO EM FACE DA TECNOLOGIA

Diante de transformações aceleradas há que proteger e garantir que os trabalhadores, bem como empregadores estejam amparados e detenham de segurança jurídica. Não há como permitir diferentes decisões aos mesmos resultados nem como permitir uma discricionariedade sem parâmetros bem definidos. Em meio a isso, na medida em que as modificações no direito do trabalho são constantemente alteradas pelas alterações no mundo do trabalho, o Direito tem um importante e significativa responsabilidade que é a garantir que patrão e empregado transitem num terreno equilibrado. Para KALIL (2020, p. 172),

O Direito do Trabalho é uma evolução na regulação do trabalho. Foi concebido para apresentar respostas à desigualdade econômica entre as partes do contrato de trabalho, estabelecendo disposições para corrigir essa assimetria e compensá-la por meio de proteção jurídica ao trabalhador.

Ao empresário, em uma relação vertical, este detém todos os meios para

proteção de seu patrimônio, vez que ele é quem domina os meios de produção, a matéria prima e o poder simbólico da repressão pela contratação e demissão do empregado/trabalhador. Neste diapasão, o trabalhador não possui condições equânimes de disputa. Neste contexto é que emerge a real e necessária intervenção do Direito quanto a proteção ao trabalho e ao trabalhador.

O Direito do Trabalho então preza por premissas, que tem por objetivo final a proteção integral do trabalhador, como bem afirma Américo Plá Rodriguez apud por Kalil 2020, (p. 173), quais sejam: *Princípio da proteção; princípio da irrenunciabilidade; princípio da continuidade; princípio da primazia da realidade; princípio da razoabilidade e princípio da boa-fé* ().

Nesta configuração que se amolda em meio ao século XXI, o poder de organização coletiva tende a se desconfigurar, necessitando de regulamentação para que sindicatos possam intervir nas novas e emergentes relações de trabalho. A proteção do trabalhador que se mostra minimizada, alçará novos rumos ao que hoje é regulamentado e protegido pelo direito. Neste contexto pessimista para o trabalhador, imprescindível destacar a preocupação, com a possível morte deste empregado natural, sem contrato de trabalho firmado entre as partes, que é fundamentalmente destacada por doutrinadores como ZIPPERER (2019, p.155):

Também, a atividade deve, como no contrato padrão de trabalho, se limitar à figura do trabalhador não se admitindo que constitua entidade coletiva, devendo adimplir o trabalho de forma pessoal.

Nessa relação, antes inimaginável pela humanidade, aos poucos toma espaço importante não apenas em contexto brasileiro como mundial, como realidade quase cogente, podemos assim dizer, em uma relação cada vez mais distante e impessoal, onde o Direito do Trabalho forçosamente perde algum espaço e em contrapartida necessitando de força legislativo na busca pela manutenção e garantia das relações trabalhistas, até então abrigadas por ele.

O enquadramento legal das novas organizações, emergidas principalmente pela quarta revolução industrial e as incompatibilidades atuais, aos poucos serão inseridas nos critérios de análises de uma realidade próxima, porém ainda não avistada

precisamente.

As peculiaridades desta nova relação, ainda não prevista no ordenamento jurídico, aos poucos serão contidas e regulamentadas pelo Direito do Trabalho. Uma possível ausência de controle sobre os espaços ou caracterizações sobre o trabalho ou trabalhador, pode tornar incompatível as caracterizações firmadas pela própria CLT ou as proteções tuteladas por ela. Como por exemplo, o art. 3º desta mesma lei, que explica e define o que é empregado. Uma não atualização dela restringe a todo e qualquer outro trabalhador o amparo legal protegido por ela.

Neste sentido ZIPPERER (2019, p. 161), fundamenta:

Quando se trata de profissões que são caracterizadas por um conjunto de particularidades que as definam fora do contexto geral, o próprio legislador trata-as em regulamentações próprias específicas dando tratamento de exceção a determinadas categorias e pessoas em situações particulares de serviço.

Estas profissões como a dos professores, policiais, bancários com regulamentações próprias defendidas em muitas vezes por seus Coletivos, não são completamente protegidos pelo Direito do Trabalho, mas cabendo, no máximo, interpretações extensivas a estes. Mesmo com regulamentações próprias estas profissões ainda são dotadas de proteções constitucionais.

Zipper ainda apresenta fortes críticas ao Direito do Trabalho e sua negação quanto a necessidade de adaptações à nova realidade tecnológica; *“O trabalho mudou, a forma de organização empresarial também se modificou, e o Direito insiste em enxergar os novos fenômenos com os olhos voltados para o início do século XX”*. (2019, p.191). As críticas apresentadas por ele, vão ao encontro de um Direito do Trabalho conservador que recusa ao estágio da revolução digital de um legislador ainda reacionário sobre os aspectos do trabalho.

Em sentido contrário, o autor vislumbra um Direito do Trabalho com garantias e proteções aos trabalhadores no intuito de impedir a pulverização da tutela trabalhista. Sem dúvidas o tema é fruto de discussões na área, mas o imprescindível é a necessidade de adequação ao novo modelo capitalista, primando pela proteção ao trabalho, seja ele tecnológico, balizado pela indústria 4.0, ou não.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A respeito do tema, importante compreender todo processo centrado no trabalho e nas mudanças provenientes deste. Um trabalhador que repetia tarefas mecânicas em um modelo taylorista, para um trabalhador flexível e facilmente adaptável às novas exigências do mercado. As tarefas que eram centradas em um trabalhador adequado à máquina e seus movimentos tecnicamente repetitivos para tarefas em um modelo fordista, amplas e mais complexas que exigiam um trabalho cada vez mais técnico.

Com essas mudanças significativas no mundo do trabalho, exigiu-se um trabalhador que se adapta-se rapidamente e que compreendesse todo arcabouço exigidos pelo maquinário. Seguindo neste raciocínio histórico, passando pela Revolução Industrial dos séculos XIX e XX, surgiu a 3ª Revolução, advinda do computador, a era da Internet. Informações eram repassadas com segurança aos quatro cantos do globo terrestre, os telefones, os *softwares*, os novos conhecimentos acerca de uma era digital que se insurgia, necessitou mais uma vez de um trabalhador adaptável e ainda que parte da doutrina critique o termo, flexível a essas significativas transformações.

A tecnologia que apresentou inovações nos últimos séculos, amplia sua estrutura atingindo níveis inimagináveis entrando na chamada 4ª Revolução Industrial ou Revolução 4.0. Com ela, um sistema altamente científico, avançada de tal maneira englobando a Inteligência Artificial, dotada de técnicas robotizadas, computação em nuvem, plataformas digitais, pensamento algoritmo, etc.

Diante desse cenário, um problema envolvendo o trabalho e o trabalhador emerge, necessitando de proteção legal para que não perca a centralidade do trabalho humano nas relações sociais, econômicas e políticas. A automação um fenômeno visualizado em outros momentos históricos preocupa o legislador. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a proteção ao trabalho insurge priorizando este como Direito Coletivo, tendo sua previsão legal no artigo 7º.

Em suma, diante deste panorama, o Direito do Trabalho e a CF/88 tratam de priorizar o trabalho humano primando pelo direito a ele contra a automação, entretanto como proteger o trabalho e o trabalhador frente a esta automação guiada pela era tecnológica foi uma preocupação discutida neste ensaio. Não há como freiar o processo de automação, nem é este o objetivo, mas há uma preocupação legítima quanto as

possíveis maneiras de substituir o trabalhador diante deste espectro.

Verificou-se que alguns postos de trabalho, bem como alguns trabalhos que hoje empregam muitas pessoas deverão ser substituídos pela IA, outros serão precarizados pelo seu desuso. Determinados empregos que exigem inteligência social, como o gerenciamento de negócios, educação, mídia, saúde pública, entre outros permanecerão devido a sua capacidade e centralidade no trabalho e inteligência tipicamente humana. Entretanto é importante a interferência do Estado no que tange a proteção do trabalho e regulamentação da Inteligência Artificial, visto que esta será uma ferramenta importante nas relações trabalhistas neste século.

Esta pesquisa, que até o momento apresenta resultados parciais sobre o futuro incerto do trabalho, procurou demonstrar também os prejuízos quanto a rápida inserção das plataformas digitais para a realidade laboral. Alguns pontos negativos devem ser questionados: a falta de representatividade coletiva, a precarização do trabalho, a terceirização de muitos mais serviços, a perda de direitos até então adquiridos entre outros. Esses são apenas algumas possíveis mudanças negativas ao trabalhador que vem conquistando espaços importantes frente ao direito.

Em contrapartida, há que se pontuar também aspectos positivos: a rápida transmissão de dados, a precisão de respostas cada vez mais próxima da perfeição, o baixo custo, a automação, etc. Para o empregador, os pontos positivos podem ser ainda muito maiores, uma vez que deixarão de ter ausências nos postos de trabalho e um possível ganho quanto a agilidade nos serviços. Isso sem falar nos direitos trabalhistas conquistados até aqui.

Inquestionável que para uma boa convivência entre trabalho, empregador e Inteligência Artificial é preciso regulamentação do sistema, de modo que o Estado possa garantir os direitos conquistados ao trabalhador e ao trabalho humano.

É de extrema importância o tema trabalhado até aqui, vez que o trabalhador pode e deve aos poucos ser substituído parcial ou totalmente pelo mundo virtual e tecnológico.

Em pesquisas futuras faz-se necessário o investimento em estudos sobre outros conceitos que balizam a Inteligência Artificial e o mundo do trabalho.

Não foi objetivo deste trabalho, mas para compreender as novas formas de trabalho a partir das plataformas digitais seria também fundamental levantar os conceitos trazidos pela doutrina sobre o trabalho autônomo e o trabalho subordinado,

bem como, detalhes sobre a interferência delas nas relações trabalhistas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos. Direito do trabalho 2.0 – Digital e Disruptivo. São Paulo: LTr, 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas.**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.**

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo.** São Paulo: Saraiva educação - 9ª edição, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o direito do trabalho:** Como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

CARLOTO, Selma; TAKAHATA, André Kazuo. ESG, Ética E Promoção Da Inclusão Por Meio De Algoritmos De Inteligência Artificial (I.A). *In.* Carloto, Selma **Inteligência Artificial E Novas Tecnologias Nas Relações De Trabalho** – v.2/ Leme-SP, Mizuno 2023. p.36 a 52.

KALIL, R. B; **A Regulação do Trabalho via plataformas digitais.** Série: Direito, Economia e Sociedade. São Paulo – SP, 2020.

KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho:** possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável = Artificial intelligence (A.I.) and the right of work: possibilities for an ethical and socially responsible way. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 87, n. 2, p. 55-

71, abr./jun. 2021.

MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. **O direito fundamental à proteção em face da automação** = The fundamental right to protection in the face of automotion. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 21-59, out. 2017.

MOREIRA, Teresa Coelho. A Gestão Algorítmica Nas Relações Laborais. In: *In. Carloto, Selma Inteligência Artificial E Novas Tecnologias Nas Relações De Trabalho - v.2/* Leme-SP, Mizuno 2023, p.233 a 249.

SCHWAB, K. **A quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Suelem da Costa; GORCZEVSK, Clovis. **Os conflitos entre desenvolvimento tecnológico e o direito social ao trabalho** = Conflicts between technological development and the social right to work. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 88, n. 1, p. 66-79, jan./mar. 2022.

ZIPPERER, André Gonçalves. **A intermediação de trabalho via plataformas digitais** - Repensando o Direito do Trabalho a partir das novas realidades do século XXI. - São Paulo: LTr, 2019.

PROCESSO nº 0000771-92.2023.5.09.0002 (ROT)

I-AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASSÉDIO ELEITORAL - DANO MORAL COLETIVO. O assédio eleitoral não se perfaz apenas com condutas relacionadas a ameaça, coação ou obtenção de vantagem ou benefício, podendo ser caracterizada também pelo constrangimento do trabalhador, no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, com a finalidade de influenciar a orientação política e o voto deste, configurando ilegítima interferência na liberdade de consciência e de orientação política do trabalhador, o que ficou devidamente comprovado pelo teor do e-mail enviado pelo sócio da ré. No caso, ficou devidamente provado que o sócio da ré quis utilizar o seu poder econômico e patronal para influenciar os votos de seus empregados, sendo que o exercício do direito de voto é personalíssimo e sagrado em uma democracia, devendo cada cidadão guardar para si a sua própria opinião quanto a ser o melhor candidato, a melhor proposta, para as eleições governamentais e/ou parlamentares, não cabendo ao empregador ou quem o represente utilizar o seu poder patronal ou econômico para divulgar a todos os seus empregados a sua própria opinião quanto a preferência a determinado candidato ou contrário a outro. Ao contrário do que diz a parte ré, não se trata de mero de direito de manifestação do empregador, pois até esse direito tem limites constitucionais e legais, não podendo ser extrapolado para intimidar ou ameaçar, mesmo que de forma velada, seus empregados, diante de suas escolhas políticas em eleições governamentais e/ou parlamentares, pois esse tipo de atitude mancha o estado democrático brasileiro, fere a liberdade de escolha política dos cidadãos e cidadãs brasileiras, e não pode ser tolerada nem permitida pelo Poder Judiciário, muito menos pela Justiça do Trabalho, a qual também tem a responsabilidade de reprimir tais atitudes antidemocráticas, inconstitucionais e ilegais. Portanto, concluo que a empresa ré infringiu os princípios constitucionais inerentes à democracia brasileira (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e 14, todos da CRFB de 1988) e também os arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), art. 25 da Pacto de Direitos Cívicos e Políticos da ONU - PIDCP/ONU de 1966 (Decreto nº 592/1992) e previsto nos arts. 13 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/OEA, 1969 (Decreto nº 678/1992), art. I, "a" da Convenção 111 da OIT, Recomendação 206 e Convenção nº 190 da OIT), caracterizando o assédio moral eleitoral à coletividade, nos termos de que trata o art. 2º da Resolução do CSJT nº 355/2023. Consigno que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de empregados atingidos pela conduta ilícita do preposto da ré, uma vez que a configuração do assédio eleitoral independe do número de trabalhadores que receberam o e-mail, bastando que haja

constrangimento do trabalhador em situações relacionados ao trabalho, o que foi devidamente provado no feito. Entendo que nos casos de assédio eleitoral, o dano é “in re ipsa”, derivando do próprio ato ilícito praticado, que viola direitos constitucional e internacionalmente assegurados, ultrapassa a esfera individual e causa dano à coletividade, ensejando dano moral coletivo a ser reparado. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo mantida.

II - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASSÉDIO ELEITORAL NO SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2022 - TUTELA INIBITÓRIA - PERDA DO OBJETO. No caso, ficou devidamente comprovado que a ré, por meio de seu sócio, praticou assédio eleitoral em face de seus empregados, ato que deve ser veemente repudiado. No entanto, entendo que a tutela inibitória pretendida, bem como a determinação de publicação de nota de retratação pela ré, perderam seu objeto, na medida em que o ato praticado esteve voltado exclusivamente às eleições presidenciais do ano de 2022, período em que se observou intensa polarização política, a prática de atos irresponsáveis e criminosos de alguns fanáticos culminaram em mortes de pessoas inocentes, em paralisação de estradas pelo país, em desordem, em arruaças, em destruição do patrimônio público em Brasília, como acompanhamos pela imprensa escrita e televisiva, no dia 08 de janeiro de 2023. Não há nenhuma evidência factível de que tal ato será objeto de repetição nas próximas eleições, quer municipais, estaduais ou mesmo presidencial, não sendo nem sequer possível cogitar quem serão os candidatos, os partidos políticos envolvidos ou mesmo se os graves atos de intolerância política praticados no ano de 2022 se repetirão. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo **RECORRENTES H. S. G. , S. I. LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **RECORRIDOS OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho no dia 05.07.2023, em que se pretende a condenação dos réus a: “a) **ABSTER-**

SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores); **b) ABSTER-SE** de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora; **c) ABSTER-SE**, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas descritas nos itens acima; **d) PUBLICAR** nota de retratação, fazer chegar a cada um dos empregados, prestadores de serviços, estagiários e aprendizes que estejam vinculados à empresa, e demonstrar nos autos do processo, no prazo que o MM. Juízo assignar, com o seguinte teor: “**S. I. LTDA (D. BRASIL) e H. S. G.** vem a público para afirmar que é plena a liberdade de consciência e de convicção política de todo e qualquer trabalhador ou trabalhadora. É livre o exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos por parte de todos os trabalhadores no processo eleitoral, não cabendo ao empregador influenciar em tal decisão. Destaca-se que nenhum trabalhador da EMPRESA foi ou será prejudicado em razão de sua opinião política ou em razão da escolha do(a) candidato(a) de sua preferência nas eleições. O trabalhador que se sentir constrangido a apoiar, a votar ou a deixar de votar em determinado(a) candidato(a) deve denunciar o caso ao Ministério Público do Trabalho. O voto é livre”. **e)** A condenação dos réus na obrigação de pagar a importância não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos imateriais coletivos, devidamente atualizado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor até a data do efetivo pagamento, a ser revertido a projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT” (fls. 02/30).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00

Inconformadas com a sentença prolatada no dia 06.10.2023, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, complementada

pela decisão resolutive de embargos proferida no dia 23.10.2023, conhecidos e rejeitados, ambas proferidas pela Exma. Juíza CELIA REGINA MARCON LEINDORF (fls. 276/297 e 30/308), as partes recorrem a este Tribunal.

O réu H. S. G., por meio do recurso ordinário interposto no dia 08.11.2023, postula a reforma do julgado em relação ao seguinte item: a) Condenação solidária - Incompetência material da Justiça do Trabalho (fls. 311/319). Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 320/323 e 405.

A ré S. I. LTDA. recorre sobre os seguintes temas: a) Ilegitimidade ativa; b) Assédio eleitoral; e c) Fixação da indenização (fls. 324/355). Recurso ordinário protocolado no dia 08.11.2023. Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 356/359 e 404.

O autor, por meio do recurso ordinário interposto no dia 08.11.2023, requer a reforma do julgado em relação aos seguintes pontos: a) Tutela inibitória; b) Dano moral coletivo; e c) Destinação de valores (fls. 360/400).

Contrarrazões pelos réus às fls. 406/437, e pelo autor às fls. 438/446 e 447/472.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões, mas **NÃO CONHEÇO** do documento de fl. 332, inserido no corpo do recurso ordinário da ré S. I. LTDA., por não se tratar de documento novo, nos termos da Súmula nº 8 do TST.

MÉRITO

RECURSO DE H. S. G.

1. Condenação solidária - Incompetência material da Justiça do Trabalho

Extrai-se da sentença:

"2 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - PRETENSÃO DEDUZIDA EM FACE DE ELEITOR - SEGUNDO RÉU - MATÉRIA AFETA AO DIREITO ELEITORAL (análise conjunta)

A parte ré argumenta que não há na inicial pretensão de condenação solidária ou subsidiária; que, a despeito de compor a sociedade da primeira ré, o segundo réu, pessoa física, não possui empregados, não podendo haver confusão entre uma e outro no que diz respeito aos seus direitos e obrigações; que a presente demanda é dirigida, evidentemente, no sentido de se obter a condenação pessoal dos requeridos; que esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar ação para estabelecer qualquer restrição a eleitor, pessoa física; que as pretensões deduzidas em face do eleitor - segundo réu - buscam impedir o exercício dos seus direitos políticos. (fls. 118 e sgs., ID bdd4002)

Ainda em sua defesa (fls. 131 e sgs., ID bdd4002), a parte ré argui a incompetência material desta Justiça Especializada, ao passo que não fora investigada por denúncia de ter cometido, em tese, crime eleitoral; que a investigação iniciada perante a Procuradoria-Geral Eleitoral foi dirigida a outra pessoa jurídica; que, ainda que assim não fosse, referido inquérito foi arquivado, constatando a autoridade competente a inexistência de materialidade a configurar qualquer delito; que não cometeu delito eleitoral, diante da inexistência de condenação ou mesmo de procedimento investigatório dirigido contra ela, não sendo possível cogitar-se a possibilidade de investigar delito eleitoral quando a autoridade competente para tanto concluiu pela inexistência de delito. A controvérsia principal diz respeito à existência ou não de assédio eleitoral no âmbito da relação de emprego mantida entre a parte ré e seus eventuais empregados.

A rigor, o art. 114, da Constituição Federal, define como espectro de competência da Justiça do Trabalho, toda a relação jurídica que tenha como suporte fático uma relação de trabalho, quando dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;"* (inciso I) e ao final *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"* (inciso IX).

Tal matéria, sem dúvida, se inclui no âmbito da competência atribuída à Justiça do Trabalho, que abarca litígios advindos das relações de trabalho, conforme dispõe a norma do artigo 114, I da CF/88, sendo que a responsabilidade do segundo réu (sócio da primeira ré) é matéria de mérito a ser oportunamente apreciada.

Rejeita-se a preliminar suscitada.” (fls. 278/279).

“3 - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

Da análise dos autos, verifica-se que restou incontroverso que o assédio eleitoral foi praticado pela parte ré, tendo o sr. H. S. G. (segundo réu), na qualidade de preposto da primeira ré, utilizando-se explicitamente da sua posição de CEO da mesma, cometeu ato ilícito nos termos do artigo 187 do CC, impondo aos empregados da primeira ré sua opção política e, assim seus interesses particulares, o que implica abuso do poder diretivo e econômico e revela sua responsabilidade pelos atos ora em análise.

Assim, tem-se que a primeira ré e o segundo réu são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização deferida nos presentes autos. (fl. 295).”

Transcrevo, ainda, a decisão proferida em sede de embargos de declaração:

“A parte embargante aponta omissão no julgado, que condenou a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização decorrente dos danos morais coletivos, sustentando que na inicial a parte autora incluiu no polo passivo o segundo réu e, na causa de pedir, a parte autora limitou-se a afirmar que a correspondência eletrônica de fls. 41 (ID f6ee237 - Pág. 10), teria sido “veiculada pelo diretor da empresa”, segundo réu, referindo-se, no mais, exclusivamente à primeira ré, não havendo pedido de condenação solidária da parte ré, sendo que os pedidos “são dirigidos de forma autônoma em relação aos requeridos”. A parte embargante argumenta ainda que a referência feita em inicial em relação ao segundo réu restringe-se ao fato de que esse teria praticado o ato na qualidade de preposto da primeira ré, o que vale dizer, que o ato é atribuído à primeira ré e que aquele não é empregador, mas sócio da primeira ré. (fls. 298 e sgs., ID 89ba869)

Não se vislumbra do decisum a omissão apontada pela parte ré, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em face de S. I. LTDA. e H. S. G. , sendo que, em momento algum, a parte ré arguiu a ilegitimidade passiva ad causam.

Ademais, resta claro que os pedidos elencados em inicial dirigem-se não apenas à primeira ré, como também ao segundo réu, ao passo que, consoante amplamente analisado no (fls. 283 e sgs., ID decisum 9fb4143), foi esse quem subscreveu e encaminhou o documento de fls. 41 (ID f6ee237 - Pág. 10) aos empregados da primeira ré, na qualidade de proprietário da primeira ré e se utilizando explicitamente da sua posição de diretor da mesma, incorrendo na prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

Desse modo, os questionamentos da parte embargante demonstram o mero inconformismo com o posicionamento adotado, não sendo

os embargos de declaração o remédio apropriado para discutir tais questões.” (fls. 305/306).

No recurso, o réu afirma que inexistente causa de pedir em relação ao recorrente e nem pedido para a sua condenação solidária na petição inicial. Frisa que não é o empregador, mas sócio da ré e que “a condenação imposta ao recorrente afronta o Capítulo IV, do Título II, da Constituição Federal, bem assim o inciso II, do art. 5º, também da Constituição Federal, suprimindo todos os direitos assegurados ao segundo Requerido na qualidade de eleitor, com afronta ainda aos dispositivos da Lei 4.737/65, que asseguram a todos os eleitores, indistintamente, a manifestação de intenção de voto, sujeitando-se, com isso, à inevitável reforma.”. Defende a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar as pretensões contra si, já que o autor busca atingir os direitos eleitorais do recorrente, pessoa física. Alega que “ajuizar a ação contra o empregador para que se abstenha da prática de atos que possam configurar, em tese, assédio eleitoral no ambiente de trabalho não permite exigir, na mesma ação e juízo, do sócio da demandada que também se abstenha de tal prática sem que se delimite exatamente a abrangência de tal obrigação, sob pena de exterminar o direito do sócio enquanto pessoa física e eleitor de participar do pleito eleitoral em outros momentos e espaços, subtraindo-lhe direito constitucionalmente assegurado.”. Requer seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para “apreciar e julgar todas as pretensões deduzidas em face do Requerido recorrente H. S. G. , uma vez que visam proibir, restringir, modificar, modular ou impedir o exercício dos direitos políticos constitucionalmente assegurados a todos os brasileiros eleitores.” (fls. 312/315).

Analiso.

Na petição inicial, o autor narrou, em síntese, que o réu H. S. G. , diretor comercial - CEO da ré S. I. LTDA., enviou, às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais do ano de 2022, e-mail aos empregados da ré pessoa jurídica, estimulando a votação em determinado candidato em detrimento a outro, o que configuraria assédio eleitoral. Assim, requereu a condenação dos réus a: **“a) ABSTER-SE**, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que

busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores); **b) ABSTER-SE** de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora; **c) ABSTER-SE**, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas descritas nos itens acima; **d) PUBLICAR** nota de retratação, fazer chegar a cada um dos empregados, prestadores de serviços, estagiários e aprendizes que estejam vinculados à empresa, e demonstrar nos autos do processo, no prazo que o MM. Juízo assignar, com o seguinte teor: **“S. I. LTDA (D. BRASIL) e H. S. G.** vem a público para afirmar que é plena a liberdade de consciência e de convicção política de todo e qualquer trabalhador ou trabalhadora. É livre o exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos por parte de todos os trabalhadores no processo eleitoral, não cabendo ao empregador influenciar em tal decisão. Destaca-se que nenhum trabalhador da EMPRESA foi ou será prejudicado em razão de sua opinião política ou em razão da escolha do(a) candidato(a) de sua preferência nas eleições. O trabalhador que se sentir constrangido a apoiar, a votar ou a deixar de votar em determinado(a) candidato(a) deve denunciar o caso ao Ministério Público do Trabalho. O voto é livre”. **e)** A condenação dos réus na obrigação de pagar a importância não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos imateriais coletivos, devidamente atualizado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor até a data do efetivo pagamento, a ser revertido a projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT” (fls. 02/30).

Nos termos do art. 114 da CRFB/1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Ocorre que o réu Hudson não é empregador, tratando-se de sócio e diretor comercial da ré pessoa jurídica, sendo que os atos por ele praticados em detrimento à liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (arts. 1º, II e V, 5º, VI e VIII, ambos da CRFB/1988) podem configurar, em tese, crime eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral, portanto, a análise e julgamento dos pedidos formulados em face do referido réu, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral.

Insta ressaltar que, conforme o Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2023, firmado no dia 16.05.2023 entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho, que possui por objetivo combater o assédio eleitoral no meio ambiente de trabalho, o assédio eleitoral foi conceituado como “qualquer ato que represente uma conduta abusiva por parte das **empregadoras e dos empregadores** que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de

natureza política durante o pleito eleitoral, caracterizando ilegítima interferência nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais das trabalhadoras e dos trabalhadores.” (destaquei. Trecho extraído do site https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/acordo-tse-mpf-combate-ao-assedio-eleitoral-no-ambiente-de-trabalho-16-05.2023/@@download/file/TSE-acordo-cooperacao-tecnica-tse-mpt-assedio-eleitoral-16-05-2023.pdf).

Ainda, conforme a Nota Técnica/Coordigualdade nº 01/2022 do Ministério Público do Trabalho, a orientação dirigida aos procuradores do Ministério Público do Trabalho é a de recomendar, “nos autos de procedimento devidamente instaurado, **às empresas, órgãos públicos, empregadores pessoas físicas**, sindicatos patronais e profissionais, de todos os setores econômicos ou entidades sem fins lucrativos” a abstenção da prática de certos atos, mencionados no documento (destaquei. Extraído do site <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-divulga-nota-tecnica-para-coibir-assedio-eleitoral>).

Como se infere dos documentos acima mencionados, conclui-se que o conceito de assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho está vinculado às relações entre **empregador** (pessoa física e jurídica) e trabalhadores (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros com quem possuem relação de trabalho), sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar tais relações, mas não as afetas aos atos praticados pelas pessoas físicas não empregadoras. Cabe registrar que a pessoa física sócia da pessoa jurídica com esta não se confunde, pois possuem personalidades jurídicas distintas.

Nessa linha, **declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho** e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação ao réu H. S. G. . Esclareço não ser possível a remessa do feito à Justiça Eleitoral (artigo 64, § 3º, do CPC), na medida em que a presente demanda versa sobre outros pedidos em face da ré pessoa jurídica que são de competência da Justiça do Trabalho.

RECURSO DE S. I. LTDA

1. Ilegitimidade ativa

Extrai-se da sentença:

“Em sua defesa (fls. 124 e sgs., ID bdd4002), a parte ré suscita que, caso houvesse realmente a lesão aduzida pela parte autora, esta teria atingido, em tese, unicamente um indivíduo (um determinado trabalhador) que, em hipótese, teria sido vítima de assédio eleitoral no ambiente de trabalho; que não se cogita e não há prova alguma de que a lei esteja realmente sendo violada em relação a um universo indeterminado de trabalhadores; que não há prova, tampouco investigação ou elementos, a indicar que os dispositivos legais citados pela parte autora estavam sendo desrespeitados em relação a uma universalidade de trabalhadores, muito menos que esses mantenham relação jurídica com a ora contestante e que, se lesão houvesse, essa somente poderia ser reparada mediante ação individualizada, do próprio e único trabalhador em torno do qual limitou-se uma investigação administrativa.

Requer, assim, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, *“sob pena de violência ao que literalmente estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal.”*

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que os pedidos formulados nesta ação visam à proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos.

Por conta da discussão instaurada em torno da infração de direitos individuais homogêneos, não há inconsistência ou incoerência no pedido de obrigação de fazer, fazendo-se cessar as irregularidades, bem como de multa pelo descumprimento e indenização por danos morais coletivos, afigurando-se plenamente cabível o ajuizamento desta ação civil pública.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Diante de aparente ofensa ao artigo 6º, VII, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prefacial não analisada, na forma do artigo 249, § 2º, do CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS A C. SBDI-1 firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa de interesses individuais homogêneos, do menor e do aprendiz. Recurso de Revista conhecido e

provido.” (RR - 1859-92.2011.5.15.0076, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional expressamente consigna os motivos pelos quais concluiu pela inclusão dos técnicos de manutenção na base de cálculo para efeito de se apurar o número de aprendizes a serem admitidos na empresa, expondo as razões de fato e de direito as quais balizaram seu convencimento. Intactos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Consoante os fundamentos adotados pelo Regional, a presente ação civil pública objetiva garantir a contratação de trabalhadores aprendizes de acordo com as regras e o quantitativo mínimo estabelecido na CLT. Assim, a interpretação sistemática da Lei Complementar nº 75/93 c/c o que dispõe a Constituição Federal, no artigo 129, III, deixa clara a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública, com o objetivo de defender direitos individuais homogêneos, enquanto considerados subespécie dos interesses coletivos, plenamente identificáveis, na espécie, em que se pretende compelir a ré a promover a contratação e a matrícula de aprendizes para o cumprimento e a manutenção da cota prevista no art. 429 da CLT. 3. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO. Ao contrário do alegado pela ré, a Corte Regional não violou, mas, sim, deu plena eficácia aos preceitos contidos nos arts. 428, § 1º, e 429 da CLT. Assim, manteve a condenação da ré, porque constatado o descumprimento da obrigação imposta pelo artigo 429 da CLT. Arestos inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos de Turmas do TST. Impertinente a indicação de afronta ao artigo 186 do Código Civil, que não trata especificamente da matéria ora em debate, não havendo como reputá-lo literalmente ofendido. 4. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. O Regional entendeu por acolher a tese do MPT e incluir os técnicos de manutenção na base de cálculo para efeito de apuração do número de aprendizes a serem admitidos na empresa, nos termos do artigo 429 da CLT, ressaltando: -o resultado do julgamento foi alcançado pela não demonstração de estar a ré cumprido o texto da lei e, não, pelo desconhecimento das catalogações da CBO.-. Nesse contexto, não há como reconhecer ofensa à literalidade do art. 3º da LINDB, pois o referido dispositivo revela-se divorciado do debate dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”. (AIRR - 832226.2011.5.12.0014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/05/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)

Presentes os pressupostos processuais e também as condições da ação, especialmente no que toca à legitimidade ativa do Ministério Público do

Trabalho, merece rejeição a presente preliminar.

Rejeita-se.” (fls. 280/281).

No recurso, a ré alega que “se houvesse realmente a aventada lesão¹, esta teria atingido, em tese, poucos e determinados indivíduos, ou seja, determinado(a) trabalhador(a) que, em hipótese, teria sido vítima de assédio eleitoral no ambiente de trabalho.”, cuja reparação somente poderia ocorrer “mediante ação individualizada, do(a) próprio(a) e único(a) trabalhador(a) em torno do qual limitou-se uma investigação administrativa”. Sustenta inexistir prova de que o e-mail foi enviado à universalidade dos empregados da recorrente e que a prova oral confirma que apenas 3, dos 40 empregados, o receberam. Requer “a reforma da sentença para declarar a ilegitimidade e falta de interesse do Ministério Público do Trabalho para atuar na defesa e representar interesse individual de um empregado ou sendo mais do que um não abarcando a coletividade, extinguido a ação sem apreciação do mérito, sob pena de violência ao que literalmente estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal.” (fls. 333/341).

Analiso.

A legitimação do Ministério Público do Trabalho, a exemplo dos outros ramos ministeriais, é extraída do próprio texto constitucional (art. 129, III), que atribuiu dentre suas funções institucionais a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para resguardo da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses massificados da sociedade.

No plano infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública tem base na Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), na Lei Complementar nº 40/1981, na Lei nº 7.347/1985, na própria Constituição da República (arts. 127 e art. 129, § 1º) e, por fim, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que também a ela alude (art. 82, inciso I). No processo do trabalho é a Lei Complementar nº 75/1993 que institui pressupostos e prerrogativas ao Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública, dispondo, em seu art. 83, III, que o MPT atuará “na defesa de

interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” e, em seu art. 84, que a ele incumbe exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV, do Título I, quais sejam, a de promoção do inquérito civil e ação civil pública para a defesa “de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” e as de defesa “de interesses individuais homogêneos” (art. 84 c/c art. 6º, VII, “d”).

Em doutrina, Eduardo Gabriel Saad (SAAD, Eduardo Gabriel. A ação civil pública na justiça do trabalho. Processo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. Coord. Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: LTr, 1997. p. 409-410) destaca que a legitimidade conferida por lei ao Ministério Público do Trabalho volta-se ao amparo de interesses coletivos que se vinculem aos direitos sociais inscritos no artigo 8º da Constituição Federal, como são aqueles inscrito na Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende salientar que se reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos coletivos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável a todo o ramo do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, “verbis”:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

- I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
- V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI - impetrar “habeas corpus” e mandado de segurança;
- VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
 - a) a proteção dos direitos constitucionais;
 - b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente,

ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.
[...]” (destaquei)

A aplicabilidade do dispositivo supratranscrito ao ramo trabalhista do Ministério Público da União é reforçada pelo “caput” do art. 84, inserto no capítulo II (Do Ministério Público do Trabalho) do título II (Dos Ramos do Ministério Público da União) da Lei Complementar nº 75/1993, cujo teor dispõe:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente.

Nesse horizonte, oportunas as considerações de Alessandra Mendes Spalding, em monografia específica sobre o tema da legitimidade nas ações coletivas, quanto ao respaldo constitucional para a atuação do Ministério Público na defesa de direitos difusos e coletivos e, inclusive, individuais homogêneos:

Ocorre que, tecendo-se uma interpretação sistemática do texto constitucional, verificamos no caput de seu art. 127 que compete ao Ministério Público a defesa ‘dos interesses sociais e individuais indisponíveis’, ao mesmo tempo em que o legislador constitucional atribuiu igualmente ao Ministério Público, em seu art. 129, inc. IX, ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade’.

Assim, não se vê óbice à tutela coletiva de direitos individuais por parte do Ministério Público (Legitimidade ativa nas ações coletivas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 127).

Reconhece-se, pois, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Neste caminho algumas ementas de julgados do C. TST:

“(...) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA PELO RÉU DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS RELATIVOS À SAÚDE, **SEGURANÇA** E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Quando se trata de direitos metaindividuais, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é a pretensão trazida em Juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de pretensões, de acordo com a formulação do pedido, como bem destaca Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª edição. Por outro lado, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva para a proteção dos interesses difusos e coletivos. O artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União legitimidade para propor ação civil pública para a “defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”. O artigo 83, inciso III, da mesma Lei Complementar também prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Ademais, os direitos individuais homogêneos estão definidos no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Conforme se observa no caso em análise, busca-se na demanda a reparação de direitos oriundos da “degradação do meio ambiente de trabalho em consequência do labor em jornada excessiva para além do estabelecido em ACT ou CCT, da redução do intervalo interjornada e da extinção do descanso semanal remunerado”. Ante o exposto, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da demanda. Assim, não se observa a apontada violação dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 267, VI, do CPC/73, 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, 5 e 21 da Lei nº 7.374/1985, 81, II e II, da Lei nº 8.078/1990 e 25, IV, da Lei nº 8.625/1993. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR - 118400-82.2009.5.23.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017 - destaquei)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS VINDICADOS (JORNADA DE TRABALHO. EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. ASSÉDIO MORAL). POSSIBILIDADE. Trata-se de verificar se o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor

Ação Civil Pública com Pedido Liminar sobre denúncia de assédio moral no ambiente de trabalho. Na hipótese, o Tribunal Regional entende que “a questão relativa à violação da jornada de trabalho, emissão da CAT e assédio moral deve ser pretendida individualmente, por se tratar de direito individual heterogêneo” (fls. 1.728). O entendimento desta Corte é de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para propor Ação Civil Pública com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição da República) e que pretenda a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, incs. I e III, da LC 75/93). Precedentes. Assim, **tratando-se de ação que visa tutelar normas de ordem pública, que se revertem de caráter difuso, coletivo e individual e homogêneo, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propô-la.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 298-07.2012.5.09.0095 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. **No caso, em que se discutem supostas irregularidades praticadas pela ré atinentes às normas de saúde e segurança dos seus empregados, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Logo, não há dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto nos artigos 83, I e III, da LC nº 75/93 e 127, caput, e 129, III, da CF.** 2. DANO MORAL COLETIVO. No caso, ficou demonstrado o reiterado descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da ré, como a inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho e de duração do labor. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, de modo que, ficando caracterizado que a ré cometeu ato ilícito, causando prejuízos à coletividade de trabalhadores e à própria ordem jurídica, tem-se um típico caso de dano moral coletivo a ensejar a condenação ao pagamento da indenização, não se vislumbrando, assim, ofensa aos artigos 3º e 13 da Lei nº 7.347/85. 3. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. O artigo 5º da LINDB apenas preceitua que, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, logo não dispõe especificamente sobre critérios para a fixação do valor de indenização, razão pela qual não há como se concluir por ofensa à sua literalidade, nos termos do artigo 896, “c”, da CLT. Agravo de instrumento conhecido

e não provido.” (AIRR - 9-71.2011.5.01.0341 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017 - destaquei)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE DUAS HORAS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 1. A Eg. 8ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão regional, no qual se concluiu pela legitimidade ativa “ad causam” do MPT. 2. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, “em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por ‘ações coletivas’ ” (Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. **No presente caso, o “Parquet” pretende que o réu se abstenha de prorrogar a jornada de trabalho diária de seus empregados, além das duas horas legalmente permitidas, sem justificativa legal. Tal circunstância constitui direito individual homogêneo passível de defesa pelo “Parquet”. A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ARR - 329-63.2011.5.04.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018 - destaquei)

Entendo que **as condições da ação (como é a legitimidade ativa) devem ser apuradas em abstrato**, como preliminar de mérito, sendo que a procedência ou não dos pedidos deve ser apreciadas no mérito da relação processual.

Nesse sentido, a lição do Jurista José Frederico Marques:

“A legitimação ad causam, ou legitimação para agir, constitui a segunda das condições da ação. BUZAID denomina-a de “pertinência subjetiva da ação”, porquanto consiste a legitimidade ad causam (legitimidade de parte, ou também legitimação para agir) na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão levada ao Judiciário. Diz respeito à legitimação

para agir à posição de autor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, in casu, ao poder ou imperium estatal. Legitimação ad causam significa existência de pretensão subjetivamente razoável.

A legitimação ativa para agir está ligada àquele que invoca a tutela jurisdicional; a legitimação passiva, àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir efeitos, se acolhida. Pela bilateralidade que caracteriza a ação é 'problema de dupla face', como falou LIEBMAN: pertinência ao autor, do interesse de agir, e pertinência ao réu do interesse em defender-se, uma vez que a tutela jurisdicional, por aquela invocada, destina-se a incidir sobre situação jurídica ou de fato relativa a este último" (Manual de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 11ª ed. p. 187-188)."

Dessa forma, se o autor busca a tutela de direitos, os quais **reputa** que sejam coletivos "stricto sensu", a princípio não há que se falar em ilegitimidade do autor.

Portanto, **mantenho a sentença.**

2. Assédio eleitoral

São fundamentos da sentença, que reconheceu a ocorrência de assédio eleitoral no âmbito da ré Signallink:

"Em inicial (fls. 03 e sgs., ID1157b5e), a parte autora aduz que a presente demanda resulta do Procedimento Preparatório nº 002509.2022.09.000/9, inicialmente instaurado em face da empresa I. T. LTDA (D.)), cujo objetivo era apurar denúncia de assédio eleitoral; que, com a apresentação da contestação e documentos nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088, verificou-se alteração no CNPJ de referida empresa; que os documentos apresentados na ação mencionada procuram demonstrar que a empresa I. T. LTDA (D.) está inativa, sem faturamento e empregados, que certamente não retratam a realidade, pois é público e notório que a empresa está em plena atividade; que durante o inquérito civil público, a empresa manifestou-se utilizando o nome "I. " (nome fantasia "D. ") sem avisar que havia transferido todo o seu pessoal e operação para a empresa Signallink (ora ré), que também continua a se chamar publicamente como "D. "; que a parte ré tenta fazer crer que seu "CEO", sr. H. S. G. , segundo réu, falou para o vazio já que supostamente a "I. " não tem empregados, tentando distorcer a verdade

dos fatos; que em carta veiculada pelo diretor da empresa, ocorreu a exortação ao voto em determinado candidato à eleição presidencial em detrimento de outro; que, segundo a notícia, a correspondência mencionada foi encaminhada aos colaboradores da ré; que, suscitada a se manifestar, a ora ré reconheceu a autoria do e-mail encaminhado aos trabalhadores e afirmou que a correspondência eletrônica mencionada se tratava de simples “reflexão”, sem caráter impositivo que pudesse revelar intenção de constrangimento ou humilhação; que a ré não aceitou firmar compromisso para abster-se das práticas ilícitas; que é vedado realizar manifestações político-partidárias no ambiente de trabalho; que a ré, na condição de empregadora, praticou, por intermédio de seu proprietário, assédio eleitoral em relação aos seus trabalhadores; que os documentos apresentados nos autos demonstram que houve pedido de voto no candidato de preferência da empregadora e, ao assim agir, essa instaura uma atmosfera de temor, na qual os empregados se veem coagidos a adotar o candidato apoiado pelo empregador, sob a ameaça de que o voto em outro candidato coloca em risco a própria manutenção de seu vínculo de emprego; que a conduta da ré caracteriza flagrante violação de direitos, além de ato discriminatório, violando preceitos Constitucionais e normativas internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro; que a conduta empresarial de tentar, ainda que de maneira sub-reptícia, restringir ou limitar o exercício livre dos direitos políticos básicos, em especial da capacidade eleitoral ativa, por meio de pressões e ingerências externas, nega aos trabalhadores a própria condição de dignidade humana, podendo, em tese, configurar propaganda eleitoral vedada; que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana e não pode tolher o exercício do direito de exercício do voto, sob pena de se configurar abuso desse direito, violando o valor social do trabalho.

Pretende, assim, a parte autora impedir a repetição da infração à ordem jurídica, impondo multa que seja suficiente para interromper e coibir a prática do ilícito perpetrado pela ré, sua continuação ou repetição, independentemente da existência de dano e, para tanto, requer seja imposto à ré o cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em: abster-se, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores); abster-se de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora; abster-se, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de

suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas mencionadas. A parte autora requer também seja a parte ré instada a se retratar ou retificar as ofensas perpetradas por comunicados em reuniões, documentos ou mensagens digitais da empresa, bem como postula a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais coletivos.

A parte ré, por seu turno, assevera que não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado ameaçador, discriminatório ou que afrontasse princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, de interferência nas relações de trabalho; que não alterou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, assim como não o fez a empresa I. T. LTDA (D.) (ré nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088); que é irrefutável que o inquérito eleitoral foi dirigido em face da empresa I. LTDA.; que nenhum empregado ou operação da empresa I. foi transferido para a primeira ré; que dentre aqueles a quem o e-mail foi direcionado um ou outro mantinham vínculo de emprego com a primeira ré e que a correspondência não foi enviada para todos os empregados da primeira ré; que a investigação iniciada perante a Procuradoria-Geral Eleitoral tinha como ponto de partida notícia de crime eleitoral, tendo referida Procuradoria decidido pelo arquivamento dos procedimentos por entender que não restou configurada a hipótese de “abuso de poder econômico como ilícito eleitoral”; que reconhece a autoria do e-mail, mas não afirma ou reconhece que tenha sido enviada a empregado da primeira ré, senão a pessoas que mantinham relacionamento com o sócio da demandada que extrapolavam o contrato de trabalho; que refuta a afirmação da petição inicial de que as reflexões constantes na correspondência eletrônica possam caracterizar assédio eleitoral ou mesmo assédio no ambiente de trabalho. (fls. 138 e sgs., ID bdd4002)

Eis o resumo da prova oral no particular (fls. 216 e sgs., ID bd120e8 - depoimentos gravados mediante registro audiovisual - prova oral produzida em conjunto com os autos 0000212-71.2023.5.09.0088):

A testemunha indicada pela parte autora, sr. Joshua, o qual laborou para a empresa S. (primeira ré) de junho ao início de dezembro de 2022, como técnico de telecomunicações, sendo que seu desligamento ocorreu a seu pedido disse que seu superior hierárquico era o sr. Claiton e que Hudson é um dos diretores da empresa e se fazia presente no local de trabalho do depoente; que o envio de atividades se dava por e-mail e pela plataforma interna; que recebeu e-mail pela lista de distribuição - não se recorda se estava assinado embaixo - próximo ao segundo turno da eleição; que várias pessoas teriam recebido o e-mail pela lista de distribuição; que o teor do e-mail dizia respeito a “pense com cuidado de quem será seu voto - durante tantos anos tivemos o governo tal

e depois outro governo”, mencionando que nada era explícito; que o e-mail dizia que o governo anterior não teria sido tão bom para o país e não se recorda de terem dito algo sobre o governo atual no período em que recebeu referida comunicação; que o depoente não se recorda direito do teor do e-mail; que o depoente olhou o e-mail e passou batido; mostrado o documento de fls. 38 (ID 9ddc4ef - Pág. 10) disse reconhecer como sendo esse o documento recebido e que apenas enviaram esse documento; que com o depoente e no seu setor ninguém comentou a respeito; que o nome fantasia da empresa em que o depoente laborou é D. - se comunicavam perante terceiros usando esse nome fantasia; que o Outlook - quando não se vê os outros destinatários é em razão de que foi usada a ferramenta para distribuição de todos; que se fosse apenas para alguns destinatários específicos, apareceria o nome dos que seriam os destinatários; que a lista da transmissão é geral - sem destinatários; que o depoente pressupõe que seria enviado o e-mail para essa lista de transmissão geral; que conheceu colega Ozéias- não tendo como afirmar se referida pessoa recebeu ou não o e-mail; que o depoente não se sentiu constrangido em votar em um ou outro candidato pelo e-mail recebido; que para o depoente o e-mail nada significou - depoente não se sentiu constrangido ou obrigado a votar em um ou outro candidato em razão do e-mail - depoente não mudou seu voto em razão do e-mail recebido- depoente não recebeu ou imaginou que receberia alguma vantagem em voltar em um ou outro candidato e que Hudson ficava direto na empresa e ambiente era conjunto.

A primeira testemunha ouvida a convite da parte ré, sr. Lucas, que labora para a empresa S. (primeira ré) desde 2011, sendo gerente de contas, tendo laborado com a testemunha da parte autora e não exerce cargo de confiança, afirmou que Hudson é diretor comercial do depoente e comunicação era por e-mail, celular, pessoalmente; que as informações para a equipe se dão em reuniões, por e-mail, chat (CRM); que usavam Outlook - quando tem grupo não aparece o nome das pessoas mas nome “colaboradores” por exemplo e do remetente; que o depoente não teria recebido mensagens de colegas e diretoria sobre as eleições; que alguns colaboradores conversavam entre si sobre eleições; que recebeu e-mail sobre as eleições, enviada pelo sr. Hudson - e-mail de reflexão - sobre o que o candidato passado tinha feito, sobre pensar no futuro e depoente entendeu como sendo um e-mail de reflexão; que não sabe se todos os empregados da empresa receberam, mas uma colega do depoente recebeu, pois conversaram a respeito; que Hudson não se manifestava sobre política com os empregados, exceto essa situação do e-mail; que para o depoente o e-mail nada significou para o depoente, sendo que o Hudson como empresário tem o livre arbítrio de se manifestar a respeito; que não se sentiu coagido a votar em um ou outro candidato assim como sua colega; que o depoente não entendeu

que receberia alguma vantagem do empregador se votasse no sentido do e-mail; que a reflexão no sentido de se votar em um candidato em detrimento do outro não alterou a intenção de voto do depoente nem entendeu que o seu emprego dependeria do voto do depoente em certo candidato; que o diretor senta atrás do depoente a o ambiente era comum de todos os empregados; que não presenciou Hudson pedir voto para um ou outro candidato; que em relação ao resultado da eleição sem manifestação dos diretores; que após a eleição - apoiou/autorizou os empregados que quisessem participar de passeata (ao que se recorda) Diretor Hudson e que não foi obrigatório - livre arbítrio. Por fim, a segunda testemunha da parte ré, sr. Oseias, o qual labora para empresa S. (primeira ré) desde 08/12/2021 como assistente de TI, disse que ele (o depoente) foi colega da testemunha da parte autora e da primeira testemunha da parte ré; que laboravam no mesmo espaço físico; que a comunicação se dava pessoalmente e por e-mail (pouco) pelo provedor também; que usavam outlook; que não houve discussão sobre política quando das eleições de 2022; que na empresa tem de tudo e para evitar confusão evitam falar sobre política; que na época de eleições - não se recorda de nada na empresa - de terem conversado a respeito - pelos diretores; que não recebeu e-mail sobre candidatos à eleição - mostrado o documento para o depoente; que ficou sabendo do e-mail há poucos dias, quando foi chamado para prestar depoimento; que seus colegas não comentaram com o depoente sobre esse envio do e-mail; que tudo continuou normal depois da eleição; que não se recorda de ter havido dispensa de empregados para participar de passeata, por exemplo; que soube de empregados que foram em manifestação fora de horário de trabalho; que o depoente somente sai quando precisa arrumar um equipamento que não está na empresa e que sai uma ou 2 vezes na semana - ficando no máximo 1 hora fora.

A prática de assédio eleitoral caracteriza crime eleitoral, nos termos dos artigos 299 e 301, do Código Eleitoral, e se revela quando o empregador atua para interferir no voto de seus empregados, mediante constrangimento, ameaça, humilhação ou coação, sendo que a nocividade desse tipo de comportamento atenta contra os postulados do Estado Democrático de Direito.

Ora, a Constituição Federal estabelece que o voto é livre e secreto, sendo um direito a ser exercido por todos os que possuem tal capacidade, sendo certo que esse é o pleno ato do exercício da cidadania, necessário à manutenção da democracia, a qual foi alcançada a duras penas após longos anos de restrições de eleições livres.

Da mesma forma consagra em seu artigo 1º o pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito e em seu art. 5º a liberdade de consciência (art. 5º, VI), a proteção da intimidade e da vida

privada (art. 5º, X), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) e o direito de convicção política (art. 5º, VIII).

Tais dispositivos, e ainda outros não citados, asseguram o exercício da cidadania e da soberania popular que se exerce por meio do voto livre. É evidente que o trabalhador, como cidadão que é, deve ter garantidos todos os direitos acima citados para que possa exercer sua cidadania de forma plena.

O assédio eleitoral no trabalho ocorre quando o empregador ou seus prepostos exercem pressão ou coação contra os empregados e trabalhadores a fim de induzi-los ou compeli-los a participar de campanha, manifestar apoio ou votar em candidatos da preferência empresarial, utilizando-se de ameaças, punições ou concessão de benefícios indevidos, gerando, assim, discriminação quanto à orientação política dos empregados.

Tais práticas são discriminatórias porque excluem ou dão preferência a uma pessoa por motivo não ligado à sua qualificação, mas à sua opinião política, em afronta ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, I, da CF/88, no art. 1.1 da Convenção nº 111 da OIT, e na Lei 9029/95, destacando-se que a liberdade de opinião política é direito fundamental (art. 5º, IV e VIII, da CF; arts. 12 e 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos; art. 1º do Pacto de San José da Costa Rica; arts. 18 e 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

Importante mencionar que as condutas discriminatórias costumam ser realizadas de forma sub-reptícia, de modo que a prática de assédio eleitoral deve ser analisada levando-se em conta o conjunto de indícios que revelem tal comportamento.

Da análise dos autos, verifica-se que, como aduzido pela parte autora, essa recebeu em 17/11/2022, cópia do procedimento realizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, que versava sobre fatos que sugeriam a prática de infrações trabalhistas pela empresa I. T. LTDA. - D. - CNPJ 86.908.571/0002-25), sendo que, de acordo com as informações repassadas à parte autora, o diretor de referida empresa, sr. H. S. G. (segundo réu) teria enviado e-mail para todos os colaboradores induzindo ao voto em um determinado candidato à Presidência da República nas eleições de 2022 (documento de fls. 41, ID f6ee237 - Pág. 10); em despacho exarado na NF 002509.2022.09.000/9 na data de 28/11/2022, o Ministério Público do Trabalho (ora parte autora) determinou a expedição de notificação para que a ora ré se manifestasse sobre o conteúdo da notícia de fato e dos documentos que acompanham referida notícia; a empresa mencionada se insurgiu em referido procedimento na data de 12/12/2022 (fls. 62 e sgs., ID 808170d - Pág. 6 e sgs.); conforme decisão exarada em sede de apreciação prévia do procedimento já mencionado, na data de 14/12/2022, foi instaurado Procedimento Preparatório, bem como foi determinada a intimação

da empresa I. T. LTDA. para que essa manifestasse eventual interesse em prestar o compromisso perante o MPT (fls. 70 e sgs., ID 808170d - Pág. 14 e sgs.), sendo que, de acordo com o documento de fls. 76 (ID 808170d - Pág. 20) a ré informou que não tinha interesse em firmar o compromisso aventado pelo Ministério Público do Trabalho.

Da análise da prova oral produzida e transcrita no *decisum* prolatado nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088, quando questionadas acerca da inexistência de empregados da empresa I. , as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a primeira ré se apresenta com o nome fantasia D. , mesmo nome fantasia da ré nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088 (fls. 99 e sgs. dos autos mencionados, ID d4a91d3 - 6ª alteração - datado de 03/03/2004), sendo possível observar que a primeira ré e a empresa I. possuem os mesmos sócios, dentre os quais, o sr. H. S. G. , segundo réu e subscritor do documento de 41 (ID f6ee237 - Pág. 10).

Como analisado no *decisum* prolatado nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088, a empresa I. T. LTDA. não mantém atividade econômica, tampouco possui empregados em seus quadros, não restando comprovado que essa tenha transferido todo o seu pessoal e operação para a primeira ré, como aduzido pela parte autora.

Por outro lado, dos presentes autos, observa-se que, quando intimada pelo autor a se manifestar na NF 002509.2022.09.000/9 (fls. 70 e sgs., ID 808170d - Pág. 14 e sgs), a empresa I. T. LTDA., noticiada no procedimento preparatório instaurado, teve ciência de que os fatos investigados pelo MPT versavam sobre eventual prática de assédio eleitoral (destacando-se que a procuração de fls. 69, ID 808170d - Pág. 13, foi outorgada pelo ora segundo réu), sendo que, por certo, os fatos levados a efeito pelo Ministério Público do Trabalho diziam respeito à prática de atos pela ora primeira ré (S. I. LTDA.), sendo que, por dever de lealdade, deveria a parte ré ter informado ao autor que a empresa I. T. LTDA já não mais contava com empregados ou mantinha atividade econômica desde 2019, quedando-se silente a respeito, consoante se observa do documento de fls. 62 e sgs. (ID 808170d - Pág. 6 e sgs.).

Como mencionado, em defesa, a parte ré reconheceu a autoria do e-mail constante de fls. 41 (ID f6ee237 - Pág. 10), tendo afirmado que referida correspondência não teria sido encaminhada a empregado da primeira ré, mas apenas a pessoas que mantinham relacionamento com o segundo réu, sendo que as testemunhas Joshua e Lucas, ambos empregados da primeira ré na ocasião dos fatos ora em análise, confirmaram o recebimento do e-mail em comento, sendo que Lucas, testemunha indicada pela própria ré, revela que não apenas ele recebeu a correspondência eletrônica em comento, mas que essa também foi recebida por uma colega.

Da análise do conteúdo do documento de fls. 41 (ID f6ee237 - Pág. 10),

mensagem enviada em 28/10/2022, antevéspera do segundo turno do pleito eleitoral de 2022, resta claro que a mensagem encaminhada pelo segundo réu não se revela como mera “reflexão” a respeito dos candidatos à Presidência da República, mas induz a escolha de um deles, o que caracteriza a prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, ao passo que, ao orientar seus empregados, a parte ré acabou por constranger seus empregados a escolher um dos candidatos, mediante a prática de ameaça velada.

Assim é evidente que o sr. H. S. G. (segundo réu), na qualidade de proprietário da primeira ré, utilizando-se explicitamente da sua posição de diretor da mesma, cometeu ato ilícito nos termos do artigo 187 do CC, impondo aos empregados da ré sua opção política e, assim seus interesses particulares, o que implica abuso do poder diretivo e econômico e revela sua responsabilidade pela conduta antijurídica praticada.

O fato de um ou outro empregado não ter se sentido constrangido não afasta a prática do ato ilícito pelo proprietário da parte ré.

Frise-se aqui que o poder diretivo do empregador deve ser exercido nos estritos limites e finalidades laborais e de organização da atividade econômica, encontrando limitação nos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.” (fls. 283/290).

Inconformada, a ré recorre.

Alega que o Vice-Procurador-Geral Eleitoral determinou o arquivamento da investigação por não ficar configurada a hipótese de abuso de poder econômico como ilícito eleitoral e que, “Tendo se manifestado claramente o titular do direito de ação no sentido de que a demandada ou seu sócio não cometeram crime eleitoral, constata-se que nenhum ato ilícito pode ser imputado à demandada, sob pena de ofensa aos incisos LIII e LVII, do art. 5º, da Constituição Federal.”

Aduz que o autor não provou que seu sócio teria enviado e-mail a todos os empregados e que os depoimentos colhidos provam que somente 3 empregados o receberam. Narra que o mesmo conteúdo foi publicado na página do Facebook do sócio da ré, o que prova que se tratou de mera manifestação de pensamento do sócio da ré, enquanto eleitor e que “o e-mail não direcionado a empregado(s) da primeira Demandada, senão a pessoas que mantinham relacionamento com o sócio da demandada que extrapolavam o contrato de trabalho” (fls. 325/333).

Argumenta que não ficou comprovada a ocorrência de assédio eleitoral no ambiente de trabalho e que está “Ausente, portanto, qualquer grau de subordinação, expressão de autoridade ou emanada de posição de poder e mando em relação aos destinatários, vez que direcionada pela pessoa física do sócio da demandada a pessoas com quem mantinha afinidades pessoais.”.

Reitera que o e-mail tinha por intuito simples reflexão, sem caráter impositivo ou intenção de causar constrangimento, coação, humilhação ou ameaça. Pede a reforma da sentença (fls. 341/351).

Examino.

De plano, cabe registrar que no âmbito administrativo, figurou como investigada, inicialmente, a empresa I. Telecomunicações. De acordo com a denúncia recebida da Procuradoria-Geral Eleitoral, Hudson Galvino, na condição de diretor da empresa I. Telecomunicações, enviou e-mail para todos os empregados induzindo ao voto em determinado candidato à presidência, em abuso de poder econômico. Ante a denúncia de eventual prática de infrações trabalhistas pela empresa, foi autuada notícia de fato pela Procuradoria Regional do Trabalho de Curitiba/PR.

Ajuizada ação Civil Pública em face daquela empresa (nº 0000212-71.2023.5.09.0088), constatou-se que, na realidade, o ato foi praticado pela empresa S. I. LTDA., ora ré, cujo sócio e diretor comercial também é H. S. G. .

Destarte, foi ajuizada a presente Ação Civil Pública contra os ora réus (S. I. LTDA. e H. S. G.).

Passado esse ponto, registro que a apreciação da presente matéria não está vinculada ao destino do procedimento administrativo que investiga eventual prática de ilícito civil-eleitoral pelos réus, de modo que a determinação de arquivamento da notícia de fato instaurada pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 164/167) contra a empresa I. Telecomunicações Ltda. em nada influencia o presente julgamento, que trata sobre ilícito trabalhista. Naquele procedimento, foi investigada possível prática de abuso de poder econômico pela referida empresa (ilícito civil-eleitoral e não ilícito penal), sendo que a promoção pelo arquivamento

teve por fundamento a impossibilidade de estabelecer, “com a robustez necessária, fato com lata abrangência e sensível impacto geral, apto a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito presidencial realizado em contexto de disputa nacional. Além disso, não há elemento que indique que o candidato tivesse prévio conhecimento dos fatos relatados, tampouco de que tenha deles participado direta ou indiretamente”, elementos necessários para a subsunção do fato à norma. Ainda, ficou devidamente registrado, no documento, que “isso não obsta que se investigue responsabilidade nas instâncias trabalhista e penal”, aquela de competência da Procuradoria Regional do Trabalho e esta de competência do Promotor Eleitoral (fl. 167).

A ré, portanto, confunde as esferas de atuação do Ministério Público, sendo observado que o arquivamento daquela notícia de fato não possui nenhuma relação com crime eleitoral e nem com o ilícito trabalhista.

Prosseguindo na análise da questão, a matéria afeta ao assédio eleitoral já foi objeto de análise recente por este Colegiado, como se verifica no processo nº 0000880-55.2022.5.09.0095, julgado no dia 28.10.2023, Relator Desembargador Eliázer Antonio Medeiros, a quem peço vênias para transcrever o seguinte excerto:

“Há cerca de 40 anos superado o período ditatorial no Brasil. A redemocratização é instalada e convocada a Assembleia Constituinte que, em 5.10.1988, promulga a Constituição Cidadã que garante direitos fundamentais como o da liberdade de expressão, “uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática” (Parecer consultivo OC 5/85 - Corte IDH).

As relações de poder estatal foram redesenhadas no Estado Democrático Socioambiental de Direito: assegurada a soberania popular exercida no sufrágio universal com voto secreto e direto, com garantias fundamentais de liberdade de consciência e de orientação política (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e, 14, da CRFB/88), que espelham o direito assegurado no artigo 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), no art. 25 do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU - PIDCP/ONU, 1966 (Decreto 592/1992) e previsto nos arts. 13 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/OEA, 1969 (Decreto 678/1992).

Malgrado as normas constitucionais e internacionais delimitem o poder estatal conferindo liberdade política ao cidadão, não se trata de um direito absoluto, mas que encontra limites nas leis vigentes, como deixa claro o art. 32 da Convenção Americana da Direitos Humanos: **“Os**

direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.

Portanto, não há direitos absolutos dentro de uma sociedade democrática. Sob o mote de liberdade de expressão não se pode cometer atos abusivos ou ilícitos (arts. 186 e 187 do Código Civil). A liberdade de expressão encontra barreiras proibitivas e seu abuso gera “responsabilidades ulteriores”. É o que disciplina os itens 2 e 5 do art. 13 da CADH, in verbis:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Em acréscimo, o disposto no art. 2º da Resolução 355/2023 do CSJT, que se alicerça nas Convenções nº 111 e 190 da OIT:

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Mesmo com todos esses normativos, as micro relações privadas

permeiam disputas de poder no cotidiano da sociedade e impõem condicionantes que forjam (quando não subtraem) a individualidade do dominado. “Cada dominação segue sua própria política de exibição” (Byung-Chul Han. **Infocracia**: Digitalização e a crise da democracia. Rio de Janeiro: Vozes, 2022. Versão Kindle). A assimetria da relação empregatícia é marcada na objetiva previsão normativa do poder de direção, hierárquico e disciplinar do empregador. Também delineada pela dependência do hipossuficiente, sem descurar da subjetiva reverência existente ao grande chefe de uma organização empresarial que possui muitos empregados, especialmente considerado o grau de importância das cooperativas no Oeste paranaense, assim como em todo o Estado do Paraná.

Sobre essa perspectiva, a regulamentação da Nota Técnica da Coordenadoria da Igualdade do MPT, sob nº 001/2022 destaca justamente que o assédio moral eleitoral é caracterizado por práticas abusivas “(...) com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral”. Dessa forma, propugna que: “ O poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso daquele direito, violando o valor social do trabalho (...)” (NT 1/2022 Coordigualdade/MPT).

Afinal: “A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.” [AP 1.044, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2022, P, DJE de 23-6-2022.]. Tampouco admissível manobras pelo discurso do medo, pois quer “seja usada como substantivo, verbo, advérbio ou adjetivo” seu uso impacta “a consciência simbólica e a expectativa de que o perigo e o risco são uma característica central do ambiente eficaz”, produzindo sim forma de controle. Isso porque o “uso do medo é consistente com a cultura popular orientada para a prossecução de um “enquadramento problemático” e de formatos de entretenimento, que também têm implicações sociais para a política social e para a dependência de agentes formais de controle social” (Tradução livre. BURKE, E. apud ALHTEIDE; MICHALOWSKI. Fear in the news: a discourse of control. Universidade do Arizona. The Sociological Quarterly. Vol. 40, No. 3 (Summer, 1999), pp. 475-503 (29 pages) - <https://www.jstor.org/stable/4121338>).

Em conclusão, considerando a função social do contrato (art. 421 do CC) e da empresa (arts. 1º, 3º, e 170 da CRFB/88), se o empregador se utilizar de seu poder diretivo e hierárquico para induzir, direcionar ou restringir a liberdade de escolha dos empregados a votarem em um ou

outro candidato, há sim ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil) que viola direitos e garantias fundamentais do trabalhador (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e, 14, da CRFB/88; art. 21, DUDH; art. 25, PIDCP; nos arts. 13 e 32 da CADH).”

No caso, é incontroverso que o sócio da ré, utilizando-se de endereço de e-mail corporativo, enviou um e-mail no dia 28.10.2022 (o segundo turno das eleições se realizaria no dia 30.10.2022), com o seguinte teor:

“Para reflexão

Nunca gostei muito de discutir isso mas nesse momento tão importante para nosso país eu não poderia deixar de manifestar como cidadão e empresário.

Estamos prestes a tomar uma decisão que pode comprometer o juízo de valor de toda uma geração. Se votarmos em alguém que passou pela avaliação de 9 juízes e foi condenado em 3 instâncias e apenas se tornou candidato por ter amigos na Suprema Corte então não poderemos mais olhar pros nossos filhos, netos, pais ou amigos de cabeça erguida porque estaremos passando ao mundo a imagem de que “no Brasil o crime compensa”. Para mim é tudo muito simples. SE R\$ 6 BILHÕES FORAM RECUPERADOS É PORQUE SIM HOUE ROUBO. PONTO! E Lula foi apontado pelos seus próprios amigos, ex-ministros e co-fundadores de seu partido como o líder desse processo: sem falar nos inoportunos empréstimos à Venezuela, Cuba e Nicarágua e que “estranhamente” nunca mais foram pagos ao Brasil (novos bilhões desviados que poderiam ter sido investidos aqui para nós BRASILEIROS);

Não concordo com muita coisa que Bolsonaro diz e faz mas em quase 30 anos de empresa, esse presidente foi o primeiro que eu vi fazer algo de concreto para ajudar à todas as empresas e não somente as gigantes apadrinhadas; liberou empréstimos com juros baixos para que elas pudessem honrar seus salários durante a pandemia, postergou o recebimento dos impostos federais (medidas que ajudaram a preservar milhões de empregos no país) e recentemente teve peito para baixar o ICMS dos estados;

Concluo amigos pedindo que se você está inclinado a votar no 13, ok, é uma decisão pessoal e soberana, mas tenha antes um momento de reflexão sobre o legado moral que esse seu gesto deixará às pessoas que são próximas a você.

Votar em alguém por desconhecimento da sua cleptocracia é perdoável (eu votei nele um dia), mas votar nesse alguém quando já se sabe de toda a sujeira e dinheiro desviado é ser permissivo.

Pense nisso.” (fls. 41/42).

Da leitura do precedente mencionado anteriormente, é possível inferir que o assédio eleitoral não se perfaz apenas com condutas relacionadas a ameaça,

coação ou obtenção de vantagem ou benefício, podendo ser caracterizada também pelo constrangimento do trabalhador, no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, com a finalidade de influenciar a orientação política e o voto deste, configurando ilegítima interferência na liberdade de consciência e de orientação política do trabalhador, o que ficou devidamente comprovado pelo teor do e-mail enviado pelo sócio da ré. Embora mencione “para reflexão” e “pense nisso”, é nítido o intuito de influenciar o voto do trabalhador, na medida em que deixa claro que o voto em certo candidato, que teria sido condenado, alteraria o juízo de valor moral sobre o certo e o errado, perante a antiga e a nova geração.

Ficou devidamente provado que o sócio da ré quis utilizar o seu poder econômico e patronal para influenciar os votos de seus empregados, sendo que o exercício do direito de voto é personalíssimo e sagrado em uma democracia, devendo cada cidadão guardar para si a sua própria opinião quanto a ser o melhor candidato, a melhor proposta, para as eleições governamentais e/ou parlamentares, não cabendo ao empregador ou quem o represente utilizar o seu poder patronal ou econômico para divulgar a todos os seus empregados a sua própria opinião quanto a preferência a determinado candidato ou contrário a outro.

Ao contrário do que diz a parte ré, não se trata de mero de direito de manifestação do empregador, pois até esse direito tem limites constitucionais e legais, não podendo ser extrapolado para intimidar ou ameaçar, mesmo que de forma velada, seus empregados, diante de suas escolhas políticas em eleições governamentais e/ou parlamentares, pois esse tipo de atitude mancha o estado democrático brasileiro, fere a liberdade de escolha política dos cidadãos e cidadãs brasileiras, e não pode ser tolerada nem permitida pelo Poder Judiciário, muito menos pela Justiça do Trabalho, a qual também tem a responsabilidade de reprimir tais atitudes antidemocráticas, inconstitucionais e ilegais.

Portanto, concluo que a empresa ré infringiu os princípios constitucionais inerentes à democracia brasileira (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e 14, todos da CRFB de 1988) e também os arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), art. 25 da Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU -

PIDCP/ONU de 1966 (Decreto nº 592/1992) e previsto nos arts. 13 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/OEA, 1969 (Decreto nº 678/1992), art. I, "a" da Convenção 111 da OIT, Recomendação 206 e Convenção nº 190 da OIT), caracterizando o assédio moral eleitoral à coletividade, nos termos de que trata o art. 2º da Resolução do CSJT nº 355/2023.

Consigno que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de empregados atingidos pela conduta ilícita do preposto da ré (se todos os 40 ou não), uma vez que a configuração do assédio eleitoral independe do número de trabalhadores que receberam o e-mail, bastando que haja constrangimento do trabalhador em situações relacionados ao trabalho, o que foi devidamente provado no feito.

Lembro que o empregador responde de forma objetiva por atos praticados por seus prepostos (arts. 932, III e 933, ambos do CC), ou seja, a ré Signalink responde de forma objetiva pelo ato ilícito causado pelo Sr. Hudson, seu sócio, que, utilizando-se do e-mail corporativo da empresa, praticou assédio eleitoral contra seus empregados.

Por todo o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a prática de assédio eleitoral pela ré S. I. LTDA..

Rejeito o recurso da ré.

3. Fixação da indenização - Dano moral coletivo (análise conjunta dos recursos das partes)

Transcrevo a sentença:

"O art. 1º da Lei da Lei nº 7347/85 autoriza expressamente a veiculação de Ação Civil Pública para reparação de danos morais coletivos:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio-ambiente;
II - ao consumidor;
III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social”.

O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo.

Para Raimundo Simão de Melo, *“o dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade” e que “a partir da Constituição Federal de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza”, abrangendo igualmente “a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a sociedade”* (In: Ação civil pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 110).

Na definição de Carlos Alberto Bittar Filho, dano moral coletivo é *“... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*. Conclui, referido autor: *“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”* (In: Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Diante disso, pode-se entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios desta coletividade, alcançada pela conduta lesiva e injustificável do causador do dano que, no caso presente, não se verificou.

Do conjunto probatório formado, verifica-se que a parte ré procedeu de modo a comprometer os valores morais de seus empregados, uma vez que comprovada a prática do assédio eleitoral narrado em inicial.

Os atos do sócio da primeira ré, também réu, como demonstrado acima implicam abuso de direito e distanciam a empresa do cumprimento de sua função social, estando plenamente configurado o dano moral coletivo, impondo-se o dever de reparação.

Os fatos ocorreram no ambiente de trabalho e decorrem da relação de emprego existente a primeira ré e seus empregados, sendo que restou caracterizada a grave violação à livre convicção de voto dos empregados, o que por sua vez viola princípios garantidores do Estado Democrático de Direito, atingindo toda a sociedade, sendo, portanto, o fato gravíssimo.

Veja-se que o arbitramento do dano moral coletivo deve-se considerar a gravidade do fato e aliar a função punitiva ao caráter preventivo, evitando-se a reiteração de novas violações, bem como a condição

econômica do ofensor.

Com efeito, levando-se em consideração todas as particularidades do caso em apreço, bem como o potencial econômico-social do agente afigura-me razoável a indenização de danos morais coletivos que ora fixo no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), determina-se que a o valor seja revertido ao Hospital Pequeno Príncipe, o qual deverá prestar conta nos presentes autos da utilização de referido valor.

Acolhe-se, portanto.”

A ré alega que não há prova do potencial econômico, da extensão e gravidade do fato para sustentar o valor arbitrado, apontando que as testemunhas declararam que não se sentiram ameaçados, constrangidos, humilhados ou propensos a alterar a intenção de voto. Requer a redução do valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 5.000,00 (fls. 351/355).

O autor, por sua vez, pretende a majoração do valor arbitrado para R\$ 100.000,00, ante a gravidade da conduta praticada pela ré e o porte econômico da ré (fls. 373/382).

Analiso.

O MM. Juízo de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00.

O dano moral coletivo pode ser definido como “aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial” (Dallegrave Neto, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 156).

Leciona Xisto Tiago Medeiros Neto, quanto à matéria, que “A ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer

ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros”, conceituando o dano moral coletivo como “[...] a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico. ((Medeiros Neto, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 136 e 140/141).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, “Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil”, Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr) o dano moral coletivo constitui “(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas”.

Por fim, Carlos Alberto Bittar Filho define o dano moral coletivo como sendo “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”. Conclui referido autor: “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Do acima citado, pode-se concluir que o dano moral coletivo não é o somatório dos danos individuais suportados pelos empregados em razão de violação de um direito pessoal desses; o dano moral coletivo deriva da prática de ato ilícito (descumprimento de obrigação legal) que atinge toda uma coletividade, extrapolando a esfera individual e impactando os valores fundamentais da

coletividade, acarretando repulsa e indignação coletiva.

Portanto, não é qualquer ato praticado pelo dito ofensor que ensejaria o dano moral coletivo. Além de ilícito, ele deve ser de tamanha gravidade que atinja não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade.

Nesse sentido, as seguintes decisões do TST:

“[...] DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que as irregularidades constatadas, concernentes à jornada de trabalho, não acarretam dano de ordem patrimonial ou extrapatrimonial na esfera coletiva. **A configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano. No âmbito das relações de trabalho, as situações caracterizadoras do dano moral coletivo envolvem distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, e de significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade.** Ocorre que a conduta delineada no acórdão recorrido não é suficiente a caracterizar o dano moral coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (ARR-1225-26.2015.5.09.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022 - destaquei).

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: EMISSÃO DE CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) NOS MOLDES DA LEI E ABSTENÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADOS EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 3. MULTA COERCITIVA. 4. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. 5. LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO. EFEITOS ERGA OMNES PREVISTOS NO ART. 103, I, DO CDC, SEM INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NESTA CORTE (SBDI-1/TST). 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III, DO TST. **A configuração do dano moral exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por**

mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra. Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista. O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito e que a Constituição quer ver cumpridos no Brasil, em benefício de toda a sua população. Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, caput, da CF). No caso concreto, ficou amplamente comprovado que a conduta patronal lesou direitos coletivos e individuais homogêneos de uma parte considerável da comunidade laboral circundante à Empresa, que foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O TRT registrou que a configuração do dano moral coletivo resultou da violação a um conjunto de normas que visam a preservar direitos sociais pertinentes à segurança, à saúde e à proteção previdenciária dos trabalhadores. A omissão e negligência da Empresa no procedimento de emissão da CAT de seus empregados, de maneira generalizada, como demonstrou as provas, evidenciou o efetivo prejuízo gerado para os trabalhadores. É que tal procedimento (comunicação do acidente à Previdência Social) tem elevada importância para o controle dos Órgãos do Poder Executivo sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho no âmbito das empresas (e, conseqüentemente, para a prevenção de acidentes), bem como para facilitar a percepção de benefícios previdenciários pelos trabalhadores, em caso de acometimento por doenças incapacitantes. Não há dúvida, pois, de que a conduta omissiva e negligente da Ré em relação às normas de proteção previdenciária implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante. Fixadas tais

premissas fáticas, verifica-se que a conduta da Empresa Ré contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (“caput” do art. 170 da Constituição Federal). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Assim, à luz da fundamentação constante no acórdão recorrido, extrai-se que as condutas omissivas e negligentes da Reclamada, em descumprimento das normas de proteção e segurança previdenciária dos trabalhadores, de fato, causaram dano moral de ordem coletiva, não merecendo reparos a decisão do TRT, portanto. Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal - no atinente à declaração de responsabilidade civil da Reclamada, pelo dano moral coletivo - está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-54600-83.2014.5.13.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022 - destaqueei).

Na hipótese em análise, ficou devidamente comprovada a prática de assédio eleitoral por meio do sócio e diretor comercial da ré, que objetivava a reeleição do então presidente da república.

Entendo que nos casos de assédio eleitoral, o dano é “in re ipsa”, derivando do próprio ato ilícito praticado, que viola direitos constitucional (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e, 14, da CRFB/88) e internacionalmente assegurados (art. 25 PIDCP/

ONU, art. 13.1 e 13.5 da CADH, art. I, "a" da Convenção 111 da OIT, Recomendação 206 e Convenção nº 190 da OIT), ultrapassa a esfera individual e causando dano à coletividade, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, porquanto atenta também contra direitos transindividuais de natureza coletiva.

Com relação ao valor da indenização do dano moral, observa-se que a sua quantificação constitui tarefa das mais penosas para o julgador. Tem-se que a fixação da indenização deve levar em consideração não apenas o fato ocorrido (o ilícito), a culpa da ré, mas também a condição econômica do ofensor, de forma razoável e adequada ao caso, não como forma de indenização pelo dano moral produzido e ao mesmo tempo para que a parte ré seja condenada por sua conduta e para que com isso aprenda e tome as providências necessárias para que fatos dessa natureza jamais voltem a ocorrer no âmbito da empresa.

Assim, e considerando que, conforme as testemunhas inquiridas (depoimentos transcritos no corpo da sentença), o e-mail de fl. 41 foi a única manifestação político-partidária expressada pela ré, que as testemunhas que receberam o e-mail declararam que não se sentiram coagidas a votar em um ou outro candidato e que o documento em nada alterou suas intenções de voto, que a ré possui cerca de 40 empregados e que nem todos receberam o e-mail, e tendo em vista o porte da ré, que possui capital social de R\$ 360.000,00, entendo adequado e suficiente o valor de R\$ 30.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo.

Rejeito, assim, os recursos das partes.

No entanto, a sentença merece parcial reforma no que tange aos juros e correção monetária.

Na sentença, foi fixado que "Os valores devidamente apurados em liquidação de sentença a título de indenização por danos morais sofrerão atualização monetária, de acordo com a Lei 8.177/91, a partir da publicação da sentença, conforme já decidido pelo STJ. Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e, conforme Súmula 200 do TST e artigo 39 da Lei 8177/91),

contudo somente incidirão a partir da publicação da sentença, já que apenas com a publicação desta é que houve o reconhecimento das verbas oras deferidas, todas a título indenizatório.” (fls. 295/296).

Entretanto, tendo em vista o decidido pelo E. STF quando do julgamento do julgamento das ADIs n. 5867 e 6021, e dos ADCs nº 58 e 59, bem como o contido na Súmula nº 439 do TST, fixo, **DE OFÍCIO**, que sobre o valor, incidirá atualização monetária pela taxa Selic, a partir da prolação do presente acórdão, sem aplicação autônoma de juros.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. Tutela inibitória

Na inicial, o autor postulou o deferimento de tutela inibitória, com o fito de “impedir a repetição da infração à ordem jurídica, impondo multa que seja suficiente para interromper e coibir essa prática.” (fl. 21) e requereu, ao final, a condenação da ré às seguintes obrigações:

a) ABSTER-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores);

b) ABSTER-SE de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora;

c) ABSTER-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas descritas nos itens acima;

d) PUBLICAR nota de retratação, fazer chegar a cada um dos empregados, prestadores de serviços, estagiários e aprendizes que estejam vinculados à empresa, e demonstrar nos autos do processo, no prazo que o MM. Juízo assignar, com o seguinte teor:

“S. I. LTDA (D. BRASIL) e H. S. G. vem a público para afirmar que é plena a liberdade de consciência e de convicção política de todo e qualquer trabalhador ou trabalhadora.

É livre o exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto

e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos por parte de todos os trabalhadores no processo eleitoral, não cabendo ao empregador influenciar em tal decisão.

Destaca-se que nenhum trabalhador da EMPRESA foi ou será prejudicado em razão de sua opinião política ou em razão da escolha do(a) candidato(a) de sua preferência nas eleições.

O trabalhador que se sentir constrangido a apoiar, a votar ou a deixar de votar em determinado(a) candidato(a) deve denunciar o caso ao Ministério Público do Trabalho.

O voto é livre”.

e) A condenação dos réus na obrigação de pagar a importância não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos imateriais coletivos, devidamente atualizado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor até a data do efetivo pagamento, a ser revertido a projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT;” (fls. 28/29).

Os pedidos foram extintos sem resolução de mérito, pelos seguintes fundamentos:

“Em inicial, a parte autora pretende impedir a repetição da infração à ordem jurídica, impondo multa que seja suficiente para interromper e coibir a prática do ilícito perpetrado pela ré, sua continuação ou repetição, independentemente da existência de dano e, para tanto, requer seja imposto à ré o cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em: abster-se, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores); abster-se de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora; abster-se, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas descritas nos itens acima. (fls. 21 e sgs., ID 1157b5e - Pág. 20 e sgs.)

Pretende também a parte autora publique nota de retratação, nos termos constantes das fls. 29 (ID 1157b5e).

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se, uma vez que já realizado o pleito eleitoral e não havendo menção a eventuais condutas futuras, tem-se que ocorreu a perda do objeto em relação à tutela inibitória.

Assim, considerando a perda superveniente de objeto e consequente

ausência de interesse de agir, extingue-se sem resolução de mérito no particular (pedidos elencados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, fls. 28 e sgs., ID 1157b5e - Pág. 27 e sgs.), consoante previsto no artigo 485, VI, do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. TRT, quando da análise de caso análogo:

“(…)

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários não é possível atribuir limitação temporal à tutela inibitória, não havendo previsão legal para tanto. No entanto, com a devida vênia dessa posição, entendo que o caso em tela guarda distinção. Explico.

É público e notório que as eleições de 2022 foram as mais acirradas desde a redemocratização do Brasil. Em razão da disputa, vários apoiadores dos dois candidatos à Presidência da República passaram a manifestar-se publicamente e realizar atos de proselitismo político.

Ocorre que, em diversas ocasiões, como a que ocorreu no caso em tela, foram ultrapassados os limites do poder patronal, configurando abuso de direito (art. 187, do CC) em número sem precedentes no país. Foram computadas cerca de 3.206 denúncias, 1,4 mil recomendações, 80 ações civis públicas e 300 termos de ajuste de conduta até o dia 06/12/2022 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>).

Devido a isso, o MPT, por intermédio de sua COORDIGUALDADE, expediu a Recomendação 01/2022, com a adoção pelas empresas, dentre outras providências, de “abster-se ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições”. Tratou-se do pedido principal efetivado na ação civil pública neste caso.

Consoante o art. 322, § 2º, do CPC “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Por conjunto da postulação deve-se considerar a causa de pedir (teoria da substanciação), sendo essa, no caso em tela, o pleito eleitoral de 2022.

Observo, pois, que ampliar os efeitos da tutela inibitória para outras eleições implicaria impor à reclamada um ônus indevido e uma espécie de pena perpétua, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, b, da CRFB). Isso porque o critério temporal (segundo turno das eleições de 2022) da medida seria extrapolado, havendo ultratividade da tutela inibitória em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, compreendo que, ultrapassadas as eleições de 2022, não haveria razão para que a empresa continuasse a ameaçar seus empregados com a extinção contratual. Dessa maneira, a tutela inibitória perdeu sua

razão de ser e, portanto, seus efeitos na presente causa.” (TRT - 9ª Região - 7ª Turma - **0000736-50.2022.5.09.0073 (ROT)** - de relatoria da Exma. Desembargadora **Janete do Amarante** - Acórdão publicado em 31/08/2023).” (fls. 290/293 - destaquei).

O autor busca a reforma da sentença para o deferimento das obrigações de fazer e não fazer postuladas na inicial, argumentando que intenta a concessão de tutela inibitória, ou seja, um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro. Argumenta que “apesar de o fato gerador específico destes autos ser uma ocorrência detectada no pleito eleitoral de 2022, as obrigações pleiteadas na exordial tem por finalidade assegurar aos trabalhadores o exercício da cidadania plena, colocando fim a qualquer violência e assédio que vise a restrição ou coação por parte dos requeridos.” (fls. 363/373).

Examino.

Prevê o art. 497 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, “A tutela inibitória é sempre voltada para o futuro, com o porvir, tendo como objetivo impedir a prática de um ato ilícito, o que pode ocorrer de três formas: (a) evitar a prática originária do ato ilícito, ou seja, impedir em absoluto a ocorrência de tal ato, hipótese na qual a tutela preventiva será conhecida como tutela inibitória pura; (b) impedir a continuação do ato ilícito, na hipótese de ato ilícito continuado; **(c) impedir a repetição de prática de ato ilícito.** Importante notar que, mesmo que exista ato ilícito praticado, a tutela inibitória não é voltada para essa realidade, já que faz parte do passado e, portanto, será objeto da tutela reparatória. Sempre voltada

para o futuro, a tutela inibitória não diz respeito, tampouco, gera seus efeitos sobre aquilo que já ocorreu. [...]. A tese da tutela inibitória funda-se na exata definição de ato ilícito, cuja prática se pretende evitar. [...] A tutela inibitória, sempre voltada para o futuro, buscando evitar a prática de ato ilícito, preocupa-se exclusivamente com o ato contrário ao direito, sendo-lhe irrelevante a culpa ou o dolo e o dano.” (in Novo código de processo civil comentado. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 875-877 - destaquei).

No caso, ficou devidamente comprovado que a ré, por meio de seu sócio, praticou assédio eleitoral em face de seus empregados, ato que deve ser veemente repudiado.

No entanto, entendo que a tutela inibitória pretendida, bem como a determinação de publicação de nota de retratação pela ré, perderam seu objeto, na medida em que o ato praticado esteve voltado exclusivamente às eleições presidenciais do ano de 2022, período em que se observou intensa polarização política, a prática de atos irresponsáveis e criminosos de alguns fanáticos culminaram em mortes de pessoas inocentes, em paralisação de estradas pelo país, em desordem, em arruaças, em destruição do patrimônio público em Brasília, como acompanhamos pela imprensa escrita e televisiva, no dia 08 de janeiro de 2023.

Não há nenhuma evidência factível de que tal ato será objeto de repetição nas próximas eleições, quer municipais, estaduais ou mesmo presidencial, não sendo nem sequer possível cogitar quem serão os candidatos, os partidos políticos envolvidos ou mesmo se os graves atos de intolerância política praticados no ano de 2022 se repetirão.

Questão semelhante foi analisada por este Tribunal Regional, quando do julgado do processo nº 0000736-50.2022.5.09.0073, que também trata de assédio eleitoral, julgado no dia 31.08.2023, de Relatoria da Exma. Desembargadora Janete do Amarante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos ali consignados e utilizá-los como razões de decidir:

“Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários não é possível atribuir limitação temporal à tutela inibitória, não havendo

previsão legal para tanto. No entanto, com a devida vênia dessa posição, entendo que o caso em tela guarda distinção. Explico.

É público e notório que as eleições de 2022 foram as mais acirradas desde a redemocratização do Brasil. Em razão da disputa, vários apoiadores dos dois candidatos à Presidência da República passaram a manifestar-se publicamente e realizar atos de proselitismo político.

Ocorre que, em diversas ocasiões, como a que ocorreu no caso em tela, foram ultrapassados os limites do poder patronal, configurando abuso de direito (art. 187, do CC) em número sem precedentes no país. Foram computadas cerca de 3.206 denúncias, 1,4 mil recomendações, 80 ações civis públicas e 300 termos de ajuste de conduta até o dia 06/12/2022 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>).

Devido a isso, o MPT, por intermédio de sua COORDIGUALDADE, expediu a Recomendação 01/2022, com a adoção pelas empresas, dentre outras providências, de “abster-se ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições”. Tratou-se do pedido principal efetuado na ação civil pública neste caso.

Consoante o art. 322, § 2º, do CPC “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Por conjunto da postulação deve-se considerar a causa de pedir (teoria da substanciação), sendo essa, no caso em tela, o pleito eleitoral de 2022. Observo, pois, que ampliar os efeitos da tutela inibitória para outras eleições implicaria impor à reclamada um ônus indevido e uma espécie de pena perpétua, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, b, da CRFB). Isso porque o critério temporal (segundo turno das eleições de 2022) da medida seria extrapolado, havendo ultratividade da tutela inibitória em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, compreendo que, ultrapassadas as eleições de 2022, não haveria razão para que a empresa continuasse a ameaçar seus empregados com a extinção contratual. Dessa maneira, a tutela inibitória perdeu sua razão de ser e, portanto, seus efeitos na presente causa.

Nego provimento.”

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor.**

2. Dano moral coletivo

Matéria analisada de forma conjunta com o recurso da ré Signallink, ao qua me reporto, por brevidade.

3. Destinação de valores

O MM. Juízo de primeiro grau determinou que o “valor fixado a título de danos morais coletivos deverá ser revertido ao HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE, o qual deverá prestar conta nos presentes autos da utilização de referido valor.” (fl. 294).

O autor pleiteia que “os valores devidos na presente Ação Civil Pública sejam revertidos projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT, conforme pleiteado na inicial.” (fls. 382/400).

Analiso.

Nos termos do art. 13 da LACP, “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”.

O entendimento deste Colegiado é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para indicar, a seu critério, a destinação social para o valor arrecado.

Destarte, havendo pedido expresso, por parte do autor, para a reversão dos valores “a projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT”, este pode ser deferido, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Nesse sentido, a seguinte decisão do TST:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

“INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTERNO EM QUE FOI RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA” E “DESCUMPRIMENTO REITERADO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO”. PRORROGAÇÃO HABITUAL PARA ALÉM DE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS SEM AMPARO LEGAL . DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESRESPEITO ÀS NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao apelo para melhor análise da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CCB/2002. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. “INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTERNO EM QUE FOI RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA” E “DESCUMPRIMENTO REITERADO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO”. PRORROGAÇÃO HABITUAL PARA ALÉM DE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS SEM AMPARO LEGAL . DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESRESPEITO ÀS NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA . Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho veiculando, dentre outros, o pedido de imposição de obrigação de fazer e de não fazer; bem como postulando indenização por danos morais coletivos, em razão da conduta da Requerida consistente em exigir de seus empregados prorrogação da jornada de trabalho, para além de duas horas extras diárias, sem amparo legal; bem como em face da constatação de realização de trabalho externo, com possibilidade de controle, mas em inobservância às formalidades cabíveis . No acórdão recorrido, constatam-se as seguintes premissas e os correspondentes comandos judiciais, referentes à imposição de obrigação de “fazer” e de “não fazer”: “ No vertente caso, o descaso da Ré, que, mesmo após instada pelo MPT, negou-se a cumprir a legislação trabalhista, justifica a imposição da ‘ obrigação de fazer consistente em fazer uso de ficha, papeleta ou documento que, legalmente, a substitua, em que conste o horário de trabalho, efetivamente, realizado pelos seus Colaboradores externos, nos termos do artigo 74, § 3º, da CLT, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada Trabalhador encontrado em estado de irregularidade, a partir da publicação desta sentença, a ser revertida a instituição pública ou com finalidade pública a ser oportunamente indicada pelo MPT’ (fl. 414), bem como, na determinação de ‘ abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho de seus Empregados além do limite de 2 (duas) horas diárias, sem

qualquer justificativa legal , conforme artigo 59 da CLT' (fl. 415), por expressa imposição legal" . Embora tenha registrado tais premissas, depreende-se que, ao julgar o pedido do MPT de condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o TRT o indeferiu sob o fundamento de que " no caso vertente, não obstante a demonstração de infrações à CLT (prorrogação da jornada normal além do limite de duas horas - art. 59, caput, da CLT; e ausência de registro da jornada dos Empregados - art. 74, § 2º, da CLT), não há comprovação de conduta da Ré apta a ensejar ampla repulsa social ou repercussão na coletividade, de proporções significativas, que justifiquem a imposição de condenação por danos morais coletivos ". As normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito brasileiro, normas imperativas . O caráter de obrigatoriedade que tanto qualifica e distingue o Direito do Trabalho afirma-se, portanto, enfaticamente, neste campo juslaboral. Por essa razão, é importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços . Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, na eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras habituais, para além do limite legal) acentua , drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho; a sua redução influencia de maneira significativa, reduzindo tais probabilidades da denominada "infortunistica do trabalho". Por outro lado, as irregularidades constatadas pelo Órgão fiscalizatório relativas às hipóteses de trabalho externo em que havia a possibilidade de o empregador controlar a jornada cumprida pelos empregados - mas não o fez - também impactam na inobservância aos direitos dos trabalhadores, uma vez que, além de poder ensejar que seja cumprida jornada superior à constitucional e legalmente permitida (por ausência de controle), também poderia ocasionar uma dificuldade na remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado. Sob essas óticas, a inobservância às regras relativas ao controle da jornada e aos limites da jornada de trabalho (e de sua prorrogação), nos moldes legais, extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e ao espaço laborativos. A lesão, portanto, extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Compreende-se, assim, que as

condições de trabalho a que se submeteu a coletividade dos empregados atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação por dano moral coletivo, à luz da interpretação que emana do inciso X do art. 5º da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. **No tocante à destinação do valor ora arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, cabe registrar que o art. 13 da Lei 7.347/85 estabelece que: “ Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados ” . Dessa forma, o valor correspondente à indenização por danos morais de natureza coletiva deve ser revertido a um fundo especial com destinação social. A esse respeito, constata-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que, à luz do art. 13 da Lei 7.347/85 e da Lei 7.998/90, os valores decorrentes de indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Por outro lado, há julgados desta Corte Superior em que se reconhece o cabimento da destinação da indenização por dano moral coletivo para entidade distinta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme for indicado pelo Ministério Público do Trabalho como mais pertinente e adequada a receber o montante indenizatório em determinado caso concreto, ponderando também os interesses da coletividade que foram lesionados e a satisfação dos objetivos que foram albergados pela Lei nº 7.347/85, além do atendimento aos pressupostos previstos no art. 13 do referido Diploma Legal . Valoradas essas premissas jurídicas, acolhe-se o pedido do Ministério Público do Trabalho, destinando-se o valor da indenização por dano moral coletivo, ora arbitrado, ao FUEMP/PR - Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, apontado pelo MPT como “ fundo específico criado por lei, administrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e sujeito a tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (...), para utilização em projeto de reparação de danos trabalhistas”.** Recurso de revista conhecido e provido . C) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. O fato de o trabalhador exercer atividade externa não é incompatível com a fiscalização e o controle da sua jornada de trabalho pelo empregador. A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo

da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade. No caso dos autos, ao reconhecer a possibilidade de controle de jornada dos trabalhadores que atuavam externamente, constata-se que o TRT analisou a matéria sob o enfoque dos fatos e provas constantes nos autos, tornando-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório coligido em Juízo, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Esta Corte, no exame da matéria impugnada em recurso, deve ficar adstrita aos substratos contidos no acórdão regional, não podendo proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria quando os registros fáticos são insuficientes para alteração do julgado. Agravo de instrumento desprovido" (RRAg-11366-90.2016.5.09.0651, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/11/2023 - destaquei).

Destarte, **dou provimento ao recurso do autor** para determinar que este seja intimado, na fase de execução, para indicar entidade ou entidades credenciadas que possam a vir ser beneficiadas com o valor arrecadado na presente ação.

CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Eliazer Antonio Medeiros; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Eliazer Antonio Medeiros; sustentou oralmente a procuradora Darlene Borges Dorneles, inscrita pela parte recorrente Ministério Público do Trabalho; sustentou oralmente o advogado Luiz do Nascimento Lima, inscrito pela parte recorrente S. I. LTDA; ausente justificadamente, em férias, a Exma. Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões, mas **NÃO**

CONHECER do documento de fl. 332, inserido no corpo do recurso ordinário da ré S. I. LTDA., por não se tratar de documento novo, nos termos da Súmula nº 8 do TST. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU H. S. G.** para, em relação ao réu, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ S. I. LTDA.** Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para determinar que este seja intimado, na fase de execução, para indicar entidade ou entidades credenciadas que possam a vir ser beneficiadas com o valor obtido na presente ação. Por unanimidade de votos, **DE OFÍCIO**, fixar que sobre o valor da indenização por dano moral coletivo, incidirá atualização monetária pela taxa Selic, a partir da prolação do presente acórdão, sem aplicação autônoma de juros, nos termos das ADIs n. 5867 e 6021, e dos ADCs nº 58 e 59, bem como o contido na Súmula nº 439 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CSJT 355/2023, determino que a Secretaria da Primeira Turma informe ao CSJT as decisões de mérito proferidas nestes autos, com o envio de seu conteúdo.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator

PROCESSO nº 0000019-23.2023.5.09.0002 (ROT)

ASSÉDIO ELEITORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O assédio eleitoral consiste em qualquer prática que, de forma indevida, busca influenciar ou manipular o exercício do direito de voto e orientação política dos cidadãos, não pressupõe, necessariamente, que a conduta praticada se enquadre em algum tipo penal. No caso, ficou provado que a reclamada cometeu ato ilícito ao constranger e tentar influenciar os empregados a seguirem a orientação político-partidária escolhida pela empresa. Com isso, foram violados os direitos de liberdade de escolha e consciência eleitoral dos empregados, a conduta da ré instituiu ou estimulou o preconceito e a discriminação dentro do ambiente de trabalho, provocando um movimento de violência psicológica àqueles que não compartilham da mesma orientação política da empresa, em inequívoca violação aos preceitos constitucionais e diretrizes fixadas em normas do direito internacional (art. 1º, III, IV e V, art. 3º, I e IV, art. 5º, XLI, art. 7º, XXX, art. 14, da CRFB/88 e as Convenções nº 111 e nº 190 da OIT). O ato ilícito praticado tem o potencial de causar danos morais aos trabalhadores atingidos e gera dano moral “in re ipsa”, isto é, que independe de comprovação material, uma vez que o direito de liberdade de escolha e consciência constitui suporte imprescindível de um estado democrático de direito que põe a dignidade da pessoa humana como elemento central de todo o ordenamento jurídico. **Negar à pessoa o direito de escolha é negar sua própria existência como ser racional dotado de sentimentos e propósitos de vida. Interferir indevidamente no processo de escolha dos representantes que regerão o país é violentar a essência da democracia.** Indenização por danos morais mantida, no particular.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Considerando que a justa causa foi aplicada à autora como medida retaliativa à posição política da obreira, contrária à orientação que a ré procurou impingir aos empregados, o ato se reveste de gravidade suficiente para causar danos morais. Destaca-se que no presente caso o prejuízo imaterial não decorre unicamente da reversão da justa causa, mas do uso indevido desse direito pela reclamada, pelo abuso no exercício do poder disciplinar, por se aproveitar da posição privilegiada de empregadora e do poder diretivo para fins espúrios, contrários ao direito e violadores da liberdade individual, da honra e dignidade da reclamante como trabalhadora e como cidadã. Deve-se atentar que a reclamada, através de seu Presidente, praticou atos que institucionalizam a discriminação eleitoral dentro da empresa, gerando um

ambiente de trabalho hostil e altamente prejudicial à saúde psicológica dos trabalhadores que possuem posição política diversa da adotada pela empregadora. Nessas condições, a dispensa por justa causa assume um caráter discriminatório que demanda a reparação por dano moral, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.029/1995. Indenização por danos morais mantida, no particular.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**.

Inconformadas com a r. sentença de ID. f27c779, prolatada pela Excelentíssima Juíza do Trabalho SAMANTA ALVES RODER, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes.

A reclamada, por meio do recurso ordinário ID. 32284bb, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: a) limitação dos pedidos; b) suspensão da prescrição; c) justa causa; d) estabilidade; e) danos morais; f) horas extras; g) justiça gratuita; e, h) honorários advocatícios.

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado pela ré, conforme ID. c901b4c.

Contrarrazões apresentadas pelo autor no ID. 29d0095.

O reclamante, mediante recurso ordinário adesivo de ID. 87e37c3, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: a) indenização por danos morais; b) jornada de trabalho; c) honorários sucumbenciais; e, d) juros e correção monetária.

Dispensado o preparo, face a justiça gratuita concedida na sentença.

Apresentadas contrarrazões pela reclamada no ID. 5b2a8b2.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interpostos, **CONHEÇO** dos recursos ordinários, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada

Limitação dos pedidos

A reclamada defende que a liquidação deve ficar limitada aos valores dos pedidos indicados na petição inicial, sob pena de violar o princípio da congruência ou adstrição (art. 141 e 492 do CPC), bem como art. 840, § 1º da CLT. Citando jurisprudência, requer que o valor de eventual condenação fique limitado ao valor atribuído pela reclamante na petição inicial.

Sobre o tema, constou na sentença ID. f27c779:

VALOR DOS PEDIDOS - LIMITAÇÃO

A exigência prevista no art. 840, §1º e 852-B, ambos da CLT, quanto à indicação do valor dos pedidos, deve ser cumprida de forma estimativa, sem efeito limitador da condenação, até porque é a sentença que definirá os parâmetros dos cálculos, muitas vezes com base em documentos que estão na posse da ré.

Observe-se.

Analiso.

O art. 840 da CLT passou a ter a seguinte redação, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão

julgados extintos sem resolução do mérito.

Por sua vez, o art. 852-B, I, da CLT tem o seguinte teor: “Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente”.

Antes mesmo da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a CLT já trazia como requisito da inicial a liquidez do pedido, para as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Em que pese a redação das normas trabalhistas imponha à parte autora a indicação do valor de cada pedido, não é razoável interpretar tal determinação como vinculante para fins de apuração do *quantum debeat*.

Isto porque, o que a lei determina é a indicação a título de mero apontamento, mas é plenamente possível o cálculo da quantia efetivamente devida resultar em montante superior ou mesmo inferior ao mencionado pelo trabalhador na petição inicial, de acordo com os elementos de prova que ainda são incertos no momento do ajuizamento da demanda.

Desse modo, conclui-se que os valores apontados na petição inicial não vinculam o juízo no tocante à fixação do *quantum debeat*.

Por fim, o Pleno do TRT9ª Região, no julgamento do IAC 0001088-38.2019.5.09.0000 (Tema 9 - julgado em 28/6/2021), reconheceu a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido, firmando-se assim a seguinte tese jurídica:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na

fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

Desse modo, entendo que os valores apontados na petição inicial não vinculam o juízo no tocante à fixação do *quantum debeatur*. Ademais, a decisão proferida em sede de Incidente de Assunção de Incompetência tem efeito vinculante, nos termos do art. 947, § 3º do CPC e, portanto, impede a aplicação dos dispositivos e jurisprudência invocados no recurso (arts. 840, § 1º, da CLT e 141 e 492, ambos do CPC) com o alcance pretendido pela recorrente.

Por fim, haja vista que as matérias recorridas estão devidamente fundamentadas, conclui-se que se encontram, assim, também prequestionadas, nos termos da Súmula n.º 297 do C. TST.

Nego provimento.

Suspensão da prescrição

A reclamada sustenta que as disposições da lei nº 14.010/2020 não suspenderam a fluência do prazo para a incidenciada prescrição quinquenal neste caso em tela, pois os preceitos de citada lei somente são aplicáveis naqueles casos cuja prescrição ocorreria entre a data de publicação da lei, 10 de junho de 2020, e o termo final ali previsto, 30 de outubro de 2020, conforme jurisprudência que colaciona. Assim, requer a reforma da sentença recorrida e a pronúncia do marco da prescrição quinquenal em 11 de janeiro de 2018, conforme estabelece o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Nesse ponto, decidiu a sentença ID. f27c779 nos seguintes termos:

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - LEI 14.010/2020

A petição inicial foi ajuizada pela Reclamante em 11/01/2023.

A Lei 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020, dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), e suspendeu a prescrição pelo período de entre 10/06/2020 e 30/10/2020. Assim, revendo posicionamento anterior, reconheço que nesse período de 143 dias, o prazo prescricional ficou suspenso:

“CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

A suspensão da prescrição se deu tanto para o prazo de dois anos para ajuizar a reclamatória trabalhista, quanto quinquenal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro atingidas pela prescrição quinquenal extintiva, as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 22/08/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Observe-se.

Analiso.

A partir do julgamento dos autos 0000922-96.2020.5.09.0088, de relatoria do Ex.mo Desembargador Célio Horst Waldraff, ficou assentado na 2ª Turma o entendimento de que a Lei 14.010/2020 não tem aplicação nas relações de trabalho. Peço vênia ao Ex.mo Desembargador para utilizar como razões para decidir os fundamentos trazidos na divergência apresentada quanto ao tema:

“Apresento divergência, pois entendo ser incabível a suspensão da prescrição na pandemia do coronavírus.

Estabelece o artigo 1º da Lei 14010/2020:

“Art. 1º. Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

Assim, restou expresso que a aplicação desta Lei está restrita às relações jurídicas de direito privado. Ademais, ela estipula normas aplicáveis às

relações jurídicas de natureza cível (a exemplo de locação de imóveis urbanos, condomínio edilício, relações de consumo, e.t.c).

Neste contexto, é forçoso concluir que o art. 3º, desta Lei, não se aplica ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 11, da CLT, haja vista que este último foi propositalmente ignorado pelo legislador na elaboração do diploma legal.

Nesse sentido, cito o recente precedente turmário de minha relatoria: ROT-0001049-46.2020.5.09.0084, DEJT 19/08/2022. Neste acórdão, assim se manifestou o Des. Carlos Henrique de Oliveira Mendonça:

“A Lei 14.010/2020 dispôs “sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, e em seu art. 3º previu que “Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”.

Analisando sistematicamente o seu texto se observa que trata, efetivamente, de relações de direito privado regidas pelo Código Civil, inclusive especificando, em Capítulos próprios, as RELAÇÕES DE CONSUMO, as LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS, a USUCAPIÃO, os CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS, o REGIME CONCORRENCIAL, e o DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Em nenhuma passagem há referência às relações de trabalho. Estas, em verdade, foram tratadas em lei própria, de número 14.020/2020, que instituiu “o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”; dispôs “sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; alterou “as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991”; e deu “outras providências”.

No mesmo sentido, cito os também recentes precedentes turmários:

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA SARS COV 2 (ART 3º DA LEI 14010/2020). INAPLICÁVEL ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS.

Não se aplica ao direito trabalhista a suspensão do prazo prescricional estabelecida pelo artigo 3º da Lei 14.010/2020, a qual institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19) (art. 1º). Inexiste menção, na citada Lei, ao artigo 11 da CLT, o qual estabelece os prazos aplicáveis na seara trabalhista. Além disso, na prática, o acesso à tutela jurisdicional trabalhista não foi efetivamente afetado pela pandemia, a ponto de justificar a suspensão de prazo prescricional. (ROT-00328-03.2021.5.09.0006, RELATOR DES.CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, DEJT 11/08/2022)

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA SARS COV 2

(ART 3º DA LEI 14010/2020). INAPLICÁVEL ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS.

A Lei 14.010/2020, que determina a suspensão do prazo prescricional estabelecida pelo artigo 3º, não se aplica ao processo do trabalho, pois institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19) (art. 1º), não havendo menção na citada Lei, ao artigo 11 da CLT, o qual estabelece os prazos aplicáveis na seara trabalhista. (ROT-0000685-28.2021.5.09.0088, RELATOR DES. LUIZ ALVES, DEJT 25/07/2022)

Referido posicionamento tem prevalecido porque as relações trabalhistas, com suas peculiaridades, foram reguladas em lei própria, especial, que é expressa, inclusive, quanto à preservação do emprego.

Nesta Lei 14.020/2020 não há menção aos art. 11, nem ao art. 855-E, da CLT, que tratam especificamente da prescrição da pretensão quanto a créditos trabalhistas e da suspensão do prazo prescricional da ação.

Dessa forma, não há lacuna para aplicação analógica de Lei que trata de relação civil.

A par disso, um argumento de ordem estritamente pragmática pode ser agregado: no período pandêmico, houve o normal funcionamento da Justiça do Trabalho e o pleno acesso à tutela jurisdicional trabalhista.

Logo, não houve qualquer alteração para a efetiva propositura das ações trabalhistas.

*Em vista do exposto, **negaria provimento** ao pleito".*

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a suspensão da contagem do prazo prescricional e decidir que estão prescritas as verbas que se tornaram exigíveis antes de 11.01.2018, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição da República e art. 11, da CLT.

Estabilidade

A reclamada alega que a autora foi membra da CIPA no período de 22/04/2019 a 22/04/2020, razão pela qual inexistia qualquer estabilidade quando da dispensa da obreira, a teor do art. 10, II do ADCT, visto que a estabilidade findou-se em 22.04.2021. Requer a reforma da sentença a fim de que seja excluída da condenação o pagamento de indenização decorrente de período de estabilidade/ CIPA.

Sobre o tema, constou na sentença ID. f27c779:

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO E

CONSECTÁRIOS - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO

A parte autora narra que foi eleita membro da CIPA representando os empregados, o que lhe assegura garantia provisória de emprego até o período de um ano após o fim do mandato. Porém, em 28/10/2022 foi despedida indevidamente por justa causa. Postula a conversão em indenização do período de estabilidade CIPA.

A parte ré resiste à pretensão aduzindo que legítima a despedida. Conforme demonstra a ata de posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, a autora foi membro da referida comissão no período de 22/04/2019 a 22/04/2020 (fl. 295). A preposta em depoimento declarou que não houve CIPA 2021/2022, sendo prorrogada a gestão dos membros anteriores.

Pois bem.

Nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Dessa maneira, considerando a reversão da justa causa aplicada, reconheço que à época da rescisão contratual a parte autora era detentora de estabilidade provisória no emprego, prevista no art. 10, II, alínea a, do ADCT.

Assim, faz jus a parte autora, ao pagamento dos salários desde a despedida inválida até 22/04/2023. Deverá a ré arcar, quanto ao período, além dos salários, as férias com 1/3, 13º salário e FGTS+40%. Não geram reflexos em DSR, pois a autora era mensalista.

O período em tela, por não ter sido efetivamente trabalhado, não deve constar para fins de anotação da data de saída em CTPS.

Tratando-se de indenização substitutiva, indevido novo aviso prévio.

Por fim e apenas por excesso de zelo, ressalto que a obtenção de novo emprego não inviabiliza o direito à indenização decorrente da estabilidade do art. 10, II, a, do ADCT.

Procede, nos termos acima.

Analiso.

É fato incontroverso que a reclamante foi eleita por seus pares para integrar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA no período de 22.04.2019 a 22.04.2020. Não obstante tal lapso temporal, no depoimento pessoal a preposta da reclamada confessou que não houve processo eletivo para a CIPA 2021/2022 e foi prorrogada a gestão dos membros anteriores.

Considerando que a reclamada não pode se beneficiar de sua própria torpeza, é certo que a falta de instalação do processo de escolha dos membros da

CIPA, que competia à empregadora, não retira da reclamante o direito à estabilidade decorrente da permanência no cargo de membra de tal Comissão.

Sabia a reclamada que ao prorrogar o mandato dos integrantes da CIPA consequentemente seria prorrogada a estabilidade que lhes é assegurada, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional que busca conferir liberdade de atuação aos membros da Comissão.

Nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Logo, por ocasião da dispensa a autora mantinha a condição de membra da CIPA e a estabilidade que lhe é inerente.

Portanto, correta a sentença ao reconhecer o direito à estabilidade e condenar a ré ao pagamento da indenização correspondente.

Nego provimento ao recurso.

Justiça gratuita

A reclamada discorda da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, visto que o último salário mensal no ano de 2022 era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência e o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT limita o direito à Justiça Gratuita apenas aos trabalhadores que recebem salário igual ou inferior a esse parâmetro. Defende que a reclamante não é pobre, na acepção jurídica do termo, e, reproduzindo o teor de sentença da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, requer que seja afastada a concessão de gratuidade de Justiça à reclamante.

Nesse ponto, decidiu a sentença ID. f27c779 nos seguintes termos:

JUSTIÇA GRATUITA

Conforme a previsão atual, art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, com redação decorrente da Lei 13.467/2017, o benefício será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, apesar de o salário recebido durante a contratualidade

ser superior ao limite acima, a autora firmou declaração nos termos da S. 463, I, do C. TST (fl. 24), razão pela qual concedo a ele o benefício em tela.

Procede.

Analiso.

A norma constitucional do artigo 5º, LXXIV, corresponde a direito fundamental do cidadão, de forma a resguardar o acesso ao Poder Judiciário, direito fundamental também gravado na norma constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Nesse cenário, ao avaliar cada caso concreto em que se pleiteie a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o julgador deve nortear-se por critérios de razoabilidade, de forma a conferir a máxima efetividade às garantias constitucionais.

A partir da Lei nº 13.467/2017, houve a alteração da redação do § 3º do art. 790 da CLT e o acréscimo do § 4º ao mesmo dispositivo legal, que assim preceituam:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”
(NR)

Sobre o mesmo tema da Justiça Gratuita, o TST editou a Súmula 463 que possui a seguinte redação:

Súmula nº 463 do TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC

de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Ainda, o § 3º do art. 99 do CPC estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Pois bem.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista, como já transcrito acima, estabeleceu-se um valor de salário para tal concessão do benefício e também passou-se a exigir comprovação da insuficiência de recursos quando ultrapassado esse limite salarial.

Há, de um lado, presunção de necessidade para os trabalhadores que se situam na faixa de renda referida no § 3º.

De outro lado, de acordo com o § 4º da nova lei, não basta mais a mera declaração, impondo-se àquele que perceba salário superior ao referido no § 3º, e pretenda a concessão do benefício, o dever de comprovar sua efetiva insuficiência de recursos.

Em outras palavras, o enquadramento e a comprovação do requisito “renda” é essencial para aferição da hipossuficiência da parte.

Na hipótese dos autos, embora durante a contratualidade a parte reclamante percebesse salário superior ao limite estabelecido pelo § 3º, art. 790, CLT, a autora demonstrou que o rendimento atual está muito aquém, conforme CTPS no ID. a6bdfa7, o que não foi desconstituído pela reclamada e revela a insuficiência de recursos para arcar com despesas processuais.

Nessas condições torna-se concebível a gratuidade pleiteada, que, frise-se, visa a isentar os economicamente frágeis das despesas processuais, o que foi comprovado no caso.

Pelo exposto, **mantenho**.

Recurso da parte autora e da parte reclamada - matéria comum
Justa causa e danos morais

Discorre a reclamada que “a justa causa aplicada à rescisão da obreira se deu em virtude de ter a mesma adotado conduta absolutamente inadequada ao expor a empresa e seus colaboradores em rede social, tem-se que a mesma, ainda que em exercício de sua liberdade de pensamento, excedeu completamente os limites do razoável ao adotar a conduta em tela.” Argumenta que “ parte autora agiu em total contrariedade às normas que norteavam a sua prestação de serviço, quebrando a CONFIANÇA necessária para a continuidade do vínculo empregatício.” Esclarece que “a parte autora foi demitida com fulcro no artigo 482, alínea “k”, da CLT, por ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos; somado ao item 2.2 do Manual de Integração e Conduta da empresa (doc. ID a186f64).” Afirma que “O documento de ID 985e159 comprova que a autora, em 24/10/2022 realizou publicação na rede social Twitter com conteúdo ofensivo a imagem da empregadora e de seus empregados nos seguintes termos: “Para honra e glória do senhor, essa semana estou de home e não ser obrigada a ver esses bando de bosta usando a nova camiseta da empresa hahaha””, “O documento consistente em print screen da página da rede social da própria reclamante, evidencia que a mesma cometeu ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas contra o empregador e seus empregados, através da publicação de sua autoria, ao passo em que divulgou conteúdo absolutamente difamatório”. Ponderando que a reclamante reconhece que realizou a postagem e são fatos incontroversos que constituem falta grave com potencial prejuízo à honra e boa fama da empregadora, bem como a difamação da empresa e principalmente seus colegas de trabalho, o nome da empresa foi mencionado em comentários na publicação, o que deu publicidade ao ato, o que legitima o rompimento do contrato de trabalho. Com tais argumentos, requer a reforma da sentença para ser considerada válida a dispensa por justa causa e excluída a condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, inclusive do PPR, mesmo em caso de manutenção da decisão, porquanto a parte autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos para o recebimento da parcela, sucessivamente requer a limitação ao patamar de 1

salário base da autora. Ainda, requer o afastamento da indenização por danos morais sob o argumento de que a autora não fez prova de suas alegações, inclusive que tenha sofrido assédio eleitoral porque não estão atendidos os parâmetros do Código Eleitoral, e não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil e reconhecimento do dano moral, razão pela qual requer a reforma da sentença para que seja indeferido o pedido de pagamento de indenização por dano moral ou, caso mantido, a redução do valor fixado para o montante sugerido de uma remuneração mensal da obreira, com incidência da correção monetária a partir da fixação do valor arbitrado.

A reclamante argumenta que “a reclamada se utilizou de seu poder na relação de emprego para induzir seus colaboradores a votar em determinado candidato à presidência da república. As campanhas se intensificaram de tal modo que foi realizada reunião interna onde o diretor Cesar Buffara, em tom ameaçador, dizia que o Brasil deveria ser verde e amarelo e nunca mais vermelho, com posterior distribuição de camisetas caracterizadas com elementos visuais que fazem referência ao candidato.” Acrescenta que “a dispensa por justa causa se mostrou absolutamente arbitrária, na medida em que ocorreu pouco antes das eleições e logo após o início das investigações por assédio eleitoral, na ausência de qualquer tipo de falta que pudesse ensejar a cessação motivada da relação de emprego. A dispensa resultou no inegável abalo emocional da empregada, que já exercia suas funções por 8 anos.” Ponderando que o assédio eleitoral restou cabalmente comprovado e a demissão por justa causa se deu em nítida retaliação à opinião política diversa da reclamante, bem como o expressivo porte econômico da reclamada e que a reclamante trata-se de trabalhadora de reputação ilibada requer a reforma da r. sentença para majorar o quantum indenizatório, adequando-se à gravidade e extensão dos danos suportados pela reclamante, propondo-se o pleito inicial de R\$ 67.000,00 para o dano relativo ao assédio eleitoral e R\$ 67.000,00 relativo à dispensa por justa causa arbitrária.

Em relação a esse aspecto, a sentença ID. f27c779 decidiu:

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - VERBAS RESCISÓRIAS - DANOS MORAIS ASSÉDIO
ELEITORAL E DISPENSA ARBITRÁRIA

A autora relata que foi indevidamente dispensada por justa causa tendo a ré apontado como fundamento o artigo 482, alínea “k”, da CLT, ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos. Requer a reversão da justa causa em demissão sem justa causa, por iniciativa do empregador.

A ré afirma, em síntese, que a medida foi corretamente aplicada, uma vez que alega que a dispensa se deu “em virtude de ter a mesma adotado conduta absolutamente inadequada ao expor a empresa a uma situação vexatória perante clientes e demais funcionários.”.

Narra a contestação que a reclamante no dia 24/10/2022 realizou publicação na rede social Twitter com conteúdo ofensivo a imagem da empregadora nos seguintes termos: *“Para honra e glória do senhor, essa semana estou de home e não ser obrigada a ver esses bando de bosta usando a nova camiseta da empresa hahaha”*. Em decorrência de referida publicação, foi procedida a dispensa.

Analiso.

É unânime na jurisprudência e doutrina que não é qualquer falta do empregado que importa em autorização para que o empregador rescinda o contrato de emprego, como também não é qualquer conduta do empregador que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal fosse verdade, nenhum contrato de emprego permaneceria hígido, pois a todo tempo, no decorrer da contratualidade, diversas normas são descumpridas, tanto autônomas como heterônomas.

Assim, para que seja reconhecida a rescisão do contrato por justa causa, é imprescindível que a falta cometida pelo empregado seja de gravidade tal que torne insuportável ou insustentável a manutenção do vínculo de emprego.

Acerca do assunto foi produzida prova oral, que passo a analisar.

A preposta afirmou que não foi feita uma reunião de César sobre política; César foi nos setores e expôs a opinião política dele, que o Brasil que precisávamos dependia de nós; as camisetas foram entregues nos setores para quem quisesse; a empresa não distribuiu santinhos; no twitter não havia menção ao nome da ré; saíram reportagens sobre essa conversa de César com os empregados; a autora sempre foi considerada uma boa empregada; algumas promoções da autora foram por mérito e por desempenho; a autora não teve problemas ou falou mal de algum empregado.

A testemunha ouvida a convite da autora declarou que estava na reunião que foi feita com César; estavam trabalhando e por volta das 16h ele chamou e discursou que um Brasil verde e amarelo iria para frente; foram distribuídas camisetas da loja Havan com dizeres “o Brasil que queremos somos nós que fazemos”; César estava usando a camiseta quando fez o discurso, os gestores também estavam; a depoente se sentiu pressionada nesse dia; também foi alterado o fundo de tela de

todos os computadores; receberam santinho e e-mail falando sobre deputado; a autora foi dispensada, tendo sido informado pela gestora que foi por falar mal da empresa; o twitt da autora narrava os fatos; a depoente não se sentiu ofendida pelos twitts; a autora era considerada boa empregada.

A testemunha ouvida por indicação da reclamada disse que teve uma reunião sobre política na ré mas a depoente estava em home office; a autora foi mandada embora por causa de post no twitter relacionada à ida de Cesar nas salas; foi distribuída camiseta verde amarela, da Havan; dentro da equipe da depoente, se a pessoa se recusasse a usar a camiseta, não seria mal vista; não era obrigado a usar a camiseta; na equipe da depoente haviam pessoas de posicionamento político diferente de César; não teve punição para mudança política; participou da dispensa da autora; ficou sabendo do twitt da autora diretamente pela diretoria e RH; a depoente estava usando a camiseta no dia da demissão.

São requisitos da justa causa, de acordo com o art. 482, da CLT: a) taxatividade da enumeração legal das condutas consideradas justo motivo para término do vínculo; b) gravidade da falta, de forma tal que impossibilite a continuidade do vínculo; c) proporcionalidade entre a falta e a punição; d) imediatidade (atualidade) entre a falta e a punição; e) ausência de perdão, tácito ou expreso; f) ausência de outra punição pelo mesmo fato (“non bis in idem”); g) configuração de nexu causal entre a falta e o rompimento (relação de causa e efeito); h) análise das condições objetivas e subjetivas do ato.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 1º o pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito; em seu art. 5º garante a liberdade de consciência (art. 5º, VI), a proteção da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) e o direito de convicção política (art. 5º, VIII).

Veja-se, o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher ou mesmo ameaçar o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e do livre exercício do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso de direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CR/88, art. 1º, inciso IV).

Desse modo, a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão relativa a escolha de um determinado candidato da preferência do empregador, é prática que viola a função social do contrato, conforme art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, da Constituição Federal.

Ainda, dispõe a Resolução nº 355, de 28 de abril de 2023 do CSJT quanto a prática de assédio eleitoral nas relações de trabalho, *in verbis*:

“Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-

se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.”

A prova dos autos demonstra que a reclamada se posicionou a favor de um candidato e, ao fornecer camisetas e alterar o fundo da tela dos computadores, demonstrou intenção de direcionar o voto de seus empregados, configurando-se o assédio eleitoral.

Neste sentido a análise do magistrado FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA na ACPCiv 0001416-54.2022.5.09.0002 que teve por ré a empregadora da autora e analisou exatamente a situação envolvendo o discurso sobre política do presidente da ré bem como o fato da distribuição das camisetas:

“(…) torna-se evidente, pelo áudio anexado (fl. 7), que houve a distribuição de camisetas que, ainda que não contenham diretamente referências políticas, foram “ofertadas” aos empregados que tivessem interesse “espontâneo”, mas com evidente discurso indutivo da pessoa responsável na distribuição, qualificando simbolicamente um candidato enquanto desqualificava o outro. Sinal-se que não se está aqui a discutir a liberdade na utilização dos símbolos da República Federativa do Brasil (art. 13, §1º da Constituição Federal), mas sim no conjunto de atos do empregador que se utiliza das cores político partidárias adotadas por um candidato em clara alusão à sua preferência eleitoral e que quer forçar seja repassada a seus empregados. A tentativa de ingerência sobre o voto dos trabalhadores atenta contra o livre exercício dos direitos políticos, representando abuso do poder diretivo da empresa.” Ante todo o exposto, entendo que a publicação da autora em rede social, cabendo destacar que sequer cita a empregadora, não se reveste de intenção de lesar a honra ou a boa fama do empregador e/ou superiores hierárquicos como seria necessário para configurar o enquadramento no artigo 482, alínea “k”, da CLT, mas trata-se de uma manifestação ante a indevida intimidação eleitoral ocorrida em ambiente de trabalho.

Por todo o exposto, declaro nula a dispensa por justa causa.

Em decorrência, faz jus a trabalhadora às seguintes diferenças de verbas rescisórias:

- aviso prévio indenizado (54 dias)
- férias proporcionais com 1/3 (2/12 avos, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);
- 13º salário proporcional (12/12 avos, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

- FGTS, acrescido da multa de 40%, sobre as parcelas acima, salvo sobre férias indenizadas com 1/3;

- PLR referente ao ano de 2022, vez que não houve impugnação especificada a respeito do assunto em contestação.

Relativamente à PLR caberá à ré a juntada dos documentos que comprovem o valor devido até o início da liquidação da sentença, sob pena de se presumir devido o equivalente a três vezes a remuneração média da autora no ano de 2022.

As férias integrais do período aquisitivo 2021/2022 já foram quitadas em TRCT de fls. 26/27.

Resta autorizada a dedução de valores a igual título quitados eventualmente pela ré, desde que comprovados nos autos.

Por fim, ante todo o exposto, entendo que as causas de pedir apontadas, o assédio eleitoral, bem como, a indevida aplicação da justa causa à autora, se mostram suficientes para o deferimento do pedido de condenação da empregadora no pagamento de indenização por danos morais.

Para efeito de arbitramento da indenização devem ser observados parâmetros como moderação e razoabilidade; proporcionalidade com o grau da lesão; proporcionalidade ao nível sócio-econômico da vítima; proporcionalidade ao porte econômico do réu; reiteração e repercussão da conduta; e condenação anterior.

Diante disso, fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00, valor este que considero suficiente para cumprir a dupla função (pedagógica e compensatória) do instituto jurídico. Para tal fim foi especialmente considerada a intensidade do sofrimento, a duração da ofensa, seus reflexos no campo pessoal, sua repercussão e a situação econômica das partes.

Procede, nos termos acima.

Analiso.

Inicialmente esclareço que as pretensões recursais relativas à validade da dispensa por justa causa e ao pedido de indenização por danos morais serão analisadas em conjunto, uma vez que são matérias que se imbricam e causam reflexos recíprocos que interferem na compreensão dos fatos e repercussão jurídica, conseqüentemente orientando o julgamento dos pedidos em bloco.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político como fundamentos da República (art. 1º, III, IV e V). A par disso, define como objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem

de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, I e IV). De referidos dispositivos decorre o dever de não discriminação (art. 5º, XLI), inclusive nas relações de trabalho (art. 7º, XXX), como reflexo da eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º). Além disso, o mesmo princípio de não discriminação em matéria de trabalho decorre dos tratados internacionais assinados pelo Brasil, tendo como exemplo as Convenções nº 111 e nº 190 da OIT (esta, pendente de ratificação), cuja eficácia e aplicabilidade no plano interno são reconhecidas no art. 5º, §§ 1º a 3º, da CRFB.

No âmbito eleitoral, prescreve o art. 14 da Constituição da República que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. O voto secreto visa a evitar que haja restrições sobre direitos políticos dos cidadãos, como a manipulação do direito de escolha de candidatos. Assim, busca assegurar o direito de liberdade e consciência dos eleitores ao votar, além de conferir legitimidade ao processo eleitoral, permitindo que o resultado represente a soberania popular, como propósito constitucional (art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”).

Seguindo tais premissas, constitui ato ilícito toda conduta que se destine a interferir de forma indevida no exercício legítimo do direito de escolha de representantes durante o processo eleitoral, pois resulta em violação a direitos políticos, que foram alçados a direitos fundamentais, nos termos da Constituição da República.

No caso em tela, a prova dos autos é de que a reclamada veiculou comunicação interna que evidencia inequívoco apoio a determinado candidato à eleição, bem como clara recomendação para que os empregados sigam a mesma orientação da empresa, conforme mensagem com o seguinte teor: “A BRITÂNIA ESTIMULA SEUS COLABORADORES A PARTICIPAREM DESSE MOMENTO DECISIVO NA VIDA DE TODOS OS PARANAENSES”, que aparece contendo a imagem e número da candidatura de um candidato ao cargo de Deputado Federal. Além disso, foi alterada a área de trabalho dos computadores utilizados pelos empregados para aparecer mensagem e imagem que remetem à propaganda de determinado seguimento

político, mais especificamente do candidato à reeleição para o cargo de Presidência da República. Ainda, foram entregues camisetas que remetem à mesma campanha e orientação política defendida pela empregadora. Nesse sentido, os elementos e provas carreados pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública 0001416-54.2022.5.09.0002, movida em face da mesma reclamada, bem como a prova oral produzida no presente processo.

Os depoimentos colhidos confirmam que o Presidente da reclamada, César Buffara, esteve presente em setores da empresa entregando camisetas que remetem à citada campanha e seguimento político, ao mesmo tempo em que fez um discurso relacionado ao assunto, enaltecendo a posição política adotada e criticando a oposição.

A reclamante foi dispensa por justa causa dentro desse contexto dos atos praticados pela ré durante o período das eleições de 2022. Inclusive, a testemunha Alana Rafaela Sant-Ana Montes, indicada pela reclamada, declarou que a autora foi dispensada “por causa de um post no Twitter relacionado a esse acontecimento, a ida do César nas salas”.

Pois bem.

O assédio eleitoral consiste em qualquer prática que, de forma indevida, busca influenciar ou manipular o exercício do direito de voto e orientação política dos cidadãos. Embora a Lei n. 4.737/1965 e outros atos normativos prevejam condutas que constituem crime eleitoral, a prática do assédio eleitoral não pressupõe, necessariamente, que a conduta praticada se enquadre em algum tipo penal. O assédio eleitoral é instituto primeiramente relacionado ao direito fundamental de liberdade política do cidadão, de modo que, uma vez caracterizado o ilícito, pode gerar repercussão no âmbito eleitoral, civil, administrativo, trabalhista e criminal, não obrigatoriamente em todos eles.

No caso em tela, as provas dos autos não deixam dúvida de que a reclamada, através de seus dirigentes e prepostos, praticou assédio eleitoral. Os atos provados nos autos revelam que a ré buscou influenciar e manipular o direito de escolha política dos empregados, no auge da disputa eleitoral do ano de 2022,

com o fim de contribuir para a vitória do candidato de sua escolha.

A vinculação de símbolos nacionais à campanha eleitoral de determinados candidatos durante as eleições de 2022 é fato notório, pois chegou ao conhecimento de toda a população no curso do processo eleitoral, e mesmo antes disso, através da mídia e redes sociais. Nessas condições, o uso desses símbolos, no mesmo momento em que é feita alusão às eleições, torna inegável a ocorrência do assédio eleitoral, pois a empregadora utilizou-se de sua posição privilegiada na relação de emprego para direcionar a escolha política dos empregados.

A análise dessa questão não pode desconsiderar o fato de que a empregadora exerce o poder diretivo sobre os empregados no curso do contrato de trabalho. Os trabalhadores se encontram em posição de subordinação jurídica perante a empregadora e muitas vezes não têm condições de distinguir os limites do poder diretivo e podem se sentir constrangidos a acatar a orientação da empregadora, pelo receio de retaliações.

Ademais, ainda que a ré defenda que não era obrigatório o uso da camiseta que fazia alusão a determinado grupo político, a vestimenta foi entregue para ser utilizada no trabalho e, só por essa circunstância, impingia nos trabalhadores o caráter persuasivo da medida. De outro modo, o poder disciplinar e regulamentar assegurado à empregadora gera nos trabalhadores um estado de sujeição que, no plano individual, dificilmente encontrará forças para resistir aos comandos traçados pela empresa. Assim, a consequência natural é que a maioria dos empregados irá seguir a orientação dada pela empregadora, de modo que algum empregado dissidente, por estar isolado ou representar a minoria dentro do grupo, se sentirá constrangido, pela força da pressão social, a acompanhar a maioria, ainda que contra a sua vontade, num círculo vicioso que subtrai o direito de liberdade da pessoa. Ainda que tal não ocorra, a divisão de trabalhadores entre aqueles que usam a camiseta fornecida pela ré e os demais tem o potencial de causar uma secessão entre empregados, estimulando a disputa, o desentendimento e a discriminação.

Por outro lado, não há dúvida de que o uso coletivo da camiseta gera visualmente uma uniformização dentro do ambiente de trabalho cujo objetivo, no contexto do caso em análise, é transmitir a aparência de consenso político a

favor dos partidos e candidatos defendidos pela ré, o que faz com que aqueles que, resistindo às forças acima citadas, se recusam a usar o “uniforme” sejam vistos como diferentes dentro do conjunto, o que serve de fator predisponente a gerar ou potencializar a discriminação político-eleitoral.

Por tais elementos, está provado que a reclamada cometeu ato ilícito ao constranger e tentar influenciar os empregados a seguirem a orientação político-partidária escolhida pela empresa. Com isso, foram violados os direitos de liberdade de escolha e consciência eleitoral dos empregados, a conduta da ré instituiu ou estimulou o preconceito e a discriminação dentro do ambiente de trabalho, provocando um movimento de violência psicológica àqueles que não compartilham da mesma orientação política da empresa, em inequívoca violação aos preceitos constitucionais e diretrizes fixadas em normas do direito internacional, conforme acima indicado (art. 1º, III, IV e V, art. 3º, I e IV, art. 5º, XLI, art. 7º, XXX, art. 14, da CRFB/88 e as Convenções nº 111 e nº 190 da OIT).

O ato ilícito praticado tem o potencial de causar danos morais aos trabalhadores atingidos e gera dano moral “in re ipsa”, isto é, que independe de comprovação material, uma vez que o direito de liberdade de escolha e consciência constitui suporte imprescindível de um estado democrático de direito que põe a dignidade da pessoa humana como elemento central de todo o ordenamento jurídico. **Negar à pessoa o direito de escolha é negar sua própria existência como ser racional dotado de sentimentos e propósitos de vida. Interferir indevidamente no processo de escolha dos representantes que regerão o país é violentar a essência da democracia.**

Portanto, correta a sentença ao concluir que a reclamada praticou assédio eleitoral, que se enquadra como ato ilícito e invoca a responsabilização civil do ofensor, impondo-lhe o dever de ressarcir o prejuízo imaterial suportado pela vítima, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição da República e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em relação à dispensa por justa causa, está provado que a postagem feita pela autora seguiu-se ao assédio eleitoral praticado pela ré e com ele tem inegável vinculação, conforme o teor da mensagem: “Para honra e glória do senhor, essa

semana estou de home e não ser obrigada a ver esses bando de bosta usando a nova camiseta da empresa hahaha". Obviamente, a mensagem se refere à camiseta fornecida pela ré com o intuito de interferir na liberdade política dos empregados, conforme abordado nas linhas acima.

A postagem da reclamante deixa evidente que não se sentia bem em ter que usar a camiseta fornecida pela ré ao mesmo tempo que revela a pressão psicológica a que estava submetida, pois somente cogitou de expor sua indignação quando estava trabalhando em "home", ou seja, fora das dependências da empregadora.

A compreensão desse contexto factual é necessária para o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Com efeito, a reclamada procedeu à dispensa da autora por justa causa com base no art. 482, "k", da CLT, cujo teor é o seguinte: "Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (...) k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem".

A partir do dispositivo transcrito, ainda que se considere que a postagem feita pela reclamante se enquadre como ato lesivo da honra ou da boa fama do empregador e superiores hierárquicos, a conduta da empregada se amolda à exceção do dispositivo, pois está claro que a obreira assim agiu como forma de defesa à sua integridade moral, pois se sentia coagida a usar a camiseta destinada à campanha eleitoral de partido político e candidato com os quais não se afeiçoa. Logo, foi a conduta ilícita da reclamada que deu azo à retaliação da autora.

Embora a obreira tenha feito uso de expressões inadequadas e não recomendadas, por certo assim agiu com vista a dar uma resposta à altura da agressão que vinha sofrendo por parte da empregadora. Não obstante, o assédio eleitoral praticado sem qualquer escrúpulo pela reclamada é inegavelmente de maior potencial ofensivo do que a postagem publicada pela autora, que teve reduzida repercussão ("3 Retweets, 21 Tweets com comentário e 5 Curtidas"), de acordo com o documento ID. 985e159.

Reafirma-se que a conduta praticada pela obreira é reprovável, em razão dos termos utilizados para se dirigir a pessoas do trabalho. Porém, não foi feito ataque direto a qualquer pessoa específica e não se trata de fato dotado de gravidade suficiente para rompimento imediato de um contrato de 8 anos sem qualquer histórico de outras faltas cometidas pela reclamante. A preposta da reclamada e a testemunha Daniele de Oliveira relataram que a autora tinha um comportamento irrepreensível no ambiente de trabalho, inclusive no relacionamento interpessoal.

Nessa esteira, invocando o princípio da proporcionalidade e a gradação das medidas punitivas, cujos preceitos devem orientar a empregadora no uso do poder disciplinar, a aplicação da justa causa, dentro do contexto dos fatos que provocaram a reação da obreira, retrata uma medida desproporcional e com excesso de rigor.

Para além disso, dentro do contexto de assédio eleitoral ainda presente por ocasião dos fatos (a mensagem foi enviada em 28.10.2022, dois dias antes da data do segundo turno das eleições presidenciais), não se deve descartar na dispensa por justa causa uma conduta retaliativa da empregadora, uma punição que não se restringe à publicação da postagem em si, mas principalmente ao contexto de divergência política demonstrada pela obreira.

Com efeito, a reclamada praticou atos desvelados que caracterizam assédio eleitoral no ambiente de trabalho, visando a manipular a orientação política dos empregados e, em razão disso, utilizou a posição privilegiada de empregadora para prejudicar empregados que manifestassem orientação política contrária à da empresa. Nesse sentido, é esclarecedor o depoimento da testemunha Alana Rafaela Sant-Ana Montes, indicada pela própria reclamada, quando declara que a autora foi dispensada “por causa de um post no Twitter relacionado a esse acontecimento, a ida do César nas salas”.

Assim sendo, a dispensa assume um caráter ainda mais nefasto, pois exterioriza o abuso do poder diretivo, em inegável desrespeito à boa-fé objetiva e em contrariedade ao direito, conforme arts. 187 e 422 do Código Civil.

Portanto, seja em razão da exceção prevista na última parte do art. 482,

“k”, da CLT, ou, ainda, em razão do excesso de rigor, ausência de proporcionalidade e abuso no exercício do direito de rescindir o contrato, a dispensa por justa causa não é válida no presente caso. Logo, correta a sentença ao anular a rescisão e reconhecer a dispensa imotivada e consectários decorrentes.

Em relação à PLR/PPR, por se tratar de vantagem incontroversamente prevista em norma coletiva, está demonstrado o fato constitutivo do direito pleiteado pela trabalhadora e, portanto, atendido o encargo probatório que incumbia à demandante, nos termos do art. 818, I, da CLT. Por outro lado, a prova de que a obreira não atendeu aos requisitos para recebimento da PLR/PPR incumbe à empregadora, por se tratar de fato impeditivo daquele direito (art. 818, II, da CLT), bem como porque é a empresa quem deve manter documentados os fatos que dizem respeito aos requisitos para recebimento do benefício e, portanto, se submete ao princípio da aptidão para a prova.

Tendo em vista que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, presume-se que a autora é elegível ao recebimento da PLR/PPR e estão atendidos todos os requisitos que asseguram o direito em sua totalidade, conforme a sentença, e não no valor indicado pela reclamada.

Ainda, considerando que a justa causa foi aplicada à autora como medida retaliativa à posição política da obreira, contrária à orientação que a ré procurou impingir aos empregados, o ato se reveste de gravidade suficiente para causar danos morais. Destaca-se que no presente caso o prejuízo imaterial não decorre unicamente da reversão da justa causa, mas do uso indevido desse direito pela reclamada, pelo abuso no exercício do poder disciplinar, por se aproveitar da posição privilegiada de empregadora e do poder diretivo para fins espúrios, contrários ao direito e violadores da liberdade individual, da honra e dignidade da reclamante como trabalhadora e como cidadã.

Deve-se atentar que a reclamada, através de seu Presidente, praticou atos que institucionalizam a discriminação eleitoral dentro da empresa, gerando um ambiente de trabalho hostil e altamente prejudicial à saúde psicológica dos trabalhadores que possuem posição política diversa da adotada pela empregadora. Nessas condições, a dispensa por justa causa assume um caráter discriminatório que

demanda a reparação por dano moral, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.029/1995.

Por todo o exposto, correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais tendo como fundamento o assédio eleitoral e a ilícita dispensa por justa causa.

Diante da gravidade da conduta praticada pela ré, a intencionalidade presente no ato, a natureza dos bens jurídicos tutelados (direitos fundamentais elementares, como a liberdade de escolha, consciência e expressão, o direito à não-discriminação), o elevado grau de intensidade do sofrimento ou da humilhação, a presumida dificuldade de superação psicológica em curto espaço de tempo, os reflexos pessoais e sociais sobre a vítima (que se sentiu ofendida pessoalmente e dentro do grupo que integra, considerando a evidente contrariedade da empregada à orientação política que a ré buscou impingir), a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (intensificados, no caso em análise, visto que a reclamante foi dispensada por justa causa por fato ocorrido dentro do contexto do assédio eleitoral praticado pela ré), as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral (perante a coletividade de colegas de trabalho), o grau de dolo ou culpa (no caso, conduta dolosa e inescusável, pois a reclamada, como empresa de grande porte econômico, certamente podia buscar assessoria jurídica acerca da licitude do ato, antes de praticá-lo), a ausência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a ofensa em relação direta à autora, a situação social e econômica das partes envolvidas (notadamente o âmbito de atuação nacional e internacional e o porte econômico da reclamada) e o grau de publicidade da ofensa (elevado, pois o assédio alcançou toda a equipe de trabalho na qual a autora estava inserida e a dispensa por justa causa ocorreu no contexto desse evento, o que se tornou conhecido entre os colegas de trabalho), parâmetros orientativos trazidos pelo art. 223-G, da CLT, considero adequado o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, de R\$ 50.000,00.

Portanto, indefiro o pedido da reclamada, visando à extinção ou minoração do montante indenizatório. Ainda, por entender que o valor arbitrado na origem já considerou o histórico funcional da reclamante e o tempo de vínculo de emprego mantido entre as partes, bem como os demais aspectos invocados no recurso da

autora, julgo incabível a majoração por ela pretendida. O valor arbitrado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando todos os aspectos pertinentes à situação ocorrida.

A reclamada não tem interesse recursal no pedido de incidência da correção monetária a partir da fixação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, visto que na sentença ficou expressamente consignado, após definir os parâmetros gerais pertinentes, que estes não se aplicam à referida indenização, pois incluída na ressalva com o seguinte teor: “Exceto para indenização por danos morais, que será a contar da publicação da presente sentença.”

Em razão do exposto, **nego provimento** aos recursos de ambas as partes.

Duração do trabalho

A reclamada defende que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os cartões ponto apresentados nos autos, pois reconheceu no depoimento que poderia registrar horas extras em limite compatível com o horário de trabalho declarado, bem como confessou que negociava e folgava as horas excedentes através do banco de horas. Argumenta que com os registros de jornada a autora tinha acesso as informações do banco de horas e foi beneficiada com a concessão de folgas decorrentes do banco de horas. Sustenta que não há justificativa plausível para declaração de invalidade do ajuste materializado, a existência de horas extras não invalida a compensação de jornada de trabalho. Requer a reforma da sentença para declarar válidos os controles de jornada apresentados, bem como validar tanto o banco de horas, excluir as horas extras e reflexos. Sucessivamente, requer a reforma para que seja aplicado o entendimento disposto na Súmula 85 do C. TST, devendo ser observado somente o adicional de horas extras, em relação a jornada além da 8ª hora diária. Ainda, requer expressamente a aplicação da Súmula 36 do E. TRT da 9ª Região, segundo a qual somente nas semanas em que se observar a violação do regime de compensação é que este deve ser anulado.

A reclamante afirma que, ao serem invalidados os controles de jornada, deve ser reconhecida a jornada alegada na petição inicial, seguindo o entendimento da Súmula 338 do C. C. TST e jurisprudência que colaciona. Nesse sentido, requer a

reforma da sentença.

Nesse ponto, decidiu a sentença ID. f27c779 nos seguintes termos:

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Relata na inicial que trabalhava em média das 8h às 19h, com 1 hora de intervalo, nas três primeiras semanas de cada mês; e das 8h às 20h30, com uma hora de intervalo, na última semana de cada mês (semana de fechamento). Aduz que a partir de janeiro de 2022, a empresa adotou sistema híbrido, trabalhando uma semana presencialmente e uma semana em modelo home office, sendo que, neste modelo, havia controle de jornada realizado pela gestora. Aponta que em home office cumpria jornada de segunda a sexta, das 8h às 19h30, com uma hora de intervalo nas três primeiras semanas de cada mês; e das 8h às 21h, com uma hora de intervalo, na última semana do mês.

Assevera ainda que não era autorizada a anotar nos controles de jornada a integralidade das horas extras habitualmente prestadas.

Analiso.

Em depoimento a autora declarou que trabalhou na ré por 8 anos; batia cartão ponto com crachá; só poderia fazer 1 hora extra por dia e nas sextas poderia fazer 2 horas extras; batia o cartão e voltava a trabalhar, geralmente trabalhava até 20h30/21h nas últimas 2 semanas do mês e nas outras 2 semanas trabalhava até 19h; fazia 1h de intervalo; chegava todos os dias às 8h mas isso não constava do ponto; havia ajuste do ponto; tinha banco de horas; dependendo do acordo com a gestora conseguia folgar.

A preposta afirmou que a autora trabalhou em home office a partir de 2022, não tinha autorização para horas extras em home office; a autora era responsável por fechamento; no final de mês aumentava um pouco a demanda.

A testemunha ouvida a convite da autora declarou que trabalhou na ré de junho de 2019 a novembro de 2022; saiu como analista de importação; trabalhou em áreas diferentes mas no mesmo ambiente que a autora; trabalhava das 8h às 19h de segunda a quinta e sexta saía 18h/18h30; só poderia fazer 1 hora extra por dia e sexta 2 horas extras; se passasse do limite estabelecido, colocava em uma planilha de banco de horas informal; quando anotava nesse banco de horas, depois poderia folgar, era analisado com a gestão; quando a depoente ia embora a autora ainda estava lá; eventualmente encontrava a autora no estacionamento na entrada, mas geralmente a autora já estava lá; em home office não havia controle de horário, era marcado como serviço externo; se fizesse horas extras, ia para o banco de horas informal; a autora fazia fechamento, o volume de trabalho no fechamento era

muito maior.

A testemunha ouvida por indicação da reclamada disse que trabalha na ré desde novembro de 2017, entrou como analista de importação e depois supervisora de comércio exterior; trabalhou junto com a autora, no mesmo setor; a depoente não bate ponto desde dezembro de 2021, quando se tornou supervisora, antes disso batia ponto; trabalhava das 8h às 18h e sexta até às 17h; não costumava fazer horas extras; quando era analista não trabalhava no mesmo time que a autora e então não sabe dizer se a autora permanecia quando a depoente ia embora; em época de fechamento de mês a demanda aumenta bastante, teve vezes que a autora ficou até 19h, 22h, 23h; nesse caso a autora fazia um controle dessas horas num banco de horas a parte; era uma folha a parte que a própria pessoa fazia; anota e entrega para a depoente; é feito um acordo de compensação para usufruir essas horas; no ponto oficial tem um limite de 1h extra e o que passar, vai para o controle a parte; em setembro e outubro de 2022 as atividades da autora aumentaram; a autora trabalhou em home office; não havia controle de horário em home office; se ela precisasse fazer horas extras precisaria passar pela depoente; se a autora tirasse folga de banco de horas, faria ajuste de ponto; é colocado no ponto como abono da chefia; quando a autora estava em home a depoente não fez ajuste de ponto.

Considerando a prova oral produzida, em especial o depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada que admitiu que no ponto oficial tem um limite de 1h extra e o que passar, vai para o controle a parte, observando o princípio da razoabilidade e os limites da inicial, reconheço que a autora encerrava a jornada às 19h de segunda à quinta e 18h30 às sextas; na última semana de cada mês (semana de fechamento) a autora encerrava a jornada às 20h30 e, quando a autora trabalhou em home office conforme apontamento em ponto, reconheço que na última semana de cada mês encerrou a jornada às 21h. Ainda, declaro corretas as anotações referentes ao início de jornada constantes dos controles de ponto juntados e também horários relativos a intervalo.

Assim, tenho que a ré não computava todo o tempo registrado na jornada diária de trabalho, em desrespeito ao § 1º, do artigo 58, da CLT e Súmula 366 do C. TST, existindo horas extras não quitadas e/ou computadas.

Cabe destacar que além de não haver a integral anotação da jornada para fins de pagamento/compensação, para a validade do regime de banco de horas seria necessária a concessão de folgas compensatórias com aviso ao empregado em tempo razoável de antecedência, de modo a poder fazer o uso de sua folga compensatória, segundo a boa-fé contratual, o que não foi demonstrado nos autos.

Logo, em virtude das irregularidades acima, desconsidero totalmente

a compensação levada a efeito durante a contratualidade e também o banco de horas.

Inaplicável, em decorrência, o entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST e também na S. 36, do E. TRT da 9ª Região, conforme recende decisão do C. TST no RR-520-88.2016.5.09.0594, (Relatora: Min. Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 6/5/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/5/2020), cujas razões adoto como causa de decidir. Pelos mesmos fundamentos, inaplicável a S. 81, do TRT da 9ª Região.

Ante a jornada fixada e os horários anotados em controles de ponto, defiro como horas extras as excedentes da 8ª hora diária, bem como o tempo não compreendido neste elastecimento, mas que implica extrapolamento da 44ª hora semanal. Base de cálculo: globalidade salarial. Divisor 220. Adicional legal de 50% ou superior, desde que previsto em norma coletiva. Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras em dsr's e com estes em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40% (salvo sobre férias com 1/3, indenizadas).

Na apuração das horas extras devem ser observados os dias efetivamente laborados, excluídas férias, faltas e licenças.

As horas laboradas em domingos e feriados, sem folga compensatória, deverão ser quitadas em dobro, ou com adicional convencional se mais benéfico.

Abatam-se, de forma global, os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Procede, nos termos acima.

Analiso.

Nos termos do art. 74, § 2º da CLT, o estabelecimento que conta com mais de 10 empregados (20, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13874/2019) deve, obrigatoriamente, manter registro escrito dos horários de trabalho. Obviamente, tal mecanismo de controle de ponto deve ser idôneo e refletir fielmente a frequência e horários de trabalho cumpridos pelos trabalhadores, sob pena de ser desconstituído como prova e persistir com a empregadora o ônus de provar a real jornada de trabalho desenvolvida pela parte reclamante, conforme o entendimento da Súmula 338, do C. TST.

No caso em tela, a prova oral revela, em uníssono, que havia um controle de jornada paralelo para anotação de horas extras além do limite autorizado pela ré. Nesse sentido, colhe-se do depoimento da testemunha indicada pela própria reclamada, conforme o seguinte trecho da transcrição feita pelo juízo de origem:

“em época de fechamento de mês a demanda aumenta bastante, teve vezes que a autora ficou até 19h, 22h, 23h; nesse caso a autora fazia um controle dessas horas num banco de horas a parte; era uma folha a parte que a própria pessoa fazia; anota e entrega para a depoente; é feito um acordo de compensação para usufruir essas horas; no ponto oficial tem um limite de 1h extra e o que passar, vai para o controle a parte”.

Diante da comprovação, pela prova oral, de que os controles de jornada juntados com contestação não contemplam a totalidade das horas extras prestadas pela autora, referidos documentos deixam de ter valor como prova e o ônus de demonstrar a real jornada de trabalho desenvolvida incumbe à ré.

Nesse aspecto, pelo teor dos depoimentos fica claro que apenas não era permitido o registro das horas prorrogadas na jornada. Logo, correta a sentença ao reconhecer que a frequência, horário de entrada e intervalo estão corretamente anotados nos controles de jornada. Há nesse ponto prova que supera a versão inicial e, portanto, a decisão de primeiro grau é compatível com o entendimento definido na última parte do item I e item II da Súmula 338 do C. TST.

Por outro lado, diversamente do que defende a reclamada, não há no depoimento da reclamante confissão de que trabalhava apenas até às 19h. De acordo com o depoimento, o trabalho até esse horário ocorria apenas nas duas primeiras semanas do mês, o que foi observado no arbitramento da jornada feito pela sentença.

No que diz respeito à insurgência da reclamante, a pretensão recursal não procede, visto que os horários foram fixados na sentença com base nos depoimentos colhidos, que constituem prova hábil a restringir a alegação contida na petição inicial. Nesse sentido, o horário de encerramento de segunda a sexta-feira nas primeiras semanas do mês resulta do relato da testemunha Daniele de Oliveira, enquanto o horário de trabalho na última semana do mês decorre da média de horários declarados pela autora e pela testemunha Alana Rafaela Sant-Ana Montes.

Portanto, considero correto o arbitramento da jornada feito pelo juízo de primeiro grau.

Quanto ao regime compensatório e banco de horas, a validade de tais institutos pressupõe, inexoravelmente, a existência de controle fidedigno da jornada de trabalho. Não é possível reconhecer a existência e validade do regime compensatório de jornada a um caso que concretamente não tinha controle de jornada válido.

Portanto, incabível a dedução de horas extras supostamente compensadas com folgas, bem como a aplicação do entendimento disposto na Súmula 85 do C. TST e na Súmula 36 do E. TRT da 9ª Região. Correta a sentença, sob esse aspecto.

Nego provimento aos recursos de ambas as partes.

Honorários advocatícios sucumbenciais

A reclamada defende que, ainda que mantida a gratuidade judiciária, esta não isenta a parte do pagamento dos honorários de sucumbência, razão pela qual entende que são devidos os honorários aos patronos da reclamada e pugna pela reforma da r. decisão.

Discorre a reclamante que a fixação de honorários no patamar mínimo não é compatível com complexidade da demanda e a importância da causa. À vista do grau de zelo da procuradora da reclamante, requer a majoração dos honorários sucumbenciais para a proporção de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.

Em relação a esse aspecto, a sentença ID. f27c779 decidiu:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fulcro no novo art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, com redação determinada pela Lei 13.467/2017, diante da sucumbência recíproca das partes na reclamatória trabalhista, defiro honorários em favor do(a)s advogado(a)s da autora, no importe de 5% do valor (bruto) que resultar da liquidação da sentença, e em favor do advogado da ré, no importe de 5% sobre o valor atribuído aos pedidos indeferidos, satisfeitos pela parte contrária.

Quanto à base de cálculo dos honorários devidos ao patrono da ré, expresse que somente são devidos honorários em relação aos pedidos em que a parte autora foi sucumbente (pedidos indeferidos), nos termos do artigo 791-A, da CLT, razão pela qual não compõem a base

de cálculo dos honorários os pedidos em relação aos quais houve extinção, renúncia ou desistência.

Ante o julgamento proferido pelo E. STF na ADI 5.766, de observância obrigatória, (art. 927, I, do NCPC c/c 102, § 2º da CRFB), no qual houve a suspensão da eficácia da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, do art. 791-A, §4º, deve ser aplicada a condição suspensiva da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré por dois anos, independente da obtenção de créditos nestes ou em outros autos, após o que será extinta a obrigação, e os honorários não serão abatidos do crédito obtido pelo beneficiário da justiça gratuita.

Caso no curso do processo e durante o período de suspensão da exigibilidade o credor dos honorários demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade e a suspensão da cobrança de honorários, o autor poderá ser executado nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a determinou devida.

Em virtude do acima exposto, ficam afastadas todas as teses e alegações tecidas pela parte autora contrárias à presente decisão.

Procede, nos termos acima.

Analiso.

Inicialmente observa-se que falta interesse recursal à reclamada, tendo em vista que a sentença recorrida arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais “em favor do advogado da ré, no importe de 5% sobre o valor atribuído aos pedidos indeferidos, satisfeitos pela parte contrária”.

Como se vê, não foi declarada a isenção da reclamante em relação à verba honorária sucumbencial, mas, tão-somente, “a condição suspensiva da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré por dois anos, independente da obtenção de créditos nestes ou em outros autos, após o que será extinta a obrigação, e os honorários não serão abatidos do crédito obtido pelo beneficiário da justiça gratuita”.

Portanto, considerando que o recurso da reclamada é inespecífico, em face do que ficou decidido na sentença de origem, e a pretensão recursal já se encontra atendida pela decisão de primeiro grau. Declaro o recurso inadmissível, nesse ponto.

Por outro lado, no que diz respeito à insurgência recursal da reclamante, na hipótese em comento denota-se que o juízo de primeiro grau arbitrou os

honorários (no importe de 5%) sopesando os critérios definidos no artigo 791-A da CLT e seus parágrafos.

Considerando a previsão do art. 82, §2º do CPC, no sentido de que “*A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*”, este Colegiado tem considerado que o juiz tem a prerrogativa de medir o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito, a complexidade, natureza e importância da causa, de acordo com sua experiência na respectiva Vara do Trabalho, tendo inclusive melhores condições de comparar as demandas que lhe são submetidas, bem como as diferenças de atuação entre os profissionais da Região. Assim, essa Relatora seguiu a divergência suscitada pelo Exmo. Des. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA e acompanhada pelo Exmo. Des. LUIZ ALVEZ no julgamento do recurso ordinário 0000658-60.2022.5.09.0007, com julgamento muito recente e publicação no DJET em 02/10/2023 (disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xa00g>), e, desde então, essa 2ª Turma decide manter o percentual de honorários fixado na origem, sem representar violação ao art. 791-A, § 2º, da CLT.

Assim, afigura-se razoável o valor arbitrado aos honorários sucumbenciais da advogada da reclamante, não cabendo majoração.

Nego provimento.

Recurso da parte autora

Juros e correção monetária

A reclamante entende que a delimitação da incidência dos juros de mora em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal pela ADC 58 viola o art. 883 da CLT que dispõe expressamente que os juros de mora serão computados a contar do ajuizamento da ação e, na Justiça do trabalho, são devidos à razão de 1% ao mês, não havendo como se admitir a correção dos créditos trabalhistas por meio da taxa SELIC a partir de sua citação e a supressão da correção monetária a partir de então. Defende que deve-se aplicar o Art. 883 da CLT e Lei 8177/91), não podendo se aplicar a taxa SELIC sob pena de afronta aos termos do Art. 769 da CLT, pois não se confunde com a correção monetária, conforme fundamentos que expõe nas razões de recurso. Assim, requer a reforma da sentença para que sejam aplicados os parâmetros que especifica.

Sobre o tema, constou na sentença ID. f27c779:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Deve ser observada a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, forma preceituada na Súmula 381 do TST, salvo se por lei a exigibilidade for anterior. Exceto para indenização por danos morais, que será a contar da publicação da presente sentença.

Em decisão proferida em 18 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR, decidiu que na Justiça Trabalhista, até a deliberação do Poder Legislativo sobre a matéria, devem ser utilizados na atualização dos créditos decorrentes das condenações os mesmos índices vigentes para correção monetária nas condenações cíveis em geral, devendo ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial e a Taxa Selic a partir da citação (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

Como a Selic engloba juros e correção monetária, fora decidido, também, que com a sua incidência ficaria vedada a cumulação com outros índices. Assim, a consequência prática é que referida decisão do STF expressamente afastou a aplicação de juros aos créditos trabalhistas, sob pena de bis in idem.

A Seção Especializada deste E. Regional, analisando a matéria em sede de Agravo de Petição nos processos 0001720-90.2015.5.09.0651 e 0000324-55.2016.5.09.0130, julgados em 09/02/2021, após tecer analogia entre a mora decorrente da citação para os processos cíveis e a propositura da demanda para a seara processual trabalhista, trouxe que no processo do trabalho não há despacho citatório, há expressa determinação de expedição da notificação inicial dentro de 48 horas (art. 841, da CLT) e também há expressa previsão de que os juros contam-se a partir do ajuizamento da reclamatória (artigo 39, 1º, Lei 8.177/1991), decidiu que o termo inicial de aplicação da Taxa Selic é o ajuizamento da ação, o momento processual a partir do qual fixa-se a mora do devedor no processo do trabalho.

Ante o exposto e em razão do disposto no artigo 927 do CPC, os critérios acima deverão ser observados.

Analiso.

A discussão jurisprudencial acerca do índice de correção monetária a ser utilizado para débitos trabalhistas é antiga e a partir da Lei 13.467/2017 ganhou novas proporções. Com o advento da Reforma Trabalhista, o § 7º do art. 879 da CLT passou a definir a TR como índice de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial.

Todavia, o TST, antes mesmo da inovação legislativa, havia declarado a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 39, da Lei 8177/1991, com base em julgamento do STF proferido nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425, que tratavam da atualização de débitos fazendários inscritos em precatórios. Diante de tal contexto, as ADC's 58 e 59 foram ajuizadas perante o STF que, liminarmente, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos no âmbito da Justiça do Trabalho em que se discutissem se os valores devidos deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial (TR) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

De fato, recentemente, em decisão definitiva proferida no dia 18/12/2020 nas ADC's 58 e 59, o STF entendeu pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais (arts. 879, §7º e 899, §4º, da CLT). Por conseguinte, definiu-se que na fase pré-judicial deverá ser aplicado o IPCA-e (já incluídos os juros) e a partir do ajuizamento da ação deverá ser aplicada a SELIC (já incluídos os juros), pois esta é utilizada para a atualização das condenações cíveis em geral (art. 406, CC).

Dessarte, não obstante, houve a propositura de Embargos de Declaração opostos em 19/2/2021 e em 14/4/2021, cuja decisão foi proferida em 22/10/2021 no seguinte sentido:

“Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA - E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’, sem conferir efeitos infringentes”.

Inclusive, em decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli em sede de Embargos de Declaração na Reclamação 47929, cujo teor foi publicado em 07/2/2022, constam os seguintes esclarecimentos:

“(…)
É o relatório. Decido.

Os embargos merecem ser acolhidos.

Embora o item 6 da ementa do acórdão para digma conduza à compreensão de que os “juros de mora” prescrito no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 incida juntamente com o IPCA-E - índice indicado na ADC nº 58 para correção monetária de débitos trabalhistas na fase pré processual -, da parte dispositiva da decisão vinculante do STF extrai-se que, no período antecedente à judicialização, incide tão somente o IPCA E para fins de correção monetária.

Outrossim, ao acolher em parte os embargos para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, ficou consignado “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, reafirmando o juízo de inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Por fim, na linha da argumentação expendida pela embargante, tem-se que atecnia na utilização do termo “juros de mora” no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 - uma vez que o dispositivo disciplina hipótese de correção monetária - ficou registrada no voto do Ministro Roberto Barroso na ADI nº 1.220, cujo trecho transcrevo:

“Antes de se passar à análise do mérito, um esclarecimento se faz necessário: apesar de o termo “juros de mora” constar do texto do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a interpretação sistemática do dispositivo impugnado revela que se cuida, em rigor técnico, de correção monetária. De fato, os índices mencionados no caput e no § 2º desse dispositivo - variação do BTN Fiscal e TRD - têm por objetivo garantir a recomposição do poder de compra perdido em razão da inflação, função essa que, no sistema monetário, é exercida pela correção monetária. Além disso, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo, sem prejuízo da atualização monetária, o valor dos débitos em atraso será acrescido de “juros de um por cento ao mês”. Essa parcela consiste em penalidade imposta ao devedor em razão do atraso no pagamento, o que revela sua natureza de juros de mora. O art. 39 da Lei nº 8.177/1991 trata, portanto, dos consectários da mora no pagamento de débitos trabalhistas, sendo certo que, a despeito da terminologia utilizada, trata-se, no caput e no § 2º, de correção monetária, e, no § 1º, dos juros de mora.” (grifei)

Feita essas considerações, bem como tendo em vista que a decisão reclamada se valeu da redação do item 6 do acórdão paradigma para assentar a possibilidade de incidência cumulativa, na fase pré-judicial, do IPCA-e e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (e-Doc 36, p. 13), acolho os embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a reclamação e cassar o ato reclamado proferido nos auto do Processo AIRR nº 21397-49.2014.5.04.0015, determinando que a autoridade reclamada, ao proceder a atualização do débito trabalhista, observe a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir

do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC”.

Sendo assim, ante o julgamento do STF, que é vinculante, determina-se a aplicação de juros equivalentes à TR e correção monetária pelo IPCA na fase pré-judicial, e SELIC na fase judicial, a qual já engloba os juros de mora, nos termos da ADC 58.

Nesse mesmo sentido é a ementa da SBDI-1 do TST:

“Agravo em Embargos. Correção monetária. Índice aplicável. Decisão embargada em consonância com a tese vinculante firmada pelo STF na ADC 58. Divergência jurisprudencial não analisada. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT.

A SBDI-I, sob o fundamento do art. 894, § 2º, da CLT, deixou de analisar a alegação de existência de divergência jurisprudencial, ao constatar que a decisão embargada estava em consonância com tese vinculante do STF proferida na ADC 58. Na hipótese, a decisão embargada, em conformidade com a tese vinculante do STF, determinou que a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e a correção dos depósitos recursais utilizassem os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se os parâmetros especificados na decisão. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao agravo. TST-Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 30/6/2022.”

Por fim, haja vista que as matérias recorridas estão devidamente fundamentadas, conclui-se que se encontram, assim, também prequestionadas, nos termos da Súmula n.º 297 do C. TST. Destaca-se que o resultado da ação de controle concentrado de constitucionalidade deve ser observado nessa instância recursal, nos termos do art. 927, I, do CPC, sob o risco de invocar a reclamação prevista no art. 988, III do CPC (dispositivos aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). Ainda, esclarece-se que este Tribunal se submete aos efeitos do julgado na ADC 58, pois decisão em sentido contrário formaria um título executivo inexigível, nos termos do art. 525, §§ 12 e 14 do CPC.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência Regimental do Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff; presente a Excelentíssima Procuradora Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Claudia Cristina Pereira, Carlos Henrique de Oliveira Mendonca e Luiz Alves; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Claudia Cristina Pereira, Célio Horst Waldraff e Luiz Alves; sustentou oralmente a advogada Ligia Weiss de Paula Machado inscrita pela parte recorrente F. D. O. T. , sustentou oralmente o advogado Adrian Moreno inscrito pela parte recorrente B. E. S.A.; participou em férias, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça (Regimento Interno, art. 226); **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, após a manifestação oral da I. Representante do Ministério Público do Trabalho presente, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES**, bem como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Luiz Alves, quanto ao valor do dano moral, a quem foi deferida a juntada de justificativa de voto vencido, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para afastar a suspensão da contagem do prazo prescricional e decidir que estão prescritas as verbas que se tornaram exigíveis antes de 11.01.2018, tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais, ao encargo da ré, reduzidas para R\$ 1.960,00 (mil, novecentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, reduzida para R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

CLAUDIA CRISTINA PEREIRA
Relatora

PROCESSO nº 0000174-04.2023.5.09.0656 (ROT)

ASSÉDIO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. ATENTADO À LIBERDADE INDIVIDUAL DE CIDADANIA E DE CONSCIÊNCIA POLÍTICA. VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. GRAVIDADE DO DANO. CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. É sabido, mas não custa reforçar que a soberania popular, na República Federativa do Brasil, é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, sendo, portanto, direito fundamental. O ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de orientação política. O livre exercício da cidadania é assegurado, principalmente, por meio do voto direto e secreto, nele incluído, pois, a liberdade de escolha de candidatos, no processo eleitoral, por parte de todos, inclusive, os empregados. Nesse sentido, a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas ou eleitorais do empregado, como aconteceu no caso dos autos, ofende o art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, e contraria a configuração republicana do nosso Estado de Direito (art. 1º, incisos III e V), fundado no pluralismo político. O assédio eleitoral é conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e/ou humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima. No caso dos autos, o objetivo era induzir a vítima a votar em determinado candidato à presidência. Ao transmitir "*o recado principal*" de que, se o candidato à presidência adversário ganhasse, teria "*medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?*", o réu constrangeu, praticamente obrigando o autor e seus colegas a não votarem em determinado candidato, sob pena de redução salarial com perda imediata da gorjeta e, ainda, foi além das suas ameaças e disse "*infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele trava empresário*", ameaçando seus empregados com a perda do emprego. Agindo assim, o réu ultrapassou os limites do poder empregatício e a sua conduta configurou abuso de direito (art. 187, do Código Civil). Considera-se adequada, razoável e proporcional a majoração do valor da indenização por assédio moral eleitoral para R\$15.000,00 (quinze mil reais), diante da enorme gravidade do assédio praticado, do elevado grau de culpa do réu que deliberadamente condicionou a manutenção do emprego ao voto, das condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, da situação social e econômica das partes envolvidas, além da diminuta capacidade de resistência da vítima, que se viu quase que diante de uma coação irresistível para mudar sua convicção política e votar

no candidato imposto pelo patrão, bem como diante do grau de publicidade da ofensa, que foi difundida para todos os empregados via áudio.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE CASTRO**.

Inconformada com a r. sentença (fls. 399/417), proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **ROBERTO DALA BARBA FILHO**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A parte réj. D. S. , através do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 419/431), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) cerceamento de defesa - dispensa da oitiva da testemunha Rosângela; b) período sem registro - limitação ao período confessado; c) integração do salário "por fora" e diferenças de verbas rescisórias - julgamento ultrapetita; d) inexistência de supressão do intervalo intrajornada - limitação ao período de confissão; e) adicional de insalubridade; f) inexistência do dano moral individual; g) salário in natura; h) honorários sucumbenciais.

Custas recolhidas (fls. 434/435)

A parte autora R. A. R. , por sua vez, através do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 460/472), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) justiça gratuita; b) assédio eleitoral - majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 439/459)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acrescente - se, ainda, que a ação trabalhista foi ajuizada em 09/03/2023, referindo - se ao liame empregatício que vigeu entre 07/01/2020 e 27/11/2022.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários Interpostos e das contrarrazões respectivas.

MÉRITO

Recurso da parte J. D. S.

CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSA DA OITIVA DA TESTEMUNHA ROSÂNGELA

Preliminarmente, o réu suscita nulidade processual por cerceamento de defesa, pedindo o retorno dos autos à vara de origem para a devida instrução processual, com a oitiva da testemunha Sra. Rosângela de Jesus Barbosa da Silva.

O réu aduz que a testemunha convidada pela reclamada, Sra. Rosangela, quando do início de seu depoimento, ao ser questionada sobre sua relação com o reclamante, informou que trabalhava diretamente com o mesmo, posto que em sua função no setor de comprar, era responsável por comprar, inclusive, os EPIs entregues aos empregados da ré e que, ao ser questionada pelo douto juízo se chegou a ir à floresta, acompanhar o trabalho dos extratores de resina, informou que sim, tendo passado meio período para entender a realidade dos mesmos. Neste momento, afirma que o douto juízo informou que não tinha mais interesse na oitiva da testemunha, passando a palavra à procuradora. Assim, em sua primeira resposta, alega que ela foi abruptamente interrompida pelo r. juízo, que afirmou "*não ter gostado de sua resposta*", por ter supostamente incluído informações que não estavam embutidas na pergunta, dispensando seu depoimento.

Analisa-se.

Primeiro, as partes pactuaram a adoção como prova emprestada dos depoimentos prestados nos autos 0000173-19.2023.5.09.0656, inclusive depoimento das partes, bem como a prova pericial produzida naqueles autos. Foi juntado a estes autos a ata de audiência dos autos 0000173-19.2023.5.09.0656, que foi gravada.

Pois bem. Assistindo à audiência gravada, sobressai que, após interrogar a segunda testemunha do reclamado, a Sra. Rosângela de Jesus Barbosa, não houve insurgência do réu após o encerramento do depoimento, tampouco qualquer

manifestação de que pretendia fazer outras perguntas àquela testemunha. Pelo contrário, o réu se pronunciou favorável a que fosse tomado o depoimento da testemunha subsequente.

Logo, não foi alegado qualquer prejuízo no momento da audiência, encontrando-se a suposta nulidade acobertada pela preclusão.

NEGO PROVIMENTO.

PERÍODO SEM REGISTRO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO CONFESSADO

Consta na r. sentença:

“1. Vínculo empregatício - Período não registrado. CTPS. Verbas contratuais e rescisórias.

A parte autora alega na petição inicial que “começou a trabalhar para o Reclamado na função de extrator de resina em 07/01/2020, porém somente teve sua carteira profissional assinada em 25/05/2020”. Pede a retificação da CTPS a fim de constar o correto período contratual. Pede, ademais, as diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento do período de vínculo não registrado a seu tempo.

O preposto do réu admitiu em depoimento prestado nos autos que o autor laborou pelo período de cerca de dois meses antes de ter o vínculo empregatício registrado em CTPS, explicando que tal informação foi apurada com base nos relatórios de produção.

Diante de tal confissão, foi determinado por este juízo que o réu juntasse aos autos os relatórios de histórico de produção dos meses de janeiro a maio de 2020 referentes à prestação de serviços Tibagi-PR, o que, contudo, não foi cumprido pela parte ré, incorrendo, assim, em confissão quanto à matéria, nos termos do art. 400 do CPC.

Nesse passo, reconheço que o contrato de trabalho objeto dos autos se iniciou, não em 25/05/2020, mas em 07/01/2020. E, não havendo alegações ou informações em sentido diverso, reconheço que no período de vínculo ora reconhecido o autor auferiu a mesma remuneração mensal que nos primeiros meses do período registrado a seu tempo.

Por conseguinte, condeno a parte ré a retificar a CTPS da autora a fim de fazer constar a correta data de início do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias a partir da intimação para cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00, salvo se comprovado que a mora no cumprimento da decisão judicial decorreu de conduta imputável à parte autora.

Embora a CLT preveja a possibilidade de anotação pela secretaria do juízo, tal circunstância não afasta o fato de que a obrigação principal é a anotação por parte do próprio empregador, justificando-se a imposição de multa por inadimplemento da obrigação de fazer. Atingido o limite da multa, determina-se à secretaria da vara a anotação correspondente, sem prejuízo da multa imposta, que deverá tomar as cautelas para que não haja identificação de que a anotação decorreu de ordem judicial. Ainda, ante o período laboral reconhecido, e tendo-se em conta os termos e limites da petição inicial, condeno a parte ré a pagar à parte autora:

- férias indenizadas correspondentes ao período de jan/2020 a maio/2020, na proporção de 5/12, acrescidas do terço constitucional;
- 13º salário proporcional correspondente ao período de jan /2020 a maio/2020, com reflexos em FGTS;
- FGTS (11,2%, já abrangida a multa de 40%) correspondente ao período de jan/2020 a maio/2020, diretamente ao autor.

Indefiro o pedido de pagamento do RSR referente ao período, posto que a remuneração mensal auferida no período já abrange a parcela em comento.

Acolho parcialmente, nesses termos."

O recorrente alega que a confissão do preposto foi no sentido de que o vínculo de emprego iniciou cerca de dois meses antes do anotado em CTPS e não cinco meses, como pleiteia o reclamante. Pugna pela reforma da sentença, de modo que seja reconhecido como vínculo de emprego o período sem registro efetivamente confessado pela reclamada, ora recorrente, como sendo a admissão em 25/03/2020 (dois meses antes do registro), sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante.

Sem razão.

Diante da referida confissão, foi determinado que o réu juntasse aos autos os relatórios de histórico de produção dos meses de janeiro a maio de 2020 referentes à prestação de serviços Tibagi-PR, **o que não foi cumprido pela parte ré.**

Logo, incorreu em confissão quanto à matéria, nos termos do art. 400 do CPC.

NEGO PROVIMENTO.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO “POR FORA” E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - JULGAMENTO ULTRAPETITA

Consta na r. sentença:

“2. Salário “por fora”.

A parte autora alega na petição inicial que “recebia salário por produtividade em média de R\$ 1.300,00 por mês”. Afirma que “nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022 esses valores foram pagos por fora, não sendo incluídos na folha de pagamento e não foram utilizados no cálculo das verbas rescisórias”, sendo o que requer.

Analiso.

A parte autora trouxe aos autos as imagens de conversa por whatsapp de fls. 90 e 38-40, em que se verifica mensagem pela qual o interlocutor, no dia 07/10/2023, expressamente afirma que “esse mês estaremos pagando para todos os colaboradores a produção por fora do holerite”, além de informar os valores devidos a título de produtividade a cada membro da família do autor (todos empregados do réu) e encaminhar comprovante de transferência via Pix em valor correspondente à soma da produtividade devida ao autor (R\$ 1.138,05) e a sua esposa (R\$ 431,20).

Às fls. 87-88 constam transferências via Pix (valores de R\$ 456,58 e R\$ 605,22) ocorridas no final da tarde do dia 08/11/2022, ambos os comprovantes encaminhados via whatsapp, conforme fls. 39-40, sendo que a troca de mensagens indica que o primeiro dos valores mencionados diz respeito à produtividade devida à esposa Gislaiane, e o segundo ao autor Reginaldo.

Os holerites foram acostados aos autos às fls. 59-63 e 251-280, revelando pagamentos regulares mensais a título de produtividade, em valores variáveis, com específica exceção dos meses mencionados pela parte autora quanto ao tema em comento, cujos holerites não apresentam rubricas de pagamentos a título de produtividade.

Vale mencionar que o holerite de fl. 259, referente ao mês de set /2022, embora não consigne rubrica de pagamento com referência a produtividade, mas apenas com referência a “salário normal” e “salário família”, contém anotação manual a indicar saldo de produtividade a ser quitado ao autor no valor de R\$ 1.138,05, precisamente o valor mencionado na conversa por whatsapp de fl. 38, como já acima mencionado.

Diante de tantas evidências documentais, a parte ré, em contestação, impugnou o pedido de maneira puramente genérica, sem apresentar qualquer explicação para o conteúdo das conversas por whatsapp, dos holerites e dos comprovantes de transferências bancárias, o que implica

em confissão quanto às alegações relacionadas à prova documental citada.

Assim, ante o contexto descrito, reconheço que o autor recebeu salário “por fora” nos valores de R\$ 1.138,05 em 07/10/2022 e de R\$ 605,22 em 08/11 /2022, pelo que condeno a parte ré a pagar à parte autora reflexos dos valores mencionados em férias + #, 13º salário e FGTS (11,2%).

Ainda, conforme TRCT de fl. 64, a parte ré quitou as rescisórias com base exclusivamente no salário-base pago no mês anterior à rescisão (R\$ 1.617,00), sem considerar, portanto, os valores pagos a título de comissões por produtividade, de natureza notoriamente salarial, já que contraprestativas aos serviços prestados.

Dessa forma, condeno a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de verbas rescisórias devidas por recálculo das rubricas consignadas em TRCT que se baseiam na remuneração mediante consideração da média de valores pagos a título de comissões nos doze meses anteriores à rescisão, a ser acrescida ao salário-base.

Por fim, a despeito da menção na inicial acerca do pagamento de salário por fora por três meses, as comissões por produtividade referentes aos dias trabalhados no mês de nov/2022 foram quitadas em TRCT, no qual se verifica rubrica identificada como “comissões” no valor de R\$ 832,53, sendo que a parte autora, em depoimento pessoal, disse que de fato recebeu salário por fora por dois meses, nada havendo, portanto a ser deferido no que diz respeito à produtividade referente aos dias trabalhados no mês de nov/2022.

Acolho parcialmente, nesses termos.”

Recorre o réu, alegando que o reclamante somente alegou o pagamento de salário “por fora” de 3 meses, bem como sua integração e reflexos em demais verbas e que, em nenhum momento há alegação de pagamento de salário “por fora” em outros meses que não aqueles especificados na exordial, tampouco pedido de integração na remuneração e no cálculo de verbas rescisórias considerando todo o pagamento de produtividade ao longo dos últimos 12 meses.

Analisa-se.

Na inicial, postulou o reclamante:

Pois bem Excelência, conforme já informado anteriormente, a reclamada pagava salários “por fora” ao reclamante e como nota-se nos extratos bancários anexos, os valores recebidos pelo reclamante não constam em seus contracheques, o que se comprova o pagamento extrafolha.

Fato é que os valores recebidos pelo reclamante não correspondem àqueles constantes em seus holerites. A reclamada efetuava os

pagamentos via pix identificado com a chave da reclamada, no intuito de mascarar o real salário recebido pelo reclamante.

Sendo assim, requer-se a integralização da quantia paga “por fora” de R\$ 1.300,00 mensais em média ao salário do empregado nos meses de setembro, outubro e novembro, conforme extratos anexos, com os respectivos reflexos nas verbas contratuais relativos a férias + 1/3; 13º salários;

FGTS de todo o período laborado, bem como nas verbas rescisórias, perfazendo o valor de R\$ 20.259,89..

Na r. Sentença, o MM Juiz da origem reconheceu que o autor recebeu salário “por fora” nos valores de R\$ 1.138,05 em 07/10/2022 e de R\$ 605,22 em 08/11 /2022, pelo que condenou a parte ré a pagar à parte autora reflexos dos valores mencionados em férias + 1/3, 13º salário e FGTS (11,2%).

A condenação se limitou ao pedido, portanto.

NEGO PROVIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DO INTEVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE CONFISSÃO

Consta na r. sentença:

“3. Intervalo intrajornada.

Alega a parte autora na inicial que, embora realizasse jornada de trabalho das 7h45 às 16h45, “jamais usufruiu do seu intervalo intrajornada diários de 01 hora para alimentação e repouso, pois levavam marmitas de casa, se alimentavam em 10 minutos e voltavam ao trabalho”.

A prova oral produzida evidenciou a ocorrência de supressão intervalar em patamares variáveis.

O próprio preposto do réu admitiu em depoimento que ocorria de o pessoal em labor na extração da resina usufruir intervalo inferior a 1h, e as testemunhas que depuseram nos autos informaram períodos intervalares variando entre 15 e 40min, valendo ressaltar que dos depoimentos prestados não se extrai eventual impossibilidade de que os trabalhadores deixassem o local pelo tempo que despendiam em refeição se assim o desejassem.

Há que se observar que o empregador não trouxe aos autos controles de jornada da parte autora, circunstância que acarreta na presunção de veracidade das alegações apresentadas, observados, contudo, limites mínimos evidenciados nos depoimentos prestados e demais

elementos dos autos.

Assim, ante o contexto em exame, fixo que a parte autora, por todo o período contratual, dispôs de 15min de intervalo intrajornada, pelo que condeno a parte ré ao pagamento apenas do período intervalar suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo do adicional legal de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não havendo que se falar em reflexos ante a natureza indenizatória da verba.

Adote-se o divisor 220, segundo critério de cálculo fixado no art. 64 da CLT, ante as jornadas realizadas.

Observe-se os termos da Súmula nº 264 do TST.

Sobre parcela salarial variável, contudo, devem ser observados os termos da Súmula nº 340 do TST e da OJ nº 397 da SDI-1 do TST.

Acolho, nesses termos.”

Alega o recorrente que a confissão se referiu ao fato de, eventualmente, o reclamante fazer menos de 1 hora de intervalo, mas não fixou, em nenhum momento, quanto tempo de intervalo efetivamente era usufruído e que questionado o perito sobre seu horário de trabalho, confirmou realizar intervalo de 1 hora para almoço.

Analisa-se.

Como bem pontuou o d. Magistrado da origem, além de o próprio preposto do réu admitir em depoimento que ocorria de “*o pessoal em labor na extração da resina usufruir intervalo inferior a 1h*”, também as testemunhas informaram períodos intervalares variando entre 15 e 40 minutos.

Ademais, a prova pericial atestou que os trabalhos são realizados nas florestas de pinus a céu aberto, não possuem áreas de vivência com local para alimentação e banheiros, possuem ônibus de transporte dos trabalhadores e equipamentos (f. 367).

Sendo assim, nada a reformar.

NEGO PROVIMENTO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Consta na r. sentença:

“5. Adicional de insalubridade.

A parte autora alega que no curso laboral “manteve contato permanente com determinados agentes insalubres, pois laborava na extração de resina de pinus, coletando-a diretamente da madeira, sem a utilização dos EPIs necessários”. Afirma que “era exposto ao contato com agentes químicos, classificados como “Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono”, presentes na resina que ele retirava das árvores de pinus, e como álcalicáusticos, encontrados na pasta estimulante, sem a proteção adequada”. Postula o pagamento de adicional de insalubridade.

Aprecio.

A prova acerca do labor em condições insalubres, bem como o grau em que devido, é eminentemente técnica. Realizada a perícia nos autos 0000173- 19.2023.5.09.0656 (adotada como prova emprestada nos presentes autos) a fim de se verificar tais condições, o perito designado pelo juízo constatou no laudo de fls. 355- 383:

“A Autora laborava prestando serviços para a Reclamada, onde são coletadas resina de pinus.

Os trabalhos são realizados nas florestas de pinus a céu aberto, não possuem áreas de vivência com local para alimentação e banheiros, possuem ônibus de transporte dos trabalhadores e equipamentos. (...)

Foi investigada a possibilidade de agentes químicos no local de trabalho da Autora, conforme inspeção durante a Perícia Técnica.

Não foram realizadas mensurações quantitativas de produtos químicos e sim, inspeção no local de trabalho.

Segundo as informações prestadas pelos participantes da Perícia Técnica e a FISPQ - Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos, os produtos químicos utilizados são uma pasta estimulante para resinagem de pinus. As FISPQ's não estavam disponíveis no dia da Perícia Técnica, posteriormente foram enviados pelo assistente técnico da Reclamada.

Estes produtos devem ser utilizados somente nas atividades de resinagem de pinus, para extração de goma resina.

A aplicação do estimulante é feita em pequena quantidade com a utilização de uma bisnaga após a estriagem nas árvores de pinus.

(...)

De acordo com as FISPQ's, não há distinção entre as medidas de manuseio e armazenamento das Pastas Estimulantes.

Conforme a NBR 14725-2, os estimulantes têm a classificação de categoria de toxicidade 5, tem o objetivo permitir a identificação das substâncias com perigo de toxicidade aguda relativamente baixo, mas que, sob certas circunstâncias, podem apresentar perigos para populações vulneráveis.

De acordo com as FISPQ's:

- Medidas de proteção pessoal:

- Proteção dos olhos/face: Quando aplicação do produto for acima de 1,5 metros, de altura do solo, na árvore, usar óculos de segurança;

- *Proteção da pele: Para fracionamento: Luva de segurança, calçado de segurança e avental impermeável. Para resinagem: Luva de segurança e calçado de segurança;*

- *Nas informações toxicológicas, Corrosão/irritação da pele: Não corrosivo a pele/ Não irritante a pele. As análises laboratoriais não observaram anormalidades nos sistemas: circulatório, respiratório, linfático, excretor, digestivo, nervoso, reprodutor, nas mucosas e nem na superfície corporal.*

De acordo com o PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, este anexo aos Autos (Id 0ea64e2), as medidas de controle para a pasta estimulante para resinagem de pinus (Agente químico) deve ser: Estimulante Ácido De Resinagem, Altamente Exposto. EPI'S: Luva de Segurança para Agentes Químicos; Luva de Segurança para Agente Mecânicos; Máscara de Proteção Facial PFF2; Óculos de Proteção; Vestimenta de Segurança Avental PVC.

Outro produto químico informado pelos participantes da Perícia Técnica é o óleo diesel combustível retirado do ônibus para suposta "higienização das mãos" de uso diário, remoção da goma resina de pinus.

Esclareço que, conforme orientei no dia da Perícia Técnica esta prática não deve ser utilizada pelos trabalhadores/empresa, havendo risco laboral nesta atividade.

Para as atividades laborais que utilizam óleo diesel, de acordo com a FISPQ, deve ser utilizado luvas de PVC para evitar o contato das mãos, além de outros cuidados obrigatórios.

(...)

De acordo com informações da Autora, utilizava os EPI's: uniforme (camisete e calça), bota de PVC e eventualmente luva.

Não foram localizados Equipamentos de Segurança Coletivo - EPC nos locais vistoriados.

A Autora realizou treinamento de formas de trabalho, ministrado pela supervisão da Reclamada, entretanto não foi apresentado registro referente. Estas informações foram coletadas e confirmadas com os participantes da Perícia Técnica.

7. Conclusão Insalubridade

Pelo que foi constatado quanto ao Laudo Técnico Pericial, além do mensurado, investigado, juntado no processo e relatado no presente laudo, de acordo com o Artigo 189 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, na Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) este perito CONCLUI que:

Anexo N.º 13 - Agentes Químicos: Nos locais vistoriados, com os dados obtidos no dia da Perícia Técnica e inspeção no local de trabalho de acordo com a NR-15, fica caracteriza insalubridade em GRAU MÉDIO neste ambiente."

Acompanho a conclusão do laudo pericial, uma vez que convincente e esclarecedora sobre a realidade dos fatos, além de ter sido elaborado por profissional qualificado, valendo destacar que os EPIs consignados

nas fichas de fls. 328-331 foram mencionados e levados em conta pelo perito. Observe-se, ademais, que o laudo complementar de fls. 391-393 não infirma ou relativiza quaisquer das conclusões do laudo principal, ante as características das atividades exercidas e os EPIs utilizados. Assim, faz jus a parte autora ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, estabelece o art. 192 da CLT o pagamento de forma progressiva do mesmo, de acordo com o grau de agressividade do agente insalubre, sendo sempre calculado sobre o salário mínimo.

Interpretando a norma consolidada em face do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veta a vinculação do valor do salário mínimo para qualquer fim, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4, a dispor que: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Em face do critério de cálculo do adicional de insalubridade, trata-se de típica hipótese de controle de constitucionalidade sem redução do texto, na medida em que reconhece a inconstitucionalidade da norma consolidada, mas não declara sua nulidade, até que sobrevenha norma diversa que discipline a matéria, evitando que o Poder Judiciário adote a postura de legislador positivo no caso concreto.

De fato, a declaração de nulidade da norma consolidada implicaria tão-somente o surgimento de vácuo legislativo, tornando inexigível o adicional de insalubridade previsto constitucionalmente, haja vista tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, exigindo para sua plena eficácia a existência de regulamentação infraconstitucional. Confirmando tal postura, o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da RCL 6.275, decisão publicada em 13/04/2018, cassou a Súmula nº 228 do TST, apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido, consignando na referida decisão que a corte trabalhista, por meio do mencionado verbete sumular, “contrariou o entendimento firmado por esta Corte a respeito da aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 4”.

Cito, ademais, a Súmula nº 24 deste TRT9, a consolidar o mesmo posicionamento: “Após a edição da Súmula Vinculante 4, do STF, até que se edite norma legal ou convencional, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo nacional”.

Destarte, a base de cálculo fixada na CLT permanece em vigor até que sobrevenha nova disciplina legal a respeito da matéria, que sane o vício identificado pela Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Dessa forma, defiro o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) por todo o período contratual, a ser calculado sobre

o salário mínimo nacional. Reflexos em intervalo intrajornada, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (11,2%).

Acolho, nesses termos.”

O recorrente se insurge contra a r. Sentença, alegando que não há qualquer disposição que mencione a insalubridade no contexto do manuseio de recipientes contendo produtos à base de ácidos. Aduz que o depoimento da testemunha convidada pela parte autora, Sr. Thiago, não merece validação, porque ao ser interrogado, alegou que não utilizava qualquer equipamento de proteção individual, reiterando tal informação ao juízo. E, ao ser questionado novamente, pela procurador da reclamada sobre a utilização dos EPIs, confirmou que recebia botas, e que luvas “raramente”. Ademais, alega que após a realização da audiência, inclusive, foi juntado ficha de EPI da referida testemunha demonstrando o fornecimento de luvas, tanto à testemunha, quanto à parte autora.

Pois bem.

O laudo pericial, utilizado como prova emprestada mediante convenção entre as partes, atestou que no cargo de “*Extratora de Resina*” no setor de “*Resinagem*”, os trabalhos são realizados nas florestas de pinus a céu aberto, não possuem áreas de vivência com local para alimentação e banheiros, possuem ônibus de transporte dos trabalhadores e equipamentos (f. 367).

Pelo que foi constatado, o perito concluiu que: “*Anexo N.º 13 - Agentes Químicos: Nos locais vistoriados, com os dados obtidos no dia da Perícia Técnica e inspeção no local de trabalho de acordo com a NR-15, fica caracteriza insalubridade em GRAU MÉDIO neste ambiente*” (f. 376).

De acordo com informações fornecidas pelos trabalhadores, utilizavam os EPI’s (Equipamento de Proteção Individual): uniforme (camisete e calça), bota de PVC e, eventualmente, luva. Há fotos no laudo pericial às fs. 374/375 das mãos do trabalhador toda suja, sem luvas.

O perito atestou que não foram localizados Equipamentos de Segurança Coletivo - EPC nos locais vistoriados. Medidas de proteção pessoal deveriam ser:

- Proteção dos olhos/face: Quando aplicação do produto for acima de 1,5 metros, de altura do solo, na árvore, usar óculos de segurança;
- Proteção da pele: Para fracionamento: Luva de segurança, calçado de segurança e avental impermeável. Para resinagem: Luva de segurança e calçado de segurança;
- Nas informações toxicológicas, Corrosão/irritação da pele: Não corrosivo a pele/ Não irritante a pele.

De acordo com o PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, as medidas de controle para a pasta estimulante para resinagem de pinus (Agente químico) deve ser: Estimulante Ácido De Resinagem, Altamente Exposto. EPI'S: Luva de Segurança para Agentes Químicos; Luva de Segurança para Agente Mecânicos; Máscara de Proteção Facial PFF2; Óculos de Proteção; Vestimenta de Segurança Avental PVC.

Outro produto químico informado pelos participantes da Perícia Técnica, segundo o perito, é o óleo diesel combustível retirado do ônibus para suposta "*higienização das mãos*" de uso diário, remoção da goma resina de pinus. Esclareceu o perito que, conforme orientou no dia da Perícia Técnica, **esta prática não deve ser utilizada pelos trabalhadores/empresa, havendo risco laboral nesta atividade**. Para as atividades laborais que utilizam óleo diesel, de acordo com a FISPQ, deve ser utilizado luvas de PVC para evitar o contato das mãos, além de outros cuidados obrigatórios.

Diante de todas essas informações constantes do laudo pericial, pode-se concluir que a ré não fornecia os EPI`s adequados para neutralizar o dano do contato com agentes químicos agressores e, quando fornecia eventualmente, as luvas, não exigia e não fiscalizava o seu correto uso.

As imagens constantes do laudo pericial às fls. 374/375 revelaram a ausência de fornecimento de luvas ou a total inobservância da ré no dever de exigir e fiscalizar o uso do equipamento de proteção comprovadamente fornecido, em nada auxiliando a ré a prova testemunhal invocada.

Para além de entregar e orientar os empregados sobre as normas de segurança no trabalho, o empregador deve exigir e fiscalizar o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual. Tal obrigação se encontra estabelecida no art. 7º, XXII, da CF/88, no sentido de que cabe ao empregador reduzir os riscos

inerentes ao trabalho e, entre as providências nesse sentido, está o necessário fornecimento de EPI's e a garantia de utilização por parte do empregado, mediante devida fiscalização do empregador.

NEGO PROVIMENTO.

INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL INDIVIDUAL

Consta na r. sentença:

“6. Dano moral. Assédio eleitoral.

A parte autora alega que “sofreu assédio eleitoral e foi demitido junto com sua cōnjuge por retaliação, o que foi feito em um domingo e foram obrigados a mudar de cidade no dia seguinte e retirar seus filhos da escola faltando menos de 30 dias para o final do ano letivo”. Afirma que demonstrou sua opinião política e apoio a determinado candidato nas últimas eleições presidenciais, inclusive em rede social, fazendo-o com lastro em seu direito de liberdade de expressão política. Relata que recebeu “áudios do empregador fazendo pressão política a fim de induzi-los a votar no candidato Jair Bolsonaro alegando que se Lula se eleger vai ter que cortar algumas coisas, justificando que Lula não favorece ao agro e aos empresários”. Sustenta que “o empregador faz assédio eleitoral, pressionando seus funcionários a votar no candidato a presidente de sua preferência com ameaças de corte de benefícios e represálias, incutindo temor nos seus colaboradores que necessitam do trabalho para sustentar sua família e sobreviver”. Postula indenização por danos morais.

Inicialmente, no que tange às alegações que se relacionam com as circunstâncias da dispensa, o fato de a parte autora ter sido dispensada em um dia e ter realizado a mudança e o retorno à cidade de origem no dia seguinte, fato este atestado pela prova testemunhal, não enseja pagamento indenizatório, na medida em que não configura, por si só, dano moral, sendo que a prova dos autos não evidenciou pormenores que pudessem caracterizar o dano. Observo, ainda, que o fato de a parte autora ter tido que “retirar seus filhos da escola faltando menos de 30 dias para o final do ano letivo” se trata de mera alegação sem lastro probatório.

Quanto ao alegado assédio eleitoral, inseriu a parte autora o áudio encaminhado pelo empregador aos empregados no sistema PJe Mídias.

Assevero que o assédio eleitoral em uma relação de emprego ocorre quando um empregador ou colegas de trabalho, especialmente com superioridade hierárquica, tentam influenciar ou pressionar um funcionário a votar de uma maneira específica, apoiar um candidato

ou partido político em particular ou participar de atividades políticas em desacordo com sua vontade ou liberdade de escolha.

Pode o assédio eleitoral manifestar-se na forma de coação, mediante ameaças de retaliação, promoção ou demissão, ou na forma de intimidação ou de discriminação, quando se dispensa tratamento injusto ou desigual a empregado ou grupo de empregados por questões de cunho político.

No áudio trazido aos autos se verifica nítida ameaça por parte do empregador de cessação de benefícios, de pagamentos e mesmo de corte de pessoal caso o candidato à presidência que não fosse do seu agrado se sagra-se vitorioso. Não se trata de ameaça velada, mas expressa.

Ainda que o empregador tenha justificado no áudio suas ameaças com o suposto fato de que as políticas a serem implementadas pelo candidato que não era do seu agrado seriam maléficas ao seu negócio do ponto de vista econômico, trata-se a justificativa de mera elucubração sobre circunstâncias futuras puramente eventuais, seja em relação ao cenário macroeconômico, seja quanto à saúde financeira de seu negócio em tempo futuro.

Em verdade, está claro a este juízo que o empregador intentou valer-se de seu poder de empregador de forma abusiva, com vistas a influenciar o voto dos empregados, impingindo-lhes ameaças quanto à manutenção do emprego ou do pagamento de benefícios, ocasionando inequívoco dano moral ante o ensejo de temor na esfera íntima dos empregados quanto à manifestação de voto segundo suas livres consciências ou como meio de evitar prejuízos na seara laboral e remuneratória, ainda que em afronta às suas convicções políticas. Desta forma, e tendo-se em conta o abalo potencial inerente à circunstância, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico, retributivo e preventivo da indenização e demais parâmetros legais, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora.

A correção monetária deve incidir a partir da data da presente fixação da indenização deferida, posto que o valor acima já contempla a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, não há que se falar em descontos fiscal ou previdenciário.

Acolho, nestes termos."

Recorre o réu, alegando que não se poderia *"imputar um dano supostamente coletivo a um indivíduo pessoalmente, sobretudo quando não há evidências de que o*

reclamante tenha experimentado qualquer lesão direta em sua dignidade”.

Analisa-se.

O áudio mencionado na r. Sentença encontra-se no PJe Mídias. O réu não nega a autoria deste áudio. Diante da gravidade do conteúdo deste áudio que o réu, João de Souza, gravou e enviou a todos os seus empregados, **realizei a sua transcrição:**

Pessoal, boa tarde. É o João. Infelizmente, o assunto é sério e é grave. Vou deixar um recado para vocês aqui, **Vanessa, passe para todos os funcionários do grupo da fábrica, Irati, grupo Rio Grande.** Vocês sabem que a gente não está num momento bom da economia, falando em global, veio pandemia, a China em lockdown, a Guerra prejudicou bastante também, interfere muito. E agora a gente está próximo da eleição e infelizmente temos um candidato aí que pode se eleger e não ajuda o nosso setor, não ajuda empresário, não ajuda o agro

Eu vou ter que falar com você que **se o atual presidente não continuar, se o Bolsonaro não eleger, se vier o outro candidato se eleger, eu vou ter que cortar algumas coisas de vocês,** tá? Isso não é por maldade, nem birra, mas por saber do risco de mercado. Infelizmente se o Lula se eleger, a gente sabe que ele vai taxar o agro, a política dele infelizmente não ajuda empresário, desfavorece.

Vocês sabem que mês passado a gente aumentou algumas coisas para vocês porque a empresa estava dando lucro, quando a empresa dá lucro, eu consigo aumentar funcionários e principalmente investir em novas áreas, investindo em novas áreas eu gero emprego, a economia gira. Mas com política econômica do possível Lula, se ele vier e se eleger, a gente sabe que ele trava um pouco isso, ele dificulta muito para empresário, dificulta muito para quem emprega.

Eu acho que é dar um tiro no pé, e também com o receio que ele faça birra com o setor do agro, porque ele já demonstrou que não quer ele, e a resina faz parte do agro. A margem de lucro da resina é 4, 5%, gira muito dinheiro, mas sobra pouco e depende de produção, clima e preço de venda, estou falando de média de lucro, mas se ele colocar um imposto a mais na resina, esse meu 4, 5% vai diminuir para quanto, para 2, 1%? Quem que trabalha com 1% de lucro? Estou com muito medo se ele se eleger e infelizmente tenho escutado muito de produtor assim, prestem atenção, **muito produtor que não vai fazer resinagem, não vai plantar árvore, se o Lula se eleger e, indiretamente, isso afeta todo mundo.**

Tem dois produtores, um inclusive bem conhecido de vocês que não vai fazer mais resinagem se o Lula ganhar e isso impacta muito, não gera

mais emprego, eu não consigo aumentar emprego, e dá medo tá? Existe um negócio se se chama de risco de mercado e o risco de mercado no setor agro é muito grande se o Lula se eleger, tá, a gente olhando a política econômica dele, olhando o que ele fala, olhando o que ele já fez, ele dificulta muito.

Vocês que me conhecem um pouco mais, sabe, a gente está aí há 4/5 anos, justamente quanto saiu o PT. **Não tenho nada contra quem gosta do PT, quem vota no PT, mas prestem bem atenção: O PT foi o maior ladrão da história, roubou mais de 1 trilhão de reais.** Vocês tem ideia do que é isso hoje? Muita coisa que falta hoje na saúde, na segurança, foi em cima desse 1 trilhão que eles roubaram. Lembrem bem: o PT teve quase 20 anos no poder entre Lula e Dilma, se tem muita coisa errada hoje e eles criticam, porque eles não arrumaram antes, com tanto tempo no poder?

Só peço para vocês: **abram um pouquinho os olhos**, o Bolsonaro não é a melhor pessoa do mundo, com certeza não, fala muita besteira, é turrão, mas ele é honesto, ah mas aí dizem teve isso, teve aquilo, teve mesmo? Se tivesse, ele não estaria no poder, já tinham tirado ele antes. A Globo já teria tirado ele, **no tempo do PT o Lula dava muito dinheiro para Globo [...] não se iludam com Globo e site da Uol [...] tomem cuidado, prestem atenção, não deixem o Lula voltar a roubar denovo, como disse o próprio Vice do Lula, Geraldo Alkmin: “Lula não pode voltar à cena do crime, que vai roubar denovo”, eles fazem um esquema muito grande de roubo e acaba interferindo na vida de vocês**, depois começa a falta a coisas lá no futuro na saúde, na educação, na segurança e a gente não percebe. Ainda mais porque ele ilude muito, ainda mais os nordestinos, quando dava um Bolsa Família da vida lá. O Bolsonaro já provou que o Bolsa Brasil que ele dá é muito maior que o Bolsa Família de antes.

Mas **o recado principal que eu queria dar para vocês é o seguinte: Se o Lula ganhar, com o medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?! Então, o que foi pago mês passado foi o último, não vai ter mais essa gorjeta. [...]** O meu meio de me proteger é reduzindo custos, **então, nesse primeiro momento, a gente vai reduzir/ acabar com essa gorjeta para todo mundo. Infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele trava empresário.** [...] Se vocês puderem, presta atenção um pouco, se o Bolsonaro manter, a gente consegue manter as coisas em dia, e até continuar crescendo e gerando emprego e todo lucro que der a gente reparte para todo mundo e eu consigo dar um pouquinho de aumento para todo mundo, OK? Agradeço, **Vanessa**

não esquece, passa para todos os funcionários. (grifos nossos)

A análise desta prova consistente em áudio da autoria do próprio Sr. João revela, de forma incontestável, que o réu praticou assédio moral.

É sabido, mas não custa reforçar que a soberania popular, na República Federativa do Brasil, é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, sendo, portanto, direito fundamental que deve ser respeitado e preservado. O ordenamento jurídico pátrio resguarda, pois, a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB/88, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII). O livre exercício da cidadania é assegurado, principalmente, por meio do voto direto e secreto, nele incluído, pois, a liberdade de escolha de candidatos, no processo eleitoral, por parte de todos, inclusive, os empregados, portanto.

Indo além, frisa-se que a Convenção 190 da OIT, mesmo ainda não ratificada, é aplicável por força do art. 8º da CLT. A Convenção 190 da OIT estabelece, em seu art. 5º, o dever de respeitar, de promover e de realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho. Além disso, A Convenção reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos Direitos Humanos, sendo, ainda, uma ameaça à igualdade de oportunidades no trabalho e no emprego.

Nesse sentido, a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas ou eleitorais do empregado, como aconteceu no caso dos autos, ofende o art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, e contraria a configuração republicana do nosso Estado de Direito (art. 1º, incisos III e V), fundado no pluralismo político, o qual pressupõe a coexistência de distintas interpretações políticas no seio social.

Vale dizer também que a liberdade de consciência e de orientação política por parte dos empregados, foi reafirmada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017). Isso porque à comissão de representantes de empregados compete a atribuição de *"assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical"* (CLT, art. 510-B, inciso V).

No que tange ao assédio moral eleitoral, trata-se de uma conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e/ou humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima que, no caso dos autos, o objetivo era induzir as vítimas a votarem em determinado candidato à Presidência. Ao induzir tal comportamento de natureza política durante o pleito eleitoral, está configurado o assédio eleitoral.

Segundo Nota Técnica e Recomendação expedidas pelo Ministério Público do Trabalho (01/2022) sobre o tema, orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições configura assédio eleitoral.

No caso em tela, ao transmitir *“o recado principal”* de que *“Se o Lula ganhar, com o medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?”*, o réu constrangeu, praticamente obrigando o autor, e seus colegas, a não votarem no então candidato Lula, sob pena de redução salarial com perda imediata da gorjeta.

O réu ainda foi além das suas ameaças e disse *“infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele [do Lula] trava empresário”*, ou seja o Sr. João (réu) ameaçou de dispensar os seus empregados caso do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ganhasse as eleições de 2022.

Ora, o réu ultrapassou violentamente os limites do poder empregatício e a sua conduta configurou abuso de direito (art. 187, do Código Civil), passível de reparação pelo dano individualmente sofrido.

NEGO PROVIMENTO.

SALÁRIO IN NATURA

Consta na r. sentença:

“7. Salário “in natura”.

Alega a parte autora que, quando de sua transferência para o município de Irati-PR, “lhe foi prometido que o empregador forneceria moradia e alimentação, sendo que assim ocorreu e a Reclamada passou a pagar o aluguel da residência em que moravam e a conta de internet, perfazendo um valor aproximado de R\$ 600,00 (...) ou seja, o senhor João de Souza fornecia como contraprestação pelo trabalho moradia e internet”. Pleiteia “seja reconhecido como salário ‘in natura’ os valores recebidos como ajuda habitação e internet (...) considerando o pagamento de salário “in natura” no valor de R\$ 600,00 a partir do mês de julho até o mês de novembro, deve ser tal valor integrado na remuneração e considerado nas verbas rescisórias”.

Não há na contestação ofertada efetiva negativa quanto às afirmação acima, mas meras elucubrações no sentido de que a parte autora não comprovou suas alegações a respeito dos benefícios fornecidos e dos valores alegados. Ademais, em depoimento pessoal o preposto do réu admitiu que a moradia da parte autora no local se deu às expensas do réu.

Há na contestação o argumento de que “a residência ficava a 50 km de Irati/PR, na região rural, logo, o fornecimento de moradia e alimentação, se fosse o caso, não se caracterizaria salário in natura, pois são fornecidos para possibilitar a prestação de serviços na área rural”. O argumento, contudo, não é válido, visto que os benefícios em questão (moradia e internet) são alcançáveis mediante simples custeio, estando, portanto, ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições financeiras de fazê-lo, não existindo, assim, necessidade de que o empregador os providenciasse, como forma de possibilitar a prestação de serviços no local. Atente-se, ademais, que a testemunha Adilson Sergio de Oliveira, informou em depoimento que a residência fica um bairro, ainda que em área rural, não se tratando, portanto, de local afastado e sem habitações disponíveis.

O que se extrai, ante o contexto fático, é que o custeio de moradia e internet se deu como forma de incentivo à transferência da parte autora para o local. Tendo a parte ré custeado a moradia e o serviço de internet e não tendo descontado referidos valores dos salários pagos, caracterizam-se como inequívoca contraprestação pelos serviços prestados, configurando, portanto, salário, nos termos do art. 458 da CLT.

Nesse passo, considerando-se os termos e limites da petição inicial, e não tendo a parte ré apresentado impugnação específica a respeito do valor informado na petição inicial, acarretando em confissão quanto ao ponto, reconheço a integração salarial do valor de R\$ 600,00 no período de jul/2022 até a rescisão contratual, pelo que condeno a parte ré a pagar à parte autora reflexos do referido valor em férias +

#, 13º salário, aviso prévio e FGTS (11,2%)
Acolho, nesses termos.”

O réu recorre da r. Sentença, aduzindo que a própria parte autora confessa que se tratava de um local de difícil acesso.

Analisa-se.

Acessando-se a audiência gravada, verificou-se que **não há confissão do autor quanto ao local de trabalho ser de difícil acesso.**

Como bem decidiu o MM Juiz da origem, emerge da prova dos autos ter havido uma promessa de custeio de moradia e *internet* como incentivo à transferência do autor para o novo local. Custeando a moradia e o serviço de internet, sem descontar referidos valores dos salários pagos, caracterizam-se, de fato, como inequívoca contraprestação pelos serviços prestados.

NEGO PROVIMENTO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer a majoração da condenação do reclamado em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da liquidação da sentença.

Assim decidiu o MM Juiz da origem:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários advocatícios, observada a existência de acolhimento parcial das pretensões formuladas, na forma acima examinada, assim como sopesados o grau de complexidade da presente demanda, aliado à atuação dos profissionais que patrocinaram a causa, suas manifestações e intervenções no presente caso, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado em sede de liquidação

Analisa-se.

O art. 791-A da CLT disciplina que serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito

econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. E que, ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ponderando-se tais fatores, considerado o médio grau de complexidade da demanda, mantém-se o percentual em 10% dos honorários advocatícios devidamente arbitrados na origem.

NEGO PROVIMENTO.

Recurso da parte R. A. R.

JUSTIÇA GRATUITA

Consta na r. sentença:

“10. Justiça Gratuita. Honorários advocatícios.

Entendo que o reconhecimento de créditos em favor da parte autora, na monta em que ora reconhecido, afasta a presunção relativa de incapacidade econômica em virtude da declaração formulada na petição inicial para responder pelas despesas decorrentes da demanda, justificando que arque com as despesas de sua responsabilidade, ressalvadas as hipóteses em que estiver litigando em juízo assistido pelo sindicato de sua categoria.

Ademais, entendo que o presente caso não se enquadra nas hipóteses trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, posto não restar demonstrado que a parte autora recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e tampouco ficou comprovada a insuficiência de recursos para fins de pagamento das custas processuais.

Rejeito.

No que se refere aos honorários advocatícios, observada a existência de acolhimento parcial das pretensões formuladas, na forma acima examinada, assim como sopesados o grau de complexidade da presente demanda, aliado à atuação dos profissionais que patrocinaram a causa, suas manifestações e intervenções no presente

caso, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado em sede de liquidação. A sucumbência da parte autora, em patamar mínimo frente às pretensões formuladas, não enseja condenação em honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte ré.”

Analisa-se.

O benefício da justiça gratuita no Processo do Trabalho está previsto na CLT com nova redação pela Lei 13.467/2017, a saber:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) §3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. §4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Constata-se que a assistência judiciária gratuita é devida independentemente de requerimento, podendo ser concedida à parte que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS ou comprovar a sua hipossuficiência econômica.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece ser dever do Estado em prestar assistência judiciária integral e gratuita a todo aquele que comprovar a insuficiência de recursos.

A meu juízo, os dispositivos legais que tratam da controvérsia devem ser interpretados de forma a conferir a maior efetividade possível ao preceito constitucional correlato, bem assim aos demais princípios que o densificam, dentre eles, os inseridos nos artigos 1º, II e III, 3º, I e 5º, XXXV, da CF. Na esteira dos fundamentos externados, deve ser concedido à parte reclamante o benefício da justiça gratuita em sua plenitude. Sendo assim, deferem-se os benefícios da justiça

gratuita à parte reclamante em sua plenitude.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências da Corte Superior Trabalhista:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que “a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: “Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente

nada provou em sentido contrário, ficando na cômoda posição de negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta Corte de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST-RR340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 19.2.2020)

“RECURSO DE REVISTA (...). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE .

Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50 , que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.” Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência . A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte,

este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando , assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula , junto a esta Especializada , uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que “o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)”, e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família . Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput , da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido” (RR-1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS

LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, “ a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) “. Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento” (**E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022**)

In casu, consta na inicial pedido de justiça gratuita sob a alegação de que o autor se encontra na situação de insuficiência de recursos (fl. 47). Tal alegação

não foi desconstituída pela parte reclamada (art. 373, II, do CPC).

Verifica-se no TRCT de fl. 64 que a remuneração do autor, para fins rescisórios, foi de **R\$ 1.617,00**. Desse modo, a remuneração bruta **não** excede a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Pelo exposto, **dou provimento para conceder ao autor a justiça gratuita.**

DOU PROVIMENTO.

ASSÉDIO ELEITORAL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Juiz da origem reconheceu que o réu praticou assédio eleitoral contra o autor e fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

6. Dano moral. Assédio eleitoral.

A parte autora alega que “sofreu assédio eleitoral e foi demitido junto com sua cômuge por retaliação, o que foi feito em um domingo e foram obrigados a mudar de cidade no dia seguinte e retirar seus filhos da escola faltando menos de 30 dias para o final do ano letivo”. Afirma que demonstrou sua opinião política e apoio a determinado candidato nas últimas eleições presidenciais, inclusive em rede social, fazendo-o com lastro em seu direito de liberdade de expressão política.

Relata que recebeu “áudios do empregador fazendo pressão política a fim de induzi-los a votar no candidato Jair Bolsonaro alegando que se Lula se eleger vai ter que cortar algumas coisas, justificando que Lula não favorece ao agro e aos empresários”.

Sustenta que “o empregador faz assédio eleitoral, pressionando seus funcionários a votar no candidato a presidente de sua preferência com ameaças de corte de benefícios e represálias, incutindo temor nos seus colaboradores que necessitam do trabalho para sustentar sua família e sobreviver”. Postula indenização por danos morais.

Inicialmente, no que tange às alegações que se relacionam com as circunstâncias da dispensa, o fato de a parte autora ter sido dispensada em um dia e ter realizado a mudança e o retorno à cidade de origem no dia seguinte, fato este atestado pela prova testemunhal, não enseja pagamento indenizatório, na medida em que não configura, por si só, dano moral, sendo que a prova dos autos não evidenciou pormenores que pudessem caracterizar o dano. Observo, ainda, que o fato de a parte autora ter tido que “retirar seus filhos da escola faltando menos de 30 dias para o final do ano letivo” se trata de mera alegação sem

lastro probatório.

Quanto ao alegado assédio eleitoral, inseriu a parte autora o áudio encaminhado pelo empregador aos empregados no sistema PJe Mídias. Assevero que o assédio eleitoral em uma relação de emprego ocorre quando um empregador ou colegas de trabalho, especialmente com superioridade hierárquica, tentam influenciar ou pressionar um funcionário a votar de uma maneira específica, apoiar um candidato ou partido político em particular ou participar de atividades políticas em desacordo com sua vontade ou liberdade de escolha.

Pode o assédio eleitoral manifestar-se na forma de coação, mediante ameaças de retaliação, promoção ou demissão, ou na forma de intimidação ou de discriminação, quando se dispensa tratamento injusto ou desigual a empregado ou grupo de empregados por questões de cunho político.

No áudio trazido aos autos se verifica nítida ameaça por parte do empregador de cessação de benefícios, de pagamentos e mesmo de corte de pessoal caso o candidato à presidência que não fosse do seu agrado se sagra-se vitorioso. Não se trata de ameaça velada, mas expressa.

Ainda que o empregador tenha justificado no áudio suas ameaças com o suposto fato de que as políticas a serem implementadas pelo candidato que não era do seu agrado seriam maléficas ao seu negócio do ponto de vista econômico, trata-se a justificativa de mera elucubração sobre circunstâncias futuras puramente eventuais, seja em relação ao cenário macroeconômico, seja quanto à saúde financeira de seu negócio em tempo futuro.

Em verdade, está claro a este juízo que o empregador intentou valer-se de seu poder de empregador de forma abusiva, com vistas a influenciar o voto dos empregados, impingindo-lhes ameaças quanto à manutenção do emprego ou do pagamento de benefícios, ocasionando inequívoco dano moral ante o ensejo de temor na esfera íntima dos empregados quanto à manifestação de voto segundo suas livres consciências ou como meio de evitar prejuízos na seara laboral e remuneratória, ainda que em afronta às suas convicções políticas.

Desta forma, e tendo-se em conta o abalo potencial inerente à circunstância, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico, retributivo e preventivo da indenização e demais parâmetros legais, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora.

A correção monetária deve incidir a partir da data da presente fixação da indenização deferida, posto que o valor acima já contempla a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, não há que se falar em

descontos fiscal ou previdenciário.
Acolho, nestes termos.

O reclamante recorre, alegando que *“sofreu assédio eleitoral sendo ameaçado pelo empregador de corte de benefícios e possível demissão se determinado candidato fosse eleito, sendo obrigado a esconder sua opinião política, além disso, a maneira que foi dispensado foi deveras humilhante, eis que foram demitidos em seu dia de descanso e obrigados a fazer uma mudança no dia seguinte, tendo inclusive que retirar os filhos da escola em que estavam matriculados”*. Por tais razões, postula o arbitramento do dano moral em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analisa-se.

O áudio mencionado na r. Sentença encontra-se no PJe Mídias. O réu não nega a autoria deste áudio. Diante da gravidade do conteúdo deste áudio que o réu, João de Souza, gravou e enviou a todos os seus empregados, **realizei a sua transcrição:**

*Pessoal, boa tarde. É o João. Infelizmente, o assunto é sério e é grave. Vou deixar um recado para vocês aqui, **Vanessa, passe para todos os funcionários do grupo da fábrica, Irati, grupo Rio Grande.** Vocês sabem que a gente não está num momento bom da economia, falando em global, veio pandemia, a China em *lockdown*, a Guerra prejudicou bastante também, interfere muito. E agora a gente está próximo da eleição e infelizmente temos um candidato aí que pode se eleger e não ajuda o nosso setor, não ajuda empresário, não ajuda o agro*

*Eu vou ter que falar com você que **se o atual presidente não continuar, se o Bolsonaro não eleger, se vier o outro candidato se eleger, eu vou ter que cortar algumas coisas de vocês,** tá? Isso não é por maldade, nem birra, mas por saber do risco de mercado. Infelizmente se o Lula se eleger, a gente sabe que ele vai taxar o agro, a política dele infelizmente não ajuda empresário, desfavorece.*

Vocês sabem que mês passado a gente aumentou algumas coisas para vocês porque a empresa estava dando lucro, quando a empresa dá lucro, eu consigo aumentar funcionários e principalmente investir em novas áreas, investindo em novas áreas eu gero emprego, a economia gira. Mas com política econômica do possível Lula, se ele vier e se eleger, a gente sabe que ele trava um pouco isso, ele dificulta muito para empresário, dificulta muito para quem emprega.

Eu acho que é dar um tiro no pé, e também com o receio que ele faça

birra com o setor do agro, porque ele já demonstrou que não quer ele, e a resina faz parte do agro. A margem de lucro da resina é 4, 5%, gira muito dinheiro, mas sobra pouco e depende de produção, clima e preço de venda, estou falando de média de lucro, mas se ele colocar um imposto a mais na resina, esse meu 4, 5% vai diminuir para quanto, para 2, 1%? Quem que trabalha com 1% de lucro? Estou com muito medo se ele se eleger e infelizmente tenho escutado muito de produtor assim, prestem atenção, **muito produtor que não vai fazer resinagem, não vai plantar árvore, se o Lula se eleger e, indiretamente, isso afeta todo mundo.**

Tem dois produtores, um inclusive bem conhecido de vocês que não vai fazer mais resinagem se o Lula ganhar e isso impacta muito, não gera mais emprego, eu não consigo aumentar emprego, e dá medo tá? Existe um negócio se se chama de risco de mercado e o risco de mercado no setor agro é muito grande se o Lula se eleger, tá, a gente olhando a política econômica dele, olhando o que ele fala, olhando o que ele já fez, ele dificulta muito.

Vocês que me conhecem um pouco mais, sabe, a gente está aí há 4/5 anos, justamente quanto saiu o PT. **Não tenho nada contra quem gosta do PT, quem vota no PT, mas prestem bem atenção: O PT foi o maior ladrão da história, roubou mais de 1 trilhão de reais.** Vocês tem ideia do que é isso hoje? Muita coisa que falta hoje na saúde, na segurança, foi em cima desse 1 trilhão que eles roubaram. Lembrem bem: o PT teve quase 20 anos no poder entre Lula e Dilma, se tem muita coisa errada hoje e eles criticam, porque eles não arrumaram antes, com tanto tempo no poder?

Só peço para vocês: **abram um pouquinho os olhos**, o Bolsonaro não é a melhor pessoa do mundo, com certeza não, fala muita besteira, é turrão, mas ele é honesto, ah mas aí dizem teve isso, teve aquilo, teve mesmo? Se tivesse, ele não estaria no poder, já tinham tirado ele antes. A Globo já teria tirado ele, **no tempo do PT o Lula dava muito dinheiro para Globo [...] não se iludam com Globo e site da Uol [...] tomem cuidado, prestem atenção, não deixem o Lula voltar a roubar denovo, como disse o próprio Vice do Lula, Geraldo Alkmin: “Lula não pode voltar à cena do crime, que vai roubar denovo”, eles fazem um esquema muito grande de roubo e acaba interferindo na vida de vocês**, depois começa a falta a coisas lá no futuro na saúde, na educação, na segurança e a gente não percebe. Ainda mais porque ele ilude muito, ainda mais os nordestinos, quando dava um Bolsa Família da vida lá. O Bolsonaro já provou que o Bolsa Brasil que ele dá é muito maior que o Bolsa Família de antes.

Mas **o recado principal que eu queria dar para vocês é o seguinte: Se o Lula ganhar, com o medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus**

custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?! Então, o que foi pago mês passado foi o último, não vai ter mais essa gorjeta. [...] O meu meio de me proteger é reduzindo custos, **então, nesse primeiro momento, a gente vai reduzir/ acabar com essa gorjeta para todo mundo. Infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele trava empresário.** [...] Se vocês puderem, presta atenção um pouco, se o Bolsonaro manter, a gente consegue manter as coisas em dia, e até continuar crescendo e gerando emprego e todo lucro que der a gente reparte para todo mundo e eu consigo dar um pouquinho de aumento para todo mundo, OK? Agradeço, **Vanessa não esquece, passa para todos os funcionários. (grifos nossos)**

Como dito antes, a análise desta prova, consistente em áudio da autoria do próprio Sr. João revela, comprova, de forma incontestável, que o réu praticou assédio moral eleitoral.

A propósito, segundo Nota Técnica e Recomendação expedidas pelo Ministério Público do Trabalho (01/2022) sobre o tema, orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições configura assédio eleitoral.

No caso em tela, ao transmitir “o recado principal” de que, se o candidato à presidência adversário ganhasse, teria “*medo do que vai acontecer nesta economia, eu não vou conseguir investir mais, tá, então, vou ter reduzir meus custos, então a primeira coisa que eu vou cortar é aquela gorjeta que eu dou para vocês fim da safra, tá, esse não vai ter mais, tá?*”, o réu constrangeu, praticamente obrigando o autor e seus colegas a não votarem em determinado candidato, sob pena de redução salarial com perda imediata da gorjeta. O réu ainda foi além das suas ameaças e disse “*infelizmente depois eu não sei o que vai acontecer, se a gente vai ter que demitir mais gente depois, porque eu sei que a política econômica dele trava empresário*”, ou seja o Sr. João (réu) ameaçou de dispensar os seus empregados.

Conforme antes mencionado, o réu ultrapassou os limites do poder empregatício e a sua conduta configurou abuso de direito (art. 187, do Código

Civil). O MM Juiz da origem considerou o abalo potencial inerente à circunstância, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico, retributivo e preventivo da indenização e demais parâmetros legais, e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor da parte autora.

Quanto à valoração dos parâmetros de fixação da indenização, respeitado o entendimento do d. Magistrado da origem, **considero imprescindível ponderar também a capacidade de resistência da vítima**. O autor é trabalhador rural, recebia remuneração de R\$ 1.617,00, residia em propriedade próxima ao local de trabalho, e em razão dele. **A sua capacidade de resistência à ameaça de redução salarial e, até mesmo, à ameaça de perder o emprego era reduzida**. Todos sabem dos altos índices de desemprego no país, **uma ameaça expressa e direta de dispensa dos trabalhadores é, de fato, muito constrangedora**.

Ao apreciar pedido de reparação de danos de natureza extrapatrimonial, o juiz considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

Portaisrazões, considera-se adequada, razoável e proporcional a majoração do valor da indenização por assédio moral eleitoral para R\$15.000,00 (quinze mil reais), diante da enorme gravidade da conduta de prática do assédio eleitoral, do elevado grau de culpa do réu que deliberadamente condicionou a manutenção do emprego ao voto no candidato à Presidência da República de sua preferência,

das condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, da situação social e econômica das partes envolvidas, além da diminuta capacidade de resistência da vítima, que se viu quase que diante de uma coação irresistível para mudar sua convicção política e votar no candidato imposto pelo patrão, bem como do grau de publicidade da ofensa, que foi difundida para todos os empregados via áudio.

A propósito, nas eleições do ano de 2022, o número de empregadores que cometeram assédio eleitoral e foram repreendidos foi sem precedentes no país. Segundo dados do TSE, foram computadas cerca de 3.206 denúncias, 1,4 mil recomendações, 80 ações civis públicas e 300 termos de ajuste de conduta até o dia 06/12/2022 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>).

No âmbito desta Segunda Turma, há precedente de condenação por assédio eleitoral e o valor de danos morais foi no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

ASSÉDIO ELEITORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O assédio eleitoral consiste em qualquer prática que, de forma indevida, busca influenciar ou manipular o exercício do direito de voto e orientação política dos cidadãos, não pressupõe, necessariamente, que a conduta praticada se enquadre em algum tipo penal. No caso, ficou provado que a reclamada cometeu ato ilícito ao constranger e tentar influenciar os empregados a seguirem a orientação político-partidária escolhida pela empresa. Com isso, foram violados os direitos de liberdade de escolha e consciência eleitoral dos empregados, a conduta da ré instituiu ou estimulou o preconceito e a discriminação dentro do ambiente de trabalho, provocando um movimento de violência psicológica àqueles que não compartilham da mesma orientação política da empresa, em inequívoca violação aos preceitos constitucionais e diretrizes fixadas em normas do direito internacional (art. 1º, III, IV e V, art. 3º, I e IV, art. 5º, XLI, art. 7º, XXX, art. 14, da CRFB/88 e as Convenções nº 111 e nº 190 da OIT). O ato ilícito praticado tem o potencial de causar danos morais aos trabalhadores atingidos e gera dano moral “in re ipsa”, isto é, que independe de comprovação material, uma vez que o direito de liberdade de escolha e consciência constitui suporte imprescindível de um estado democrático de direito que põe a dignidade da pessoa humana como elemento central de todo o ordenamento jurídico. Negar à pessoa o direito de escolha é negar sua própria existência como ser racional dotado

de sentimentos e propósitos de vida. Interferir indevidamente no processo de escolha dos representantes que regerão o país é violentar a essência da democracia. Indenização por danos morais mantida, no particular. DISPENSA POR JUSTA CAUSA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Considerando que a justa causa foi aplicada à autora como medida retaliativa à posição política da obreira, contrária à orientação que a ré procurou impingir aos empregados, o ato se reveste de gravidade suficiente para causar danos morais. Destaca-se que no presente caso o prejuízo imaterial não decorre unicamente da reversão da justa causa, mas do uso indevido desse direito pela reclamada, pelo abuso no exercício do poder disciplinar, por se aproveitar da posição privilegiada de empregadora e do poder diretivo para fins espúrios, contrários ao direito e violadores da liberdade individual, da honra e dignidade da reclamante como trabalhadora e como cidadã. Deve-se atentar que a reclamada, através de seu Presidente, praticou atos que institucionalizam a discriminação eleitoral dentro da empresa, gerando um ambiente de trabalho hostil e altamente prejudicial à saúde psicológica dos trabalhadores que possuem posição política diversa da adotada pela empregadora. Nessas condições, a dispensa por justa causa assume um caráter discriminatório que demanda a reparação por dano moral, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.029/1995. Indenização por danos morais mantida, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000019-23.2023.5.09.0002. Relator: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 16/11/2023. Disponível em:

Por tais, razões, dou provimento ao recurso do autor **para majorar o assédio moral eleitoral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

DOU PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Alves; presente a Excelentíssima Procuradora Rubia Vanessa Canabarro, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Claudia Cristina Pereira, Luiz Alves e Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores

Rosemarie Diedrichs Pimpao, Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro e Luiz Alves; sustentou oralmente a advogada Janaina de Fatima Capelletti inscrita pela parte recorrente J. D. S. ; convocada a Excelentíssima Juíza Rosiris Rodrigues De Almeida Amado Ribeiro (Portaria SGP nº 5, de 23 de fevereiro de 2024); **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para: **a)** majorar a indenização por assédio moral eleitoral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **b)** conceder ao autor a justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho, com cópia do presente acórdão.

Custas majoradas em R\$10.000,00, com custas acrescidas em R\$200,00.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de março de 2024.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
Desembargadora Relatora

PROCESSO nº 0000284-06.2023.5.09.0655 (ROT)

ASSÉDIO ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE EVENTUAIS EFEITOS DO RESULTADO ELEITORAL. MERAS ILAÇÕES. Confere-se pela plena liberdade de expressão que a todos é assegurada, inclusive por mandamento constitucional (art. 220), a exposição de ideais e pensamentos políticos, ainda que antagônicos. Meras ilações como a de que o pagamento de salário depende de que determinado candidato seja eleito ou esteja no poder não implica concluir por assédio eleitoral, uma vez não comprovada conduta abusiva, repetitiva e prolongada, nem exposição da trabalhadora a condições humilhantes e constrangedoras. **Sentença que no aspecto se reforma para afastar os danos morais.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS TRABALHISTAS (1009)**, provenientes do **POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PALOTINA**, sendo recorrentes e recorridas **J. F. T. e C. V. C. A. .**

RELATÓRIO

Inicialmente fica sinalizado que haverá indicação, no acórdão, de páginas do processo por meio de números cardinais, conforme exportação dos autos em PDF em ordem crescente, sistema facilitador para a localização das peças processuais.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada no dia 25/04/2023 por J. F. T. em face de C. V. C. A. . Foi atribuído à causa o valor de R\$ 149.507,30. Refere-se a contrato de trabalho de 25/09/2018 a 02/05/2023.

Na sentença (fls. 507/519), proferida pelo Juiz do Trabalho **Fabício Sartori**, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos.

A autora recorre quanto aos temas: a) rescisão indireta; b) comissões; c) indenização pelo uso de celular pessoal (fls. 520/536).

Aré insurge-se com relação aos seguintes pontos: a) limites da condenação; b) discriminação sexual - assédio eleitoral; c) honorários de sucumbência (fls. 538/556).

Preparo recolhido (fls. 558 e 560).

Contrarrazões pela ré (fls. 563/572) e pela autora (fls. 573/587).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou, conforme artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, **ADMITEM-SE** os recursos ordinários e as respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Rescisão indireta - discriminação sexual - assédio eleitoral (análise conjunta)

Constatado, em sentença, que a autora foi vítima de duas ofensas em diálogos havidos com cooperados da reclamada. A primeira, ameaçada de desemprego por conta de posição política, e a segunda, ofendida em razão de sua opção sexual.

Diante da omissão da reclamada na prevenção, e, principalmente, na correção da conduta de seus cooperados, reputou-se configurado dano moral e arbitrada reparação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por outro lado, aparte aos fatos isolados que culminaram com a reparação moral, considerou-se não haver conduta sistemática da empregadora que apontasse para falta grave a ponto de impedir a continuidade do vínculo.

Ao contrário, a autora recebeu oferta de promoção e boas avaliações dos superiores, além de afirmar que tinha planos relacionados à saúde física e mudança de Estado ou País. Em decorrência, foi rejeitado o pleito de rescisão indireta e seus desdobramentos.

A **reclamante** pondera que a conduta da qual resultou na reparação por danos morais não foi isolada. Alega que, após a definição dos presenciáveis nas

eleições de 2022, a empresa definiu que seu apoio se destinaria a determinado candidato, convertido em assédio eleitoral aos seus empregados, com a distribuição de santinhos e panfletos com propaganda eleitoral e *fake news* relacionada ao ex-presidente da República.

Indica que a perseguição foi intensificada ao saberem da posição política contrária, a exemplo da mensagem do associado André em *WhatsApp*, na qual afirmou à autora “não se esqueça de onde vem seu salário ... de uma cooperativa de direito que não apoia ladrão”. Diz que passou a enfrentar ameaças de morte e vivia em constante estado de alerta pelo modo como era tratada, sobretudo pelos cooperados. Relata episódio acontecido em março de 2023, no qual o associado Charles pegou uma machadinha e a ameaçou de morte em razão de seu posicionamento político, situação essa relatada pela autora ao gerente Ednilson, que não tomou qualquer medida a garantir a sua segurança.

Em outra situação, passado o pleito eleitoral, já em 2023, o associado Vilmar, ao ver a autora passar, afirmou que seria necessário matar todos “esses esquerdistas”, causando desespero à autora, que, ao narrar a situação, em choro, ao seu gerente Ednilson, recebeu a resposta de que é necessário “ser frio”. Alega que em diversas conversas se sentiu ameaçada, sempre recebendo respostas que nada ajudam a situação, mas agravaram o transtorno *borderline* que alega possuir.

Em síntese, sustenta que hoje vive sob constante estado de alerta, em perigo de mal considerável, situação essa negligenciada pela empresa que não mais pode continuar a laborar no local. Remonta aos próprios fundamentos utilizados pelo Juízo primeiro quanto ao dano moral por assédio eleitoral, por ofensa sexual e pela omissão da empresa em ambas as situações, alegando não se tratar de fato isolado ou de mero aborrecimento, mas práticas reiteradas de ultraje, humilhação e ameaças à sexualidade e à posição política, a ensejar responsabilização da empresa pela rescisão indireta.

Além disso, discorre que era pessoa obesa, e, portanto, doente, necessitando de uma cirurgia que seria realizada pelo plano de saúde custeado pela fonte do seu trabalho, de maneira que a sua hipossuficiência em relação à situação a obrigou a permanecer sofrendo as agressões em nome de sua saúde, que se

encontrava extremamente debilitada em razão da obesidade, militando em favor da recorrente os princípios da hipossuficiência do trabalhador e da continuidade da relação empregatícia.

Pondera que jamais teve a premeditação de abandonar o emprego e a mudança de Estado somente ocorreu pelo temor instalado em sua vida. Requer o reconhecimento de rescisão indireta, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias inerentes à modalidade de extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Nesse mesmo sentido, também requer, via alvará, o processamento do seguro-desemprego ou, subsidiariamente, seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego no importe de R\$ 11.154,85.

A **reclamada** alega que a autora não sofreu danos à sua honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física (artigo 223-C da CLT), sobretudo em grau de intensidade capaz de implicar em reparação pecuniária.

Impugna os vídeos, áudios, “prints” de conversas de *WhatsApp* trazidos pela reclamante, alega que mantinha um excelente convívio com clientes e cooperados e sustenta que era praxe a realização de brincadeiras entre eles, inclusive sobre a sexualidade da autora.

Indica que os atos praticados pelos associados/cooperados são atos de terceiro, equiparados ao caso fortuito, imprevisível e inevitável, extrapolando os limites do poder geral de cautela do empregador, tanto que não contribuiu, tampouco incorreu em culpa para a ocorrência do fato.

Alega que em momento algum a autora fez qualquer reclamação formal para a cooperativa de qualquer um dos fatos narrados na inicial a fim de que fossem apurados pela cooperativa, e, conseqüentemente, fosse aplicada penalidade ao cooperado, aduzindo que todas as suas queixas se resumem a gravações viciadas, nas quais premeditadamente tenta a todo custo abordar assuntos não relacionados à conversa e que supostamente teriam ocorrido, tanto que na maioria são conversas com opiniões pessoais.

Apesar das condutas reprováveis dos superiores ao gravar um vídeo direcionado a toda a equipe de trabalho, parabenizando-os dos resultados, mas utilizando um boné que reflete sua opinião política, pontua que tal não gera assédio eleitoral.

Também alega que é reprovável a conduta do superior ao realizar a entrega de panfletos de cunho político, direcionados a um candidato específico, mas em momento algum utilizou-se de seu cargo para coagir os empregados a votar em um determinado candidato.

Trata-se, em seu modo de ver, de situação isolada, tão somente manifestação “não adequada pelo superior hierárquico”, mas que não gera dano moral, tanto que a autora também se manifesta politicamente contrária e a favor de outro candidato.

Discorre que a C. Vale é apartidária, não financia campanhas políticas e não faz qualquer propagando para candidatos, mas não pode impedir que seus associados ou empregados se manifestem politicamente.

Requer seja reformada a decisão de primeira instância com o fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ou, alternativamente, seja o valor arbitrado ao mínimo de R\$ 500,00, reconhecendo-se por cautela prova dividida quanto ao tema.

Ao exame.

Discriminação sexual - assédio eleitoral

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização por dano moral em decorrência da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Assim, configura-se o dano moral quando evidenciado, a partir da situação fática vivenciada pela parte, violação a direitos de personalidade.

O direito à indenização pressupõe, concomitantemente, ilicitude da ação ou omissão do agente, o prejuízo imaterial e o nexo de causalidade, consoante previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, decorrentes do preceito contido no art.

5º, V, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o art. 223-B da CLT considera que o dano de natureza extrapatrimonial advém da ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa.

Indenizável é o sofrimento humano relevante, que foge aos aborrecimentos inerentes ao cotidiano, injustamente provocado por outrem.

Insta ainda esclarecer, o assédio moral individual é a conduta abusiva, repetitiva e prolongada, por meio de grave pressão psicológica, que desestabiliza o trabalhador no meio ambiente de trabalho, expondo-o a condições humilhantes e constrangedoras, causando-lhe ofensa a sua personalidade.

Passa-se primeiramente a avaliar a conduta de **assédio eleitoral**.

A autora juntou vídeos, diálogos e conversas de *WhatsApp* a partir da fl. 30 que, em síntese, ocorreram no contexto das eleições presidenciais de 2022.

Prefacialmente, não afastada a responsabilidade da Cooperativa reclamada pelos atos de seus cooperados, pois, como bem explanou o Juízo de primeiro grau, o vínculo cooperativista pressupõe o caráter de coproprietário do empreendimento, com direito de influenciar, pelo voto, os rumos da cooperativa, tanto que estabelecida pelo art. 9º do Estatuto da reclamada a possibilidade de afastar o cooperado caso venha, por meio de ação pessoal, a denegrir a imagem da cooperativa ou de seus conselheiros e empregados (item “e”, fl. 92).

A autora pôde livremente expressar sua manifestação política, com a participação em conversas com pessoas de opinião política diversa.

Em um contexto de polarização político-partidária que envolveu as eleições de 2022, as narrativas quanto às preferências por este ou aquele candidato devem ser vistas com cautela. Isso porque, não se há de confundir o recebimento de represálias em concreto com o mero descontentamento com as opções políticas adversas, por meio de mensagens ou áudios gravados com terceiros, havendo ainda de ser sopesado que tudo deve ser analisado no contexto do trabalho realizado pela autora.

Sob outro viés, o direito de livre manifestação, previsto no art. 220 da Constituição Federal, deve ser compreendido como uma via de mão dupla, ao assegurar a todos plena liberdade de expressão, o que é válido tanto à autora quanto aos demais.

No vídeo de fl. 74, em que pese o supervisor do departamento de máquinas e acessórios, Sr. Jeferson, trajar camiseta do Brasil e boné em apoio a candidato diverso, parabeniza a (equipe da) autora pelo alcance das metas de acessórios.

A preposta refere, em seu depoimento, que o Sr. Ednilson entregou panfleto de cunho político sem autorização, mas foi repreendido verbalmente por não haver anuência da ré para distribuição de material político-partidário.

Ainda, pondera, e como de fato não se constata pelas provas dos autos, a autora não fez qualquer registro de queixas formais ao departamento de RH (00:03:28).

Interessante notar, no áudio de fl. 82 a autora se queixa ao interlocutor das brincadeiras do Sr. Charles, como também se queixa das condutas políticas de Charles no áudio de fl. 84.

Todavia, em conversa com o próprio Charles, à fl. 89, este promove elogios ao trabalho da autora, em enaltecimento ao seu desempenho, e inclusive lhe pede desculpas, em uma conversa realizada em tom amistoso, sem intercorrências.

No diálogo de fl. 79, a autora tece comentário a um interlocutor sobre o cooperado Vilmar de que este a teria ameaçado pelos dizeres de que “a razão está muito cara e que tem que matar todos os esquerdistas”.

Trata-se de comentário veiculado pela própria autora a um interlocutor, sem a presença do cooperado, não diz respeito ao trabalho por ela realizado, mas meras tergiversações que partiram da própria autora.

Em alguns diálogos, inclusive, é possível notar que a autora se envolve em conversas políticas em contexto informal e jocoso acerca das opções políticas opostas, como quando troca mensagens com o Sr. Waldemar Kisle e a este acena não suportar determinado candidato, em meio a manifestações recíprocas em trocas de sorrisos e gargalhadas (fl. 48).

Em vista de todos esses diálogos e trocas de mensagens, não há, portanto, elementos que me convençam da existência de assédio eleitoral direcionado à autora, se não apenas manifestações quanto às preferências políticas de cada qual, liberdade de manifestação de pensamento constitucionalmente assegurada e que não representa, pois, danos à esfera extrapatrimonial.

Quanto ao constrangimento decorrente da **sexualidade**, o único excerto que se extrai dos *WhatsApps* juntados é o de uma singela mensagem do Sr. Douglas, após tratativas em que ele pede razão e a autora confirma o envio, em agradecimento sob a exata e específica notação “Só não te dou um beijo pq vc gosta de pererecaa kkkk” (fl. 55).

Observe-se que a mensagem expressa sob a forma de agradecimento pelo Sr. Douglas ocorreu em um contexto de troca de mensagens privada, sem repercussão do fato no meio social capaz de causar situação de vexame ou constrangimento, pois restrita a uma episódica oportunidade.

Se, por um lado, a Constituição da República assegura como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a obrigação de indenizar pela discriminação sexual deriva de uma conduta capaz e suficiente de produzir o evento danoso, o que ocorreria se fossem palavras sexualmente discriminatórias em exposição da autora a humilhação e constrangimento públicos, o que não ocorreu.

Releva considerar a ampla divulgação pela autora em tom de brincadeira sobre sua sexualidade, como quando redige, em grupo de *WhatsApp*, envolvendo diversas pessoas da reclamada que “Essa notícia é tão fake quanto uma notícia que eu estaria namorando um homem hahahah” (fl. 30).

Em tal contexto, um único e episódico comentário por aplicativo de troca de mensagens, em conversa particular –, embora não o mais adequado, é incapaz de, por si, configurar lesão à dignidade ou violação dos direitos da personalidade, mas mero dissabor ou importunação.

Portanto, não há, sob a perspectiva de discriminação sexual, danos morais

a serem reconhecidos.

Dá-se provimento para afastar da condenação os danos morais arbitrados em primeiro grau.

Rescisão indireta

A justa causa é o motivo relevante, tipificado em lei, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa da outra parte.

A rescisão indireta se caracteriza pela prática de falta grave do empregador, tipificada em lei (em regra, art. 483 da CLT), que autoriza a imediata resolução do contrato de trabalho, fazendo jus, o empregado, às mesmas verbas que teria direito em caso de dispensa imotivada. Trata-se de medida excepcional, de modo que, igualmente, pressupõe a existência de requisitos objetivos (falta grave prevista em lei), subjetivo (ação dolosa ou culposa atribuída ao empregador) e circunstanciais (causalidade, ausência de perdão tácito, imediatidade, proporcionalidade).

Os elementos apontados como causas para o pedido de rescisão indireta dizem respeito a condutas imputadas a Charles, Vilmar e Ednilson, de cuja gravidade não se tem comprovação, assim como, diferentemente das razões de recurso, não reveladas práticas reiteradas de ultraje, humilhação e ameaças à sexualidade e à posição política da autora.

Ademais, a autora relaciona, em seu depoimento, estar desgastada e de que teria combinado com o gerente Ednilson que iria ser mandada embora, e não pedir demissão. Relaciona problemas com a gerência que já foram superados, além de passar por momento complicado por conta de seu estado de saúde ou pelas comissões que não lhe foram pagas. Ainda, assinala não saber se posteriormente iria se mudar para o Nordeste ou para Portugal.

Conforme visto em linhas anteriores, a conduta profissional da autora era elogiada, como quando a ela foram rendidos elogios e enaltecido seu trabalho (fl. 89), ou como, no áudio de fl. 81, intitulado “conversa com o Du”, em tom ameno e cordial, o interlocutor reconhece o seu trabalho e lhe são oferecidas novas oportunidades, mas sem o seu aceite, por optar em permanecer na unidade e aumentar as suas vendas.

Não há justa causa a ser imputada à reclamada a caracterizar ruptura do contrato de trabalho por rescisão indireta.

Mantém-se.

Comissões

Incontrovertida a função da autora de vendedora de comércio varejista e a de vendas de máquina do colega João Pedro, diante da ausência de prova de ajuste entre a autora e a ré, rejeitou-se o pleito de comissões não pagas.

A autora admite que o responsável pela venda das máquinas era João Pedro, mas alega que encaminhou cerca de 10 vendas para ele, sem, no entanto, receber comissionamento que, em seu modo de ver, deveria ser de 0,3% do valor dos bens, em uma média de R\$ 990,00 por venda. Indica que, na última venda de R\$ 260.000,00, recebeu R\$ 300,00 de comissionamento diretamente de seus colegas, remanescendo R\$ 480,00 que não lhe foram pagos.

Ao exame.

Não se questiona que a autora tinha por função exercer a venda no comércio varejista e as vendas de máquinas eram realizadas por João Pedro.

A autora não comprova existir ajuste de que deveria receber 0,3% de comissionamento diante do mero encaminhamento dos compradores ao seu colega.

Não demove essa convicção o áudio juntado à fl. 80, em que a autora cobra do gerente Ednilson o recebimento de comissões, tampouco o vídeo de fl. 74, em que o Sr. Jeferson, supervisor do departamento de máquinas e acessórios, parabeniza a equipe pelo desempenho nas vendas.

Consoante bem ponderou o Juízo primeiro, eventual ajuste direto com colega de trabalho não obriga a parte reclamada.

Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.

Nada a prover.

Indenização pelo uso de celular pessoal

Rejeitado o pleito de indenização pelo uso de celular pessoal, considerando-

se que a parte autora, independentemente do trabalho, teria adquirido seu aparelho celular e plano de dados para uso pessoal, sem incremento de ônus.

A autora se bate pelo recebimento de indenização no importe de R\$ 80,00 mensais e R\$ 4.320,00 no total, sob o argumento de que, conforme art. 2º da CLT, o custo e risco da atividade econômica é do empregador, não podendo ser transferido ao trabalhador.

Aprecia-se.

É certo que não se deve admitir a transferência do ônus do empreendimento ao empregado, pois a assunção do risco econômico é inerente à figura do empregador, conforme o art. 2º da CLT.

Não menos certo, porém, é que a autora não demonstrou a existência de gastos com celular exclusivamente para o trabalho, ônus que lhe incumbia, pois fato constitutivo de seu direito, conforme art. 818, I, da CLT.

Pondere-se que a autora teria ao menos parte da despesa para uso particular ou, de outro modo, teria que comprovar que os R\$ 80,00 de indenização requeridos ao mês fossem por conta do trabalho, ou que em razão do trabalho as despesas próprias com o aparelho tenham sido majoradas.

Logo, ausente prova inequívoca de que as despesas com o celular foram realizadas em benefício da ré, inviável o acolhimento da pretensão.

Rejeita-se.

RECURSO DA RECLAMADA

Limites da condenação

O Juízo primeiro definiu que a condenação não está adstrita aos valores indicados na petição inicial, com o que a reclamada não concorda, ao argumento de que os valores devem ser limitados àqueles indicados na exordial.

Veja-se.

Com inspiração no Processo Civil Comum (arts. 322 e 324 do CPC), a Lei nº 13.467/2017 trouxe a exigência de maior determinação à petição inicial do rito ordinário da ação trabalhista, com a referência à quantificação dos pedidos, a teor

do art. 840, §1º, da CLT, *in verbis*:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Para elucidar a extensão do termo “indicação de seu valor” trazida pela Reforma Trabalhista, a Instrução Normativa nº 41/2018 trouxe disposição que desatrelou o termo da liquidação. Assim, apontou bastar uma estimativa do montante pecuniário representativo do pedido, conforme disposição do §2º do art. 12, abaixo transcrita:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Diante dessas disposições normativas, fixou-se a tese jurídica no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, com o julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 1088-38.2019.5.09.0000, que sedimentou a tese nº 9:

Questão submetida a Julgamento: Indicação de valores dos pedidos apresentados na petição inicial, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, e a possibilidade ou não de limitação da condenação a estes valores.

[...] INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma inofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos

pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial. Na sequência, remetam-se os Autos à E. 2ª Turma para análise e julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Tudo nos termos da fundamentação. Sem custas. Ainda, DEFERIR juntada de justificativa de voto vencido ao excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva.

Por tratar de tese estabelecida em uniformização de jurisprudência desta Corte Regional, sua observância é obrigatória, na forma do art. 927, V, do CPC.

Uma vez que a demanda corre sob o rito ordinário, o valor dos pedidos não limita os cálculos, no que se inclui o cálculo tanto dos pedidos procedentes quanto dos improcedentes, a serem oportunamente apurados em fase de liquidação.

Sem reparos.

Danos morais - assédio eleitoral

Item já analisado em conjunto ao recurso da autora.

Honorários de sucumbência

Os honorários advocatícios foram assim fixados pelo Juízo de primeiro grau (fls. 517/518):

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamada

Nos termos do artigo 791 - A da CLT e com base nos critérios definidos no parágrafo § 2º do referido dispositivo legal, acolho o pedido de honorários advocatícios de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que corresponde ao percentual de 15% sobre a condenação.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante

Em virtude da inconstitucionalidade reconhecida e declarada pelo e. STF na ADI 5766 MC/DF, julgada em 20/10/2021, o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: (...)

Logo, a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita é devedora de honorários sucumbenciais, mas é vedado usar créditos trabalhistas para o pagamento, culminando na suspensão de exigibilidade por dois anos, se perdurar no período as condições fático-econômicas que levaram ao deferimento da assistência.

Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte reclamada em 15% do valor indicado aos pedidos integralmente rejeitados (diferenças de comissões, intervalo intrajornada, aviso prévio e multa de 40% de FGTS).

Os pedidos parcialmente deferidos, aqueles extintos sem resolução de mérito e a multa do artigo 467 da CLT (que depende de comportamento processual da parte contrária posterior ao ajuizamentos da ação) não geram sucumbência da parte autora.

A execução dos honorários sucumbenciais poderá ocorrer em se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado ação autônoma da decisão que as certificou, o credor demonstrar que o devedor não mais permanece em situação de insuficiência econômica. Passado o prazo de dois anos sem que haja alteração na situação financeira do devedor, as obrigações do beneficiário serão extintas.

Caso o presente recurso seja provido, a reclamada postula pela inversão sucumbencial e em todo caso requer sejam indeferidos ou reduzidos os honorários devidos em prol do patrono do autor ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o líquido que resultar da liquidação da sentença.

Ao exame.

O ajuizamento da presente demanda ocorreu posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual, vigentes as regras ao tempo em que se formou a relação processual, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, observados os limites indicados no artigo 791-A da CLT (mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa) e os parâmetros indicados em seu §2º: grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (incisos I a IV).

Com a inversão sucumbencial, todos os pedidos passam a ser julgados improcedentes, afastando-se, por conseguinte, a obrigação honorária sucumbencial a cargo da ré.

Dá-se provimento para eliminar os honorários sucumbenciais fixados a cargo da ré, mantida a condição suspensiva de exigibilidade aos devidos pela autora (ADI 5766), que passam a ser calculados sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Odete Grasselli, Arnor Lima Neto e Sergio Murilo Rodrigues Lemos; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e contrarrazões; no mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE**; sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA** para: **a)** afastar da condenação os danos morais arbitrados em primeiro grau; **b)** eliminar os honorários sucumbenciais fixados a cargo da ré, mantida a condição suspensiva de exigibilidade aos devidos pela autora (ADI 5766), que passam a ser devidos sobre o valor da causa. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas a cargo da autora, sobre o valor da causa, dispensadas (art. 790-A da CLT).

Intimem-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

OLETE GRASSELLI
Desembargadora Relatora

NOTA TÉCNICA/ COORDIGUALDADE nº 001/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das denúncias sobre prática de assédio eleitoral no âmbito do mundo do trabalho.

A COORDIGUALDADE – Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho, com fundamento na Constituição da República, artigos 1º, incisos II e V, 3º, inciso IV, 5º, 7º, 127 e 129, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, inciso I, alínea “a” e “b”, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso XX, 83, inciso III, e 84, *caput*, **expede a presente Nota Técnica**, que tem por objeto a orientação de membros e membras do Ministério Público do Trabalho em razão de denúncias acerca da prática de assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho.

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB/88), para tanto podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção direitos coletivos *lato sensu*, bem como adotar outras medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance de sua finalidade constitucional, como a expedição de Requisições, Recomendações, propostas de Termos de Ajuste de Conduta, dentre outros instrumentos previstos na lei e na Constituição Federal.

A liberdade política, dada sua importância, conta com previsão em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que: *“Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”*.

Nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988, “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a

soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”, sendo certo que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais também nas relações privadas, incluindo a do trabalho.

A República Federativa do Brasil é forjada no primado do império das leis, que são criadas pelo povo e para o povo, para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais, em que a soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, é *direito fundamental de primeira dimensão* que deve ser respeitado e preservado, exigindo tutela Estatal no sentido de se vedar intervenção ilícita na esfera de liberdade dos indivíduos.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB/88, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãos. A liberdade de pensamento, tutelada pelos incisos VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 é associada à tutela da liberdade política (art. 14, CRFB/88), que dispõe sobre os direitos políticos e assevera: *“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, (...)”*

O Brasil rege-se nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (art. 4, II, CF/88), sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1, 2 e 7), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito. O texto constitucional estabelece, assim, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB/88, artigo 3º, IV), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CRFB/88, artigo 5º, XLI e 7º, XXX).

No âmbito das relações de trabalho, a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, “a”, proíbe *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que*

tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”.

Também a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da CLT, estabelece, em seu art. 5º, o dever de respeitar, de promover e de realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, como também reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos Direitos Humanos, sendo, ainda, uma ameaça à igualdade de oportunidades e, com isso, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano. Esta mesma a Convenção estabelece, em seu art. 5º, o dever de respeitar, de promover e de realizar os princípios e os direitos fundamentais da OIT, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente ao emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente.

Segundo a mesma Convenção, a “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e inclui violência e assédio de gênero (art. 1º).

A interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado ofende o art. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal de 1988, e contraria a configuração republicana de Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e V), pois fundado no pluralismo político e na coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas no seio social. Referida liberdade de consciência e de orientação política por parte dos empregados, foi reafirmada pela reforma trabalhista (13.467/2017), na medida em que atribui à comissão de representantes de empregados a atribuição de “assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical”. (CLT, art. 510-B, inciso V).

O assédio moral eleitoral é caracterizado a partir de uma conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o

pleito eleitoral.

O poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso daquele direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV) e previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, *caput*, e art. 190).

A utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme o art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 421 do Código Civil, que dispõe que *"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*.

Os artigos 299 e 201 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) definem como crime, com pena de reclusão de até 4 anos e multa, respectivamente, as condutas de: *"Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita"* e *"Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos."*

Ainda, define como crime, com pena de detenção de 6 meses e multa, o impedimento ou o embaraço ao sufrágio, conforme artigo 297 do Código Eleitoral.

A Resolução nº 23.610/2019 do TSE, em seu artigo 20, dispõe ser proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, não sendo permitida, portanto, a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas, especialmente, com a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato.

Além de crime, as condutas acima citadas podem configurar prática de assédio eleitoral do empregador, ensejando a responsabilização do (a) assediador (a) na esfera trabalhista.

Ante ao exposto, **ORIENTA-SE A ATUAÇÃO DAS PROCURADORAS E PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em especial**

das Coordenadorias Regionais da COORDIGUALDADE, sem prejuízo de outras medidas pertinentes à espécie, de acordo com o caso concreto, e respeitando-se a independência funcional de cada membro e membra, como forma de atuação resolutiva na proteção da liberdade e da dignidade do trabalhador neste momento que antecede as eleições, da seguinte forma:

- 1) **RECOMENDAR**, nos autos de procedimento devidamente instaurado, às empresas, órgãos públicos, empregadores pessoas físicas, sindicatos patronais e profissionais, de todos os setores econômicos ou entidades sem fins lucrativos, que:
 - a) **ABSTENHAM-SE** de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores com quem possuam relação de trabalho (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou pessoas que buscam trabalho, para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção.
 - b) **ABSTENHAM-SE** de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos ou candidatas por ela indicados nas próximas eleições;
 - c) **ABSTENHAM-SE** de realizar manifestações políticas no ambiente de trabalho e fazer referência a candidatos em instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer outras vestimentas;
 - d) **ABSTENHAM-SE** de impedir, dificultar ou embaraçar os trabalhadores, no dia da eleição, de exercer o direito ao sufrágio, ou de exigir compensação de horas, ou qualquer de outro tipo de compensação pelo ausência decorrente da participação no processo eleitoral;
- 2) **PROMOVER**, na medida de possível, ações institucionais conjuntas com os

Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais das respectivas regiões e/ou outros órgãos a fim de coibir a prática de coação eleitoral ou assédio eleitoral no âmbito das relações e trabalho.

Brasília, 07 de outubro de 2022

ADRIANE REIS DE ARAUJO

Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho

DANIELLE OLIVARES CORREA

Vice-coordenadora Nacional Adjunta da Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 355, DE 28 DE ABRIL DE 2023. (Republicação)

***(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 376, de 23.02.2024**

Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Mello e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a missão da Justiça do Trabalho de promover a justiça social, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania;

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para atuar como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, notadamente no exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial;

considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político;

considerando a garantia constitucional de liberdade de crença e consciência, bem como a vedação de privação de direito por motivo de convicção política ou filosófica;

considerando que a Constituição da República tem por objetivo promover

o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

considerando que o ordenamento jurídico pátrio protege a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política, bem como garante o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs, sendo direito fundamental de primeira dimensão;

considerando que, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, e que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) dispõe que todas as pessoas cidadãs têm direito sem quaisquer formas de discriminação, de votar e de ser eleito(a), em eleições periódicas, realizadas em sufrágio universal e igualitário, por meio do voto direto e secreto, e que garantam a livre manifestação de vontade dos(as) eleitores(as);

considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 confere a todo ser humano a capacidade de direito e liberdades sem distinção de qualquer espécie, inclusive opinião política, combatendo a discriminação sob quaisquer de suas formas;

considerando que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT proíbe, em seu artigo. I, “a”, *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”*;

considerando que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente reconhecendo que a violência e o assédio no trabalho constituem violação

aos direitos humanos;

considerando que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e do livre exercício do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso de direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV), também previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, caput, e art. 190);

considerando, ainda, que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do(a) empregado(a), é prática que viola a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como art. 421 do Código Civil, que dispõe que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”;

considerando que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio; a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais, e, quando praticados no ambiente de trabalho ou em razão da relação de trabalho, tais condutas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN- 452-77.2023.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro

e de segundo grau, os procedimentos administrativos a serem adotados em relação às ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Art. 3º O processo judicial que trate do tema a que faz referência a presente Resolução deverá conter marcador próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único. Enquanto não existir funcionalidade que automatize o marcador indicado no *caput*, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá promover tal lançamento tão logo constate aquela condição.

Art. 4º O sistema PJe deverá conter funcionalidade que informe, de modo automatizado, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a existência do processo judicial que trate de assédio eleitoral, bem como das decisões de mérito nele proferidas.

Parágrafo único. Enquanto a funcionalidade indicada no *caput* não for implementada, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá informar o teor da respectiva petição inicial, bem como da decisão de mérito, quando vier a ser proferida, com o envio de seu conteúdo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 376, de 23 de fevereiro de 2024)

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizarão, em campo destacado no sítio do respectivo tribunal, sistema para recebimento de denúncia de assédio eleitoral, no âmbito das relações de trabalho a

ser encaminhada de imediato às autoridades competentes, em especial ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 6º Havendo, nos autos de processo trabalhista, indícios de prática que, em tese, configure crime eleitoral, o magistrado deverá comunicar à autoridade competente para a persecução criminal cabível.

Parágrafo único. Constatados indícios de crime eleitoral por meio do recebimento de denúncia de assédio eleitoral a que faz referência o art. 5º desta Resolução, a Presidência do Tribunal Regional deverá encaminhar cópia dos documentos à autoridade competente, nos moldes disciplinados na cabeça do presente artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ACORDO INTERINSTITUCIONAL INICIA CAMPANHA DE COMBATE AO ASSÉDIO ELEITORAL NO PARANÁ

Notícia publicada em 28/06/2024

Campanha de prevenção foi lançada nesta quinta-feira (27) durante seminário no TRE-PR.

Uma união de esforços inédita no Paraná lançou nesta quinta-feira (27) uma campanha de prevenção ao Assédio Eleitoral batizada de 'Assédio Não!'. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) sediou um seminário sobre o tema em que foi assinado um Acordo de Cooperação interinstitucional voltado a definir, conscientizar a sociedade paranaense e promover ações para divulgar o assunto para evitar que casos de ameaças, constrangimentos ou coações ocorram nas eleições desse ano após um aumento substancial de denúncias na eleição presidencial de 2022.

A campanha é articulada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR), Ministério Público do Trabalho (MPT-PR), Procuradoria Regional Eleitoral (PRE-PR), Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná (OAB-PR), além do TRE-PR, e conta com o apoio da Universidade Federal do Paraná (UFPR). As denúncias serão concentradas pelo MP-PR para análise dos casos.

Os esforços de conscientização envolvem a distribuição de cartilhas com orientações para empresários, empreendedores, lideranças corporativas e trabalhadores. O material pretende esclarecer tanto para evitar comportamentos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho quanto para indicar o caminho de denúncias de casos nas eleições deste ano. Um site com orientações ainda será lançado antes das eleições para concentrar informações.

Conselheiro do CNJ Guilherme Guimarães Feliciano sugeriu que empresas criem mecanismos de controle e denúncia do assédio eleitoral dentro do ambiente de trabalho.

O evento nesta quinta (27) teve aula magna proferida pelo representante do primeiro grau da Justiça do Trabalho no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Guilherme Guimarães Feliciano, em seguida houve um debate com representantes das instituições envolvidas. "O assédio eleitoral é um ilícito penal, trabalhista e civil. Mas mais importante do que a repressão é a prevenção, os mecanismos que as empresas, os empresários podem

utilizar para evitar o assédio eleitoral, que muitas vezes acontece à revelia dos bons empreendedores. Por isso, é bom que haja canais de denúncias internas, ouvidorias, políticas de prevenção e combate ao assédio e que prevejam nos regulamentos da própria empresa as sanções para trabalhadores e lideranças que eventualmente assumam a iniciativa de assediar eleitoralmente outros trabalhadores”, citou o conselheiro.

ACORDO INTERINSTITUCIONAL

Assinam o acordo interinstitucional o presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, desembargador Célio Horst Waldraff; o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, desembargador Sigurd Roberto Bengtsson; o procurador regional eleitoral do Paraná, Marcelo Godoy; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Paraná, Alberto Emiliano De Oliveira Neto; o procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Paraná, Francisco Zanicotti; e o diretor-tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Luiz Fernando Casagrande Pereira. O representante da UFPR no evento foi o diretor do Setor de Ciências Jurídicas, professor Sérgio Staut Junior.

“O ambiente da empresa é marcado pela vulnerabilidade. A relação capital e trabalho é uma relação assimétrica, desigual. Essa assimetria não pode superar estes estritos limites da atividade empresarial. A conscientização das empresas, dos empregadores a respeito do assédio eleitoral e as consequências danosas, cultua uma cultura de ‘compliance’ significa não estimular mais este passivo trabalhista”, comentou o desembargador Célio Waldraff, do TRT-PR.

“É dever de nossa atuação garantir ao trabalhador e à trabalhadora exercer o direito de voto”, comentou Alberto Emiliano De Oliveira Neto, procurador-chefe do MPT e responsável por fiscalizar as relações de trabalho. “Precisamos levar a informação (sobre assédio eleitoral) para as empresas, as associações comerciais, as entidades sindicais patronais para dizer o que é a prática e a responsabilidade que pode advir”, citou o presidente do TRE-PR, desembargador Sigurd Roberto Bengtsson.

O painel sobre Assédio Eleitoral teve a mediação da procuradora regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo com os seguintes painelistas: professora Eneida Desiree Salgado (UFPR), Patricia Gasparro Sevilha Greco (TRE-PR), promotor de Justiça Régis Rogério Vicente Sartori e Leandro Rosa (OAB).

Assédio eleitoral no Paraná

O Ministério Público do Trabalho recebeu na última eleição 3.505 denúncias de assédio eleitoral referente a 2,5 mil empresas. Desde então, foram assinados 487 Termos de ajustamento de condutas (TACs) e ajuizadas 93 ações. No Paraná, ocorreram 282 denúncias referentes a 200 empresas. Foram assinados 28 TACs e ajuizadas 9 ações.

No TRT-PR, houve publicidade de duas ações julgadas e expedidas indenizações contra empresas com práticas de assédio eleitoral. Em outubro de 2023, a 1ª Turma condenou uma cooperativa de Medianeira a pagar danos morais coletivos no valor de R\$ 500 mil. A empresa promoveu uma série de atos para influenciar e coagir empregados. Lideranças afirmavam que o outro candidato traria o “caos” e que a cooperativa estaria ameaçada, assim como os empregos.

Em novembro do ano passado, a 2ª Turma julgou o caso de uma fábrica de eletrodomésticos de Curitiba, que deve indenizar uma trabalhadora em R\$ 50 mil por demissão em retaliação à sua posição política contrária. A empresa utilizou meios de comunicação internos para fazer publicidade de seu candidato. Ainda, o presidente da empresa visitava os setores e proferia discursos, enaltecendo a sua posição política e criticando a oposição.

**[ACESSE AQUI A CARTILHA COM ORIENTAÇÕES
SOBRE O ASSÉDIO ELEITORAL](#)**

[ASSISTA A ÍNTEGRA DO EVENTO AQUI](#)

[CLIQUE AQUI E ACESSE O CANAL DE DENÚNCIAS DO MP-PR.](#)

ASSÉDIO ELEITORAL: PEDAGOGIA DO CASO HAVAN

No TST, ministro Alberto Balazeiro qualifica ações de Luciano Hang como ‘coronelismo’

Cássio Casagrande

10/06/2024

Na semana que passou, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgou um caso emblematicamente importante para nossa democracia, especialmente nesta era de polarização e radicalização. Pela primeira vez, a mais alta corte trabalhista do país se pronunciou sobre uma prática nefasta que certos empregadores promoveram na última eleição, o assédio eleitoral.

Todos lembram o papelão a que se prestou o empresário Luciano Hang, caricato e grotesco velhote-propaganda do bolsonarismo. O dono das lojas Havan exigiu que os empregados da sua empresa se vestissem com as cores da campanha do candidato que apoiava, reuniu-os em assembleias para incitá-los a votar em quem ele achava ideal e, pior, ameaçou-os com a perda do emprego caso o candidato adversário vencesse as eleições. Tudo foi filmado e circulado em redes sociais.

O caso apreciado pelo TST foi ajuizado por um trabalhador de uma filial da empresa em Jaraguá do Sul (SC), que se sentiu constrangido com o assédio eleitoral. A resposta do tribunal foi dura, comme il fault. O ministro relator, Alberto Balazeiro, em feliz analogia, comparou a conduta do empresário às práticas mais nefandas do coronelismo, sistema que, surgido na República Velha, subtraía o direito de livre escolha dos eleitores pobres mediante coerção social e econômica.

De fato, a prática do assédio empresarial eleitoral é uma forma de coronelismo aggiornato, agora trasladado para o mundo urbano e moderno – as vítimas, tal como dantes, são os trabalhadores economicamente dependentes. Quem duvidar da correta correspondência deve ler o clássico *Coronelismo, enxada e voto*, de Victor Nunes Leal, ministro do STF cassado pela ditadura.

No voto do relator, o assédio eleitoral foi corretamente enquadrado como abuso do poder diretivo do empregador, ou seja, uma forma de abuso de direito vedada pelo Código Civil, que o classifica como ato ilícito. Em feliz passagem, o ministro Balazeiro lembrou que a tentativa de capturar o voto do empregado “representa violência moral e psíquica à integridade do trabalhador e ao livre exercício de sua cidadania”.

E acrescentou: “Não há que se cogitar a existência de livre exercício da consciência política se o trabalhador está diante do temor de perder o emprego em um país como o Brasil, com 8,5 milhões de desempregados”. São lições que os advogados empresariais deveriam recortar e remeter a seus clientes.

Deve-se observar que não são apenas ações explícitas de incitamento e ameaça, como as desvairadamente praticadas por Hang, que caracterizam o assédio eleitoral. Condutas aparentemente mais sutis, como a promoção de “festas da firma” com a participação de candidatos, visitas destes a estabelecimentos em horário de trabalho, distribuição de santinhos junto com cestas básicas, entre outras, também são atos patronais que podem caracterizar o abuso do direito potestativo empregador sobre a liberdade política de seus empregados.

A se lamentar, apenas, o valor ínfimo da condenação por dano moral fixada pela Justiça do Trabalho no caso de Jaraguá do Sul: R\$ 8.000 para o trabalhador que teve sua liberdade política malferida (ressalte-se que o quantum foi estabelecido pela instância inferior e não pelo TST). A Justiça do Trabalho precisa fixar indenizações que efetivamente tenham efeito pedagógico, cujo montante guarde proporção à dimensão econômica da empresa e à gravidade do ato.

Por fim, ressalte-se que também a Justiça Eleitoral precisa atuar nesses casos, multando as empresas que praticam o assédio eleitoral e punindo os candidatos que dela se beneficiam, já que essa conduta, especialmente em hipótese como a do caso Havan, em que foram distribuídas camisetas com fim de propaganda, caracterizam doações eleitorais não declaradas. Esse enquadramento do assédio eleitoral como verba de campanha oculta é assente no direito americano, conforme já mencionei em artigo anterior sobre o tema.

Por fim, deve se destacar que o Ministério Público do Trabalho (MPT), que atuou fortemente contra o assédio eleitoral nas últimas eleições presidenciais, firmou recentemente acordo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para incrementar e aperfeiçoar o combate a essa prática malsã para a nossa jovem democracia.

CÁSSIO CASAGRANDE

Doutor em Ciência Política, professor de Direito Constitucional da graduação e mestrado (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (licenciado). Visiting Scholar na George Washington University (2022)
Fonte: <https://beta.jota.info/noticia/assedio-eleitoral-pedagogia-do-caso-havan>

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de periodicidade mensal e temática, é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br

1. Os artigos devem ser encaminhados através do e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos focados na área temática de cada edição específica. Para consultar a lista de temas, clique aqui.
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem obedecer as normas ABNT e estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor e referência acerca da publicação original.
4. Um dos autores deve ter a titulação mínima de Mestre.
5. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se aos editores o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, caso necessário;
6. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação.
7. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação. O artigo passará por análise quanto ao respeito das normas de formatação, aderência ao tema, qualidade e originalidade. Artigos que não estejam vinculados aos temas futuros serão avaliados, conforme o caso, para publicação como artigo especial na edição subsequente.
8. Dúvidas a respeito das normas para publicação podem ser encaminhadas para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO